

os atos e os autos  
representações jurídicas de papéis sexuais

tese de mestrado  
em antropologia social  
apresentada por  
Mariza Corrêa  
com a orientação de  
Verena Martinez-Alier

C817A

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS

1975

C817a

1053/BC

on ne naît pas femme, on le devient

simone de beauvoir

O que não está nos autos não está no mundo.

ditado jurídico

## nota introdutória

Um agradecimento sempre se refere às pessoas imediatamente envolvidas com o autor do trabalho: as pessoas que encontramos pelo caminho antes, tão responsáveis pelo que somos como essas, tornariam uma lista de agradecimentos excessivamente longa. Gostaria de agradecer aqui aos colegas e professores do mestrado de antropologia social - e do departamento de ciências sociais da universidade estadual de Campinas - pelas muitas conversas e discussões que tivemos, antes e depois de iniciada esta pesquisa. A Verena, minha orientadora de tese, agradeço especialmente a alegria em compartilhar a busca de uma linguagem comum onde algum dia possam se expressar os que hoje estão desprovidos da possibilidade de dizer o que tentamos com nossos trabalhos. Plínio, Peter, Rosemary, Tisa, Regina, Nelson, Sandra e Mada sabem o quanto me ajudaram nos momentos em que as dúvidas eram muito maiores do que as certezas. Haquira, do departamento de linguística, foi também responsável pela eliminação de muitas incertezas.

Os funcionários dos cartórios criminais do palácio da justiça de Campinas, bem como advogados, promotores e juizes que ali trabalham - ou trabalharam - merecem todo o meu respeito pela gentileza com que sempre facilitaram a minha pesquisa. À fundação Ford, que me concedeu uma bolsa para a realização deste estudo, e a Bruce Bushey especialmente, por sua paciência e interesse, os meus melhores agradecimentos.

## Índice

introdução	I
1 os construtores da fábula	
uma leitura do processo do	
ponto de vista dos atores	
jurídicos, acompanhando o	
caminho marcado por sinais	
formalmente estabelecidos e	
as estratégias de preenchimento	
dos espaços deixados entre eles.	1
2 a fábula	
uma leitura do processo do	
ponto de vista dos acusados,	
acompanhando as respostas que	
são apresentadas, em busca das	
perguntas que estão por trás	
delas.	54
os casos masculinos	62
os casos femininos	220
conclusão	282
bibliografia	
apêndices	

quadros

quadro 1	o caminho percorrido por um processo	5
quadro 2	distribuição das profissões na lista de jurados	46
quadro 3	distribuição do espaço no tribunal do júri	50
quadro 4	distribuição dos julgamentos no período e penas atribuídas	60
	4a penas atribuídas aos casos masculinos e femininos em geral	61
	4b penas atribuídas aos casos masculinos e femininos de crimes entre casais	61
quadro 5	pena média atribuída aos casos masculinos, conforme o tipo de relação	63
quadro 6	os casos masculinos:	
	a) no tema infidelidade	64
	b) no tema abandono	65
	c) no tema briga	66
	d) no tema da negativa	67
quadro 7	os casos femininos	219
quadro 8	quadro resumo	281

introdução

"As associações femininas já são realidades esplêndidas entre nós. Não lhes faltam valores dos mais apreciáveis em todos os terrenos da atividade social. Os seus programas são de ampla, ilimitada proteção à mulher.

Será possível que as preocupem reivindicações políticas, intelectuais e econômicas - e não lhes interesse a proteção à própria vida?

De que lhes vale pleitear, como pleiteam, a emancipação da mulher pelo trabalho próprio, pelo nivelamento cultural do homem, pelo exercício pleno e irrestrito dos direitos políticos, si, ao mesmo tempo que o Governo lhes ampara a aspiração legítima, e lhes secunda o esforço ingente e desinteressado - os maridos, os noivos, os amantes, os simples namorados, não contentes da hegemonia injusta que lhes asseguram vários milênios de subordinação afetiva, da dependência econômica, de sujeição intelectual e de completa escravização cívica, ainda as abatem como reses no picadeiro social?

Já não é pouco se alheiem, como alheiam-se, aos problemas do tráfico e da prostituição, que é uma mancha indelével de vergonha e de opróbrio para todo o sexo. Já não é pouco admitirem, como desgraçadamente admitem, que os processos de estupro e de defloramento ocorram à revelia de qualquer solidariedade as vítimas que são o pasto predileto da chicana e da fraude à rabulice mercenária que pulula nas nossas varas criminais. Já não é pouco que se desinteressem, desumanamente, pela sorte das mulheres operárias, como si fossem seres híbridos, assexuados, e não tivessem como elas o mesmíssimo direito ao bem estar físico, intelectual e moral. Que ao menos, a vida, mais que a honra, lhes mereça a solidariedade ativa ante os golpes diários com que a covardia masculina se atocaia para golpeá-la.

Corram ao Juri. Corram aos jornais. Não compreendam a sua colaboração apenas nas homenagens espetaculosas às mulheres que matam. Estendam-na, também, a proteção, mais sóbria, mais discreta e infinitamente mais digna, às mulheres que morrem.

Nunca deixem vazia a tribuna da acusação particular nos tribunais do povo. Guardem-na, sempre, invariavelmente, sistematicamente, quando não possa ser com o auxílio imediato

da sua palavra, ao menos com o prestígio inestimável da sua presença. Façam sentir a consciência dos juizes de fato que as vítimas dos matadores passionais não são apenas os esquemas que os autos arquivam para a indicação legista das lesões que causaram a morte - eram criaturas vivas, cheias das ilusões que povoam sempre a alma e o coração das pessoas de seu sexo, mães algumas, filhas outras, esposas muitas, mulheres todas. E o maior rigor que o tribunal terá para com esses abutres que fazem do amor apenas o pretexto para a satisfação dos seus pendores sanguinários - há de servir de antídoto a muito paroxismo sentimental.

Por outro lado evitem que os jornais, em que tantas colaboram, a que tantas emprestam o prestígio da sua inteligência e a irradiação do seu encanto, sirvam de pasto ao sensacionalismo odioso das grandes reportagens policiais. No dia em que a notícia do assassinio de uma mulher, em vez de esmiuçar os antecedentes quasi sempre desfigurados da sua vida íntima, constituir-se, apenas, um libelo desassombrado contra a covardia da besta humana que se revelou no crime, os homicídios passionais decrescerão de noventa por cento.

a postos, pois, Mulheres do Brasil! Em guarda, ao menos as Mulheres que vivem, que trabalham, que lutam, que sofrem, que se agitam nesta Capital!

Será lindo que o mundo todo saiba que temos poetisas, declamadoras, cientistas, escultoras, pianistas, engenheiras, professoras, médicas, advogadas, e, em futuro não muito distante, até constituintes.

Mas seria infinitamente mais nobre que se lhe pudesse dizer que a mulher, entre nós, mesmo quando não declame, nem pinte, nem toque, nem trabalhe, nem vote, tem, ao menos, o direito rudimentaríssimo de viver..." (1)

"Enfrentando a torrente de emoções em que a defesa conseguiu colocar a questão, Pedro Aleixo lutou para devolver o processo ao seu rumo legal. Diante dos aplausos a Lobato, lembrou o julgamento de Cristo em Jerusalém. Finalmente, nervoso, advertiu os jurados: "Não são o alarido dos gritos e o crepitar dos aplausos a expressão da justiça. Atentem para as provas dos autos, pois tanto a justiça togada quanto o juri popular tem de julgar de acordo com elas". De fato, o Tribunal de Justiça, ao recusar o resultado do primeiro julgamento, informara: "A absolvição do réu contraria frontalmente as provas do processo".

Mas o processo de Jô de Souza Lima, como o de milhares de outras mulheres, através dos tempos, já estava definitivamente conduzido nas salas de café, nas conversas de janela e até mesmo naqueles momentos em que as pessoas resolvem matar o tempo confidenciando às outras alguns dos seus pecados enquanto exageram os alheios. Por isso, em nenhum momento, o juri foi colocado secamente diante dos autos e de suas provas. (..)

De fato, com a absolvição de Lobato, pode-se reprimir o adultério (mesmo levando-se em conta que, ao morrer, Jô não era adúltera), mas se estará patrocinando um crime bem menos recomendável, o homicídio. Na verdade, a Tradicional Família Mineira talvez tenha sido uma invenção social, pois ela não é diferente, nem na tradição, nem nas concepções familiares das de muitos outros Estados do país. Mesmo assim, parece possível que, numa manifestação de puritanismo vitoriano, sabendo-se que as vocações homicidas são bem menos numerosas que as adúlteras, todos os que aplaudem a absolvição de Lobato estejam recomendando que haja mais prudência neste mundo. Que os pequenos deslizes conduzam sempre à reconciliação, que se preserve o lar, mesmo que seu teto esteja sendo usado em condomínio. Assim, a culpa de Jô não estava no adultério de 1966, mas na sua decisão de continuar conduzindo uma vida de mulher independente por decisão judicial, em 1971.

E talvez Lobato tenha apertado o gatilho porque essa situação lhe pareceu inadmissível". (2)

Minha intenção original ao pensar esse trabalho era investigar de que elementos se compõem as idéias sobre a mulher em nossa sociedade. Das notícias sobre o debate ocorrido no julgamento do marido e assassino de Jô de Souza Lima, em Belo Horizonte, surgiu o projeto de observar a discussão dessas idéias através de processos jurídicos. A escolha de processos de homicídio entre homens e mulheres pareceu a ideal porque não só apanharia a discussão de casos onde os direitos e deveres de cada um em relação ao outro seriam necessariamente confrontados como também uma decisão social a eles atribuída, uma vez que no Brasil os casos de homicídio e tentativa de homicídio são os únicos julgados pelo tribunal do júri. A idéia sofreu uma série de transformações principalmente por dificuldades práticas do estudo de um período de tempo suficientemente longo para indicar mudanças relevantes e realizado num espaço mais abrangente, o que só seria possível num projeto mais ambicioso e coletivo.

A pesquisa circunscreveu-se assim a Campinas e a um período de vinte anos (1952/1972) e foi feita, durante o ano de 1974, nos arquivos e varas criminais do Palácio da Justiça da cidade, sendo complementada pela assistência de julgamentos e entrevistas informais com membros de seu grupo jurídico. Foram selecionados todos os casos de homicídio e tentativa de homicídio ocorridas entre casais e levados a julgamento nesse período, conforme registrados nos livros de atas do júri. São aqui considerados casais não apenas os legalmente casados mas também aqueles que mantêm ou mantiveram uma união do tipo casamento ou que a ele se destinava. Em suma todos os casos onde a relação homem-mulher e os direitos e deveres que a ela dizem respeito fossem o centro da discussão. E foram excluídos casos fortuitos de morte entre um homem e uma mulher, isto é, aqueles em que os envolvidos não tinham uma relação de convivência atrás de si (por exemplo, um assaltante que mata uma mulher). (3)

A escolha de momentos de crise como unidade da análise se apoia na concepção de 'social drama' de V. Turner, na idéia de que esses são os melhores momentos para se observar uma sociedade em ação e os pontos críticos das articulações sociais (Turner, 1957, p.93). Então, um momento de crise

extrema da união entre um homem e uma mulher, a eliminação de uma parte dessa sociedade pela outra, pode ajudar a por a nu os pressupostos de sua existência, a identidade social atribuída a homens e mulheres em nossa sociedade enquanto figuras complementares de uma unidade básica, a família, unidade legalmente estabelecida ou montada de comum acordo entre ambos os participantes principais. (4)

A aproximação do material com o qual pretendo trabalhar - processos penais - revela no entanto uma complexidade que não pode ser apreendida através da reprodução pura e simples de alguns processos selecionados ou de uma descrição de seus componentes, múltiplos e necessariamente contraditórios. A morte de uma pessoa pela outra em nossa sociedade é processada através de um aparato policial e jurídico que serve de mediador entre os acontecimentos, os atos iniciais de violação da lei, e os transforma porque tem acesso a escolha dos elementos que serão incluídos ou excluídos nas várias versões daqueles atos, os autos. Esta escolha é determinada por uma série de regras próprias do funcionamento desse aparato repressivo. O que ele nos diz, através dos processos, nos ajuda assim a conhecer melhor a sua natureza do que a dos fenômenos sobre os quais se debruça.

A delimitação do campo a ser pesquisado coloca então a minha frente não as condições que tornaram possível a existência dos fenômenos a que os processos se referem mas já uma consequência, uma das possíveis consequências, dessas condições. E isso em vários níveis: a minha visão 'científica' que tem sua própria história e suas condições de possibilidade é aplicada sobre o que a visão 'jurídica', com sua história e suas condições de existência, conta sobre o mundo, sobre relações entre pessoas no mundo. Estas relações são por sua vez específicas, historicamente situadas e determinadas. Nesse sentido estou lidando o tempo inteiro com metáforas, com símbolos e sua utilização. A morte de uma pessoa pela outra é imediatamente despojada de seu peso concreto, espesso, a espessura que possui em sua esfera de ação, e transformada numa parábola, numa fábula, onde estão contidas todas as mortes possíveis de acontecer neste mundo para o qual se volta a visão jurídica, uma visão que ordena a realidade de

acordo com as normas legais (escritas) pré-estabelecidas mas também de acordo com normas sociais (não escritas), que serão debatidas perante o grupo julgador. (5)

Estamos assim frente a um desdobramento do drama social inicial. As relações entre um casal, embora legalmente prescritas, somente serão transformadas de privadas em públicas no momento em que o descumprimento de algum direito ou dever for também tornado público, levando o Estado, como força reguladora, a intervir. A relação deixa então de ser circunscrita, de interessar apenas aos diretamente envolvidos e passa ao controle de outras esferas sociais. No caso, primeiro a polícia e depois a organização judiciária tomarão conta desse questionamento das normas estabelecidas, evidente na morte ou tentativa de morte de uma pessoa pela outra. A crise familiar, a agressão à instituição família, superpõe-se a crise social mais ampla, a ameaça virtual a outros membros da sociedade e concreta as leis que a regulam. No momento em que essa superposição se dá, os atos deixam de ter importância em si mesmos e passam a ser importantes em função dos autos, das teses que serão publicamente debatidas por acusação e defesa.

Se o crime é um questionamento, uma quebra, de determinada regra jurídica, ele servirá ao mesmo tempo como pretexto para o escrutínio da adequação ou não do acusado (ou acusada) a outras normas de convívio social e ao seu reforço ou enfraquecimento. Se sob certas circunstâncias o crime pode ser redefinido como não-crime, ser legitimado, caberá aos julgadores desse ato, basicamente, decidir se a pessoa a quem julgam agiu corretamente. Essa correção será estabelecida nos termos de quem julga e a partir dos termos de quem processa. Por isso a discussão aqui não será dos atos (embora eles as vezes claramente indiquem caminhos opostos aos seguidos) mas dos autos. Todos os protagonistas dos casos aqui estudados cometeram a quebra da norma não matar mas é a quebra de outras normas que vai determinar a sua absolvição ou a graduação de sua pena.

A primeira parte desse trabalho é uma tentativa de explicitar os principais passos de um processo, de dar conta desse aparato onde ele se insere, mostrando, assim, o contexto formal dos casos aqui estudados. Sua inclusão inicial deriva

da mesma necessidade que sente um antropólogo pisando terras estranhas de fazer um primeiro e breve apanhado das condições ecológicas de um povo de que quer estudar um problema específico. É uma tentativa de tocar essa ausência que se faz presente cada vez com mais força quando passamos de um processo a outro e a outro sem termos mais a possibilidade de recuperar os fatos a que eles se referem nem a discussão pública a partir da qual uma decisão foi tomada ou a política interna do grupo jurídico. É quase um preenchimento dos espaços deixados em branco durante essa transição, acompanhando os espaços já preenchidos, as formas de que se reveste o processamento de um homicídio. As ausências, assim como as presenças, não são definidas por mim mas pela estrutura, esta visível, da organização judiciária e da legislação a que ela se submete e aplica.

Se os espaços preenchidos são as formas pré-determinadas de um processo, os espaços em branco são as estratégias utilizadas pelos atores jurídicos para transformar o real específico numa realidade manipulável, flexível. As várias fases de um processo, definidas legalmente, são então redefinidas por esses atores que as preenchem e sua escolha vai determinar, por sua vez, as margens de opção deixadas ao grupo que finalmente decide da sorte do acusado, decidindo ao mesmo tempo da correção das estratégias escolhidas para apresentá-lo. É uma leitura do ponto de vista dos que pedem os requisitos necessários à construção da fábula, os manipuladores técnicos. (6)

Na segunda parte do trabalho é feita uma leitura dos autos do ponto de vista dos acusados, tentando observar quais são os requisitos necessários para se conseguir uma decisão favorável do grupo julgador. Se a quebra da norma jurídica correspondem determinadas sanções explícitas, outras quebras não escritas do código de convivência social (cujo reforço, mesmo se ela é explícita na lei, é deixada a iniciativa particular, como o adultério, por exemplo) devem ser acrescentadas a essa para que o acusado (ou acusada) seja condenado a afastar-se dessa convivência, sendo considerado perigoso. (7) Sua ação será legitimada, como previsto no código legal, se ele (ou ela) provar que a quebra da norma jurídica justifica-se

pela defesa de normas sociais mais relevantes para o grupo julgador. Os casos masculinos e femininos de homicídio cometidos por homens e mulheres, são aqui vistos em separado e em relação uns aos outros com o objetivo, então, de formar-se um repertório, um elenco dos atributos aceitos como positivos ou negativos, os quais irão definir os limites do permitido ou proibido socialmente a esses homens e mulheres. Apesar de referirem situações concretas, não podemos saber se essas situações foram concebidas pelos acusadores e defensores ou se existiram mas importa aqui que os atores jurídicos vão escolher e aceitar na discussão determinado fato como importante para 'provar' a legitimidade ou não do comportamento de determinada pessoa. Esses fatos e atos referidos serão assim considerados signos da inclusão ou exclusão de determinada pessoa nos limites do aceite, do permitido.

Estamos no nível do simbólico: esta é uma leitura de discursos que expressam uma ordenação da realidade. A escolha da palavra fábula para designar essa leitura enfatiza a idéia de que os fatos estão suspensos, de que não há mais a possibilidade de, através do processo, revivê-los, fazer a caminhada inversa e chegar aos fatos reais, as relações concretas existentes por detrás de cada crime. Dã ênfase ainda ao fato de que um processo é uma conjunção de múltiplas versões, todas elas originadas pelo mesmo ato, irrecuperável, e que eu escolhi não usar nenhuma delas como verdadeira mas contar minha própria leitura, que se quer inocente enquanto transmissão parcelada a quem não fez o mesmo caminho mas que já está carregada do que sei e só se explicitará em seu conjunto. Um processo e cada uma de suas partes também se explicitam apenas dessa maneira, quando tentamos ver suas partes como componentes de um todo que é, no entanto, apresentado de maneira fragmentada, estilhaçada, como se cada um de seus passos tivesse vida independente e, ao mesmo tempo, necessitando de passos anteriores para que o próximo possa ser dado.

São duas leituras do mesmo material - o processo - e a ele se referem. Na primeira tento mostrar como a construção da fábula obedece a um plano já traçado, um plano, assim mesmo, flexível e a utilização dessa possibilidade de acomodação pelos atores jurídicos e, na segunda, quais os elementos de que a

fábula é construída, que fábula masculina e que fábula feminina são aceitas em nossa sociedade.

Essa separação é artificial, a realização de um processo é simultânea, pretensão que não posso ter ao apresentar minha análise dela. Na concretização de um processo há uma interação constante entre o cumprimento dos requisitos legais - as formas prescritas para sua realização, e as várias maneiras de preencher estas formas - as diversas versões de seus participantes, de acordo com os objetivos específicos inerentes ao papel que cada um representa na organização judiciária, frente a outros, e tem em cada caso particular. O apelo a diferentes regras de relacionamento pode ser contraditório e a ênfase maior num ou noutro modelo, ou, o que é mais frequente, em sua conciliação, vai depender dos objetivos, em cada caso, dos seus participantes principais, os atores jurídicos e o grupo julgador, a parcela da sociedade que atribui as penas. A proximidade maior ou menor do réu, figura secundária num debate que a ele se refere, desse conjunto de pessoas que processam e julgam um caso será, nesse sentido, importante. (8)

O mito de que todos são iguais perante a lei confronta-se consigo mesmo ao permitir a entrada da realidade concreta, feita de desigualdades, no plano do debate jurídico, ao estabelecer uma grade de procedimentos formais que dirigem o andamento judicial de um processo, estabelecendo ao mesmo tempo a necessidade de uma rede de relações informais que ponham em marcha esses procedimentos, confrontando, cotidianamente os interesses impessoais dos códigos escritos com os interesses pessoais dos atores jurídicos. (9) Isso faz com que cada processo seja uma tensão permanente ao realizar-se.

A flexibilidade das normas legais, a possibilidade de sua manipulação, as diferentes maneiras pelas quais esses procedimentos formais são preenchidos em cada situação, me faz refletir também sobre a ambiguidade inerente a transcrição de fatos sociais dos quais não participamos diretamente. Ao criticar a redução da realidade efetuada pelos atores jurídicos, a partir de procedimentos ritualizados mas de acordo com os objetivos do grupo a que pertencem ou do qual adotam os códigos, estou criticando a minha própria posição. Ao escolher os elementos que compõem o quadro que apresento não estou de certa

maneira procedendo de maneira análoga a deles? Minha desculpa é que se os atores jurídicos usam os poderes que a lei lhes confere para reforçar uma ordenação existente na sociedade, obscurecendo-a ao agir como se ela não existisse, a tentativa que faço é de explicitar as diferenças nas quais se apoiam suas decisões. A violência dirigida contra a realidade é de natureza diferente nos dois casos, mas o caráter ilusório e ambíguo de sua apreensão é semelhante.

Neste sentido todo texto é um corte estático numa realidade dinâmica e as duas partes desse trabalho são uma tentativa de que sua apresentação conjunta dê, finalmente, uma idéia da tensão envolvida num processo. O fato de que algumas vezes, e quase independente da minha vontade, o texto escape e apareçam frestas de uma das partes sobre a outra é apenas uma das dificuldades com que alguém que pretende contar o que vê, e intui, se defronta, porque essa realidade é multifacetada e a divisão que insistimos em impor sobre ela também tem seu preço.

n o t a s

- (1) Trecho final do editorial "Os Crimes Passionais" de A Esquerda, Rio de Janeiro, 28 de abril de 1931, citado por Roberto Lyra, 1932, pp. 86-88.
- (2) Trechos da reportagem "O Julgamento da Bela Jô" da revista Veja, São Paulo, 18 de abril de 1973. A matéria trata do segundo julgamento de um empreiteiro de Belo Horizonte, Minas Gerais, que matou a esposa de quem estava desquitado, em casa dela. Houve ainda um terceiro júri no qual ele foi novamente absolvido, como no primeiro. O advogado assistente da acusação era Pedro Aleixo, catedrático em Direito Penal e ex-vice-presidente da república que entre seus casos famosos contava com a absolvição de duas irmãs que, também em Minas, mataram a amante do marido de uma delas. O argumento usado por ele naquela ocasião foi o mesmo empregado por seu oponente nesse caso, 'legítima defesa da honra'.
- (3) Os casos de morte ou tentativa de morte entre homens, em que uma mulher está envolvida, parecem muito menos frequentes do que casos em que a mulher é vítima. Casos de morte ou tentativa entre mulheres não ocorrem. A dificuldade aqui é que através do fichário dos cartórios criminais seria impossível descobrir os motivos do crime e as atas de julgamento são por vezes extremamente suscintas nesse aspecto. Uma rápida vistória dos jornais da época faz supor que sejam apenas tres esses casos. Outra dificuldade que levou a pesquisa finalmente a concentrar-se apenas em casos de homicídio (ou tentativa) entre casais e apenas os levados a júri é a existência de alguns casos em que o juiz impronuncia o acusado (quer dizer, julga improcedente a denúncia feita pelo promotor ao classificar o crime como de competência do júri) ou absolve o acusado, caso em que deve submeter sua decisão a aprovação do Tribunal de Justiça do Estado. Esses casos não estão é claro registrados nos livros de atas do júri e para descobri-los seria necessária uma pesquisa consultando todos os livros de "rci dos culpados", onde são lançados os nomes dos denunciados por todo e qualquer crime.
- (4) O termo identidade social é usado aqui no sentido que lhe dá Goodenough (1968, p.3): "um aspecto do ser que estabelece a diferença na distribuição de direitos e deveres de cada um em relação a outros específicos". O primeiro aspecto aqui enfatizado, pela própria natureza dos casos, é o da relação de um homem com uma mulher e os elementos necessários a sua aceitação como uma relação normal, usual. Como veremos no desenvolvimento do trabalho esse aspecto será combinado com outros podendo aparecer como uma derivação ou uma extensão deles. Ver também Verena Martinez Alier (1974) para uma utilização de momentos de crise como uma abertura para o entendimento das clivagens existentes na sociedade cubana do século 19.
- (5) O termo fábula tem aqui a mesma acepção que lhe quis dar

Propp (1928) ao proclamar a sua característica fundamental: as partes componentes de uma podem ser transferidas para outra sem modificação. As 'grandezas variáveis' (nomes e atributos dos personagens) e as 'grandezas constantes' (suas ações ou funções) que ele percebe numa fábula russa podem ser também observadas num processo e no nível dos atores da situação julgada e as ações que lhe são atribuídas, e seu grau de formalização é semelhante. Este empréstimo não significa que vou aplicar ao estudo dos processos o mesmo tipo de análise que Propp iniciou mas que essa analogia me parece útil para uma primeira aproximação desse discurso ambíguo de que é feito um processo. Um contador russo, diz Propp, encerra sua história sempre com a fórmula 'acabou, não se pode mais mentir'. No entanto, ele nos diz também que a fábula é sempre construída a partir de regras bastante formais, dentro das quais a invenção se dá, uma invenção que apesar das particularidades de que se reveste é quase que pré ordenada.

- (6) Chamo de manipuladores técnicos os atores principais de um processo penal: o advogado, o promotor e o juiz, que detêm o conhecimento dos recursos legais possíveis em cada caso e também do âmbito de sua manipulação. A interação dos atores jurídicos dentro e fora do tribunal, seu relacionamento com o corpo de jurados e com funcionários do Fórum e sua área específica de produção, reprodução (faculdades de Direito) e criação (jurisprudência), bem como as agências de extensão do mundo jurídico (sanatórios, instituições de assistência social, etc.) serão mencionados apenas quando necessários para explicitar determinado aspecto desse trabalho e no contexto da pesquisa. O relacionamento político dos atores jurídicos num tribunal de júri está sendo investigado por Maria Alice Sestine em sua tese de mestrado em Antropologia Social na Universidade Estadual de Campinas.
- (7) As palavras perigo, confusão, desordem, sujeira (e seus opostos) serão aqui sempre usadas com o mesmo sentido que lhes dá Mary Douglas (1966) a menos que explicitamente citadas como de algum participante nos casos.
- (8) O número total dos casos (35 masculinos e 13 femininos) aqui estudados e a natureza dos dados não permitem maiores especulações sobre a relação da pena atribuída com cor ou classe social, por exemplo. Isso não me impedirá de indicar os momentos em que a posição do acusado (ou da vítima) na estrutura social parecerem ter sido relevantes (como um atributo a mais ou o mais importante) na obtenção de uma sanção favorável ou desfavorável. Não é nenhuma novidade que réus que dispõem de recursos econômicos podem contar com advogados mais experientes e mais conhecidos, que mobilizarão mais recursos em favor de seu cliente, devendo os 'réus pobres' (assim classificados juridicamente) contentar-se com advogados menos experientes ou os nomeados pelo Estado. Essa diferença pode ficar patente no processo através da utilização de todos os mecanismos legais possíveis de contestação ou da fluência quase mecânica das

fases requeridas. Ou pode ser implícita. Algumas vezes um advogado muito conhecido na capital, por exemplo, deixa o caso correr dentro do requerido, aos cuidados de outro advogado local, e só entra em cena no dia do julgamento.

- (9) A distinção entre fábula e mito é feita aqui de tempo e espaço: as fábulas que observo neste período e neste lugar e o mito que se estende no tempo e ocupa o espaço jurídico e social.

1. os construtores da fábula

uma leitura do processo do  
ponto de vista dos atores  
jurídicos, acompanhando o  
caminho marcado por sinais  
formalmente estabelecidos e  
as estratégias de preenchimento  
dos espaços deixados entre eles.

Vladimir Propp, ao estudar a fábula russa, nos ensina que ela atrai para o seu mundo apenas os elementos que correspondem as formas de sua construção. Ao mesmo tempo que constroem a fábula a ser apresentada aos julgadores, os atores jurídicos trabalhando cada um de acordo com os objetivos pretendidos, com a decisão esperada desses julgadores, vão deixando um rastro dos elementos usados em sua construção, que devem se adequar ao molde legal e social do seu contexto de ação, sugerindo uma certa coerência entre as normas escritas e vividas aceitas pelos componentes do grupo construtor e julgador. (1) Essa coerência é testada a partir da aceitação da violação cometida, sua atenuação ou condenação, manifesta na atribuição de penas baixas ou elevadas. Ao examinar os processos de homicídio entre homens e mulheres, estou basicamente interessada em observar quais os elementos de que se utilizam os atores jurídicos para a apresentação de acusados e vítimas e quando essa apresentação coincide com uma aceitação pelos julgadores.

É importante lembrar que a escolha dos manipuladores técnicos está limitada por uma série de requisitos legais mas assim mesmo uma margem de liberdade é deixada a eles e aos julgadores e é a utilização dessa margem que interessa aqui. Como a nossa é uma sociedade onde os códigos legais estão escritos e a jurisprudência não tem força normativa, apenas reforça determinadas posições, esta primeira parte apenas trata de apontar os elementos mais relevantes para o entendimento dos casos que serão vistos em seguida.

As etapas principais do caminho percorrido por uma pessoa acusada de homicídio em nossa sociedade são análogas às fases concebidas por V. Turner como constituintes de um 'drama social'. (2) Segundo ele, a quebra de uma regra básica de relacionamento social segue-se uma crise, durante a qual essa quebra se amplia até tornar-se co-extensiva com alguma das clivagens dominantes no panorama mais amplo de relações sociais relevantes a que pertencem as partes em conflito. Esta fase expõe o padrão de hostilidades faccionais dentro do grupo social relevante e torna visível a estrutura social básica, feita de relações constantes e consistentes.

De maneira a limitar a extensão da quebra, algumas medidas de ajustamento são rapidamente postas em prática pelos líderes do grupo social relevante. Finalmente, estabelece-se um reconhecimento da irreversibilidade da quebra ou uma reintegração do grupo social perturbado (Turner, 1957, pp.91-92).

Essa analogia pode ser vista de duas maneiras a quebra-crime encerra uma outra quebra, a de alguma regra básica no relacionamento homem-mulher, como um drama social dentro do outro. Esse momento público do drama, o crime, desencadeia a ação repressiva do aparato policial e jurídico, encarregados de por em prática as normas do Código que em nossa sociedade regula o comportamento público das pessoas, o Código Penal. Sua própria ação é também organizada por uma série de regras, estabelecidas no Código de Processo Penal, o qual explicita os procedimentos formais a serem seguidos pelos atores jurídicos, assignando-lhes tarefas específicas. O que interessa aqui é de que maneira esse ajustamento se realiza através do processo, ajustamento anterior a decisão final que reintegrará o acusado à sociedade ou o separará dela.

Um processo de homicídio obedece etapas formalmente prescritas. A sua primeira página nos oferece a denúncia do promotor de justiça, a 'peça inicial dos autos' mas posterior ao inquérito policial. O inquérito aparece em seguida e começa por um 'boletim de ocorrências' ou uma portaria do delegado, ou ambos, designando alguns policiais para a investigação de um fato considerado como violação da lei de que ele teve conhecimento. As peças seguintes são o resultado dessa investigação: o interrogatório de testemunhas, do próprio acusado ou acusada, exames médicos, técnicos e de laboratório, descrições e fotografias do local do crime e da vítima, etc. Cada um desses documentos exige uma constante tomada de decisões e prestação de contas, anotando-se as medidas que foram tomadas e as que devem segui-las.

Todo o inquérito policial que depois será enviado à justiça com um relatório final do delegado, incorporando os fatos e extraíndo deles a sua versão, dá assim uma primeira feição ao fato acontecido. É já um afastamento dele e uma interferência sobre ele na medida em que há uma ordenação

pelos agentes policiais que selecionam quem estará presente, com direito a palavra, e o que deve ou não constar como prova nos autos. É também uma reflexão sobre os fatos, através da utilização de uma linguagem uniformizada mediando todos os atos praticados. O relatório do delegado é então a conclusão dessa etapa policial que se inicia com a descoberta do fato e termina esgotadas as investigações.

Aí começa nova caminhada, desta vez jurídica. O promotor, o representante do Estado junto ao poder judiciário, oferece a denúncia na qual reconhece o fato como acontecido e o 'indiciado' (nome que o acusado leva até então) como seu autor. No mesmo ato ele arrola as pessoas que participaram do inquérito policial e que considera relevantes: estas são as testemunhas de acusação. O juiz, que dirige a ação penal iniciada pelo acusador (o promotor), recebe a denúncia e passa a ouvir os envolvidos. Primeiro o acusado, que pode não ter nenhum defensor até esse momento, mas que, se preso, já recebeu aconselhamento de seus companheiros com mais experiência ou dos advogados que frequentam a cadeia. Se não tem, o juiz lhe designará um advogado pago pelo Estado, 'dativo'. São chamadas em seguida as testemunhas de acusação que, ao contrário do acusado, podem ser reinquiridas pelo promotor e pelo advogado, nessa ordem, mas sempre através do juiz que dirige os interrogatórios. As testemunhas de defesa, ouvidas logo após, foram pedidas pelo advogado em seguida ao seu depoimento ao juiz. Elas podem também ser reinquiridas, desta vez na ordem inversa, primeiro pelo advogado e depois pelo promotor. Se há um assistente da acusação, um advogado particular pago pela família da vítima, ele sempre fala após o promotor de justiça. Todos falam através do juiz, as perguntas são dirigidas a ele que as refaz às testemunhas, refazendo também as respostas ao ditá-las ao escrevente.

Ouvidas todas as versões, o advogado de defesa apresenta a sua defesa final, em geral muito curta e não explicitando completamente os argumentos que usará em plenário no júri, e o promotor recomenda, também brevemente, que a pronúncia do juiz siga as linhas da denúncia apresentada por ele. A sentença de pronúncia é a versão do juiz, onde ele faz um breve relatório do que está contido no processo, mostrando

estar convencido da existência do crime e da autoria apresentada. Decide em seguida se a denúncia cobre todas as possibilidades legais de enquadramento do crime no Código Penal, ou as excede, acrescentando ou retirando circunstâncias que tornam o crime mais grave. Nessa ocasião ele pode também impronunciar o acusado, absolvendo-o 'liminarmente', se convencido de sua inocência. Neste caso, ele próprio deve fazer um recurso ao tribunal de instância superior - o Tribunal de Justiça do Estado - que apreciará sua decisão, mantendo-a ou a modificando. Se o acusado é pronunciado, a acusação e a defesa podem também apelar ao TJE, pedindo que se acrescente ou se retire alguma circunstância considerada pelo juiz na pronúncia. Feita a pronúncia, encerrada sempre que não há absolvição com a frase 'lance-se o nome do réu no rol dos culpados', está encerrada a primeira fase do 'rito do processo' e o acusado agora passa a ser um réu. (3) O processo é então enviado ao cartório encarregado de prepará-lo para julgamento, acrescentando a ele a lista dos jurados sorteados na sessão para a qual ele se destina, a notificação do acusado, etc. A defesa e a acusação tem ainda um prazo legalmente determinado para acrescentar o libelo e o contra-libelo e juntar outros documentos que julgar úteis a uma maior ênfase do seu argumento, recortes de jornais com casos semelhantes, pedidos de outros processos, documentos, etc. (4)

A partir do momento em que se inicia o inquérito policial, todas as etapas tem um prazo determinado pelo Código de Processo Penal para serem realizadas e os cartórios costumam colocar um sinal sobre o processo de réu preso (aqui uma fita vermelha) para evitar atrasos que, assim mesmo, são comuns. A regra geral é um processo ir a julgamento, em Campinas, cerca de um ano após o crime. O esquema seguinte mostra todas as etapas possíveis de um processo, iniciado o inquérito policial.

## quadro 1

Caminho percorrido por um processo

inquérito policial

vistas ao promotor

denúncia

até 8 testemunhas de

acusação

recebimento da denúncia

citação e interrogatório

do réu

alegações preliminares

até 8 testemunhas de

defesa

inquirição das testemunhas

de acusação

inquirição das testemunhas

de defesa

alegações finais

pronúncia

libelo

juri

Este é um esquema dos momentos de um processo, que começam a mostrar qual o lado que está mais forte, a partir do número e da qualidade dos testemunhos e do enquadramento final do crime, pelo juiz. O processo cresce a medida que são

acrescentados recursos, cartas precatórias (pedindo o depoimento de testemunhas que morem em outra cidade), exames de sanidade mental, exames técnicos, etc. Há ainda os detalhes invisíveis nesse esquema, os da infra-estrutura, a movimentação do processo dentro do Palácio da Justiça e os pequenos serviços de que se encarregam os cartórios e seus funcionários: a correta numeração das páginas, as datas de retirada e devolução pela acusação ou defesa, a assinatura do juiz na abertura ou encerramento de cada fase, etc. Se não cumpridos corretamente esses detalhes podem dar origem a uma admoestação, pelo juiz, ao responsável pelo cartório do juri ou ser alegado por uma das partes como 'falha processual', anulando algum dos atos a que se refere e as vezes iniciando longas discussões técnicas.

Uma visão completa desse intervalo processual somente seria possível se observássemos o preenchimento de todos os espaços em branco, detalhando a contribuição de todos os agentes que são chamados a emitir juízos, técnicos ou científicos, sobre a adequação do comportamento do acusado em diversas áreas de atuação social: assistentes sociais, médicos psiquiatras, diretores de presídio, os juizes de instância superior ao julgar uma apelação, etc. Todas essas pessoas funcionam como uma extensão da organização jurídica e a reforçam em alguns pontos específicos. Cada uma das instituições por onde o acusado pode passar - sanatórios mentais, prisões, os institutos de Biotipologia Criminal - tem a sua dinâmica própria e ao colaborar com a justiça apresentam novas versões da conduta social do réu. Evidentemente pretender essa visão completa seria pretender uma reprodução quase perfeita da realidade e mudar o enfoque do trabalho; o que tento fazer aqui é apontar possíveis trilhas de análise, os caminhos que se cruzam neste momento processual. Percebo as ligações entre elas mas não posso acompanhá-las todas, posso apenas indicar seu movimento. Ao examinar os casos individualmente, as interferências externas serão apresentadas sempre que relevantes para entender o desenvolvimento do processo de cada um.

Encerrados os procedimentos internos ao processo, ele será publicamente apresentado e discutido. Essa discussão tem

também um tempo previsto: a acusação fala primeiro, por duas horas, a defesa fala em seguida, pelo mesmo tempo. Cada uma das partes pode ainda falar mais uma hora na réplica e tréplica da argumentação do seu oponente. Durante o julgamento o réu será obrigatoriamente ouvido novamente, ainda pelo juiz, e testemunhas podem ou não serem chamadas a depor neste momento. Num processo onde a documentação seja muito extensa, advogado ou promotor podem pedir a leitura de vários trechos do processo, ou ouvir testemunhas, o que faz com que um julgamento possa durar tres ou vinte horas. A decisão final, da qual cabe apelação ao tribunal de instância superior, é, nessa fase, do juri, um grupo de sete pessoas que vota através de cartões marcados sim ou não e que não pode comentar entre si o julgamento. Essas pessoas são sorteadas pelo juiz na abertura do julgamento e fazem parte de uma lista onde estão relacionados os "cidadãos de notória idoneidade". No momento de assumirem posição como parte do conselho de sentença, eles fazem o juramento de julgar "de acordo com sua consciência e os ditames da justiça".

De um ponto de vista mais global, a crise iniciada com a quebra de uma norma legalmente estabelecida em nossa sociedade, não matar, põe a nu uma polarização esquemática entre os que detêm o poder e os que estão submetidos a ele; entre os que acionam os mecanismos de ajustamento dos 'desviantes' das normas e os que são objetos desse mecanismo. E deixam a descoberto também um conjunto de alianças e conflitos dentro do grupo encarregado de por o mecanismo em andamento. Todos os atores jurídicos envolvidos nas sucessivas transformações sofridas pelos fatos através das várias versões oferecidas, estão postos na situação em que se encontram no momento em que os observo, cada um em seu lugar como peças de um jogo de xadrez, mas se movem. As regras que presidem seus movimentos formais são pré-determinadas mas há um certo número de opções possíveis e cada um irá escolher uma estratégia de ação dentro dos limites que lhe são próprios e de acordo com a situação que se apresenta. As idéias de que se vestem suas atenções são também estratégicas e, por isso, não necessariamente coerentes em dois momentos distintos mas sim com a posição inicial assumida pelo ator e com o momento em que são utilizadas, como veremos.

É como se houvesse uma grade de procedimentos formais, de linhas rígidas, determinando os espaços a serem preenchidos através da atuação dos atores jurídicos, atravessada por linhas maleáveis e por espaços em branco onde coincidirão, se aceitas, as teses defendidas por eles e as decisões dos jurados. Essa grade, apesar de projetar sua sombra sobre todos os movimentos dos atores não os impede de dar passos não previstos nela.

Em termos formais, o tribunal do júri, uma parcela representativa da sociedade, é quem decide da sorte do acusado. Em termos reais, essa decisão é construída aos poucos e a partir de uma série de outras decisões que concorrem para dar maior ou menor peso e força a uma das versões definidas publicamente, frente aos jurados. Em termos formais, todos têm o direito e o dever de servirem como jurados; em termos reais, também os jurados são escolhidos por membros do grupo jurídico e podem acabar se tornando, como em Campinas, um corpo mais ou menos estável ao longo dos anos e composto, em sua maioria, por certas categorias profissionais (advogados, médicos, engenheiros, etc.). Em termos formais, o maior poder de decisão está com o poder jurídico, a instância mais alta de julgamento legalmente estabelecida. Em termos reais, o acusado é manipulado por agentes policiais antes e depois da decisão proferida, nas delegacias e penitenciárias. Os elementos primeiros de um processo vem das delegacias, do inquérito policial, onde se realizam todos os trabalhos preliminares necessários para a sua instauração. E a decisão sobre o destino de um condenado, na penitenciária, será tomada de acordo com o relacionamento dele com seus guardiães e com a imagem que estes formem de sua maior ou menor periculosidade, o judiciário entrando para sancionar o aspecto legal dessas transações. É comum encontrar nos processos por homicídio um ofício do delegado informando que tal preso tem bom comportamento e por isso está trabalhando na delegacia, ou tem uma banca de revistas em frente a ela, ou está trabalhando fora e vem apenas dormir na cadeia, e pedindo ao juiz para deferir as medidas legais que correspondem a sua situação real. Ou protestos, por parte do promotor, ou do assistente de acusação, sobre a situação de certos presos que ao invés de estarem na cadeia pública como deveriam, estão num sanatório

particular ou em salas especiais na delegacia.

Em termos formais, o réu é sempre o sujeito a quem se dirigem todos os documentos a ele referentes (sentenças, recursos, etc.), o sujeito do diálogo estabelecido com a justiça e a quem ela, por seus agentes, responde. Em termos reais o acusado, desde que entra na polícia até o momento em que sai livre ou passa para outra esfera, a penitenciária, só fala através desses agentes e é sempre referido na terceira pessoa do singular e no passado. Seus depoimentos são sempre interrogatórios onde se registram apenas as respostas na linguagem de quem dita - o delegado ou o juiz - as perguntas. Todas as interferências de sua parte no processo são feitas por seu advogado, na maioria das vezes sem o seu conhecimento.

Em suma, o que estou tentando dizer é que no momento em que os atos se transformam em autos, os fatos em versões, o concreto perde quase toda sua importância e o debate se dá entre os atores jurídicos, cada um deles usando a parte do 'real' que melhor reforce o seu ponto de vista. Neste sentido é o real que é processado, moldado, até que se possa extrair dele um esquema elementar sobre o qual se construirá um modelo de culpa e um modelo de inocência.

A intenção aqui não é fazer um estudo detalhado do comportamento dos atores jurídicos, uma carta completa de sua atuação, mas sim indicar alguns pontos importantes na dinâmica desse grupo que ajudem a entender algumas decisões tomadas sobre os processos que me interessam. Um resumo das estratégias adotadas por eles em sua atuação cotidiana, contadas por eles mesmos ou recolhidas na sua apresentação através dos processos é importante porque são esses atores que fraseiam as situações de maneira a que elas sejam reconhecidas pelos julgadores. A expressão "estratégia" é muitas vezes usada por eles próprios e as vezes se confunde, as vezes se separa, da expressão "técnicas" que parece reservada para o que está previsto nas normas escritas, estratégia estando reservado para sua atuação independente delas. Além da manipulação propriamente técnica, do conhecimento que esses atores devem ter de suas atribuições específicas, dos elementos básicos, formais de um processo, e dos limites a que estão sujeitos, há a exploração desses limites, cada ator procurando esticá-los ao máximo, o

que poderíamos chamar, parafraseando os linguístas, de seu nível de competência. De seu sucesso em conseguir aprovação social, pública, dos escalões destinados a julgar essa competência - ao mesmo tempo que julga o caso e as vezes ao invés de julgar o caso - o tribunal do júri, as instâncias superiores de julgamento, a imprensa, etc, vai depender não só a "fama" de um advogado mas também, no caso do promotor e do juiz, a possibilidade de uma promoção em sua carreira.

Os atores jurídicos tem plena consciência da manipulação que realizam todo o tempo, como veremos. Um promotor, esgotada sua argumentação jurídica, onde tentava mostrar que o processo segue apenas as linhas pré-determinadas diz afinal: "claro, por último existem sempre tres versões: a sua, a minha e a verdadeira".

a estratégia  
do delegado

A estratégia do delegado será apenas inferida da leitura dos processos, uma vez que este trabalho se concentra na trajetória jurídica dos casos. (5) Seu objetivo principal, aparentemente, é "mostrar serviço", demonstrar sua utilidade social como parte de um mecanismo organizado em luta contra o mal difuso ou concentrado, que de repente se materializa num crime. Os acusados no tipo de crime aqui estudado não estão organizados entre si e sua ameaça será fraseada de maneira diferente da usada para apresentar, por exemplo, o desmantelamento de uma quadrilha de traficantes de entorpecentes, trabalho tomado como quase obviamente útil.

Em muitos casos o relatório final do delegado, encerrando o inquérito policial e entregando o caso ao juiz, é bastante sucinto. Mas na maioria deles o delegado não se limita a informar a existência de um crime e as medidas adotadas pela polícia; vai além e explicita uma versão própria do acontecido - implícita mesmo quando os relatórios são breves, através da escolha dos fatos e testemunhas que merecem registro. É aparente a consciência que os delegados tem do que pode ou não ser feito, em termos legais, para obter-se a confissão de um acusado, através da maneira como legitimam suas ações. No caso 13, feminino, por exemplo, constam no interrogatório policial as desconfianças dos investigadores sobre a versão apresentada pela acusada de um latrocínio, e as insistências para que ela conte "a verdade". Depois de uma série de descrições detalhadas do relacionamento sexual da acusada com seu companheiro, na noite do crime, é registrado em seu depoimento que "a acusada, bastante nervosa, caiu em contradições", ao ser presa em sua casa e que "até esse momento não havia confessado mas que, premida pelas circunstâncias, já com os nervos a flor da pele, confessou amplamente o crime praticado" e foi então presa em flagrante. As "circunstâncias" e o "minucioso interrogatório" serão mais tarde descritos

pela acusada e seu advogado como o emprego de tortura através de choques elétricos. (6) O fato dela ter sido presa de madrugada e seu depoimento ter sido tomado as onze horas da manhã do dia seguinte, são explicados por um investigador que afirma que se tratava de "um caso complicado" e que ele saiu da delegacia cedo, deixando a acusada com um delegado, cujo nome "não lembra no momento".

O fato de haver a possibilidade de sua confissão ter sido obtida violentamente não significa necessariamente que ela não seja verdadeira mas indica, além de haver essa possibilidade, que a polícia não toma as declarações de um preso sem investigar as suspeitas que tem por outras fontes. Um dos investigadores, ao depor, declara que a confissão da acusada foi espontânea, sem coação, mas conta também que sabia ter a filha da acusada ter sido deflorada por outro policial algum tempo antes. Esse tipo de conhecimento, por parte da polícia, da vida de alguns acusados é evidenciada em vários outros casos, através de expressões do tipo "conhecido marginal", para classificar um preso. E também da apresentação de fatos e testemunhas que não poderiam ter chegado ao conhecimento das autoridades a não ser que em muitos momentos a situação dos investigadores policiais - em termos de relações de vizinhança, por exemplo - seja semelhante a dos acusados. É comum que um policial seja chamado como testemunha de um crime apenas porque morava perto do local onde ele ocorreu e foi o primeiro a ser chamado. Ou, como no caso 5, masculino, que ele saiba das visitas noturnas de um homem a uma casa onde o marido está ausente. É também comum a presença das mesmas pessoas como testemunhas, no inquérito policial, em diversos casos, testemunhas que muitas vezes não são mais encontradas para depor em juízo.

O delegado, ao mesmo tempo que conta, em seu relatório, os resultados da investigação, mostrando o seu conhecimento prévio dos envolvidos no caso, vai utilizar uma linguagem semelhante a que será depois refinada durante a parte judicial do processo. No caso 6, masculino, antes da descoberta do assassino, o delegado explica quem são alguns dos suspeitos e o que sabe sobre a vítima, usando a expressão vaga "informações colhidas" para justificar seu conhecimento das situações que descreve. Por exemplo:

"Com referência a pessoa de 'Palinho' (que aparecerá novamente no caso 16), esclarecemos que, ultimamente ele e sua amante Amélia moravam juntos na casa da vítima. Dormiam todos no mesmo quarto, e em camas separadas, mas num ambiente de promiscuidade, mantendo relações sexuais um casal enfrente ao outro." "As declarações abaixo derrubam por completo o alibi de 'Panamá' porém devem ser recebidas com reservas, pois são palavras de meretrizes, colegas da vítima, sendo que as pessoas apontadas por elas negam a veracidade dos fatos".

Ao revelar que "as meretrizes" contaram que 'Panamá', que já fora companheiro da vítima, ultimamente a perseguia e ameaçava, mencionando que o viram de chapéu (a razão do seu apelido?), o delegado acrescenta uma "nota"- "O 'Panamá' nunca usou chapéu. Talvez o estivesse usando para passar despercebido. E conclui também que elas mentiram ao dizer que 'Panamá' foi que as informou da morte da vítima, porque ele "não poderia saber porque o corpo foi encontrado às 5,30 e ele deveria levantar às 6 para ir para o emprego, tendo em vista que o boato dessa morte não poderia se espalhar tão rapidamente". Sobre a morta, ele informa: "A vítima era muito temida pelos moradores do local. Era muito briguenta, não tendo medo de enfrentar homens ou mulheres. O próprio 'Panamá' chegava a chorar e soluçar dizendo: "é porque eu gosto dessa marvada, é por isso que ela faz assim prá mim'." Diz ainda que há pouco tempo atrás o 'Panamá' foi visto saindo da delegacia de polícia, em companhia da vítima, "em acalorada discussão, sendo que ela tirou um de seus sapatos para agredi-lo". O alibi deste acusado é ter ido para casa na noite do crime e não mais ter saído de lá, mas as únicas pessoas que podem comprovar isso são "sua amante branca e a mãe desta", alibi fraco, diz o delegado, "pois sua mulher não irá desmentir-lo, aliás, como não o fez".

Diz ainda o delegado que ele nega que "tenha o hábito de se embriagar, porém constatamos que isso não é verdade" e conta de várias brigas entre ele e a vítima e com outros vizinhos, com facas e pedaços de pau, "porém sem consequências sérias". O delegado acentua que todas as pessoas

mencionadas foram interrogadas durante "horas e dias" e "intensa e rigorosamente" e que "houve muita mentira e contradição, mas isso em virtude do baixo nível cultural dessas pessoas".

Em outro caso (caso 1, feminino) o delegado ao historiar as investigações diz que "constatara que a vítima, que era casada, também era dada ao hábito de conquistas, tendo esta delegacia informações de diversas moças que foram namoradas ou assediadas por ele, tendo diversas delas prestado declarações e tirado de si toda e qualquer suspeita, restando finalmente uma única pista e informações que logicamente foi deixada para o final das investigações, visto tratar-se de um caso mais melíndroso, isto por se tratar de uma senhora casada e com filhos". Um investigador, ao depor no caso, diz a mesma coisa, que algumas pistas ele não pode seguir "por se tratar de moças de família e não poderia falar sobre o assunto sem que surgissem complicações".

Quer dizer, quanto mais próximos estão os policiais dos acusados, na medida em que sua rede de relações é quase comum, mais fácil é a eles ter acesso a informações sobre o caso. Se ao interrogar um acusado os policiais encontram resistências, isso parece dar um peso especial a "verdade" afinal descoberta. No caso 11, masculino, por exemplo, em que o acusado se entregou à polícia, confessando o crime, diz o delegado que ele "faltou com a verdade" e "tentou ludibriar a polícia". A investigação não se encerra com a descoberta do autor da morte mas, prefaciando o que se fará no inquérito judicial, pesquisa os motivos dessa morte:

"Embora o indiciado confessando o delito procure atenuar o seu ato, alegando ter apanhado a esposa em flagrante adultério, nota-se, dadas as circunstâncias por ele próprio declaradas, que houve por parte dele, premeditação do crime, pois que, na véspera deste, cerca das 17 horas, comprou em uma barraca em frente ao mercado municipal, a arma que usou para o referido crime, sendo certo ainda, que o casal estava separado desde o dia 19 do corrente mes".  
"Com relação a honestidade da vítima, melhor fala a testemunha Fulano de Tal, fornecedor do casal.

afirmando causar repulsa no bairro onde o mesmo morava, pelos comentários dos jornais, com relação ao adultério alegado pelo indiciado, homem vadio e frequentador de bares, sendo que, ainda, além de fazer a esposa passar fome e privações, lhe batia frequentemente, como afirma outra testemunha, e ainda a caluniou infamemente".

A confissão, além de não encerrar as investigações pode ser até um elemento negativo para o acusado, como no caso 15, masculino, onde o relatório do delegado dá bem uma idéia de que tipo de material se informa a construção dessas versões:

"(O acusado) tendo assassinado friamente sua ex amásia confessou clinicamente seu delito que ceifou a vida da vítima e procura dar a versão de seu bárbaro crime, de que a matou porque tinha conversado com outro homem, querendo com isso demonstrar o irresistível ciúmes que o levou a praticar o delito. No entanto, o indiciado, na presença desta autoridade, quando lhe foi dada a notícia do falecimento de sua vítima, não teve sua fisionomia transtornada, nem para demonstrar um suposto lamento ou arrependimento de seu gesto, recebeu a notícia como se nada tivesse acontecido ou praticado".

"Em outra parte afirma que quando sua amásia o abandonou 'nem ligou para isso' e agora procura defender-se dizendo que não suportava vê-la levar esta vida, mostrando ainda seu gênio descontrolado, afirmando ser casado e separado de sua legítima esposa, porque não combinavam e viviam em constantes brigas".

Depois de chamar o acusado de "bárbaro, sanguinário, que ceifa a vida de seu semelhante como se fosse a coisa mais natural deste mundo", e que os 17 ferimentos "positivam o seu ódio inexorável", o delegado prossegue:

"O ato praticado pelo indiciado, poderemos qualificá-lo, sem medo de ferir nosso senso humano e cristão, outrossim sem receio de pecarmos, de monstro humano,

tipo que sō vemos nas películas cinematográficas como 'O Vampiro', 'O Médico e o Monstro', 'Drácula', 'Sexta-Feira 13', etc. Os nossos insígnas tratadistas do Direito Penal, descrevem que os criminosos passionais, logo após eliminar sua amásia caem em prantos, chegando alguns a abraçar o cadáver de sua vítima, não querendo deixar que a levem. O indiciado é um dos tantos criminosos que não podem conviver no seio de nossa sociedade e a continuar na mesma, esta viverá seu eterno e perene perigo de vida".

Citando, sem referências, "estudos de sociologia criminal", onde estaria provado que os "criminosos por paixão" se arrependem em seguida ao crime, diz que o acusado estava muito calmo "não estando pois enquadrado em um dos quesitos, em que se sente o criminoso por paixão, após a prática do delito." E conclui:

"Afrânio Peixoto diz que o artigo 24 do Código Penal é a repressão serena dos decantados crimes passionais.. pretextos que tanto dão fama a advogados, réus e vítimas, .. fechamento de válvula de proteção que sem descanso tem feito voltar a sociedade pretensos perturbados por um estado que para seus defensores não é mais que uma loucura passageira e invencível, transformadora de todo e qualquer entendimento. O acusado praticou o delito por ser um indivíduo perverso e não impelido por um falso amor, pois em seu interrogatório afirma ter abandonado sua esposa e filhos. Um indivíduo que abandona seus entes mais queridos poderá querer bem a uma terceira pessoa? Em homenagem à justiça, o assassino deverá ser segregado de nosso convívio".

Este delegado demonstra-se impressionado por um crime cometido em público e de maneira violenta e mesclando seus conhecimentos cinematográficos com os jurídicos, apresenta o acusado como não se "enquadrando" no que havia lido sobre os "delitos passionais". A literatura sobre os crimes passionais enfatiza retratos românticos de assassinados e vítimas fulminados por uma violenta paixão que não puderam controlar.

tanto a mulher ao trair, como o homem ao matar. (7)

Outro delegado, dez anos depois, é bem mais sóbrio ao apresentar o acusado do caso 34, classificando o seu crime da mesma maneira que o faria o promotor:

"De tudo que nos foi dado apurar, Meretíssimo Juiz, realmente, o indiciado cometeu um delito privilegiado, agindo sob violenta emoção, após tolerar situação humilhante, capaz de levar ao desespero o mais equilibrado dos homens".

Os delegados são bacharéis em Direito e estão na base do triângulo da carreira judiciária, posição expressa não apenas pelos salários que recebem, menores do que os de seus colegas juizes ou promotores, mas também no fato de que eles são os intermediários entre a Justiça e os transgressores da lei, os encarregados do trabalho de limpeza e triagem dos casos de violação das regras sociais estabelecidas. Esses casos, depois de enquadrados por eles num formato aceitável, reconhecível, será retomado pelos agentes judiciários num segundo nível. Seu trabalho segue linhas próprias, não necessariamente as mesmas seguidas pela justiça, onde existe a presença da defesa do acusado e os procedimentos são públicos. Sua atuação é por isso mesmo menos sutil que a dos agentes judiciários que devem estar atentos a essa publicidade, encaixando cada detalhe de um processo dentro de seu correspondente legal. (8)

Neste sentido, o relatório do delegado é o momento público de um inquérito policial, onde ele age da mesma maneira com que agem os atores no segundo nível de repressão a quebra das normas estabelecidas, enviando ao juiz registros onde suas ações estejam legalmente justificadas ou possam ser, ao menos, justificadas pela natureza de seu trabalho. A exigência de que os delegados tenham o mesmo diploma que habilita os encarregados de aplicar a lei em outro nível é uma garantia de que a mesma linguagem exigida nesse segundo momento será utilizada na transformação inicial dos fatos e sua primeira apresentação. No entanto, pela própria natureza de seu trabalho, de contato direto com a realidade, os dados aparecem no inquérito policial de uma maneira bruta, que será elaborada apenas em sua fase seguinte.

O fato de que algumas vezes ocorra um "vazamento" de informações que não oferecem exatamente uma réplica da imagem neutra e não coatora que tentam manter os agentes policiais em seus relatórios - através da acusação de alguns réus e seus advogados, ou da imprensa - é uma evidência a mais sobre a natureza diferente da violência utilizada pelos agentes policiais e judiciários, a primeira corporal e abusiva, a segunda racional e contida.

a estratégia  
do advogado

Os advogados com quem conversei sobre os casos aqui estudados se veem na situação de homens lutando contra moinhos de vento, no caso o sistema jurídico. Eles referem os promotores (estes principalmente) e os juizes como homens que querem a desgraça do acusado, são frios e insensíveis na aplicação da lei, ou querem encher-se de glórias a custa de condenações. O promotor é o homem que sempre acusa além da medida ou que, por sua vaidade pessoal, leva um caso até as últimas consequências; o juiz é o homem que pensa estar acima dos outros ("até senta num estrado, como se fosse melhor que os outros"). A polícia é também a inimiga contra quem lutar, pelo menos publicamente: "eles torturam um cara, fazem ele confessar, sem qualquer assistência, depois conseguem testemunhas que confirmem o que dizem e nos mandam tudo prontinho. Eu é que pergunto, como é possível trabalhar num sistema desses?" No entanto, eles trabalham. Todos conseguem penetrar, de uma maneira ou de outra, nos interstícios do sistema que, retoricamente, combatem e do qual fazem parte. São amigos de investigadores policiais, por exemplo, e são chamados no momento em que um preso necessita seus serviços. Nesse caso os ganhos serão repartidos - esses são os chamados "advogados de porta de cadeia", por seus colegas e pelos funcionários do Fórum que os referem com desprezo, dizendo que "eles trabalham até por um liquidificador", quer dizer, são pouco exigentes quanto a forma de pagamento.

Outros, os advogados mais caros e com escritórios decorados e secretários, são gentis e prestam favores a funcionários de cartórios criminais, a juizes e promotores, muitos deles, de resto, seus colegas de docência nas faculdades de Direito, favores que a seu devido tempo serão retribuídos, criando-se assim uma rede de trocas que pode ser extremamente útil a cada um dos participantes, não necessariamente apenas na esfera judicial mas em qualquer outra área de convívio social. (9) É um processo que será

examinado mais atentamente, ou prazos que serão cumpridos a risca, ao invés do processo se empilhar ao lado de outros. Ou é um artigo de jornal onde o advogado critica a falta de cumprimento de um horário marcado pelo juiz, por exemplo.

Aqui seria preciso abrir um parênteses para mencionar que os responsáveis pelos cartórios criminais estão numa posição já descrita como um "intercalary role" (Gluckman, 1955), uma figura de mediador, entre o juiz que lhe exige o cumprimento estrito dos prazos e os advogados que se "esquecem" de devolver os processos na data marcada. A maior ou menor tensão nesse relacionamento vai depender do juiz. Se ele está consciente de que é uma praxe mais ou menos estabelecida de que os prazos não se cumpram estritamente, não determinará abertura de uma sindicância sobre o procedimento do escrivão, como pode fazer, limitando-se a uma advertência verbal a que ele deverá responder com a perene necessidade de mais funcionários para um melhor serviço dos cartórios. Mas essa tensão pode ser invocada pelo advogado. Um advogado conta que certa vez esperou meia hora pelo juiz para uma audiência e no dia seguinte contou isso em sua coluna num jornal. O resultado foi que o juiz respondeu afirmando que o responsável, o escrivão, já havia sido advertido para não marcar audiências em horários que sabia não poderem ser cumpridos. Se o juiz é um elemento novo no Fórum, ou um juiz "duro", os funcionários também prevêm problemas até que ele se adapte ao ritmo de trabalho, ou se adaptam eles.

Os advogados então veem como seu principal antagonista o promotor, que é a figura que deverão enfrentar publicamente, no tribunal do júri. Todos eles referem o júri como a meta de um processo, recontando a cuidadosa preparação de testemunhas que eles ensinam a proceder de acordo com a tese que será discutida ("é o tal negócio, quando é os outros é sabotagem, quando é a gente, é o nosso direito"), mas dando ênfase a representação final, termo que eles mesmos empregam. É comum que um advogado ao falar sobre o júri faça um preâmbulo do tipo "Não gostaria de dizer que é um circo mas, bem, é uma representação, um teatro". E todos se mostram bem conscientes de que qualquer escorregão na sua atuação pode ser prejudicial a sua causa. Os olhares são importantes, o gesto,

a postura, mas sobretudo a voz, o "dom da palavra". Um mau advogado é uma pessoa que "coitado, não tem o domínio da palavra"; um bom advogado é o homem que se impõe aos jurados, que está convencido da inocência de seu constituinte e que mostra isso nos mínimos detalhes, inclusive no domínio que tem do processo em julgamento, não deixando passar em branco nenhuma referência sem contra-argumentar. (10)

Eles estão também, perfeitamente conscientes a respeito de seu oponente na situação. Se o promotor é um homem com experiência, que tem a 'fama' de não se render e de obter bons resultados, de levar o caso até as últimas consequências, esse é um oponente respeitável. Um dos advogados disse que passava semanas se preparando para um júri e que quando entrava na sala de julgamentos entrava com disposição metafórica para "comer o promotor". Além das qualidades a respeitar no homem com quem vão se defrontar no debate, os advogados enfatizam também que há bons e maus casos, quer dizer casos já tão pesados de evidências que a sorte dos jurados está quase decidida de antemão. Sua função é tentar virar a direção das probabilidades.

Com relação aos crimes de morte entre casais, os advogados acreditam, como os promotores e os juizes, que a maioria deles é cometido, no caso do homem, "pela infidelidade da esposa" e no caso da mulher "porque elas não aguentavam mais os maus tratos do marido" ou por reação a uma violência sexual. E afirmam que o importante é o comportamento social e doméstico do acusado ou acusada. Se se conseguem testemunhas de que, no caso do homem, ele era trabalhador, nunca teve problemas com a polícia, não deixava faltar nada em casa e tratava bem a esposa e os filhos, é consenso que este homem já tem muito a seu favor. Se, ainda mais, é confrontado com uma situação onde sua mulher, esposa ou não, é o oposto dele, é uma mulher de vida "irregular" ou que teve algum "deslize" (significando quase sempre uma mulher não fiel ao companheiro mas as vezes também uma mulher portadora de virtudes não esperadas em seu sexo: dada ao uso da bebida, trajando-se "indecorosamente", não cuidando da casa, etc), então esse homem tem todas as chances a seu favor. Nesse sentido eles dizem que os jurados julgam o homem e a situação ("não se julga o crime"). E que é preferível um bom réu num mau caso que o inverso, o bom réu sendo o homem sem antecedentes e o "bom"

cidadão", envolvido num caso onde as circunstâncias estão contra ele; o mau réu sendo o homem envolvido num caso onde as circunstâncias estão a seu favor mas seus antecedentes o condenam.

A explicação dada para esse comportamento do júri seria o temor da ameaça representada por alguns réus ("quanto maior é a periculosidade aparente do réu maior é a chance de uma condenação") não são em termos de sua vida pregressa, de violações anteriores a normas legais ou sociais, mas também em termos de sua apresentação pessoal. Um dos advogados cita como exemplo o caso 6 dizendo que as provas eram realmente fracas para a condenação de seu constituínte mas que ele era "um crioulo que cresceu quanto pôde - 1,98 porque tinha uma lei que impedia crescer mais de dois metros - calça rasgada, chinelo de palha, casaco de camurça desbotado, as mãos assim, do tamanho das de um orangotango. Eles mostram um cara desses para os jurados e dizem que é um 'inimigo público', 'um perigo' etc, e está feito". Outro ao referir as penas em geral mais leves obtidas pelas mulheres diz que os jurados "sentem pena, pensam nos filhos", além de ser difícil apresentar uma mulher como "elemento perigoso à sociedade". "Em geral elas não tem ficha na polícia, seu crime único, e é muito fácil mostrar que elas agiram numa situação de desespero e que não tornarão a delinquir". E explicam a ausência da legítima defesa da honra como argumento nos casos femininos porque não haveria em nenhum dos casos discutidos uma prova concreta em que se basear para alegá-la (um deles afirmando: "se eu tiver um caso de mulher que matou o marido porque ele a traiu, eu uso o argumento, é fácil montar uma defesa provando que o adultério vale para os dois") mas concordam em que "numa sociedade preconceituosa ou machista como a nossa "é mais fácil que os jurados aceitem que o homem tem o direito de cometer adultério e a mulher não". "A argumentação tem que ser dirigida para o que a sociedade acredita e nessa sociedade ainda é difícil argumentar com o amor livre ou com a igualdade de direitos de ambos". Os argumentos seriam usados a partir do que os advogados supõem que os jurados aceitem e todos eles concordam em que um júri "de alta representação moral e cultural" é a situação desejável porque esses homens são capazes de entender

e "perdoar", um crime cometido por um homem contra uma mulher que o traia e que em outros aspectos é "um bom homem" que não voltará ao banco dos réus. O único privilégio que eles admitem existir é no fato de ser mais fácil a um réu com "algumas posses" contratar um bom advogado, um advogado experiente e competente, mas argumentam que se a legítima defesa da honra não é usada na maioria dos casos - e sim a "violenta emoção" - é porque não havia adultério a ser provado. "E é muito difícil provar um adultério, pela própria natureza dessa infração ela é cometida sempre com a maior discrição mas sempre se podem encontrar elementos, alguém que viu a mulher acompanhada de outro homem, um bilhete, etc". A violenta emoção seria facilmente compartilhada pelos jurados ("todos nós temos as mesmas emoções, é fácil se colocar no lugar do réu e imaginar que uma palavra mais áspera ou uma ofensa dita num momento de discussão acalorada podem provocar um gesto impensado") e seria o meio termo ideal quando não se pode comprovar um adultério, ou infidelidade.

O fato de o casal não ser legalmente unido, segundo os advogados não prejudicaria a argumentação da legítima defesa da honra porque "existem as mesmas obrigações, os mesmos laços há o mesmo afeto e carinho, há a vida em comum, os filhos, supõe-se que ambos podem exigir do outro o mesmo comportamento que se exige no casamento".

Falando em termos abstratos, sem pensar em nenhum caso particular, os advogados - como os promotores - concordam em que o importante é o comportamento dos dois envolvidos num crime, a sua apresentação pública sendo uma consequência disso. Ao falarem em termos concretos, citando casos específicos, e se a decisão dos jurados parece não coincidir com essa apresentação absoluta, o advogado atribuirá o seu "fracasso" a um erro seu de estratégia ou a " vaidade pessoal" do promotor. No caso 11, masculino, por exemplo, o advogado reconta sua argumentação, dizendo que sua falha foi não ter dado a devida ênfase ao fato do acusado ter ferido a filha ao matar a esposa: "que maior prova de que aquele homem estava cego pela emoção do que essa? É inadmissível que ele quisesse fazer mal à filha". Atribui também sua derrota à inexperiência e diz que ao final do júri o juiz o elogiou, que nunca viu defesa tão bonita, mas ele acha que foi um pouco romântica, porque era muito moço.

A condenação do acusado foi por quatro votos a tres e ele atribui o voto decisivo ao médico que, integrante do corpo de jurados, tinha sido o mesmo a atender a filha do casal no dia do crime. E conta ter perguntado a seu tio (famoso advogado na cidade, que atuou por cerca de trinta anos no júri) sobre a atuação desse médico como jurado, tendo ele garantido que era um homem bom, gentil, incapaz de condenar uma mosca: "esse foi um erro de juventude, hoje eu recusaria tal jurado".

No caso 10, feminino, um advogado diz que a ré não seria condenada outro fosse o promotor, que foi a vaidade pessoal do acusador que não se podia permitir uma derrota que o levou a recorrer para obter a condenação.

Os advogados - como os promotores - trabalham sempre, ao nível do discurso, com oposições absolutas o que os coloca numa situação difícil para justificar uma "derrota" quando esta ocorre. Ao bom que é sempre o seu cliente, por definição, se opõe o mau, que é a vítima, contra quem o acusado ou acusada agiram legitimamente. Isso faz com que o advogado tente justificar os menores gestos do réu que lhe pareçam fugir de alguma maneira a esse contorno sem ambiguidades que pinta, caindo muitas vezes no ridículo. (11) E faz também com que um mesmo advogado se encontre na situação de defender uma mulher que matou o marido, alegando que a morte foi uma consequência natural dos maus-tratos sofridos por ela e, num outro momento, defender um homem que matou a esposa em quem batia ("mas batia porque, senhores jurados, ninguém bate sem razão...").

Ao nível da explicação, as ambiguidades aparecem mas são apresentadas não como inerentes a uma situação complexa e sim como derivadas de um erro de avaliação, como, por exemplo, o advogado que se encontrou uma vez na situação de assistente do promotor e afirma que por sua postura e convicção não sabe acusar. "Prefiro não falar nesse caso. As testemunhas e provas eram escamoteadas mas nem mostrei isso no júri. Se o promotor, que é o guardião da lei, aceitou o adultério da esposa, e as provas que o evidenciavam, como eu iria desmentí-lo? Seria pura 'vendetta'. Esqueça esse caso". (caso 28) E há uma contradição no fato de a situação em debate ser sempre apresentada como absoluta por cada um dos

lados da discussão e a aceitação de acordos, referida pelos advogados e aceita por alguns promotores como possível. Um advogado conta por exemplo, depois de um julgamento em que uma mulher que matou o marido foi absolvida ("ela ajudou muito em plenário com sua emoção, espontânea, é claro") que o promotor o procurou para propor um acordo: se ele aceitasse não pedir a absolvição, a acusação aceitaria a violenta emoção como atenuante (o que, diz o advogado, daria quatro anos e em dois ela poderia fazer uso da liberdade condicional). Ele não aceitou porque, diz, "o caso era de absolvição".

É uma contradição também o fato dos advogados - como os promotores - dizerem que "o júri é o imponderável", depois de afirmarem quais os requisitos importantes para uma absolvição, como se conseguem esses requisitos em alguns casos e como escrutinam quem são os componentes do júri antes de um julgamento, pedindo informações sobre os que não conhecem lembrando antigas atuações dos que conhecem. "Naturalmente, a instrução do processo é feita nos limites da minha consciência, existem advogados que tem limites mais amplos. Dizem até que alguns visitam os jurados antes de um julgamento, mas isso eu não poderia provar".

E apesar de apresentarem as discussões em plenário como inerentes ao papel de cada um e se dizerem amigos fora do tribunal, os advogados e promotores podem chegar a níveis de extrema virulência no uso da linguagem escrita, o juiz que comanda a preparação do processo chegando as vezes a mandar "desentranhar" (termo usado para retirar do processo um documento já anexado e numerado) algumas "peças dos autos" ou ordenar ao escrivão que cubra de tinta, tornando ilegíveis algumas frases que sublinha, por considerá-las apenas como "ofensas pessoais" sem relevância para a discussão do caso. E no debate público podem chegar a acusações pessoais, muitas vezes implícitas, levando uma das partes a 'mandar avisos' para a outra através de um funcionário de cartório, por exemplo. (12)

O trecho a seguir exemplifica não apenas a existência dessa hostilidade dentro do grupo jurídico, posta a mostra através da 'crise' do processo, mas também a linguagem empregada comumente nos recursos e na fala pública

dos advogados, além de reforçar a maneira de defender alguns valores tidos como socialmente estabelecidos, por contraste a apresentação de uma personalidade social como defeituosa.

"Bastante inusitada a posição do DD. representante do Ministério Público que, depois de pleitear novo julgamento, alegando naturalmente decisão dos jurados contrária a prova dos autos, pleitea, apoiado nas decisões dos jurados, uma modificação na dosimetria da pena. Afinal fica-se sem saber se aceita ou não as decisões do Conselho de Sentença. Mais faz acreditar em sua vaidade ferida, por não conseguir maior condenação, fazendo lembrar, ao de leve, o julgamento célebre da rainha da Escócia, Mary Stuart, e de Roberto Lyra, que se iniciou como um dos mais vulcânicos promotores: 'Um dia de prisão bastaria ao promotor público para moderar os libelos, pois avaliaria, no próprio corpo e na própria alma, o que representam dez, vinte trinta anos de cárcere. O promotor público que visita as prisões, inteirando-se dos sofrimentos e das privações dos sentenciados, diminui a combatividade porque perde a convicção. Pelo menos não afirmará que a pena regenera. O promotor público foi morrendo em mim, aos poucos, desde que passei a fazer das prisões o meu laboratório e dos presos os meus livros prediletos'.

A Douta Promotoria apresenta os fatos de uma maneira completamente tendenciosa, integralmente divorciada da realidade, mostrando o Apelado como um louco furioso dotado de raciocínio... com base nos depoimentos na polícia do filho da vítima e de uma ex-companheira da vítima, da alta roda do sub-mundo do baixo meretrício.

Examinemos primeiramente os personagens do drama. Em tudo e por tudo, o caso dos autos é uma revivescência do famoso 'I Pagliacci' de Ruggiero Leoncavallo, onde o acusado é Canio, a vítima é Nedda e a amiga da vítima substitui Silvio. Começemos pela Colombina. A vítima, segundo sua amiga Fulana de Tal, a fls. 25 dos autos, tinha o seguinte perfil: 'que a depoente conheceu Sicrana de Tal quando a mesma fazia trottoir na avenida tal desta cidade, há cerca de quatro anos! Previamente, convém que se note, que a avenida tal, saída para São Paulo, naquele tempo quase sem nenhum melhoramento público, era um antro de marginais e prostitutas da mais baixa categoria, a se homiziarem em pensões sórdidas e a se oferecerem em bares

de péssima frequência e nenhum assoio, por qualquer réis.

Compreende-se, para logo, que tais mulheres se acostumam a extrema violência, na defesa de seu dinheiro e de seu freguez, comumente chegando às vias de fatos, como também é notório que tais mulheres tem uma tendência classística de marcar o rosto do oponente ou do adversário, seja com navalha, seja com gilete, seja mesmo com cabo de garrafa, o que explica bem, muito claramente, o ferimento que teria produzido, ou melhor ainda, que produziu no acusado. Mulher que desceu ao mais baixo nível do mercantilismo do sexo, marcada pelos anos de vagabundagem e depravação, não seria de maneira educada e correta que iria expandir-se na discussão com o acusado.

Passemos ao Pierrô. Separado da família, por questões que somente ele sabe, ele, que fora industrial no Rio de Janeiro, veio tentar a sorte em Campinas, não como marginal e aventureiro, mas como operário, transformando-se depois de um ano, por vias de seus esforços e de sua competência, além de honestidade e maneira correta de viver, em gerente de produção da mesma fábrica. E como era visto? Como um homem cordato, trabalhador, brincalhão e amigo de todos, jamais dado a violências e jamais se apresentando ao local de trabalho embriagado ou com vestígios de álcool. Este é o homem.

Analisadas as personagens principais, e ainda pelas provas dos autos, temos que o acusado, já equilibrado na vida, tentou regenerar a vítima, dando-lhe e ao filho, casa, comida, roupa, assistência de um modo geral, nada faltando aos dois que com ele foram viver. Chegando em casa, encontrou a antiga parceira de sua mulher almoçando em sua casa tranquilamente, sem sua ciência e anuência, sendo certo que a mesma ainda pertencia a vasta legião das Messalinas. Justa revolta e receio de que sua companheira voltasse a vida antiga, revolta por ver tal criatura em um lar que pensara edificar de maneira honesta. Discutiram e, nesse passo, a única pessoa que estava no local, Fulana de Tal, retirou-se; não houve testemunha ocular. Como é fácil de se depreender, a vítima buscou marcar o rosto do acusado, no auge da discussão, de surpresa. Iniciando uma legítima defesa, o acusado acabou cometendo um excesso, dominado por violenta emoção, fácil de se calcular em quem se vê ofendido e ferido a traição por quem tivera

tantos desvelos: o próprio resultado registrado no exame necroscópico revela a violenta emoção". Cita em seguida várias decisões de Tribunais de Justiça sobre a desproporção entre a reação e a agressão e passagens da literatura jurídica que reforçam a sua opinião. "Ora, no caso em tela, o acusado, franzino, depois de uma discussão com sua Colombina, ofendido, é atacado de surpresa no rosto, para marcar, podendo pressupor, legitimamente, que iria ser golpeado outras vezes, e por uma faca serrilhada, empunhada pela vítima, mulher de constituição avantajada e forte, conforme se vê a fls. 39, não tinha outra alternativa do que a de tomar a arma e se defender. O incrível aconteceu! A Douta Promotoria parodia Voltaire quando defendeu a reabilitação de Calas, indo contra a prova indiscutível apresentada por David Beaudriguez, levando-o ao desespero e ao suicídio. Para prevalecer sua intenção de atacar a Igreja, Voltaire lutou contra provas indiscutíveis, obtendo a reabilitação; o Douto representante do Ministério Público.. em homenagem a sua própria vaidade.. contraria provas, acórdãos, o pronunciamento da Procuradoria Geral da Justiça do Estado.. para chegar ao cúmulo de subverter tudo e afirmar que o acusado se ferira na luta que travara com a vítima. A quanto vai a vaidade!" Depois de citar mais autores sobre as emoções incontrolláveis e o fato de não existirem duas emoções iguais, continua:

"Nos próprios autos verifica-se o desequilíbrio emocional, não o de uma pessoa da classe média, menos ainda da classe baixa, mas, curiosamente, de um Representante do Ministério Público. Ofenderam sua mãe? Ofenderam sua pessoa? Agrediram-no? Não. Apenas foi dita uma verdade. Quando a defesa disse, nos autos, que os Procuradores do Estado, com a intenção de não entrar a Justiça, concordavam em participar de audiências presididas por promotores, houve um pronunciamento, ao mesmo tempo enérgico e violento, tanto quanto distante da realidade, a ponto de terem sido desentranhadas as alegações finais da defesa, reajuntadas nos autos a fls. 96/97, quando das razões do recurso da respeitável sentença de pronúncia. Como pretende agora que o acusado tivesse suficiente controle emocional, depois de uma discussão com aquela a quem se dedicara tão extremosamente, depois de ofensas em baixo calão e agressão

traíçoeras no rosto?" Depois de citar o "clássico desafio para o duelo, o tapa com luva de pelica", "tumultos e agressões mútuas entre pessoas de alto nível e elevada condição social nos estádios de futebol", de "pessoas cultas e socialmente elevadas em trombadas de automóvel", conclui:

"Como que agora o Douto Promotor, fugindo celeremente da realidade, tapando os olhos à lei, a doutrina e a jurisprudência, exigir que o acusado tivesse tido controle?" Chama de "ridicularia judiciária a ensenação pela Douta Promotoria que "tenta retratar o acusado como um frio e reles magarefe e arrancar bifés do rosto da vítima inerte". E explica porque não recorreu ele da decisão: "porque o recurso só prolongaria inutilmente sua restrição de liberdade. Destituído de paixão ou vaidade, o defensor se absteve de recorrer, acatando a decisão da Justiça, como perfeita e criteriosa". (caso 29)

No início de suas contra-razões ao recurso do promotor, o advogado está chamando a atenção para uma estratégia comumente usada tanto por advogados como por promotores, a de, usando o mesmo fato, tirar dele duas conclusões diferentes. A apresentação do acusado e da vítima segue a regra geral: o acusado que antes era um sapateiro vindo de Minas Gerais, é apresentado ao Tribunal do Estado como um ex-industrial, vindo do Rio e de chefe do serviço, como classificado por seu patrão, passa a gerente de produção. A vítima, retratada pelo acusado como uma mulher que trabalhava na pensão onde ele morou anteriormente, lavando roupa, passa a ser uma "Messalina". O filho mencionado como "protegido" do acusado, tem 16 anos e conta que trabalha como fotógrafo, testemunhando também que sua mãe fora espancada várias vezes pelo acusado, em sua presença. E a mesma amiga que serve para construir a imagem da vítima como ex-prostituta é desprezada como testemunha de que o acusado chegara em casa embriagado, como ela contou no seu interrogatório. O tratamento dispensado pelo advogado ao promotor ("douto representante do Ministério Público") não esconde a ironia e a intenção de significar o oposto, presente em muitos outros processos, onde um adjetivo aparentemente elogioso assume o efeito contrário.

A principal estratégia do advogado é então

estabelecer um claro contraste entre a conduta adequada de seu constituinte e o comportamento inadequado da vítima. Mas nos casos onde o advogado por algum motivo não pode fazer essa apresentação em termos absolutos - ou porque o promotor juntou declarações de várias pessoas afirmando a honestidade da vítima, ou porque seu constituinte é conhecido como um "marginal" - ele vai recorrer a um agente externo para explicar a ação do acusado. Essa pressão externa pode ser o efeito de um barbitúrico (caso 1, masculino) ou a interferência de uma terceira pessoa na relação entre acusado e vítima (caso 10, feminino ou 16, masculino). Esse recurso a um terceiro elementa desvia a atenção da inadequação de seu cliente ou da adequação da vítima, casos em que seria difícil justificar a agressão.

Os argumentos técnicos, apesar de mencionados muitas vezes, servem mais para apoiar outros pontos, e não são nunca, nesses casos, o centro da discussão, em parte porque os levantamentos periciais são ambíguos e contam com recursos escassos na maioria das vezes. (13)

Em termos de apelação à instância superior para um novo julgamento, os argumentos formais também são pouco utilizados. A falta de uma certidão no processo, a inversão na ordem das perguntas, etc, serão usadas apenas na falta de outro recurso, ou, o que é mais comum, complementando as apelações "pelo mérito", isto é, a alegação de que a decisão dos jurados foi "contrária a prova dos autos".

Na maioria dos casos, a primeira tarefa do advogado é desprovar as circunstâncias negativas mencionadas pelo promotor na denúncia, uma vez que ele tem o primeiro passo do processo. Se o promotor diz, por exemplo, que o acusado estava embriagado "como habitualmente", ou que era um "vadio", o advogado apresentará testemunhas ou declarações que comprovem sua vinculação a uma ocupação qualquer e demonstrem que ele não costumava se embriagar. A tarefa seguinte é enfatizar signos positivos do acusado, apresentando, ao mesmo tempo, os negativos na vítima.

O acusado é transformado num homem normal, comum, conforme entendido por eles e aceito pelos julgadores. Um homem comum é comandado pelas mesmas emoções que governam

os outros homens, independente de suas condições de vida serem diferente. Os motivos que despertam tais emoções são também comuns a todos: uma infidelidade, ou suspeita de infidelidade, da esposa, uma violência do marido; uma agressão, esperada de mulheres de certo tipo, ou de um bêbado, e assim por diante. Essa atreza do advogado será facilitada ou dificultada pela posição real do acusado na estrutura social, se ele pode, sem sombra de dúvida, desde o primeiro momento ser identificado como "um homem de bem" ou um "marginal". Essa posição inicial do acusado traz como consequência sua maior ou menor vinculação ao grupo julgador, que se sentirá mais ou menos responsável pela sua sorte. Diz um advogado, comparando o juri da capital com o de uma cidade do interior: "Lá as pessoas são mais apressadas, vão ao juri para se livrarem de um dia de trabalho, tem menos chances de se conhecer, atuam mais desvinculadamente, mais desumanamente. Numa cidade pequena as pessoas dão mais importância aos laços afetivos e, é verdade, todo mundo sabe o que se passa na casa de todo mundo, mas isso não afeta as decisões, ao contrário, os jurados atuam com mais conhecimento de causa".

Essa maior vinculação do acusado ao grupo julgador (na medida em que ele é parte desse mundo que conhece todo mundo) pode em alguns casos ser assumida, e não representada, como nos casos onde um acusado conhecido tem um advogado igualmente conhecido, um advogado forte estabelecendo a ligação, passando a defesa a ser também uma defesa de sua posição. Porque se ele manipula signos altamente flexíveis, utilizados conforme a situação, o advogado, como o promotor, também é vítima dessa manipulação. Por várias vezes, ao explicar a decisão de um caso, advogados e promotores citaram a conhecida homossexualidade de um advogado, descrito, por outro lado como "extremamente competente, mas..". Ou o fato de outro ser conhecido como passador de cheques sem fundos, tendo vários processos contra ele mesmo no Palácio da Justiça onde atua cotidianamente. Um advogado forte é então aquele que poderia arguir o seu próprio caso, o seu comportamento, nos mesmos termos em que argumenta os de seus constituintes.

Diz um advogado que ele não aceita, por exemplo, a

defesa de casos de sedução: "Eu sei que qualquer mulher pode ser seduzida, eu fui um grande Don Juan nos meus tempos de moço. Eles próprios categorizam os acusados, ou como um "pobre coitado", como um "parvenu" (caso 31), ou como "bom cidadão, sobrinho de vários juizes" (caso 28). Diz o advogado sobre o "parvenu": Foi um caso muito triste. O moço era epilético e sobrinho de um antigo político do interior, acostumado a ter tudo o que queria, a resolver os casos a força. Os pais da moça eram meus vizinhos, gente muito boa, tudo fizeram para impedir o casamento". (14)

O advogado tem que se preocupar então com as vinculações extra-legais do caso e com o seu aspecto privado, isto é, seu próprio relacionamento com outros atores jurídicos, além do aspecto propriamente legal de um processo. Um advogado conta por exemplo que a maneira de um juiz interrogar os acusados, ou testemunhas, é a seguinte: "O senhor estava em tal lugar no dia tal, não estava?" "Ele põe tudo na boca dos depoentes, então cabe ao advogado reagir, com elegância, é claro". Outro afirma que a estratégia preferida de um promotor é elogiar as condições da cadeia para onde serão enviados os acusados, se condenados, apresentando fotos coloridas do local e afirmando que o acusado estará melhor lá do que nas condições em que vivia antes.

A habilidade necessária na relação com os oponentes envolve uma série de cuidados. A defesa prévia, por exemplo, é em geral apresentada nos autos em termos suficientemente vagos ou referindo o futuro para permitir o uso de novos argumentos no debate público: "a defesa reserva-se o direito de apresentar suas razões em plenário" ou "os fatos não se passaram como afirma a denúncia, o que será sobejamente provado em público". Como diz um advogado: "não se entrega as armas ao inimigo antes da luta". (15)

Ao afirmar que "nosso compromisso fundamental é com a liberdade do réu", um advogado resume o objetivo de seus colegas e conta um caso recente, onde foi encontrado um casaco estranho na casa de um homem acusado da morte da companheira: "bom, a nossa função é lançar a dúvida, a do promotor é desmontá-la". E, bom fazedor de frases como todos os atores jurídicos habituados a atuar em julgamentos,

resume também a opinião dos advogados, expressa com maior ou menor elegância, sobre seu oponente principal: "ah, o promotor, o promotor luta para por mais um dente em seu colar, como os índios".

a estratégia  
do promotor

O promotor dá o primeiro passo processual, ao oferecer a denúncia, uma vez recebido o inquérito policial pelo juiz. Eles concordam que o inquérito chega às suas mãos "ligeiramente maculado", como diz um antigo promotor. Outro, avisa que se completar a frase conhecida "o que não está nos autos não está no mundo", tirará dela a sua beleza, dizendo: "e o que está nos autos é sô mentira". Assim mesmo eles utilizam as testemunhas apontadas no inquérito, muitos dizendo que fazem investigações por conta própria porque, claro, a maior parte das mentiras é produzida pela defesa. Um promotor gosta muito de citar, no juri, a famosa frase de Mittermayer: "a testemunha é a prostituta das provas" mas todos trabalham basicamente com provas testemunhais.

Os promotores estão de acordo em que têm menos liberdade que os advogados: "enquanto eles tem sô um caso para dedicar sua atenção, e são muito bem pagos para isso, nós estamos assoberbados de serviço; veja os processos se empilhando em minha mesa". E contrastam seu laço funcional com o Ministério Público, onde o desempenho de seu papel "é uma obrigação, um dever", com o advogado que escolhe os casos em que atua. Apesar de insistirem que sua obrigação é com a sociedade e não com o réu, por oposição ao advogado, eles afirmam que sô acusam quando convencidos das provas, acentuando que um promotor não deve ser "um colecionador de condenações" ("eu nunca somei os anos de condenação que consegui"), como sabem que são vistos pelos advogados.

Para eles, como para os advogados, a cena final do processo - o julgamento - é o momento mais importante do caso e sua apreciação é muito semelhante a de seus oponentes no debate: "O juri é um torneio de oratória, infelizmente". Ou: "O juri é um circo, onde todos somos palhaços. E o réu, o réu é o palhaço que apanha".

O critério de "casa cheia" ainda é usado por alguns promotores mais antigos que criticam a atuação excessivamente sóbria de alguns promotores atuais e a falta de "garra" de alguns advogados. "No meu tempo qualquer juri enchia a casa e eu falava as tres horas permitidas - naquele tempo eram tres e ainda replicava, sempre replicava".

Eles usam também expressões como "a minha estratégia" ou "a estratégia de Fulano" para referir-se a maneira como cada um se comporta em público, frente aos jurados, aparentemente divertindo-se muito ao contar cenas de "verdadeiras palhaçadas" que alguns advogados preparam (muito comentado o advogado paulistano que num julgamento de um policial acusado de matar um delinquente, levou um saco de aniagem para o plenário e tentou entrar nele, provando que era impossível um homem caber naquele saco). Um antigo promotor conta um juri de que participou no qual o advogado, espírita, teria 'recebido' a vítima em plena sessão, inocentando o réu da acusação que lhe era feita. Mas reconhecem que eles usam também recursos para impressionar os jurados, literatura, sentimentalismo, argumentos técnicos. "Mas o melhor argumento é a verdade".

Os promotores dizem sentir-se, de maneira geral, menos vinculados que os advogados, em sua maioria pertencentes a sociedade onde atuam enquanto que eles, especialmente em cidades menores, estão em trânsito. "Mas é muito difícil depois de algum tempo. Veja, eu já estou aqui há cinco anos, a gente faz amigos e pelo próprio cargo conhece muita gente e todo mundo acha que nós podemos prestar algum favor. Mas eu sempre dizia nas cidades do interior por onde passei: "você ficam aqui, eu vou embora, esta sociedade é de vocês, é no seu próprio interesse que devem condenar este homem". O mesmo promotor, atuando recentemente em um juri enfatizava a sua ligação com esta cidade: "estamos aqui há cinco anos e já nos sentimos como se esta fosse a nossa cidade".

Eles fazem a mesma distinção que os advogados entre um bom réu num mau caso e um mau réu num bom caso e afirmam que o promotor não só acusa, necessariamente: "se eu percebo que o crime foi um acidente na vida daquele homem, eu peço a absolvição, ou uma pena atenuada". E são, pela sua própria posição, mais severos ao julgar o crime de um homem que mata

a esposa que cometeu adultério, ridicularizando-o ("aliás, o ridículo é uma bela arma quando bem usada"): "O homem que mata a mulher adúltera transforma-se de Cornelius Tacitus em Publius Cornelius, traz para o conhecimento público um problema que poderia ser resolvido discretamente, ter uma solução cível".

Entendem, no entanto, a "emoção de um homem que mata em flagrante adultério e entendem que os jurados aceitem com maior benevolência os casos de morte por adultério:

"infelizmente a nossa sociedade, nesse aspecto, ainda se rege por um código de preconceitos e se o advogado acena com a palavra adultério, os jurados vem correndo. É que a honra no caso da mulher e considerada honra familiar, mas não o é no caso do homem". E afirmam que é mais fácil condenar um homem que matou a esposa que o abandonou porque esses crimes são em geral "cometidos por maridos de segunda classe", maridos que não sustentavam a esposa ou a maltratavam, motivando assim seu abandono. "E mesmo em caso de traição, o culpado é o homem, por algo aquela mulher o traiu". (17)

Advogados ou promotores, ao falar em crimes entre casais, a maioria não escapa a tentação de fazer um ensaio verbal sobre a situação da família, a desagregação por que ela passa com a alteração dos costumes, a mulher trabalhando fora e os riscos que isso traz à harmonia do casal, etc. E estabelecendo o que é um bom marido (o mesmo dos advogados e o mesmo dos autos) ou uma boa esposa e como em casais assim constituídos é muito raro ocorrer um crime de morte. "Eles ocorrem onde já existe uma desintegração, onde o marido bate na esposa, onde a esposa não liga aos filhos ou a vida do lar. A maioria dessas mortes ocorre por acidente, numa das muitas brigas entre ambos. E depois o sujeito vem dizer que soube que a mulher o traia. Isso ele já sabia, mas vem uma discussão mais forte e então ele mata e daí usa o argumento". Ambos também insistem na distinção entre os criminosos inevitáveis ("veja como aumentou o crime do menor, serão todos assassinos no futuro"), frutos de lares desfeitos, da falta de escolas, etc, e o criminoso de momento, o "homem que realmente mata vítima de uma emoção passageira. Esse homem que se arrepende, que até pode tentar o suicídio imediatamente, que fica desesperado depois porque não queria matar".

Os argumentos do promotor, apesar de sua ênfase ser mais acentuada no fato de que houve um crime e é preciso puni-lo, é preciso cumprir a lei, seguem assim linhas de apresentação muito semelhantes aos dos advogados, de forma inversa. Se para o advogado o crime pode ser escusado basicamente a partir de emoções comuns a todos os homens, para o promotor essas mesmas emoções devem estar sob controle ou são invocadas por razões opostas.

E apesar de dizerem que o júri é o imponderável, que é difícil anteciper a decisão que vai ser tomada na sala secreta, um promotor conta que sempre que saía a lista dos jurados para cada sessão verificava quais eram os bons ou maus jurados ("eu tenho os meus informantes, a polícia, oficiais de cartório; sempre sei o curriculum de cada um, antes do júri, para rejeitar os maus"). E outro afirma: "Na sala secreta, nessa sala na qual ninguém entra, se passam as coisas mais incríveis". Outro promotor, em concordância com os demais sobre a necessidade de um júri de alto nível, acredita no entanto que seria necessária uma maior formação dos jurados para que entendam a maneira de viver das pessoas a quem eles julgam. "Quanto mais elevado o nível dos jurados, mais eles tem condições de bem julgar, não se deixando levar pela oratória de advogados ou promotores". Se não podemos evitar que os superiores julguem os inferiores - os inferiores julgarem os superiores não é possível - podemos ensinar o superior a julgar melhor". Eles acham que jurados com "maior nível" ou "mais esclarecidos" tem condições para entender um crime cometido por alguém de "nível mais baixo". "É uma ilusão pensar que a maioria dos acusados é de classe baixa. A maioria é classe média. Então os homens que os julgam são seus pares, de classe média somos todos nós".

Eles concordam entre si também ao aceitar que os valores sociais são os mesmos para todos mas, diz um promotor "um jurado carroceiro nem entenderia a discussão, decidindo na base da simpatia" e "os jurados de maior categoria são até mais rigorosos ao julgarem uma pessoa de classe mais elevada, porque este teria maior responsabilidade, teve mais condições, porque mais culto, de entender o que estava fazendo".

Mas sobre os acordos com os advogados não há o

mesmo consenso que em matéria de júri. Alguns promotores admitem que eles são feitos e até que já participaram de um, outros acentuam que "não se fazem acordos com a Justiça. Se eu tenho que propor uma diminuição da pena, proponho em público".

Os advogados acusam os promotores de capitularem o crime sempre como qualificado, para depois conseguirem pelo menos alguma pena ("pedem o mais para conseguir o menos") o que os promotores negam. Na maioria dos casos, no entanto, os homicídios, e até as tentativas, são realmente apresentados na denúncia com pelo menos uma qualificadora. E assim como os advogados reservam para o momento público argumentos inesperados, também os promotores, tendo um homicídio qualificado à sua disposição, poderiam se estender mais sobre os motivos anti-sociais do crime. Como diz um promotor nas contra-razões ao recurso de um advogado que pedira ao tribunal de instância superior para reduzir a pronúncia a homicídio simples, afirmando que se fosse aceito o pedido seriam cerceados os direitos da acusação, em benefício da defesa:

"Devo esclarecer a este justo e mui Egrégio Tribunal que, como por certo é do conhecimento de Vossas Excelências, diversa é a técnica acusadora nos processos-crime que se preparam para julgamento perante o Tribunal do Júri. Faz-se a acusação em plenário. Na oportunidade do artigo 406 do Código de Processo Penal, apenas se examina se há provas do crime e se há indícios de que o acusado é o seu autor. Elementos que bastam para a pronúncia. É por isso que todos os D.Promotores já acostumados a técnica processual de crimes a serem julgados pelo júri não se estendem por ocasião do artigo 406. Reservam os seus melhores argumentos para o plenário. Era esta também a técnica do ilustre Promotor a quem sucedi, hoje brilhante Procurador da Justiça. Era também a técnica aplicada pelo saudoso promotor doutor Nilton Silva, bem como pelo doutor Hamilton D. Franco, luminares do júri de São Paulo. Ainda que se admita que seja o acusado

como diz a defesa "homem honesto e trabalhador", não merece ele qualquer melhor tratamento. Em todos processos-crime, em jogo está a liberdade do homem. Em todos, sempre, me honro de ter examinado, com cautela, dedicação e esforço a prova dos autos. Ainda que fosse o acusado vadio e desonesto, com o mesmo carinho haveria eu de examinar a prova".

O advogado argumentara que o promotor, ao pedir que fosse confirmada a denúncia, nem se dera ao trabalho de explicar porque pedira as qualificadoras. O promotor responde afirmando que esta é a técnica seguida por promotores conhecidos e justifica ao mesmo tempo o seu zelo, invocando o modelo do promotor: a aplicação da Justiça, sem distinções de nenhum tipo.

O mesmo promotor, em outro caso, explicita suas funções porque a isso é chamado publicamente. Tendo insistido na condenação de uma mulher que matou o marido (caso 10), ele mesmo pede a sua liberdade condicional em seguida. É por isso elogiado por um colunista de direito da cidade mas criticado por um professor que lhe pede que explicita as duas atitudes, para ele contraditórias. O promotor responde:

"A primeira função do promotor, caro mestre, é defender a sociedade, ser um fiscal da lei, de sua execução, batalhar pela Justiça e pelo direito. Por tal motivo, o cargo denomina-se Promotor da Justiça. Não houve, nem há, em meu proceder, nenhuma atitude contraditória ou paradoxal, dois pesos e duas medidas".

"Durante estes dois anos de titular que sou da Promotoria do Tribunal do Juri, consegui que fossem atendidas todas as acusações que fiz".

Ele explica que a ré tivera excelente comportamento e, cumprida metade da pena, tinha direito a liberdade condicional.

Um promotor usa também, como o advogado, de sua habilidade para desfazer feitos de seu oponente. Num caso o promotor pede que seja registrado no inquérito o seu protesto, afirmando que vira o advogado instruindo as testemunhas no elevador do Fórum. Em outro caso, pede que se acrescenta aos

autos uma certidão comprovando que o advogado, que defendia uma moça acusada de tentar matar o namorado que a seduzia, defendia ao mesmo tempo um homem acusado de estupro de uma menina. Num terceiro, ao serem juntadas aos autos, pelo advogado, certidões de bom comportamento carcerário do acusado, o promotor junta as perguntas e respostas de um ofício que mandou ao diretor da cadeia: "É certo que a maioria dos presos tem bom comportamento carcerário?" É certo que os réus que aguardam julgamento presos, tem bom comportamento?" As respostas são positivas.

Do ponto de vista estrutural, da posição que ocupam no sistema jurídico, o advogado e o juiz são, em contraste com o promotor, mais coerentes em suas funções. O promotor pode ser promovido a procurador do Estado, a desembargador, e aí desempenhará funções semelhantes as de juiz e, teoricamente, deveria mudar de atitude conforme muda de papel. Como diz um antigo promotor da cidade, hoje juiz do tribunal de instância superior: "eu me comportei tão bem como procurador - porque o procurador é já quase um juiz, deve ser imparcial - que eles devem ter me achado capaz de ser juiz de verdade". O juiz e o advogado serão sempre juizes e advogados. (18)

O advogado é também o personagem com maior liberdade de ação, um livre atirador, não estando preso por nenhuma injunção funcional direta (como disse um advogado: eu não fui ser promotor não só porque não é meu estilo acusar, mas também, porque não quero ser servo de ninguém"). Os promotores procuram, por seu lado, acentuar que mantêm independência do juiz, que está mais próximo deles em termos de convivência (ambos possuindo suas salas no Palácio da Justiça, ao contrário do advogado, que sempre tem um escritório particular) do que seus superiores hierárquicos. "Se eu não quiser aparecer aqui no Fórum, não apareço, o máximo que o juiz pode fazer é officiar ao meu superior. A gente não faz isso, claro, por uma questão de responsabilidade!"

Isso também torna o advogado mais frágil, sem nenhum respaldo de autoridade. Diz um promotor: "quando você vê um juiz, um promotor e um advogado tomando um cafezinho, você nunca vê o juiz ou o promotor porem a mão no bolso para pagar". O advogado depende assim quase que exclusivamente da

boa vontade do juiz e do promotor para qualquer movimento não estritamente formal que, embora permitido quando as pessoas que preenchem estes papéis estão em bons termos, pode sempre ser impedido, usando como referência os limites formais, quando não estão. Estes "bons termos" são determinados por muitas circunstâncias que fogem a simples distribuição de papéis dentro do sistema jurídico, como a origem familiar, laços anteriores aos cargos ocupados, ou em outras instituições, outras esferas de convivência social, etc.

Apenas comparando a sua atuação conjunta, em determinadas situações, é possível perceber quais as injunções que os fazem agir de comum acordo ou como oponentes. Advogados e promotores se veem como fazendo parte de um sistema que, dizem todos, tem como objetivo fazer justiça. Mas todos se reconhecem como antagonistas, defendendo posições do ataque inimigo, que é sempre o outro. Da mesma maneira que para entendermos a posição da mulher em relação ao homem, e vice-versa, é preciso observar a sua interação, também o relacionamento de figuras habitualmente vistas como opostas somente poderia ser explicitado numa análise mais ampla dessa relação em várias situações. Na apresentação dos casos algumas pistas para essa explicitação serão levantadas mas o interesse principal, lá como aqui, é observar a partir de que parâmetros, de que valores, promotores e advogados dirigem a discussão. Essa discussão se fez todo o tempo em relação a dois modelos: por um lado, a aplicação da noção abstrata e absoluta de justiça - a qual todos estão sujeitos pelas funções que cumprem - e, por outro, os interesses de promoção pessoal, que cada um deles também defende.

juizes ,  
jurados

O juiz presidente do Tribunal do Juri, função que lhe é assignada conforme a vara criminal a que está ligado, é também quem renova a lista de jurados, anualmente. O juiz conta que recebe sugestões de entidades de classe (Associação dos Funcionários do Banco do Brasil ou Associação Médica, por exemplo), de advogados, "de meus amigos", do promotor, e com base nessas opiniões indica as pessoas consideradas "idôneas" e suficientes para participarem dos julgamentos. A renovação é feita com base na lista do ano anterior, retirando-se nomes de pessoas falecidas, que desistem por um motivo ou outro e pedem sua dispensa da lista, por mudança de domicílio, etc, e acrescentando-se outros nomes em seu lugar. Aí, novamente a solução vai depender do tipo de relacionamento mantido entre os atores jurídicos: um dos promotores conta por exemplo que quando atuava no juri ele não aceitava médicos na lista porque não acha correto desviar os médicos de suas funções ("já a orientação do atual promotor é outra, eu respeito"). Outro promotor, mais antigo, conta que em certa época, quando era presidente do Tribunal um juiz com o qual ele tinha atritor constantes, "quem mandava era o Fulano" (referindo-se a um conhecido advogado da época que seria o autor da indicação de quase todos os nomes da lista). De qualquer maneira, há nomes que se repetem, sobrenomes conhecidos na cidade e que se mantêm na lista por vários anos seguidos. (19)

Um juiz diz no entanto que a representatividade do juri é relativa: "afinal, povo não é a ralé, povo somos todos nós. O juri popular foi instituído como uma contraposição numa época em que os juizes eram recrutados entre a elite da sociedade, pertenciam a nobreza. Atualmente isso não acontece mais, um juiz é um homem de classe média, os homens da elite estão ocupados em funções mais rendosas, não são juizes nem tem tempo para serem jurados". Os juizes se declaram todos muito satisfeitos com a composição do juri de Campinas,

afirmando que quanto mais "esclarecidos" sejam os jurados, melhor, julgarão com "mais isenção". E que os bacharéis de direito são os melhores jurados realmente, porque tem um maior entendimento da "coisa jurídica", são mais técnicos. "O juri faz parte do judiciário, pertence ao judiciário, são os jurados juizes de fato, só que sem a técnica dos outros, devem portanto ser homens de boa formação moral, idôneos, da classe média para cima. Não podem ser analfabetos e devem ter um alto nível cultural". O mesmo juiz afirma que a pronúncia é também uma "peça de acusação". "Promotor e juiz são pessoas separadas para evitar a possibilidade de favoritismos, mas em suma quem acusa é o Estado e ambos são funcionários do Estado".

Os juizes são muito mais discretos em seus pronunciamentos que os advogados e promotores, um deles diz que procura esquecer um caso no momento em que fecha o processo: "do contrário eu prejudicaria outras decisões, por estar psicologicamente preparado para tal ou qual atitude"; outro diz que "claro, o conhecimento que a gente tem de um advogado, por exemplo, nos faz entender melhor o caso e descontar algum exagero". Mas todos acentuam a imparcialidade e a neutralidade de seu papel. Nas decisões que tomam nos processos, no entanto, eles se utilizam de um vocabulário tão subjetivo como o de advogados e promotores, como veremos. E parecem bem conscientes de que há uma preparação envolvida no depoimento do acusado, se ele entrou em contato com o advogado antes de chegar a sua presença, sem é claro, acusar o advogado, mas o réu: "Tais declarações, porém, prestadas quando a acusada já tivera tempo suficiente para preparar sua defesa, não podem prevalecer contra as que ela fez no auto do flagrante, quando, portanto, ainda devia trazer gravada na memória, em tons ígneos, a cena do delito e ainda não tivera tempo de ajeitar os fatos em seu favor". (caso 8, feminino).

Nas decisões, os juizes, assim como seus colegas de instância superior ao julgar um recurso, mencionam o réu como responsável por uma "versão fantasiosa", ignorando a presença do advogado na manipulação dos fatos. "O réu jamais guardou coerencia", "o réu deu largas a fantasia" ou, se há confissão anterior, "o réu não se pejou em confessar", são frases comuns nas sentenças dos juizes. Parece haver uma tendência, no

decorrer dos casos, ao laconismo e ao uso cada vez maior de argumentações mais técnicas, pelos juizes. Mas ao comparar o depoimento de testemunhas que não é ele quem escolhe ou pede, umas em relação a outras, o juiz exclui certos depoimentos e aceita outros. As vezes aceita parte de um testemunho e ignora outro trecho, demonstrando que forma, a partir da leitura, a sua versão dos fatos e ao fraseá-los na sentença escolherá os trechos que corroboram sua visão, da mesma maneira que os outros atores envolvidos no processo. Essa visão será apresentada como objetiva e seguindo alguma linha jurídica bem definida, com citações de jurisprudência que apoiam seu ponto e das "provas" necessárias para que ela seja coerente. (20) Isso não implica em que uma sentença de homicídio simples ou qualificado não seja dada a favor ou contra uma das partes envolvidas no processo (acusação e defesa) e a partir de seu relacionamento com os atores que desempenhem esses papeis no momento.

Os advogados e alguns promotores gostam, no entanto, de enfatizar o que chama de "lado humano" dos juizes, despidendo os dessa aura de objetividade assumida por eles. "Vou lhe dar um exemplo. Um dia desses o juiz Fulano me deu uma carona e quando atravessávamos um cruzamento, um caminhão quase veio em cima do seu carro. Você precisava ver o juiz, vermelho, descendo do carro e discutindo com o motorista. Ele mesmo me disse depois: 'veja o que as emoções nos levam a fazer'. Se ele tivesse uma arma naquele momento, não sei se não a usaria. É por isso que eu não ando armado", conta um promotor.

Advogados e promotores podem se hostilizar entre si, ou com os juizes, e deixar isso demonstrado nos processos, mas nenhum deles ataca a composição da lista de jurados, seus membros, ou sua maneira de julgar, no máximo pedem um novo júri, para corrigir a diferença entre o objetivo que defendiam e o obtido.

Os advogados e promotores, ao fazer um recurso, muitas vezes elogiam o corpo de jurados (como um todo), eximindo-os da culpa de tal ou qual decisão e atribuindo-a a um mal entendido das regras que regem a aplicação da lei: "O nosso corpo de jurados que se prima pela benignidade, na dúvida que se forma em seu espírito, a emoção aliada a inibição no

momento de votação, na sala secreta, evidentemente faz com que eles, em tal hipótese (se o quesito é apresentado unificado, agregando violenta emoção e injusta provocação numa só pergunta) tendam, injustamente, a responder sim. Tal fato foi-me várias vezes relatado por diversos jurados". (promotor, caso 15, masculino). Essas menções ao corpo de jurados mostram, ao mesmo tempo, o relacionamento mantido pelos atores jurídicos com seus membros, como o demonstra a carta de um jurado acrescentada a um processo a pedido do promotor: "Atendendo a seu pedido, declaro que ao término da sessão do juri contra o réu Fulano de Tal, ao terminar a sessão, quando conversava com Vossa Excelência, fui procurado pelo senhor Sicrano (outro jurado), que sabedor que tinha servido como jurado me cumprimentou pela decisão condenatória, esclarecendo que o réu era possuidor de mau caráter pois, desde o Grupo Escolar levava diariamente um estilete ponteagudo para ferir os colegas, sendo por isso punido diversas vezes pelo diretor, mas quase de nada adiantando, pois, no dia seguinte voltava a trazer os estiletos para cutucar os colegas. Estava presente, também, quando um senhor relatou ao Promotor que a decisão foi justa que estando o réu preso em São José do Rio Preto, cometeu um outro crime contra um colega de prisão". (caso 23, masculino) O jurado em questão é um professor cujo nome aparece na lista de jurados há pelo menos cinco anos.

As listas de jurados dariam um bom material de análise por si sós. Infelizmente foi impossível encontrar no arquivo um dos livros de atas de alistamento de jurados o que as torna incompletas para o período estudado (21) Assim mesmo, se comparamos as listas de jurados dos anos de 1952 e 1953 (de onde saíram os nomes dos julgadores dos primeiros processos aqui estudados), com a do ano de 1972, percebemos que cem nomes se mantêm durante todo o período. Ao colocarmos esses nomes juntos, o que nos chama a atenção é que o critério de permanência na lista parece ser o sobrenome dos envolvidos, bem conhecidos na cidade e quase públicos - nomes de ruas, instituições, etc.

Dessas listas saem, a cada tres meses, 21 nomes, sorteados um mes antes das quatro sessões em que o Tribunal do Juri de Campinas se reúne, em março, junho, setembro, dezembro.

O Tribunal fará, em cada uma dessas sessões, quantas reuniões forem necessárias para o julgamento dos processos considerados completos pelo juiz presidente. Dentre essas 21 pessoas, que devem comparecer a todas as reuniões de cada sessão, se sorteia em cada julgamento o nome de sete pessoas, que formarão o Conselho de Sentença. O quadro abaixo mostra a distribuição das profissões mais representadas nas listas, através do período estudado. Os números englobados na categoria "outros" tem representação pequena, relativa as outras categorias (por exemplo, tres ferroviários, um pastor protestante, e assim por diante). As mulheres começam a aparecer na lista a partir do ano de 1970. Das primeiras alistadas, oito são ligadas ao serviço da justiça, no ano seguinte são 13 e em 1972 são 16 as que trabalham em funções judiciárias ou são advogadas. Em 1969 aparece uma nova categoria, a de "acadêmico", estudantes de direito nos últimos anos da faculdade: de um nome em 1969 e 1970 a lista passa a conter quatro em 1971 e 14 em 1972.

Quadro 2

Distribuição das profissões mais representadas nas listas de jurados no período de 1952 a 1972

	1952	1953	1954	1967	1968	1969	1970	1971	1972
médicos	32%	25%	22%	14%	14%	14%	9%	6%	2%
engenheiros	17%	12%	12%	19%	20%	19%	17%	16%	14%
advogados	10%	11%	14%	15%	15%	16%	19%	20%	20%
bancários	8%	10%	10%	7%	7%	7%	10%	9%	9%
F. públicos	4%	6%	8%	10%	9%	9%	10%	13%	11%
comerciantes	4%	7%	9%	6%	7%	6%	6%	6%	6%
professores	5%	4%	5%	6%	6%	6%	5%	6%	7%
outros	16%	27%	17%	19%	19%	20%	20%	21%	29%
total	(216)	(373)	(380)	(497)	(500)	(400)	(500)	(500)	(500)
(mulheres)							(14)	(27)	(38)

Um exame cuidadoso da lista mostraria sinais mais profundos do relacionamento de seus membros entre si e com o grupo jurídico que um olhar rápido nos permite apenas apontar. Como o fato de um dos médicos ser o mesmo que

assina os exames médico-legais em muitos processos, outro ser o perito mais frequentemente indicado para os exames de sanidade mental dos acusados. Ou de um membro da lista há vinte anos ter sido durante algum tempo advogado (aparecendo como professor) e ser agora diretor de um importante colégio da cidade (aparecendo listado agora como advogado). E ainda relações de parentesco aparentes ou sabidas entre alguns membros (quando, por exemplo, o nome de Fulano de Tal é substituído pelo de Fulano de Tal Filho) e com o grupo jurídico. Em várias atas dos julgamentos encontra-se a justificativa do impedimento de determinado jurado de fazer parte do Conselho pelo fato de ser irmão do promotor que atua no caso ou sobrinha do escrivão do cartório onde correu o processo, e assim por diante.

Na categoria funcionário público, por exemplo, que é bastante vaga podem ser encontrados advogados que trabalham na prefeitura. Pessoas ligadas ao serviço da justiça aparecem ainda espalhadas em pequeno número em outras categorias, como a de escrivão ou juiz aposentado. Além disso, um jornalista que aparece muitos anos na lista é o mesmo que faz campanha em seu jornal (do qual ele é o diretor) a favor ou contra determinado acusado e outro jurado, industrial, é o mesmo que vai pagar um advogado conhecido para seu empregado que matou a esposa. (22)

Novas profissões ou categorias também se fazem presentes nas listas. Entre 1952 e 1954, além das profissões que aparecem no quadro, havia ainda dentistas, agrônomos, contadores, pecuaristas, industriais, proprietários, farmacêuticos, jornalistas, escriturários, comerciários, industriários e ferroviários, que se mantêm na mesma proporção através dos anos (com uma representação de um a vinte membros em cada lista). De 1967 em diante são acrescentados economistas, psicólogos, assistentes sociais, ministros religiosos, militares, com uma pequena representação em cada lista, de um a oito membros. No entanto as profissões "nobres" permanecem no topo da lista e a mudança mais importante que ocorre nela é o fato de membros do grupo jurídico (mesmo se tomamos só os advogados) estarem sobrepujando as outras categorias profissionais.

O que as listas de jurados nos dizem, em última

instância, é quem são os principais guardiões da ordem pública, dos valores estabelecidos, as pessoas respeitáveis que detêm o poder de decidir se a quebra de uma regra básica de relacionamento entre as pessoas pode ou não ser considerada legítima, e em que termos.

A primeira iniciativa tomada pelo sistema repressivo legal (a polícia e depois o judiciário), cometida uma violação das leis que aplica, é isolar o fato do seu contexto original; a segunda é traduzí-lo para um código onde todas as possibilidades de violação - e suas possíveis legitimações - estão previstas. Se os atores jurídicos que debatem o caso acreditam que os jurados julgam o homem e a situação, e não o crime, e julgam tentando colocar-se na posição do acusado, é necessário traduzir essa situação para a sua linguagem. Os fatos originais recebem um tal cunho de semelhança com situações possíveis de serem experimentadas pelos julgadores que assumem não apenas a veracidade de que foram embebidas mas também a aparência do 'natural', do 'normal', do "eterno jogo das paixões". Essa operação tradutora é paralela a adequação entre a situação apresentada e o parágrafo da lei que permita, idealmente, uma absolvição, mas, operacionalmente, uma redução da pena.

Os atos são transformados em autos, quer dizer, remontados a partir de um esquema de 'crenças', 'valores', 'normas' ou 'usos' do grupo que encaminha o caso para julgamento e que finalmente decide sobre ele. A ordem pré-estabelecida para que um processo se institua dilui o tempo fazendo com que as ações previstas, necessárias, se sucedam sobre uma estrutura formal mas desligadas umas das outras. O momento do debate público, ao contrário, concentra todos os elementos da construção do processo num ponto dado, a hora da decisão. A linguagem utilizada na moldura dessa construção é uma linguagem rígida, quase arcaica; a linguagem utilizada no debate interno ao processo e público invoca a linguagem do tempo presente. (23) Se as regras tentam congelar o tempo, libertando-se dele, a argumentação dos atores principais (advogado e promotor) é "essencialmente um ato de comunicação" (Perelman, 1970, p. 50), o processo de homicídio pondo em evidência uma luta entre ambas.

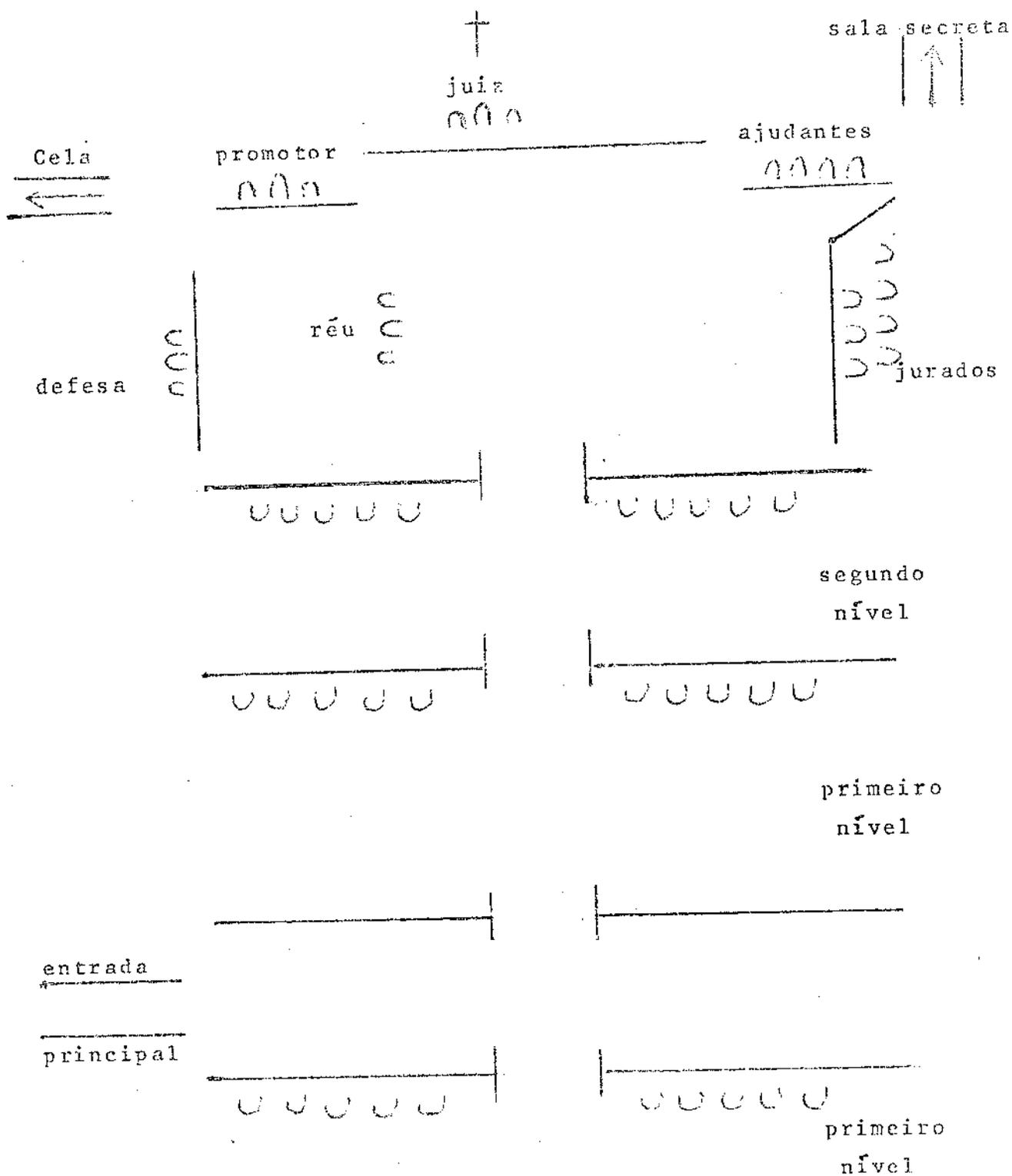
Ao mesmo tempo que apoiadas nessa construção cuja

linha diretriz é a igualdade da lei para todos, a discussão se vale de noções que fazem sentido dentro do grupo que prepara e julga cada caso. Uma certa estabilidade do corpo de jurados, tanto em termos de pessoas como de profissões, e um certo relacionamento entre atores jurídicos e julgadores, vai permitir que observemos um padrão nas decisões dos casos. Esse padrão reforça a argumentação dos atores jurídicos e é por sua vez reforçado por ela.

A contradição entre os que mandam e os que obedecem, dito de uma maneira simplificada, e a aparente aceitação da igualdade de todos em termos legais, atravessa como uma espinha dorsal toda nossa sociedade. Se tomarmos um esquema gráfico da distribuição do espaço do tribunal do júri onde a maioria dos casos estudados foram julgados e elaborarmos sobre ele, podemos observar essa contradição em ação.

Quadro 3

Distribuição do espaço no Tribunal do Juri de  
Campinas



Neste esquema está claramente demarcada uma hierarquia de poderes e de acesso ao poder de decisão: no primeiro nível, o público, os anônimos, sem nenhum símbolo que os distinga uns dos outros e ocupando, também, o maior espaço da sala. No segundo nível, concretamente separado do primeiro por uma divisão de madeira e um aviso dos títulos que é preciso ter para sentar-se ali (advogado, jurado, jornalista), concentra-se um número menor de pessoas. No terceiro nível, o menor e acima dos outros, de novo separado e com uma pequena escada que lhe dá acesso, além de entradas independentes para seus ocupantes que não usam a mesma porta por onde entram todos os outros, estão concentrados todos os símbolos de distinção entre seus ocupantes e os dos outros níveis e entre si: bandeiras, crucifixos, tablados onde se elevam mesas e cadeiras, etc. A mesma relação de proximidade observada no esquema como um todo se reproduz aqui. Assim como os jurados, advogados e jornalistas são os escolhidos para ficarem mais próximos do cenário onde as decisões são tomadas, o promotor é o ocupante da mesa colocada na mesma linha da do juiz, um degrau abaixo e a sua direita. A esquerda do juiz sentam-se os seus auxiliares diretos, oficiais de justiça e o escrevente, que anotará apenas aquilo que o juiz disser. A direita do juiz e a sua frente, sobre um tablado quase ao rês do chão, fica a mesa do advogado de defesa, diretamente em frente ao elevado onde estão as sete cadeiras destinadas aos jurados, separadas do resto do espaço desse nível por uma nova divisão de madeira. O único a sentar-se ao nível do chão, numa cadeira colocada em frente a mesa do advogado e ladeado por dois guardas, é o réu. A porta destinada a suas idas e vindas entre a sala de julgamento e sua cela, nos intervalos, fica a direita da mesa do promotor e é a única dentro desse nível que dá para o corredor do palácio da justiça, todas as outras abrindo-se para salas internas, sem acesso público. Em frente a cela do réu, no corredor, fica o banco das testemunhas, onde elas devem aguardar a chamada do juiz. O advogado e os jurados somente podem "tomar seus lugares" quando assim convidados pelo juiz. Essa segregação de posições é tomada pelas pessoas como parte do espetáculo: o advogado espera recostado a uma coluna até que o juiz profira as palavras regulamentares

("o doutor fulano pode ocupar a tribuna de defesa"), os jurados se dirigem em ordem para seus lugares, ocupando a mesma cadeira cada vez que voltam à sala após uma interrupção e o réu limita-se a chorar ou baixar a cabeça, respondendo apenas as perguntas que lhe fazem ("perguntado, respondeu que..") e apenas através do juiz, e assim por diante. O juiz é a figura dominante nesse cenário, de quem emanam em última instância todas as iniciativas relevantes, abertura e encerramento da reunião do tribunal, sorteio dos jurados, proferimento da decisão tomada por eles e atribuição da pena de acordo com ela, etc. O réu, apesar de ser sobre ele que se centralizará o debate que segue a introdução dos personagens, é a figura mais obscura; além de seu interrogatório, respondido quase sempre em voz apenas audível pelo juiz, não participará de nenhum outro momento do julgamento e num dos que assisti foi esquecido em sua cela enquanto o juiz pronunciava a sentença (percebido o erro, a leitura recomeçou em sua presença). (24)

Idealmente, os sete jurados são representantes dos ocupantes do primeiro nível da sala, do maior espaço; no entanto, como vimos, estão na realidade muito mais próximos, por sua posição na estrutura social, dos ocupantes do terceiro nível. Idealmente também, tanto homens como mulheres podem ocupar esses lugares. Na realidade, apenas durante um julgamento nesses anos uma mulher apareceu em plenário, como advogada, e a participação das mulheres no júri reduziu-se sempre a no máximo duas entre os sete e isso nos últimos anos.

A relação vertical aparente nessa ordenação do espaço será transformada, dentro do âmbito da discussão, numa relação horizontal, que obscurece a existência de 'desiguais' como parceiros no processo em julgamento. Essa horizontalidade se estabelece ao criar-se uma aparência de igualdade no debate, acusado e vítima sendo representados pela defesa e pela acusação, ambos competindo pela decisão do "Juri Popular". A discussão pública válida, legítima, o processo, e o ignora, ignorando a sua construção passo a passo. (25) O debate, máscara ao mesmo tempo que real, está anteriormente limitado pelas condições de sua produção, jurídicas e sociais. Os atores jurídicos, ao servirem de mediadores de uma realidade que não é a sua, traduzindo-a para a linguagem do mundo a que

partencem, perdem de vista o sentido de opressão inerente ao trabalho que realizam, passando a atuar como se de fato todos fossem iguais.

O processamento também transcorre como se todos os casos fossem a mesma história, um só caso, contado diversas vezes e de diversas maneiras. É como se todos os atos envolvidos na quebra da regra legal fosse equivalentes desde que possíveis de serem enquadrados dentro do mesmo artigo do Código Penal, todos sujeitos, portanto, a mesma trajetória legal. Mas é a partir de limites previamente traçados para cada um que se estabelecerá a discussão interna do processo, levando-se a público apenas as respostas, suscitadas por perguntas nunca explicitadas que serão, apesar disso, aceitas implicitamente como válidas.

## os construtores da fábula

### notas

- (1) Um estudo preliminar aos casos, para ser completo, deveria dissecar o contexto-social e legal - de atuação dos atores jurídicos. Nos limites desse trabalho, no entanto, vou me concentrar nos pontos de relacionamento entre os atores importantes para um melhor entendimento dos casos estudados, núcleo da pesquisa. Além disso, a nossa é uma sociedade onde os registros são mantidos de forma escrita e não é necessário refazer todo um caminho já oferecido aos que vivem nela cada vez que se retoma um de seus aspectos. Para o contexto social dos atores desses processos ver, por exemplo, Celso Maria de Melo Pupo sobre a história da cidade. Para maior compreensão do contexto legal, Walter Acosta oferece todos os detalhes para se entender o processo penal e a instituição do júri é analisada demoradamente por José Frederico Marques.
- (2) As "proposições metodológicas" de Duncan (1968), das quais só tomei conhecimento após ter escrito este trabalho, são extremamente relevantes para uma análise simbólica nas chamadas sociedades complexas. Ele utiliza a expressão "sociodrama" ou "social drama" da mesma maneira que Turner mas, interessado nas regras de comunicação social e sua manifestação simbólica em nossa sociedade, sua linguagem emprega termos muito semelhantes aos utilizados no decorrer deste trabalho.
- (3) As expressões entre aspas que classificam momentos do processo podem ser encontradas em Acosta, 1962. O esquema apresentado a seguir é do mesmo autor.
- (4) O libelo é a última interferência do promotor antes do julgamento. Nesta peça ele desdobra a pronúncia feita pelo juiz, anunciando que "provará" que os fatos ocorreram, que o acusado é o autor do crime apontado e quais as circunstâncias em que ele se deu. A contrariedade do libelo é apresentada pelo advogado de defesa, negando as acusações do promotor.
- (5) Assim como o judiciário é muitas vezes comparado a uma "máquina em repouso", quando não reagindo contra uma violação legal, a polícia é apresentada como se fosse uma peça dessa máquina: "é o órgão do Estado a que se atribui a difícil função de evitar a alteração da ordem jurídica no seio da sociedade" (Acosta, cit. p. 28).
- (6) Uma advogada vai contar que é muito difícil uma mulher trabalhar em processos penais em parte porque o acesso a polícia lhe seria negado, os policiais temendo que ela "abra a boca" com mais facilidade do que um advogado o faria. E refere uma visita que fez a uma delegacia para levar o habeas-corpus de um acusado e viu sobre uma mesa uma máquina que sabia servir para aplicação de choques

elétricos. O investigador presente ao vê-la perceber a máquina, disse para outro (segundo ela em tom irônico): 'Fulano, pode guardar a máquina de testar lâmpadas que ela não vai mais ser usada hoje'. Ela diz ainda que os policiais se vangloriam de que 'nós fazemos aqui dentro o que proibimos lá fora'.

- (7) Evaristo de Moraes (1933) e Leon Rabinowics (1931) são ainda as fontes principais para o recheio das teses a favor e contra a "paixão" como elemento de isenção do crime.
- (8) O que não quer dizer que sua versão seja mais ou menos adequada aos fatos mas sim que esse enquadramento é mais cuidadoso, referindo como 'provas' as evidências fornecidas, em boa parte, pelo inquérito policial
- (9) Há uma hierarquização também entre os advogados que trabalham com processos penais, desde aquele que além de advogados (e de pertencerem a uma família tradicional de defensores, por exemplo) são professores e ocupam outros cargos públicos, além de serem sócios de clubes e associações importantes na cidade, até os advogados "de porta de cadeia". Esses são os que aparecem com mais frequência nos julgamentos. Essa diferença é patente na maneira de vestir e falar dos advogados, na mobília ou localização de seus escritórios, etc. Um dos advogados do primeiro grupo, ao falar num dos casos, conta, por exemplo que "teve que acionar a maçonaria branca", isto é, recorrer a um seu colega do Lions Clube, então presidente da Companhia Telefônica, para obter uma prova de que necessitava.
- (10) Um dos advogados diz que é preciso transmitir convicção da inocência do acusado "eu vou me indignando com os argumentos do promotor, vou construindo uma indignação. Juri exige um grande preparo físico, passo as semanas anteriores a um julgamento me preocupando, só penso nisso. Criei até uma úlcera. Quem disser que não fica nervoso, mente". Ele acentua a importância de detalhes que favoreçam a imagem de um dos debatedores ao dizer de sua hesitação em entrar num julgamento em que o promotor compareceu de toga e ele estava "assim, todo alegre, de terno".
- (11) Um advogado escrevendo uma defesa final, ao voltar sobre o afirmado por uma testemunha de defesa que contara ter sido sempre muito bem recebida pelo acusado, que até lhe oferecera cigarros estrangeiros, anota: "Naquela época se compravam cigarros estrangeiros facilmente". Ele não quer deixar nenhuma brecha, por pequena que seja, para que o promotor acuse seu constituinte de estar envolvido em qualquer transação ilícita, como o contrabando, por exemplo. Um procedimento semelhante de justificações é seguido pelas testemunhas. Sempre se explica com detalhes porque tal pessoa estava em tal lugar, onde ocorreu um crime, ou a tal hora na rua, por exemplo. Um patrão, depondo sobre o crime de seu empregado, afirma que não há trabalho aos domingos (e empregado dissera que matou a

mulher ao voltar da fábrica), que ele apenas lá se reúne com os operários para conversarem.

- (12) Durante um julgamento na época em que estava sendo preparado o processo do promotor que matou a esposa, um advogado teria insinuado em público que o promotor não "tinha moral" para acusar o seu constituinte, por admitir o crime de seu colega e não o do acusado presente. Um funcionário dos cartórios contou depois que o promotor "mandou dizer" ao advogado que seus processos por estelionato poderiam ser ativados se ele repetisse o gesto.
- (13) Um exame da quantidade de álcool existente no corpo de uma pessoa, por exemplo, pode servir ou não para determinar se ela estava embriagada; um exame necroscópico só pode sugerir que uma bala nas costas foi a primeira a ser disparada; as manchas tem muitas vezes nos processos "a aparência de sangue humano" e assim por diante. Mas há exceções: no caso do promotor que matou a esposa, um famoso perito em grafologia foi chamado a testemunhar sobre o fragmento de uma carta da morta, que teria sido enviada ao amante se o marido não a tivesse apanhado. Além dele, dois linguistas foram também consultados sobre as palavras que faltavam na carta, apoiando a tese da defesa.
- (14) No caso 5, feminino, o "parvenu" era o marido, apresentado como socialmente inferior a esposa em termos de educação; no caso 28 era a esposa, apresentada como oriunda de uma família onde as mulheres tinham "mau comportamento". O mesmo padrão pode ser notado no caso do promotor que matou a esposa. Em seu julgamento, acentuou-se o mau comportamento da vítima e da mãe da vítima. Ver reportagens em anexo.
- (15) Um advogado contará com luxo de detalhes como "enganou" um promotor, dando a entender na defesa prévia que iria usar o argumento de insanidade mental a ponto de, segundo ele, o acusador trazer para a banca apenas o laudo de sanidade mental do acusado e o Código Penal. "Mas louco seria eu, senhores jurados, se pretendesse que este homem é insano. Aí está o laudo dos médicos afirmando o contrário. Este homem teve um momento de loucura, ao perceber as intenções reais da esposa, a quem tanto amava..." são mais ou menos as palavras com que ele reconta parte de sua defesa pública (caso 25)
- (16) A maioria dos advogados que atuam em Campinas, atuam também em cidades menores das proximidades mas para juizes e promotores a cidade é a última instância antes de uma promoção para São Paulo. Muitos deles decidem ficar, ou por laços familiares ou porque não querem viver numa cidade tão grande. Muitos juizes e promotores mesmo promovidos continuaram morando aqui. Campinas é assim um porto de chegada se comparada com cidades menores onde promotores e juizes realmente estão de passagem.
- (17) A classificação dos maridos aparece também num levantamento realizado por um promotor em São Paulo, onde ele tenta

mostrar a inadequação da legislação penal atual aos casos de homicídio 'passional': "Todos os casos encontrados referem-se ou a uniões ilegais ou a maridos relapsos, relaxados, descumpridores de seus deveres conjugais, dados a violências e ausências prolongadas do lar, enfim, maridos de 2a. ou 3a. classe. Muitos deles abandonaram a mulher a própria sorte e sem meios de subsistência, até por um ou dois anos, e depois voltaram para matá-la ante a negativa de reconciliação. Na faixa examinada não encontrei na verdade nenhum caso em que o réu fosse um marido normal, de hábitos burgueses e morigerados, cujo crime tivesse sido um episódio realmente imprevisto e dramático, causado pela dor e pela surpresa do adultério. Assim, parece-me certo concluir que o problema do crime passional quase não existe entre casais normais e civilizados, de razoável formação moral, talvez pela mínima incidência entre eles de problemas passionais desta espécie, ou talvez pela opção pelos meios legais da separação ou do desquite". (Américo Fuhrer, 1967, p. 97) As estatísticas apresentadas pelo promotor são muito sucintas mas, aparentemente, as decisões dos casos que refere são bastante semelhantes às atribuídas aos casos da mesma espécie em Campinas. O trecho acima parece, também, resumir uma posição comum a advogados e promotores, como veremos nos casos, todos eles usando esse modelo de "marido normal" como ponto de apoio para suas elocubrações legais.

- (18) Essa coerência faz com que alguns advogados lamentem ter atuado alguma vez na acusação ao lado do promotor, ou afirmem nunca tê-lo feito. Isso não significa um avanço em sua carreira, ao contrário, alguns dizem que os clientes perdem a confiança num advogado que "vira a casaca".
- (19) Essa relativa estabilidade pode indicar um consenso dos membros do grupo jurídico em relação a algumas pessoas, isentando-as da possibilidade de assumirem posições favoráveis a um ou outro lado da questão apresentada. Pode indicar também a ausência de uma crise mais séria que levasse a remodelação completa da lista. Maria Alice Sestine, em comunicação pessoal, afirmou que um mecanismo de saída automática da lista dos jurados foi criado a partir de uma crise de poder entre um juiz e um promotor, em São Paulo. As rejeições, pelo promotor e pelo advogado (cada um pode recusar até tres jurados sorteados em plenário), poderiam também indicar atritos menores.
- (20) Ver em apêndice a sentença de pronúncia do promotor que matou a esposa, bom exemplo de como se constrói esse documento, de como o juiz monta a sua versão final sobre o caso
- (21) O livro de atas desaparecido continha as listas de jurados dos anos de 1955 a 1966, deixando assim um hiato de doze anos na evolução da composição do júri.
- (22) Esse mesmo industrial também é testemunha de defesa no

caso do promotor que matou a esposa, caso em que desfilam também outros membros da lista de jurados, membros da polícia local e do grupo jurídico, etc. Isso não quer dizer que haja uma conspiração de um grupo de pessoas sobre quem decide e quem não decide sobre a sorte dos acusados. Apenas indica, a meu ver, que numa cidade do tamanho de Campinas ainda é relativamente fácil identificar os componentes da classe dominante e que suas relações são mais do que prováveis.

- (23) Nos processos dos últimos anos não se encontram referências ao fato duma mulher não chamar um homem de "senhor", por exemplo, como em 1952, ou ao fato de um jovem andar de lambreta, fatos apresentados na época como negativos. Hoje um jovem fuma maconha como expressão de comportamento inadequado e uma mulher "lê Simone de Beauvoir", como o assistente de acusação afirma, entre outras coisas, da esposa do promotor.
- (24) No início desta pesquisa (1973) o réu sentava, para o interrogatório, numa cadeira em frente a mesa do juiz, em posição física dificultosa para ambos (o juiz devendo se inclinar e o réu se esticando na cadeira); mais adiante o juiz passou a sentar-se frente a ele, numa pequena mesa colocada aos pés dos jurados. O promotor (cuja guarda também foi dispensada), além de sentar numa cadeira vermelha, igual a dos outros membros do grupo julgador, teve sua cadeira, para o interrogatório, colocada frente ao juiz e na sua altura, sobre o tablado onde está a mesa dele. Ele também se dirigiu aos jurados várias vezes, o que lhe valeu uma admoestação do juiz presidente. Seu julgamento foi não usual em vários sentidos; foram distribuídos passes para a assistência - azuis para o público em geral e brancos para convidados especiais - membros do grupo jurídico ou seus convidados - e imprensa; cordões de isolamento e aumento de guardas foram providenciados e, nos intervalos do julgamento, ao contrário dos outros réus, que ficam aguardando o reinício em sua cela, o promotor passeou pelos corredores, recebendo palavras de estímulo de amigos e admiradores. Os passes brancos permitiam a entrada e saída das pessoas a vontade no recinto; os azuis davam direito a entrada - se alguém com ele saísse, deveria aguardar na fila que se manteve até o final do julgamento que durou 24 horas. No momento de ler a sentença o juiz permitiu a entrada de mais pessoas no recinto.
- (25) Como os jurados raramente pedem para ver os autos de um processo, cabe a cada parte estabelecer a extrapolação que pode ser feita pela outra, muitas vezes a partir de 'fatos' extremamente frágeis e apenas acenados no caso. Esse debate oral não vai para os autos do processo, tornando ainda mais difícil separar as 'verdades estabelecidas' das meias verdades, e as ambiguidades criadas nesse momento muitas vezes podem ser decisivas.

## 2. a fábula

uma leitura do processo do ponto de vista dos acusados, acompanhando as respostas que são apresentadas, em busca das perguntas que estão por trás delas.

Os protagonistas principais dos casos aqui apresentados tem em comum o fato de terem sido todos definidos originalmente como autores da quebra de uma regra crucial, expressa num dos códigos que regulam as relações formais entre pessoas nesta sociedade. O Código Penal estabelece os limites de autonomia do corpo de cada um e as punições a que estão sujeitos os que ultrapassam estes limites, punições que aumentam a medida que cresce o risco de anulação da existência do outro. Todos os acusados são julgados porque sua agressão ao outro foi classificada como uma tentativa de morte ou causou efetivamente a sua morte. Mas os acusados estão, ao mesmo tempo, envolvidos com suas vítimas numa relação, também regulada, onde sua autonomia é restringida pela presença do outro. O Código Civil estabelece em que circunstâncias a invasão do corpo de um pelo outro é legítima, quais os requisitos exigidos de seus componentes para essa união e os deveres e direitos que a acompanham. O casamento é a união institucionalizada entre um homem e uma mulher envolvidos numa relação social e sexual. (1)

"No casamento tem a família a sua base legítima. É por ele que se constitui legalmente a família, alicerce e base de toda ordem moral e social" (2) Esta afirmativa é de um especialista em direito de família que aponta as únicas maneiras pelas quais um casamento se dissolve: pela morte de um dos cônjuges, pela anulação do ato ou pelo desquite. "Frise-se que a dissolução da sociedade conjugal não se confunde com a dissolução do vínculo, que só se dá pela morte de um dos cônjuges, nulidade ou anulação do casamento". (3) Segundo o artigo 219 do Código Civil, o casamento pode ser anulado se "um dos cônjuges houver consentido nele por erro essencial em que estivesse a respeito da pessoa do outro". Os erros essenciais são quatro: o que diz respeito a "identidade, honra e boa fama" de um dos cônjuges; a ignorância de crime inafiançável anterior ao casamento, cometido por um deles; a ignorância de "defeito físico irremediável ou moléstia grave e transmissível" e o defloramento da mulher, ignorado pelo marido. A identidade aí aparece sob o duplo aspecto de identidade física e civil. Física, diz respeito ao fato do casamento ter sido com pessoa diferente da esperada. Mas

"por identidade civil se entende o conjunto de atributos ou qualidades com que a pessoa se distingue no meio social". A honra "é a dignidade da pessoa que vive honestamente, que pauta seu proceder pelos ditames da moral"; a boa fama "é a estima social de que a pessoa goza, por se conduzir segundo os bons costumes" e a virgindade "é indício da honestidade e recato na jovem solteira". (4)

A exigência desses atributos como condição de validade para o casamento apontam para uma imagem de integridade (física e social) e para a necessária "igualdade" dos que desejam casar. Os exemplos utilizados nos manuais de direito de família para exemplificar os casos de anulação são significativos: "A mulher que, iludida na sua boa fé, se vê casada com um caften, encontrado na vida social, com aparência de cavalheiro, e o homem que esposa uma decaída, que, sob a capa de fingida honestidade, lhe conquistou a estima, podem invocar o artigo 219, I, do Código Civil para dissolver uma sociedade conjugal, que lhes revolta a dignidade"<sup>5)</sup> Ou ainda: "Assim também se se tratasse de jovem pertencente a uma família irrepreensivelmente constituída, de costumes severos e hábitos rígidos, seria provavelmente insuportável ligar-se e manter-se unida a um homem que veio a descobrir ser de origem espúria; a outra mulher, proveniente de família mal constituída, seria indiferente por certo tal preconceito". (6)

As razões que permitem um desquite, expressão particular do direito brasileiro, serão baseadas nos direitos e deveres dos casados. Diz o especialista: "No interesse superior da família e da sociedade, de que aquela é raiz, o Código fixou deveres para a boa harmonia e equilíbrio na ordem das relações pessoais entre os cônjuges. São eles: a) fidelidade recíproca; b) vida em comum no domicílio conjugal; c) mútua assistência; d) sustento, guarda e educação dos filhos". Estes quatro deveres são mútuos e seu não cumprimento implica em crime previsto no Código Penal. Os manuais de direito da família acentuam a maior gravidade do adultério da mulher, da quebra da fidelidade conjugal por ela. "Quando, porém, o homem contamina o tálamo, violando a fé conjugal, fá-lo, não raro, movido por um desejo fugaz. O seu ato não destrói nem o amor da mulher nem os

fundamentos da sociedade conjugal. O adultério da mulher, ao contrário, afeta a ordem interna da família, comprometendo a estabilidade da vida conjugal. A infração por parte da mulher é mais grave não só pelo escândalo que provoca como porque fere mais profundamente a moral e o direito, havendo o perigo de introduzir no seio da família filhos estranhos, 'elementos de perpétua luta e desordem'." (7)

Esta desordem está também prevista no caso de morte como dissolução do casamento, caso em que o viuvo pode casar outra vez, sem prazo determinado, ao passo que a viúva deve guardar o prazo legal de dez meses para "afastar a incerteza sobre a paternidade" de um filho que possa ter.

O marido tem direitos e deveres específicos, assinalados pelo Código Civil em seu artigo 233: ele é o chefe da sociedade conjugal, a ele compete a representação legal da família, a administração dos bens do casal e a manutenção da família. Os direitos e deveres específicos da mulher são assumir o apelido do marido "e a condição de sua companheira, consorte e colaboradora nos encargos da família" (artigo 240) e o fato de poder, sem autorização do marido, "aceitar ou repudiar herança ou legado; aceitar tutela, curatela ou outro ônus público; litigiar em juízo cível ou comercial; exercer profissão e aceitar mandato" (artigo 242). (8) Ela assumirá a chefia do casamento quando o marido "estiver em lugar remoto ou não sabido; estiver em cárcere por mais de dois anos ou for judicialmente considerado interdito" (artigo 251).

Sobre o dever do marido como provedor do lar comenta o especialista em direito da família: "O Casamento investe o marido na responsabilidade de prover a manutenção da família. É obrigação que ele assume ao contrair núpcias e somente cessa em relação a mulher se esta, sem justo motivo, abandona o lar conjugal e a ele se recusa voltar" (9) Sobre o trabalho da mulher, diz o artigo 246 do Código Civil: "A mulher que exercer profissão lucrativa, distinta da do marido, terá direito de praticar todos os atos inerentes ao seu exercício e a sua defesa, bem como a dispor livremente do produto do seu trabalho". O produto deste trabalho e bens com ele adquiridos, são "bens reservados, dos quais poderá dispor livremente".

O Código enumera as razões pelas quais se autoriza uma ação de desquite no seu artigo 317: adultério; tentativa de morte; sevícia ou injúria grave; abandono voluntário do lar conjugal durante dois anos consecutivos. (10)

Estes são os requisitos legais que mais interessam na discussão dos casos aqui estudados, intimamente ligados a apresentação e julgamento de homens e mulheres acusados da morte ou tentativa de morte de seus companheiros, embora a legislação sobre o casamento não se esgote com eles. A maior parte das mulheres acusadas estavam casadas com suas vítimas enquanto a maioria dos homens mantinha outro tipo de relacionamento com as mulheres que agrediram. Mas, casados ou não, sua relação será sempre evocada na discussão sobre o crime julgado e apresentada em função de uma constante conformidade ou desvio das normas que regulam as relações legítimas entre um homem e uma mulher.

Ao aceitar o modelo casamento como ponto de referência para a discussão do relacionamento homem-mulher, os julgadores aceitam também a identidade social de cada um deles, suposta nesse modelo: o homem como figura ativa e a mulher como sua subordinada, como figura passiva. (11) A relação da mulher e do homem com o trabalho, como expressa na lei, é significativa: ela pode dispor de seus frutos como "bens reservados" enquanto ao marido cabe utilizá-los para cumprir com uma obrigação assumida ao casar-se, a manutenção da família. Como veremos na análise dos casos masculinos e femininos, a quebra da lei será aceita como justificada e os acusados serão absolvidos apenas quando se adequarem perfeitamente a essas identidades básicas, seus companheiros tendo sido apresentados como desviantes delas.

A partir das decisões obtidas é possível dizer ainda que não apenas a adequação ao modelo casamento está informando a discussão desses casos, mas um modelo de comportamento social mais amplo, dentro do qual o casamento é o tipo de união aceita e reforçada em seus componentes fundamentais. Pela natureza dos casos, a referência ao casamento é a mais aparente mas a hierarquização das penas atribuídas aos acusados sugere que a adequação aos princípios que regulam uma união legítima está sendo usada como mais um indicador de adequação a princípios mais globais. Os códigos

que regulam as relações formais em nossa sociedade, e o Código Penal em particular, ao estabelecerem proibições, ao nomearem os crimes, apresentam em negativo um princípio de ordem social que exige o ajustamento coerente das pessoas que a ele se submetem. Diz a Exposição de Motivos do Código Penal: "O réu terá de ser apreciado através de todos os fatores, endógenos e exógenos, de sua individualidade moral e da maior ou menor intensidade da sua mens rea ou da sua maior ou menor desatenção a disciplina social". E mais adiante, ao referir-se ao livramento condicional: "É este a última etapa de um gradativo processo de reforma do criminoso. Pressupõe um indivíduo que se revelou desajustado à vida em sociedade, de modo que a pena imposta, além do seu caráter aflitivo (ou retributivo), deve ter o fim de corrigir, de readaptar o condenado." (12)

Como as transgressões e as penas a elas atribuídas são hierarquizadas, assim também a adequação do acusado aos princípios de convivência social será escalonada, adequação expressa na maior ou menor punição decidida para seu crime. A decisão, que é futura, que envolve o acusado num destino não escolhido por ele, depende da maneira como seu passado é apresentado aos julgadores. Esta apresentação é histórica: quanto maior a legitimidade dos atos anteriormente cometidos pelo acusado nas várias áreas de sua atuação social, maior é a chance de que o ato 'desviante' julgado no momento seja também considerado legítimo. E vice-versa. A mesma coerência demonstrada por ele, tende a refletir-se na decisão de seu caso.

A este trabalho interessa principalmente observar quais os atributos com que homens e mulheres são apresentados e aceitos como adequados dentro da relação que mantêm um com o outro, atributos que iluminarão os limites de suas respectivas identidades sociais. Apesar disso, não é possível ignorar que esta apresentação está subordinada a uma aceitação anterior a ela, que será também expressa nas decisões, sobre os limites de cada um na vida social mais ampla. Se os limites da mulher, conforme sugerem estes casos, estão basicamente restringidos ao âmbito doméstico e ela é julgada como esposa em primeiro lugar, homens e mulheres são aceitos como desiguais entre si e depois como desiguais ao

grupo julgador, o que novamente os iguala (ou, ao menos, a maioria dos acusados). Na medida em que os gestos de todos os acusados devem ser adequados, através da mediação dos manipuladores técnicos, a um elenco limitado de possibilidades que prescrevem o normal e o desviante, eles são igualados. Na medida em que é possível uma diferença de tratamento pelos manipuladores técnicos, manifesta no processo, a igualdade se desfaz. A primeira desigualdade é estabelecida em termos sexuais-sociais, o homem e a mulher recebendo um tratamento diferente a partir de papéis nos quais eles entram porque são homens e mulheres. A segunda se estabelece em termos sociais-sexuais, homens e mulheres de uma classe recebendo tratamento diferente a partir de posições que assumem por sua inclusão em determinada faixa da estrutura social. Essa referência a sexo e classe está implícita em todos os casos e será retomada no final de sua apresentação. Cada um desses casos colocará a ênfase em alguma dessas desigualdades, mas a que principalmente nos interessa aqui atravessa todos eles.

Estamos lidando sempre com o nível simbólico dos processos, com os signos utilizados para apresentar seus protagonistas principais. Além dessa visão expressa os processos silenciam sobre a significação dos atos dessas pessoas em seu contexto específico, ao registrarem apenas as respostas a perguntas feitas com a intenção de provar a legitimidade das ações cometidas conforme o objetivo desejado (absolver ou condenar).

Os quadros seguintes detalham, em números, os processos de homens e mulheres levados a julgamento pelo júri de Campinas nesse período de tempo e as penas a eles atribuídas.

## Quadro 4

Distribuição dos julgamentos ocorridos em Campinas de 1952 a 1972 e penas atribuídas aos casos masculinos e femininos

Ano	Juris	Absolvições		0 - 5		5 - 10		10-15		15-20		20-25		25-30	
		M.	F.	M.	F.	M.	F.	M.	F.	M.	F.	M.	F.	M.	F.
1952	6		2					1		1		1		1	
1953	12	4	2			3		2						1	
1954	12	1	2	3		4		2							
1955	6		2				1	3							
1956	10	1	1		1	4				1					1
1957	8	4		2				1		1					
1958	7	1	2	1	1	1				1					
1959	5					3				2					
1960	5			4		1									
1961	7	3		2						2					
1962	10	2	3	1		2				2					
1963	11	4	2	2		1		2							
1964	13	3		4	1	2		3							
1965	12	1	1	3		5			1	1					
1966	16	8	2	1		4				1					
1967	8	1		1		2	1	3							
1968	13	2	1	5				2		3					
1969	14	2	1	3		3	1	1		2		1			
1970	21	4	2	9		4		1							1
1971	20	4	1	7		6			1						
1972	24	3	1	7		7		2	1	1					2
TOTAL.	240*	48	25	55	4	52	3	23	3	18	0	2	0	6	0

\*) - há um caso de internamento em sanatório, por decisão do juiz

Quadro 4a (1)

Penas atribuídas aos casos masculinos e femininos julgados no período (em %)

	Absolv.	0-5	5-10	10-15	15-20	20-25	25-30	
Masc.	23,5	26,9	25,4	11,2	8,8	0,9	2,9	(204)
Fem.	71,4	11,4	8,5	8,5	-	-	-	( 35)

(1) - os dados deste quadro se baseiam no quadro anterior

Quadro 4b (2)

Penas atribuídas aos casos masculinos e femininos, de crimes entre casais, julgados no período (em %)

	Absolv.	0-5	5-10	10-15	15-20	20-25	25-30	
Masc.	11,4	28,5	25,7	22,8	5,7	2,8	2,8	( 35)
Fem.	66,6	13,3	13,3	13,3	-	-	-	( 15)*

\*) inclusive os dois casos de absolvição não apreciados

(2) - os dados deste quadro não são estritamente comparáveis com o anterior, uma vez que aquele se baseava no número de julgamentos e este se baseia no número de casos masculinos e femininos ocorridos entre casais. Lá a unidade era o caso (e uma pessoa pode ser julgada mais de uma vez); aqui é o indivíduo.

a fábula

notas

- (1) Na medida em que os papéis de esposo-esposa são a tradução legal da relação homem-mulher, essa relação é reduzida a essas posições e os direitos e deveres de uma passam a ser os de outra. Ao invés de ameaçarem a instituição casamento as uniões estabelecidas fora da esfera legal começam a ser traduzidas para o código normativo; desde 1942 uma série de leis praticamente equiparou os direitos da concubina aos da mulher casada. Uma união estabelecida de comum acordo passa a receber todos os sinais de legitimidade mas seguindo o mesmo padrão da união legal, o amparo à mulher e aos filhos sendo a primeira preocupação do legislador. Ao invés de incorporar o "saber" popular que desfaz os vínculos matrimoniais mais facilmente - ou nem os constitui - o saber jurídico adequa as formas de convivência novas ao modelo de casamento existente. Um bom exemplo disso é o aparente reconhecimento do fato de que "defende a honra concubino que mata companheira infiel" (conforme anexo)
- (2) José Lopes de Oliveira, Manual de Direito de Família, (1968) p. 115.
- (3) idem, ibidem, pp. 247-248
- (4) id. ib., p. 95
- (5) id. ib., p. 96
- (6) Washington de Barros Monteiro, Curso de Direito Civil, Direito de Família (1955), p. 84
- (7) Lopes de Oliveira (1968), p. 119
- (8) Essas possibilidades da mulher estão expressas no Código Civil porque lhe eram vedadas até 1962, ano em que foram a ele acrescentadas por lei.
- (9) id. ib., p. 132 (Código Civil, art. 233)
- (10) Nas razões que a jurisprudência tem considerado como "injúria grave", para efeitos de concessão de desquite, observam-se alguns dos principais motivos que serão citados pelos acusados, masculinos e femininos, nos casos de homicídio, ou tentativa: o fato do marido não prover a manutenção da família; não dar à esposa o lar "a que ela tem direito, obrigando-a ao vexame de ter que residir na casa de outrem"; pedido de interdição do cônjuge por sanidade mental inexistente; ameaça de sevícias; embriaguez habitual de um dos cônjuges; furto praticado por um dos cônjuges; "ser visto o cônjuge constantemente em companhia de pessoa de outro sexo apontada como sua

amante ou pessoa de sua predileção especial"; "o encontro da mulher às ocultas do marido com outro homem", etc. Ver Lopes de Oliveira, p. 263-4.

(11) Diz Lopes de Oliveira: "Por uma necessidade natural de manter-se a hierarquia e disciplina no governo da família, bem como a autoridade e harmonia do lar é que o Código conferiu ao marido a direção da sociedade conjugal". E mais adiante: "Com efeito, a independência recíproca dos cônjuges acarretaria a anarquia, o desmando na direção dos negócios domésticos, comprometendo, de certo, a ordem interna da família tão necessária à realização da alta finalidade do matrimônio". (pp. 127-128). Também no Código Penal esta passividade está explícita: nos "crimes contra a liberdade sexual", a mulher figura como vítima em cinco dos sete "sujeitos passivos", um dos dois outros sendo menor de 18 anos e maior de 14 e o outro qualquer pessoa ("alguém"). Ver Código Penal, artigos 213 a 222.

(12) "Exposição de Motivos" do Código Penal, pp. 31 e 35.  
Ênfase do original.

## os casos masculinos

- (1) Dos quatro casos excluídos, dois processos estavam fora do Palácio da Justiça na época da pesquisa, aguardando decisão de um recurso e dois foram considerados para os fins desse trabalho como casos fortuitos, os envolvidos não mantendo relacionamento anterior. Os casos masculinos são apresentados em primeiro lugar porque são em maior número e, por serem discutidos com maior riqueza de detalhes (o que em si já é significativo da diferença de tratamento atribuída a homens e mulheres), ajudam também a entender os casos femininos.
- (2) Código Penal (edição 1973) p. 41. O Código Penal entrou em vigor em 7 de dezembro de 1942 e formavam parte da comissão revisora de um projeto de 1938, tres juizes (Vieira Braga, Nelson Hungria e Narcélio de Queirós), um representante do Ministério Público (Roberto Lyra), e o então ministro da Justiça, Francisco Campos, que redigiu também a Exposição de Motivos do novo Código. A ênfase, aqui e nas citações seguintes, é do original. Cabe aqui distinguir entre a classificação do crime (simples ou qualificado se doloso; sendo culposo o homicídio produzido por "imprudência, negligência ou imperícia") e as circunstâncias atenuantes ou agravantes. São agravantes do crime: a reincidência; as cinco características do homicídio qualificado; ter sido o crime cometido contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge; com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas de coabitação ou de hospitalidade; com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão; contra criança, velho ou enfermo; quando o ofendido estava sob imediata proteção de autoridade ou em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública ou de desgraça particular do ofendido. (artigo 44) São atenuantes do crime: ser o autor menor de 21 e maior de 70 anos; ter sido de somenos importância a sua cooperação no crime; a ignorância ou errada compreensão da lei penal, quando excusáveis, e ter sido o crime cometido por motivo de relevante valor social ou moral: ter o autor procurado evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências; ter cometido o crime sob coação a que podia resistir ou sob a influência da violenta emoção provocada por ato injusto da vítima; ter confessado espontaneamente o crime e tê-lo cometido sob influência da multidão, se licita a reunião não provocou o tumulto nem é reincidente. (artigo 48)
- (3) idem, p. 22
- (4) São ainda isentos de pena pessoas consideradas irresponsáveis, menores de 18 anos e as pessoas que "por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento" (artigos 22 e 23). Se a incapacidade de

entendimento ou determinação foi provocada por "embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior" o autor também está isento do crime (artigo 24, II).

- (5) idem, ibidem, pp. 41-42
- (6) id. ib. pp. 27-28
- (7) id. ib. p. 41
- (8) id. ib. p. 62
- (9) id. ib. p. 63. Além do adultério, são crimes contra o casamento a bigamia, o induzimento a erro essencial e ocultação de impedimento, a simulação de autoridade para celebração do casamento e a simulação de casamento. Outros crimes contra a família, além do abandono, são crimes contra o estado de filiação, contra a assistência familiar e contra o pátrio poder, tutela ou curatela (artigos 241 a 249).
- (10) id. ib. p. 23
- (11) id. ib. p. 23
- (12) id. ib. p. 25
- (13) id. ib. p. 24. Essa expressão aparece no contexto da explicação da "coação irresistível" como causa de isenção de pena: "tendo-se em vista, é claro, o padrão do Homo medius, e não o do Homo constantissimus"
- (14) id. ib. p. 26
- (15) id. ib. p. 23
- (16) id. ib. p. 27
- (17) Ver, por exemplo, Nelson Hungria (1958), um dos comentadores mais autorizados e citados do Código Penal. Os livros de Roberto Lyra, enquanto jovem promotor carioca, dão bem uma amostra de quais eram os argumentos usados para combater a corrente dos "passionais", cujo mais destacado representante foi o advogado Evaristo de Moraes (o qual defendeu o assassino de Euclides da Cunha, num crime desse tipo), na época mais acesa do debate, entre 1930 e 1950. Ambos escrevem argumentando contra e a favor da legitimação que o "amor" pode dar a morte e recontam casos nos quais tomaram parte, usando argumentos muito semelhantes aos até hoje ouvidos nos tribunais do juri em casos do mesmo tipo.
- (18) Os nomes utilizados em alguns casos são fictícios mas procuram assemelhar-se aos originais.

os casos

masculinos

Dos 177 homens levados a julgamento pelo tribunal do júri nesses vinte anos, trinta e nove eram acusados da morte ou tentativa de morte de mulheres, na maioria dos casos suas companheiras de vida em comum. Conservarei trinta e cinco desses casos para estudo aqui. (1) Um primeiro agrupamento deles permite distinguir quatro grandes categorias de motivos apresentados, ou temas, para o crime: infidelidade, abandono, briga e negativa. Na primeira categoria estão os casos cujo tema principal é uma suspeita de infidelidade da esposa; na segunda, o crime é cometido depois da separação do casal, em geral por abandono da companheira; na terceira o crime ocorre em meio a uma agressão mútua e na quarta os acusados são defendidos com o argumento de negativa de autoria do crime. Há ainda o caso do marido que matou a esposa alegando que ela tinha o hábito de furtar e o do homem que matou sua cunhada, aparentemente porque ela se negava a manter relações sexuais com ele. Esses temas não são absolutos, como veremos, mas esse primeiro agrupamento serve como ponto de partida para abordarmos os casos. Os quadros seguintes detalham as características de acusados e vítimas, bem como da classificação do crime e sua decisão, em cada uma dessas categorias.

Quadro 5

Pena média atribuída aos casos masculinos de homicídio conforme o tipo de relação entre acusados e vítima, em cada tema. (em anos de prisão) (1)

	infidelidade	abandono	briga	outro	negativa	total de casos
maridos	2	16	2,5	5	7	15
amásios		9,2	7		10,3	12
amantes		4	4			3
noivo, namorado		6,5				3
cunhado						1
vizinho						1
						35

(1) O tipo de relação no caso de amásios, amantes e noivos ou namorados segue a terminologia utilizada nos processos. A distinção entre amásios e amantes é feita a partir do fato de que os primeiros convivem com suas companheiras sob o mesmo teto e os outros não. Noivos e namorados são apresentados como tipos de relações mais ou menos efêmera, dependendo do tempo de relacionamento e das intenções de transformá-lo em casamento.

Quadro 6a. Os casos masculinos no tema infidelidade \*

acusado		vítima				relação				crime				Processo				julgamento					
caso	cor	idade	e.civil	profissão	cor	idade	e.civil	profissão	relação	tempo	filhos	local	arma	antec.	advogado	delação	pronuncia	arg.defesa	arg.aceito	decisão (pe-na atribuída)	pena real	data crime	data jurri(s)
5	br	30	C	viag.	br	23	C	d.	C	2	-	C	rev.	S	P	ths	ths	ldh	ldh	A	(1m)	1956	1957
					pr	35	C	eletr.								ths	ths			A			
7	pa	36	C	deseñ pregã	pr	34	C	e.dom.	C	5m	-	R	faca	N		hq	hq	ldh	hs	7		1957	1958
12	br	31	C	ferr viãr	br	27	C	d.	C	10	4	C	rev.	N	P	thq	ths	desc	desc	1	(1)	1961	1962
25	br	39	C	pedr.	br	33	C	enfer meirã	C	16	2	C	faca enxada	N	P	hs	hs	hp	hp	4	(2)	1966	1969
28	br	39	C	f.púb.	br	37	C	f.púb.	C	17	1	C	rev.	N	P	hq	hs	ldh	ldh	A	(1)	1966	1970
34	br	42	C	lavã lãbo les	br		C	faxin.	C	16	3	C	faca	N	P	hs	hs	ldh	ldh	A		1972	1972/3

\* - ver glossário dos quadros junto às notas.

Quadro 6b. Os casos masculinos no tema abandono

caso	cor	Idade	e.civil	Profissao	cor	Idade	e.civil	Profissao	relação	crime	processo	juízo	data crime	data jurisdic												
1	br	23	S	oleiro	br	19	S	d	"n"	6	R	arma	hava- lha	h	q	emb. fúv.	h	q	12	1952	1954/5					
2	br	31	S	vende- dor	br	23	C	d	a	9/1m	3	c	faca	S	D	h	q	h	s	13	1952	1953/3/4				
					(br	66	S	d	coma- dre																	
9	br	24	S	desemp.	br	23	S	e.dom.	n	1m/1	R	rev.		N	P	th	q	th	q	desc.	18m	3m	1960	1960		
11	pa	25	C	s/pedr.	br	22	C	d	c	2m/9d	R	faca		N	D	h	q	h	q	h	q	18	9	1958	1962	
13	br	46	S	comer- ciante	br	25	S	d	ate.		c	rev.		N	P	h	q	h	q	h	q	4	3	1961	1963	
14	br	34	C	pedr.	br	28	C	d	C	4/1m	1	c	arma caça	N	D	h	q	h	q	h	q	14		1961	1963	
15	pa	33	C	lavra- dor	br	19	S	d	a	4/6m	2	R	faca	N	P	h	q	h	q	h	q	6	4	1962	1963/4	
19	pa	22	C	pedr.	br	25	C	d	(ho- pita)	1/1	R	cani- vete		S	D	th	q	th	q	th	q	5		1962	1966	
20	br	22	S	elatr./ mecan.	br	17	S	d	nn	2/15	R	arma		N	P	h	q	h	q	h	q	6		1964	1965	
21	br	25	S	motoc- lista	br	21	S	d	a	1/6m	c	rev.		N	P	h	q	h	q	h	q	12	6	1965	1966/6/7	
22	br	38	C	escrit.	br	34	C	d	c	16/3m	3	c	rev.	S	P	h	q	h	q	h	q	15	5	1964	1967	
					br	4			cost. fha																	
26	br	26	C	operá- rio	br	17	C	d	c	18m/5d	1	c	rev.	N	P	th	q	th	q	h	q	2	5	1967	1969	
					(br	40	C	d	2da																	
31	br	27	C	agiti- tor	br	23	C	d	c	5/2m	2	c	rev.	S	P	h	q	h	q	h	q	13		1966	1970/1/2	
					(br	52	C	agiti- tor	3to																	
35	br	41	C	comer- ciante	br	27	C	d	ate.		c	rev.		N	P	th	q	th	q	th	q	4	17m	1968	1972	

Quadro 6c. Os casos masculinos no tema briga

acusado		vítima		relação			crime			processo			julgamento										
caso	cor	idade	e.civil	profissão	cor	idade	e.civil	profissão	relação	tempo	filhos	local	arma	antec.	advogado	denúncia	pronúncia	arg.defesa	arg.aceito	decisão (pe-na atribuída)	pena real	data crime	data jurri(s)
3	br	20	C	pintor	br	18	C	d.	C	6m	-	R	faca	S	P	thq	thq	desc	ths	4	(4)	1953	1954
16	pr	27	S	carre-gador	pa	23	S	m	a	4m/2	-	R	capivete	S	D	hq	hq	ld.e	hq	14		1962	1964
17	br	38	C	oper. curfume	pa	34	C	d	a+	10m	-	R	rev.	N	P	hq	hq	hp	hs	6	(2)	1963	1964
18	pa	34	S	eletr.	br	34	C	d	a	1	-	C	faca	S	D	hq	hq	hp	hq	12	(7)	1963	1964
27	pa	41	V	ensaca-dor	pa	27	S	d	a	1	-	C	capivete	N	P	hs	hs	ld/	hp	4	(3)	1968	1969
29	br	41	d	sapa-telro	br	40		d	a	7m	-	C	faca	N	D	hq	hs	ld/	hp	4	(2)	1969	1970
30	br	26	S	pedrei-ro	pa	57	C	d	a	4	-	R	faca	S	P	hs	hs	ld	hc	16m	(1)	1970	1970
33	br	38	C	carpin-eiro	br	35	C	d	c		3	C	"em-puira"	N	P	hs	hs	ld/	hc	1	(1m)	1970	1972

Quadro 6d. Os casos masculinos no tema da negativa (1)

caso	acusado			vítima			relação			crime			processo			juízo							
	cor	idade	e.civil	profissão	cor	idade	e.civil	profissão	relação	tempo	filhos	local	arma	antec.	advogado	denúncia	pronúncia	arg.defesa	arg.aceito	decisão (pe-na atribuída)	pena cumprida	data crime	data jurisi(s)
4	pa	38	S	poceiro	pr	39	S	d	a	16	4	C	fogo	S	D	hq	hq	neg	neg	A	(20m)	1956	1957/8
6	pr	35	S	S/pedr.	pa	17	S	"m"vizi nhol				R	capi- velé	-S	D	hq	hq	neg	hq	14	(10)	1957	1958
10	pa	35	C	pedr.	br.	33	C	d	c	10	3	C	vene- no	-N	D	hq	hq	neg	hq	7		1960	1961/2
23	pa	32	S	desemp. (física)	pr	29	S	d	a	1m		C	gafa	S	D	hq	hq	neg.	hq	22		1967	1968/9
24	pa	39	S	desemp. (layou)	pa	35	S	d	a	5		C	faca	N	D	hq	hq	neg.	hq	9	(6)	1967	1968
8	br	38	C	trabal fiação	br	35	C	d	nhão			C	faca/ gafa	N	D	hq	hq	irresp.	hq	14	(7)	1956	1959
32	pr	35	C	solida- dor	pr	31	C	d	c	13	6	R	rev,	S	P	hq	hs	ldh/ hp	hp	5	(2)	1970	1971

(1) incluídos os dois casos de outros temas.

Dado o pequeno número de casos existentes neste período, uma tentativa de relacionar as penas atribuídas a cada um com sua apresentação em termos de cor, idade, estado civil ou profissão, seria ilusória pois sempre seria possível encontrar exemplos de absolvição ou de condenação para cada um desses atributos "colados" as pessoas. Apesar disso, algumas regularidades podem ser observadas, características que chamam a nossa atenção por se repetirem. A maioria das agressões ocorre dentro de relações mais estáveis (entre casados ou amasiados) e dentro de casa, isto é, no espaço ocupado pelo casal em sua convivência cotidiana. Dentre os acusados que aceitam a autoria do crime que lhes é imputado, os que recebem condenações mais pesadas estão concentrados no tema abandono, os maridos recebendo, nesta categoria, também penas mais altas que as atribuídas a maridos em outros temas. O tema infidelidade contém tres das quatro absolvições concedidas neste período e recebe também uma média de punição menor que a de todos os outros casos.

Comparados com os temas briga e infidelidade, onde a classificação do crime varia bastante, os temas de abandono e negativa de autoria apresentam a feição mais coerente em termos de classificação inicial feita pelo promotor e pelo juiz: em ambos o crime será enquadrado no Código Penal como homicídio ou tentativa de homicídio qualificado. As decisões, na maioria dos casos desses dois temas, seguirão essa coerência, aceitando o crime como ele lhes é apresentado pelos agentes legais. A única categoria onde a coerência inversa é mantida, isto é, os jurados aceitando na maior parte das vezes o argumento da defesa, será no tema da infidelidade, nos casos de briga sendo rara a coincidência entre as decisões tomadas pelos jurados e as teses propostas, quer pela defesa, quer pela acusação.

Nesta distribuição mais ou menos frouxa dos casos temos então dois pontos negativos e um ponto positivo onde as definições legais se encontram, se cruzam, com a decisão social. No polo positivo, no tema infidelidade, concentram-se as absolvições, todas elas obtidas pela aceitação da tese "legítima defesa da honra" e no polo negativo, do abandono e da recusa em aceitar a autoria do crime, concentram-se as condenações, obtidas com o reconhecimento do homicídio qualificado. Pela natureza

dos crimes (entre casais) a apresentação de acusado e vítima fará sempre referência aos direitos e deveres inerentes ao casamento, mesmo não sendo casados os envolvidos no caso, e pela natureza da agressão (homicídio ou tentativa) se fará necessariamente referência aos direitos e deveres das pessoas umas em relação às outras, em sociedade. O que parece acontecer nos casos de absolvição ou de pena atenuada, é um reforço do modelo das relações entre o casal. Nos casos de condenação maior ocorrendo uma ênfase no modelo das relações entre as pessoas.

A Exposição de Motivos do Código Penal explicita as características das agressões mais graves aí anotadas, as agressões contra a vida:

"O projeto mantém a diferença entre uma forma simples e uma forma qualificada de 'homicídio'. As circunstâncias qualificativas estão enumeradas no parágrafo segundo do artigo 121. Umas dizem com a intensidade do dolo, outras com o modo da ação ou com a natureza dos meios empregados; mas todas são especialmente destacadas pelo seu valor sintomático: são circunstâncias reveladoras de maior periculosidade ou extraordinário grau de perversidade do agente. Em primeiro lugar, vem o motivo torpe (isto é, o motivo que suscita a aversão ou repugnância geral, v.g.: a cupidez, a luxúria, o despeito da imoralidade contrariada, o prazer do mal, etc.) ou fútil (isto é, que pela sua mínima importância, não é causa suficiente para o crime). Vem a seguir o "emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso (isto é, dissimulado na sua eficiência maléfica) ou cruel (isto é, que aumenta inutilmente o sofrimento da vítima, ou revela uma brutalidade fora do comum em contraste com o mais elementar sentimento de piedade) ou de que possa resultar perigo comum".

..

São também qualificativas no homicídio as agravantes que traduzem um modo insidioso da atividade executiva do crime (não se confundindo,

portanto, com o emprego de meio insidioso, impossibilitando ou dificultando a defesa da vítima (com a traição, a emboscada, a dissimulação, etc.). Finalmente, qualifica o homicídio a circunstância de ter sido cometido "para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime". (2)

A Exposição de motivos explica ainda os casos em que "não há crime", advertindo para o fato de que a ninguém cabe alegar ignorância da lei porque "aos piores delinquentes, quase sempre originários das classes sociais mais desprovidas de cultura, ficaria assegurada a impunidade". (3) Estão isentos de pena os que cometem crimes por "coação irresistível" ou "ordem de superior hierárquico" e o crime será declarado inexistente nos casos de "legítima defesa", "estado de necessidade", "estrito cumprimento de dever legal" e "exercício regular de direito". (4) Sobre a primeira causa que anula o crime, diz o artigo 21 do Código:

"Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem".

Os quesitos, as perguntas que o juiz apresenta aos jurados no momento da decisão, deverão conter no caso da tese ser a legítima defesa, todos os requisitos enumerados acima. Há ainda um caso especial de homicídio e dele diz a apresentação do Código:

"Ao lado do homicídio com pena especialmente agravada, cuida o projeto do homicídio com pena especialmente atenuada, isto é, o homicídio praticado "por motivo de relevante valor social, ou moral", ou sob o domínio de emoção violenta, logo em seguida a injusta provocação da vítima". Por "motivo de relevante valor social ou moral" o projeto entende significar o motivo que, em si mesmo, é aprovado pela moral prática, como, por exemplo, a compaixão ante o irremediável sofrimento da vítima (caso de homicídio eutanásico), a indignação contra um traidor da pátria, etc". (5)

O artigo 24 do Código diz que "não excluem a responsabilidade penal a emoção ou a paixão" mas na exposição é explicado que a comissão revisora "não deixou de transigir, até certo ponto, cautelosamente, com o passionalismo" e além de incluir a "violenta emoção..." entre as circunstâncias atenuantes, "fez do homicídio passional, dadas certas circunstâncias, uma espécie de delictum exceptum, para o efeito de facultativa redução da pena". (6)

Explicitamente, então, o Código Penal não menciona uma "legítima defesa da honra" mas o faz de várias maneiras indiretas. Ao explicar os "crimes contra a honra" (calúnia, injúria e difamação) diz a Exposição de Motivos: "A honra e a liberdade são interesses ou bens jurídicos inerentes a pessoa, tanto quanto o direito a vida ou a integridade física". (7) Mais adiante, explicita os crimes contra o casamento:

"É incontestável que o adultério ofende um indeclinável interesse de ordem social, qual seja o que diz com a organização ético jurídica da vida familiar. O exclusivismo da recíproca posse sexual dos cônjuges é condição de disciplina, harmonia e continuidade do núcleo familiar. Se deixasse impune o adultério, o projeto teria mesmo contrariado o preceito constitucional que coloca a família 'sob a proteção especial do Estado'." (8)

A respeito do "abandono de família", é citada a opinião de um especialista:

"A instituição essencial que é a família, atravessa atualmente uma crise bastante grave. Daí a firme, embora recente, tendência no sentido de uma intervenção do legislador para substituir as sanções civis, reconhecidamente ineficazes, por sanções penais contra a violação dos deveres jurídicos de assistência que a consciência jurídica universal considera como o assento básico do status familiae. Virá isso contribuir para, em complemento de medidas que se revelaram insuficientes para a proteção da família, conjurar

notas

\* - glossário dos quadros

Os quadros apresentam os casos masculinos conforme os temas, ou motivos, do crime. Em cada caso relaciona-se as principais características do acusado e da vítima (cor, idade, estado civil e profissão); de sua relação (tipo da relação, tempo dela e número de filhos, se os há); do crime (local onde ele ocorreu, arma utilizada, antecedentes criminais do acusado e se seu advogado é próprio do dativo, isto é, fornecido pelo Estado); do processo (denúncia do promotor, pronúncia do juiz, argumento utilizado pelo advogado de defesa) e do julgamento (argumento aceito pelo júri, decisão e pena atribuída, pena real cumprida pelo acusado, se há a informação, data do crime e do julgamento).

Essas características aparecem em forma abreviada. Na coluna referente a cor, br refere-se a cor branca, pa a cor parda e pr a cor preta. Esta é a terminologia empregada nos processos. Na coluna estado civil, c significa casado e s solteiro. Na coluna profissão, o d para mulheres significa doméstica e quando há referência no processo a outra atividade exercida por ela, não registrada em sua folha de qualificação, esta atividade estará entre parênteses. Na coluna sobre o tipo de relação, n significa namorado, nn, noivo, a, amásio, ate, amante e a letra c é conservada para as relações legalmente estabelecidas. Se há mais de uma vítima (como nos casos de abandono) suas características aparecerão entre parênteses, abaixo da vítima principal.

O tempo marcado na coluna tempo da relação é em anos e, nos casos de abandono, está sobre o tempo de separação do casal. Na coluna local do crime, R significa rua, lugar público, e C significa casa. Nos casos de abandono, o c (minúsculo) significa que a casa não era a de ambos, como na maioria dos casos, mas a casa da vítima.

Na coluna de antecedentes criminais, N significa que não há antecedentes e S que o acusado tem antecedentes registrados.

Na coluna sobre a denúncia e a pronúncia, hs significa homicídio simples e hq homicídio qualificado; quando precedidos por um t mostra que o crime ocorreu na forma tentativa. As letras lc indicam lesões corporais. Na coluna sobre a argumentação do advogado de defesa e argumentação aceita, ou repetem-se as classificações do promotor e do juiz, ou aparecerão: legítima defesa da honra (ldh), homicídio privilegiado (hp), pedido de desclassificação do crime (descl.), 'aberratio ictus' - erro de golpe - (ai), legítima defesa (ld), homicídio culposo (hc), e embriaguez involuntária ou irresponsabilidade.

Na coluna decisão, a pena está expressa em anos; quando a pena atribuída for menos que dois anos, estará em meses. A pena cumprida pelo acusado está logo em seguida, entre parênteses, quando a informação consta do processo.

Estas abreviaturas são necessárias para a construção de quadros resumos onde apareçam agrupadas as características dos envolvidos, de seu crime e seu processo e julgamento. As referências a classificação jurídica dos crimes serão explicitadas em seguida.

um dos aspectos dolorosos da crise por que passa esta instituição. É, de todo em todo, necessário que desapareçam certos fatos profundamente lamentáveis, e desgraçadamente cada vez mais frequentes, como seja o dos maridos que abandonam suas esposas e filhos, deixando-os sem meios de subsistência, ou o dos filhos que desamparam na miséria seus velhos pais enfermos ou inválidos'. É certo que a vida social no Brasil não oferece, tão assustadoramente, como em outros países o fenômeno da desintegração e desprestígio da família; mas a sanção penal contra o 'abandono de família', inscrita no futuro Código, virá contribuir, entre nós, para atalhar ou prevenir o mal incipiente". (9)

O adultério tem uma pena prevista de 15 dias a seis meses e o abandono familiar prevê uma punição de um a quatro anos de detenção. Ao incluir o adultério e o abandono entre crimes contra a família, o Código Penal reforça a integridade e indissolubilidade do casamento e deixa uma brecha para a especial atenuação ou agravamento de um homicídio cometido quando um dos componentes do casal havia incorrido em algum desses crimes, antes da agressão atual pela qual o acusado está sendo julgado. Além disso, diz a Exposição de Motivos que

"O projeto não faz distinção entre erro de direito penal e erro de direito extrapenal: quando uma norma penal faz remissão a uma norma não penal ou a pressupõe, esta fica fazendo parte integrante daquela e, conseqüentemente, o erro a seu respeito é um irrelevante error juris criminalis". (10)

É um pressuposto do código a "gênese sociológica" da lei penal, o fato de que a pessoa "cresce como membro da comunhão social" e por isso tem, "de regra, a clara intuição do que deve evitar para não violar a ordem jurídica". (11) Este pressuposto apoia-se numa aceitação, por todos os que vivem na mesma sociedade, das mesmas regras de conduta, e sua conseqüente igualdade absoluta perante as leis que as fixam. Essas leis pretendem ser uma média daquelas regras de conduta e a figura jurídica onde se encontra corporificada esta conduta mediana é

o chamado "homo medius", "o comum dos homens". "O crime é um fato reprovável, por ser a violação de um dever de conduta, do ponto de vista da disciplina social, ou da ordem jurídica. Ora, essa reprovação deixa de existir e não há crime a punir, quando, em face das circunstâncias em que se encontrou o agente, uma conduta diversa da que teve não podia ser exigida do homo medius, do comum dos homens". (12)

A conduta exigida do comum dos homens é sempre classificada como "razoável". Ao padrão de comportamento do homem que tem essa conduta, se opõe o do homo constantissimus (13); o daqueles que demonstraram "falta de aquisições éticas" (possuindo "desenvolvimento mental retardado ou incompleto") e o dos "fronteiriços" ("anormais psíquicos, psicopatas"). (14) Ao explicar o porque da responsabilidade atribuída a estes últimos, a exposição dos motivos da lei penal parece aceitar a existência de vozes dissidentes nessa sociedade onde, aparentemente, todos são iguais. Anteriormente já ficara explícito que "é certo que nem sempre a lei é um reflexo da consciência jurídica coletiva, representando apenas conveniências políticas do momento" (15) e agora a necessidade de reprimir essa dissidência se faz mais clara:

"É preciso reforçar no espírito público a idéia da inexorabilidade da punição. Deixando-se a coberto de pena, quando autores de crimes, os anômalos psíquicos, que vivem no seio do povo, identificados com o ambiente social, e que o povo, por isso mesmo, não considera irresponsáveis, fica desacreditada a função repressiva do Estado". (16)

A legitimidade dessa ação repressiva será publicamente testada cada vez que uma norma prevista como crime é quebrada e a atenuação ou agravamento dessa quebra será decidida conforme a situação em que ela se deu e os atores que a praticaram. O próprio preenchimento dessas normas previstas é feito de maneira a torná-las facilmente reconhecíveis pelos julgadores. Não vou entrar aqui na discussão da literatura e da jurisprudência sobre os chamados "crimes passionais" - uma vasta matéria - mas a aceitação do "ciúme", por exemplo, pela maior parte das decisões de tribunais de instância superior

ao júri, como uma característica normal da relação homem-mulher, expressa a necessidade da introdução de termos da "moral prática" na discussão das regras legais. (17) Esses termos serão usados, no entanto, seguindo um padrão oferecido por essas regras estabelecidas, enfatizando-o. A escolha de modos de ação, das estratégias de acusação e defesa, apresentam diferenças que tem a ver com o conteúdo específico dos casos, com a interação dos agentes jurídicos e com seu contexto de atuação, mas essa escolha é limitada por uma série de normas pré-fixadas que poderiam ou não ser reforçadas publicamente.

As normas relativas ao casamento e a convivência entre pessoas nesta sociedade estão intimamente ligadas na medida em que através delas define-se um comportamento desejável e aceitável dessas pessoas ao nível público e privado, penal e civil, social e familiar. Uma visão geral das intenções repressivas dos códigos, dirigida aos que se afastam dessa definição, aliada a distribuição, também geral, das punições e absolvições, ajuda a perceber que aquelas normas parecem estar sendo reforçadas nos julgamentos dos crimes entre casais levados ao tribunal do júri de Campinas. Os casos masculinos, que serão enfatizados pelos femininos, sugerem uma estreita relação entre a necessidade de manutenção da família e da disciplina social tal como ambas estão definidas atualmente pelos encarregados do controle da sociedade. A hierarquização das pessoas e dos membros de um casal se traduzirá nesses casos de diferentes maneiras, mas as variações particulares podem sempre ser referidas a uma codificação básica, apontada nas normas escritas. (18)

a infidelidade

Nos seis casos deste tema os acusados eram todos casados com suas vítimas e estavam vivendo com elas. Em quatro casos os advogados argumentaram com a legítima defesa da honra para justificar o crime e os jurados aceitaram este motivo tres vezes. Nos outros dois casos, um dos defensores alegou homicídio privilegiado (violenta emoção em seguida a injusta provocação da vítima) e o outro pediu a desclassificação do crime denunciado (tentativa de homicídio) para um crime menor (lesões corporais), argumentos aceitos pelos jurados nas duas vezes. Assim, na prática, em apenas um dos casos neste tema o juri condenou o acusado que lhes cabia julgar. Um exame do conjunto dos casos tornará mais fácil entender porque.

Os dois casos de morte e absolvição (a terceira absolvição deu-se num caso de tentativa) serão examinados em primeiro lugar porque nos ajudarão a explicitar os atributos com que homens e mulheres serão apresentados na maioria dos casos masculinos, além de indicar os requisitos principais para que o acusado conte com a benevolência social ao sentar-se no banco dos réus.

No caso 28 acusado e vítima estavam casados há 17 anos, tinham uma filha de 15 e ambos trabalhavam na mesma repartição pública. O acusado depois de matar a mulher fugiu e apresentou-se dias depois com seu advogado. A empregada do casal é ouvida em primeiro lugar e conta que seus patrões não se davam bem e discutiam muito. Diz que a vítima ao levantar-se, na manhã do crime, não conseguiu ficar em pé, dizendo que o marido tinha lhe dado "um vidro de entorpecentes". Mais tarde ela levantou e chamou a filha para irem ambas para São Paulo e o marido disse que ia levá-las até a estação mas antes pediu a filha que fosse buscar cigarros para ele. Ela ouviu que o acusado foi ao quarto onde a vítima arrumava as malas, entrou e fechou a porta a chave. Ouviu também a vítima dizer "o que é isso Fulanc, larga de brincadeira" e em seguida ouviu os tiros, dizendo para a filha que chegava: "seu pai matou sua mãe". A polícia apreende envólucros de bromural e diempax na casa.

O acusado ao apresentar-se conta que há 13 anos a vida do casal começou a transformar-se, havendo discussões frequentes. Diz que a esposa "era muito vaidosa e seus gastos eram elevados" exigindo dele outros meios de ganhar a vida porque como funcionário público seus ganhos são pequenos. Ela brigava com ele porque ele saía muito de casa e além disso ela era "desleixada com a filha, o tempo destinado a seu cuidado era perdido em institutos de beleza e modistas". Quando se mudaram para Campinas, a vida do casal melhorou mas a vítima queria ir para São Paulo para ficar perto das irmãs; ele recusou porque sabia que as irmãs "tinham vida irregular e a influenciavam" e também não queria que a filha sofresse a "influência maléfica" das tias. Uma semana atrás ouviu a empregada dizer para a vizinha que ela já podia telefonar para São Paulo e avisar a patroa que o marido tinha chegado, de uma viagem. Ele que "já desconfiava da conduta de sua mulher, pois a vaidade excessiva para uma mulher casada, mãe de família, era de causar dúvidas" ficou intrigado e "deu corda" à empregada, lastimando-se do fato da esposa não ter voltado de São Paulo. Ela lhe contou que a esposa gostava de outro homem e recebia recados dele através da própria mãe; esse homem era o advogado que havia tratado de seu desquite, não consumado, e a sogra o conhecia. A empregada lhe disse ainda que a vítima mostrara uma carta desse homem para a vizinha e que esta procurou fazê-la ver o "caminho errado" que pretendia porque ele era "um homem bom, do trabalho e tudo fazia para ela". A vítima teria respondido que não gostava da vida que levava e queria ir para São Paulo para "frequentar buates, vestir-se bem, comer bem e levar uma vida movimentada". (1)

Ele conversou com a sogra e lhe perguntou como tivera coragem de "servir de capa para os erros de sua própria filha" e afirmando que se a esposa queria ir embora que fosse mas não arrastasse a filha de ambos "para a lama". Isto porque a empregada lhe contara que a esposa levava a menina quando ia aos encontros com o advogado. Então entendeu porque há um mês atrás o namorado da filha a proibira de andar com a mãe, o que na época achou um absurdo. Na véspera do crime ele saiu com a esposa para

umas voltas de carro e perguntou-lhe qual o seu defeito para que ela assim procedesse, recriminou-a pelo luxo, pelas massagens e perguntou-lhe "com que finalidade queria aparecer-se tanto se era casada". Ela disse que gostava dele, não tinha queixas, ele era honesto e correto mas ela queria viver de outro jeito e que "o corpo era seu e fazia o que quisesse". Como ela voltou para casa muito nervosa ele pegou a cópia de uma receita médica e foi buscar um remédio para ela.

Na manhã seguinte ela acordou atordoada mas com o firme propósito de ir para São Paulo e ele a fez deitar-se porque estava fraca. Ela levantou novarente e começou a arrumar as malas. Ele pediu a filha que fosse buscar cigarros e ficou vendo-a se aprontar. Sobre a estante do quarto viu um bilhete e ao ler perguntou à esposa se estava louca. Ela lhe disse que não, que amava outro homem que era o advogado e que ela tivera outros homens antes dele. Ele "desvairado, mandou-a que não repetisse aquelas palavras, mas ela foi categórica". Ele então apanhou uma arma que estava em seu quarto e não sabe quantos tiros deu, atirou sem olhar. Foi para casa de seu irmão sem dar-se conta do que fazia e o irmão foi quem achou o bilhete, mais tarde; foi ainda para a casa de uma irmã e para uma fazenda, quando voltou e se entregou.

A filha depõe um dia depois do pai, em outra cidade onde estava na casa de uma irmã de sua mãe. Conta que acordou quando seus pais chegaram, na véspera do crime, e viu sua mãe desfalecida cheirando a álcool. O pai não estava. Ele voltou com comprimidos e disse à mãe que se ela não os tomasse a mataria na frente da filha; ela, sem que o pai visse, escondeu tres dos quatro comprimidos que ele disse para ela dar a mãe. O pai também a fez tomar um comprimido. A mãe dormiu até as tres da tarde e quando acordou pediu a ela que a levasse para São Paulo porque não queria morrer ali. O pai entrou no quarto com um papel e obrigou sua mãe a escrever uma carta, a mãe estava um pouco tonta e ela não sabe o que foi escrito. Diz ainda que pela manhã quis sair de casa e as portas estavam trancadas e que o pai disse que ia levá-las a estação e lhe pediu que comprasse cigarros antes de irem. No meio do caminho foi interrompida pelos

gritos da empregada e quando voltou seu pai estava saindo com o carro. Ela conta que o pai e a mãe brigavam muito, que o pai tinha um "gênio bruto" e muito ciúmes de sua mãe, proibindo que ela usasse vestidos justos ou se pintasse. Conta que eles se separaram tres vezes e se reconciliaram com a intervenção da família do pai. Que na terceira vez houve uma ação de desquite mas o pai se recusou a assinar. Ele não gostava que sua mãe trabalhasse mas como faltava pouco para que ela se aposentasse, ela não deixou o emprego. Diz que sua mãe pagava os seus estudos e o pai a fazia também pagar a maior parte das despesas da casa e que ele não era carinhoso com a mãe ou com ela, nunca lhes dando presentes.

O bilhete é juntado aos autos pelo irmão do acusado que diz tê-lo encontrado na casa quando veio verificar se sua cunhada estava viva ou morta. O texto diz:

"Fulano,

Sô tenho um desejo me enterresse (ou enterre) em São Paulo, não aotrmente os meus parentes e saiba criar a Liana (a filha) e a amo muito minhas roupas de a Josefa (a empregada) e o que for meu deixa para Liana Voce não tem culpa de nada".(2)

O delegado em seu relatório diz que o crime foi cometido com premeditação e ciúmes e o promotor denuncia o acusado por motivo fútil ("ciúmes infundados") e surpresa. Durante o inquérito policial sô foram ouvidos, além da filha e da empregada, um irmão do acusado que repetiu sua história e vizinhas do casal que negaram saber do telefonema mencionado pelo acusado e maior conhecimento da vida de ambos.

Frente ao juiz o acusado repete sua história, dizendo que a família dele "tem ótima formação moral" e que possui "até mesmo magistrados" dentro dela e que sua esposa era de uma "família sem princípios e educação diferente". Diz que um tio juiz interferiu no desquite, que ele usou para ameaçar a esposa, o que "não foi uma lição" para ela, porque sua família, "de grande moral", não podia admitir um desquite dentro dela. Acrescenta que a empregada também lhe contou ter ouvido uma conversa da vítima com sua filha, esta

perguntando à mãe como podia gostar do advogado, um "indivíduo baixinho, careca e que usava óculos e sapatos 36" sendo seu pai mais bem apessoado e simpático. E diz que na polícia não tinha contado que a vítima o chamou de "manso" porque ficou com vergonha, estando na presença de seu chefe.

A empregada, ouvida novamente, como testemunha de acusação repete a versão do acusado, dizendo que antes tinha sido ensinada por um advogado. Diz agora que a vítima era "muito vaidosa, gostava de sair, apresentar-se com apuro", por isso o marido tinha ciúmes dela. E além disso "não dava muita importância aos trabalhos domésticos, jogando-os sobre os ombros da depoente". A filha depõe, também como testemunha de acusação, novamente e pede ao juiz que retire da sala os parentes de sua mãe porque "não gostaria de parecer que estava sendo vigiada". Ela repete a história de seu pai, contando que ia com a mãe encontrar-se com o advogado e que no primeiro depoimento quase não respondeu nada diretamente, só dizia sim ou não e foi levada por seus tios à delegacia.

Antes do depoimento da empregada uma das irmãs da vítima, em São Paulo, apresenta queixa de tentativa de rapto por parte de uma irmã do acusado, da moça que estava em sua casa. A empregada declarou à polícia na ocasião que o irmão do acusado disse-lhe para repetir o que seu antigo patrão havia dito ou ele a processaria, ela diz que não sabe o que era para repetir. Os familiares do acusado negam que tenham tentado raptar a empregada, apenas queriam levá-la para ver a filha que tinha saudades dela e que o dinheiro que ofereceram a seu irmão foi presente, por tratar-se de "gente pobre e necessitada". A mãe da empregada confirma a história, dizendo que queria que ela "fosse para a companhia dessas pessoas sérias que só queriam o seu bem". O inquérito foi arquivado. Mais tarde seria anexado aos autos um bilhete que a empregada deixou para a irmã da vítima ao sair de sua casa:

"ele querem que eu conte as coisas do modo deles mas eu não vou menti. Eu disse a verdade e não posso mudar. A dona Rosa era muito boa e muito direita e eles querem que eu diga diferente. Ela

gostava muito do seu João, ele é que maltratava ela. Eu vou embora mas si deuz quizer eu volto logo porque eu gosto da familia da senhora".

Diz que não pode ficar porque a mãe a chama, está nervosa porque "eles estão fazendo ameaça".

Falam ainda pela defesa duas colegas da vítima que afirmam que ela se vestia "normalmente" e que nunca ouviram comentário sobre ela. Uma delas diz que a vítima ficou uma vez em sua companhia por quinze dias porque o marido lhe batia. O chefe da vítima dirá que ela se "trajava bem, como as outras funcionárias" e que ele a tinha "em bom conceito". Uma vizinha da vítima quando jovem afirma que ela sempre foi uma "jovem acomodada" e que gostava do marido mas que ele era muito ciumento. Uma irmã da vítima diz que eles "nunca viveram bem" e que as brigas dos últimos anos eram porque o marido insistia em que a irmã deixasse o emprego, querendo "mostrar que era suficiente para mantê-la". Diz que a irmã "se vestia bem e era vaidosa como todas as mulheres o são". Diz também que a irmã trabalhava desde 13 anos no mesmo serviço e que seu cunhado não se fixava em emprego nenhum até que há oito anos conseguiu esse. Conta que viu o cunhado esbofetear a irmã uma vez que ela chegou tarde em casa e que a ameaçou de morte. Conta que as reconciliações eram iniciativa da família do acusado e que ela pensa que até um ano atrás eles gostavam da vítima mas de lá para cá não. A uma pergunta do advogado de defesa responde não saber quantos pares de sapato sua irmã tinha. Depõe também o tio que vive em concubinato com uma irmã da vítima e que tomou conta da filha do casal até que, conforme conta, foram visitar uns parentes do namorado da menina e chegou um oficial de justiça dizendo que era para levarem a menina para a casa de um juiz de direito. Desde então ele não mais a viu. Diz que o acusado era um homem trabalhador e que além de seu emprego tinha um carro na praça.

São testemunhas de acusação um irmão do réu que repetirá a história dele, o chefe do acusado que fala nos comentários desabonadores que ouviu sobre as irmãs da vítima, funcionárias da mesma repartição e que diz sentir "o dever moral de apoiar seu subordinado em qualquer

circunstância". Um colega do acusado, que conseguiu o emprego através dele, diz que a vítima era "um pouco vaidosa" o que era objeto dos comentários dos colegas e que "não costumava repetir seus trajés". Diz que não se considera amigo íntimo do acusado mas é certo que "se precisar dele um dia, ele me atenderá assim como eu o atenderei se ele precisar de mim". Um antigo colega de escola do acusado, delegado de polícia e que trabalhou na mesma repartição, diz que sabia que a vítima "andava de amores" com pelo menos um colega, o advogado, e que soube depois que "passara a ter relações íntimas com outro colega que ignora o nome". Conta que a encontrava num lance de escada conversando com o primeiro, "com ar de grande intimidade e que inequivocamente essas situações demonstravam o comportamento da vítima". Afirma que o pai do acusado era farmacêutico na cidade natal de ambos e que sua família era "idônea e conceituada", com vários juizes de direito como membros dela. Outro colega do acusado contará que era motorista de taxi nas horas vagas e que certa vez levou a vítima e um homem em seu carro, eles estariam saindo de um hotel na rua duque de Caxias, em São Paulo, de madrugada. Ele puxou o boné para o rosto para que ela não o reconhecesse, pois "seria embaraçoso". Quando foi a casa do acusado certa vez consertar um carro oficial e viu a vítima lá supôs que eles eram casados e então viu que o homem que estava com ela aquela outra noite não era o acusado. Depõe ainda um tio do acusado, juiz de direito, que diz ter informações seguras que a vítima era uma adúltera e que quando falou-se no desquite os irmãos do acusado foram a São Paulo tomar informações sobre a vida da vítima, e souberam do seu caso com o advogado, "baixo, careca e calça 33". O acusado lhe contou que viu a esposa recebendo dinheiro de um colega seu de serviço mas que não acreditava que ela o traia, demonstrando "aquela insegurança do marido enganado". Diz que ele não foi a reconciliação dos dois porque já estava convicto do "mau comportamento" da vítima. Diz que o acusado tem sete irmãos e todos "foram criados no princípio de austeridade e observância dos preceitos sociais e religiosos" que seis estão casados e "vivem em companhia de seus familiares".

O advogado de defesa redige um pedido de busca de apreensão da filha quando ela ainda estava com os tios maternos e este é anexado aos autos. Nele o advogado historia a vida do réu:

"durante toda a vigência da união referida o requerente, na medida de suas possibilidades materiais, sempre procurou dispensar a sua companheira e a filha do casal toda assistência necessária, jamais descumprindo os seus deveres de marido e pai; assim conseguiu o requerente, a despeito da influência malévola que os familiares de sua esposa procuravam exercer sobre sua vida conjugal, um lar tranquilo, que dava agasalho a uma família harmoniosa e feliz; entretanto, aos poucos, os familiares de sua mulher, dentre os quais se arrolam um irmão as voltas com a Justiça Pública pela prática de furto e tráfico de entorpecentes, e várias irmãs com vida irregular, pois jamais conheceram um lar constituído legalmente, foram-se introduzindo no lar do requerente, lançando sobre ele a discórdia, a intranquilidade, a malquerença, e, o que foi mais grave, a desconfiança"

Afirma que a mudança do casal de São Paulo para cá foi para evitar que o "desfazimento" do lar viesse "a refletir seriamente na formação moral-educacional da filha do casal" e que "muito embora se recusasse a acreditar" soube que a esposa "mantinha encontros amorosos com um estranho", o advogado "que o casal constituira para servir de mediador nas desavenças comuns". E continua:

"Tais fatos, a princípio negados por Rosa, acabaram por ser por ela mesma confirmados, quando, no dia 3, o requerente a surpreendeu de malas prontas, no momento em que se aprontava para abandonar o lar, não se contendo, e ante a cruenta narrativa que lhe era feita, o requerente pôs termo à vida de sua companheira, dissolvendo assim a união que tanto procurara preservar".

O advogado de acusação, assistente do promotor, pede

que o acusado seja pronunciado por homicídio qualificado, chamando atenção para as modificações nos depoimentos da empregada e da filha, "compreensível gesto delas, indesculpável e afrontoso a dignidade da Justiça o dos que as forçaram moralmente". Diz que o pai, no segundo depoimento da filha recebeu uma "auréola bem digna de um verdadeiro mártir" e a mãe se transformou em "indigna e infiel". Diz que o gesto do acusado revela "o desbordar de um primitivismo insofreável", que ele "queria mantê-la sob seu jugo" e que "a qualquer manifestação, mínima que fosse, de independência, reagia de pronto, exasperado". E parece desesperar de antemão da decisão dos jurados:

"Advirta-se finalmente, já enfocando outra faceta dos autos, que se foi conseguido arrastar sua filha, alvo de tanto amor, a desonrar a própria mãe, na sepultura, não é de estranhar se haja logrado obter criaturas suficientemente desalmadas e insensíveis a ponto de se disporem a tripudiar sobre o cadáver de uma mulher honrada. Assoalha-se contra alguém, tantas vezes, as mais graves acusações, as mais infamantes imputações, seja para servir a um amigo mal parado, seja para atender a um ex-colega em apuros, seja para dar socorro a um antigo chefe seriamente enredado. Enfim, é a vida, é o mundo, é o homem! A Deus caberá justiça-lo!"

O advogado de defesa apresenta um pedido de pronúncia por homicídio simples, afirmando que a jurisprudência é unânime em aceitar a pouca validade do inquérito policial. O juiz concorda com ele:

"A futilidade do motivo há de ser examinada sob o prisma subjetivo do acusado e não objetivo da circunstância em si. Do estudo dos autos evidencia-se que a eclosão dos lamentáveis acontecimentos teve mediata origem, em situação pretérita, acentuada com o desfilar do tempo e, finalmente, amparada com o deflagrar dos eventos. Anteriormente tinha o acusado sérias suspeitas da conduta de sua

esposa pelas contínuas viagens a São Paulo. Essas suspeitas foram aumentando gradativamente e se avolumaram por ocasião dos fatos. No dia do crime, relacionada exclusivamente com a conduta da esposa, nasceu acalorada discussão entre ambos. Essas foram as circunstâncias que antecederam o crime. Assim, não se pode falar em motivo fútil como antecedente psicológico do crime. Estes, pelo lado subjetivo, vão mergulhar profundamente as suas raízes no mais forte dos instintos humanos que é o instinto sexual. A atitude do acusado, embora reprovada sob todos os pontos de vista, quer jurídico, quer humano, pelo menos do ponto de vista subjetivo não foi fútil ou frívolo, não alcançando aquela insensibilidade moral de que nos fala Nelson Hungria. O que caracteriza a surpresa é não ter a pessoa agredida razões, próximas ou remotas, para esperar o procedimento do agressor, ou mesmo suspeitá-lo. ..

A vítima tinha razões bastantes para suspeitar naquele momento de um ato de desespero do réu."

(3)

O promotor recorre da sentença e o advogado de defesa afirma que o recurso foi apresentado fora de prazo. O juiz concorda mas manda subir o recurso a instância superior, mantendo a pronúncia. (4) A empregada e o advogado do desquite não são encontrados para depor no dia do julgamento e só é chamada uma testemunha de defesa, colega de trabalho da vítima. Ela afirma ter ouvido comentários de que "o crime teria que se dar, face ao mau comportamento da vítima" e que tres pessoas cujo nome não se lembra falaram com ela sobre encontros, que ela também viu, entre a morta e um outro funcionário, no último andar do prédio, numa sala fechada e a sós. Os jurados aceitam por seis votos a um a tese da defesa e absolvem o acusado.

O promotor recorre da decisão:

".. como soe decidir o Tribunal Popular quando o cônjuge que se julga traído (ainda que sem razão plausível) lavra, com tiros de revólver, a sentença de morte de sua consorte, fazendo com

que o Adultério (sem prova concreta) seja o único crime punido com pena de morte (e esta imposta pelo particular) a um tempo acusador, juiz e algoz. .. Acontece que a solução oferecida pela lei não resolve o intrincado problema do egoísmo do marido, afastando, apenas, precariamente, a causa de seu sofrimento. O passional precisa mais, precisa 'eliminá-lo' para dele se livrar definitivamente. O ciúme (esse gigante da alma), arma sua mão, de fera acuada se transforma em homicida para contar depois com a benevolência de decisões, data máxima vênia, servientes a uma tradição equivocada e incompatível com os nossos foros de civilização. E mais uma vez se proclama que 'a honra se lava com sangue'. Obviamente não se iria a heresia jurídica de afirmar que a 'honra' escape a tutela jurídica, que não é bem legitimamente defensável. Não. O que se proclama, fazendo coro com respeitáveis vozes, é que a honra é um atributo pessoal, portanto, somente a 'honra própria', agredida ou na iminência de o ser, autoriza o desforço que arma a defesa legítima. Também a 'honra alheia', quando se age na defesa de outrem, caso em que a agressão só é legitimada quando endereçada ao agressor (como na primeira hipótese) e nunca ao titular do atributo. .. Embora tenhamos razões para sustentar que a vítima não era a 'adúltera' que se quer que seja, apenas para argumentar (e o frisamos bem) accitamos a pior conclusão. E com ela perguntamos: Estaria o réu defendendo a sua honra de uma agressão injusta e atual, por parte da vítima, matando-a no próprio quarto da filha do casal, cuja orfandade foi consequência do seu gesto homicida? Respondemos que não!"

O promotor cita a seguir várias decisões do Tribunal de Justiça do Estado onde se afirma que "a honra é um bem que está em cada um de nós" e conclui:

"Por homenagem a verdade cumpre destacar que alguns

acórdãos são encontráveis, admitindo a excludente. Até mesmo quanto a concubina recentemente se a admitiu. Mas, cumpre dar ênfase a que, em todos esses casos nos defrontamos com flagrante adultério. Só mesmo nessa hipótese. Desconhecemos qualquer decisão que disto destoe, obviamente, quando se trata de homicídio. O fundamento está em que, no caso do marido e da mulher, existe uma espécie de 'honra familiar', um liame, um traço de união, uma concepção coletiva de honra, que permite a identificação da de um com a de outro... Discordamos, data máxima vênia, de tal orientação, a qual reputamos altamente comprometedora das formas da nossa evolução social, moral e ética. .. Donzela ou prostituta, recatada ou impudica, fiel ou adúltera, o que não se admite é que o marido imole, impunemente, sua consorte, mate a mãe de seus filhos, deixe-os órfãos, quando a própria lei, na sua sabedoria, reserva a mais culpada das mães uma parcela mínima de direitos".

O promotor diz ainda que a defesa apropriada nos casos de flagrante adultério seria o homicídio privilegiado mas que nesse caso nem isso ocorreu, e classifica o ato do réu de pura vingança, "pois esse patrimônio (a honra) acaso desfalcado, jamais se reintegraria com derramamento de sangue".

O defensor do acusado, ao contrariar as razões do promotor, cita algumas decisões onde a tese da legítima defesa da honra foi aceita pelo Tribunal do Estado, afirmando que "a jurisprudência atualmente evoluiu para assegurar, pacificamente, a legítima defesa da honra ao marido que mata a esposa adúltera", acrescentando:

"O recorrido pertence a uma família das mais honradas, constituiu-se num chefe de família exemplar, foi sempre um pai extremado, injustamente vi sua honra ser ferida pelo comportamento adúltero de sua esposa, que não poupou com sua conduta, o que é mais grave, a própria filha do casal. .. O perfil da vítima e de sua família, só conhecido depois do casamento, em confronto com a do

recorrido e sua família, a sua conduta como esposo, como homem e como pai, autorizaria, como autorizou, o esclarecido e severo júri de Campinas, reconhecer a seu favor a legítima defesa da honra". (5)

Os desembargadores do Tribunal do Estado, contra parecer do Procurador da Justiça, mantêm esse reconhecimento: "Como se vê, a decisão do júri pode ter sido injusta mas não é manifestamente contrária a prova dos autos, pelo que merece subsistir".

Este caso foi citado extensamente porque ele contém, enfatizados, muitos elementos que reaparecerão em outros casos masculinos. Aparentemente a discussão aqui se concentra no cumprimento dos deveres conjugais por parte do acusado e no seu não cumprimento por parte da esposa. No entanto os signos que demonstrarão essa adequação ou inadequação de um e de outro as obrigações do casamento são de natureza diferente. O acusado é definido como esposo, homem e pai, o esposo que procurava a todo custo impedir a dissolução do seu casamento, o homem que trabalhava para sustentar a esposa e a filha e o pai que também se preocupava com o aspecto moral da educação dela, querendo afastá-la de "influências maléficas". Um homem cujo comportamento conjugal estava inteiramente de acordo com sua conduta em outras áreas de convivência social.

A vítima, por seu lado, terá o não cumprimento de um dever conjugal, a fidelidade, estendido até ocupar completamente o espaço reservado a sua apresentação. A sua " vaidade excessiva numa mulher casada e mãe de família " é o primeiro signo de sua não adequação a identidade de esposa e mãe, signo que será enfatizado até o ridículo, expressando-se através do número de pares de sapato que ela possuiria ou da frequência com que trocava de trajes. Seu "desleixo" com a filha e com a casa (cujos cuidados delegava à empregada), aliada a "conduta irregular" de suas irmãs, completam a sua apresentação. Seu comportamento em outras áreas de convivência social (inclusive o trabalho) é medida em termos de sua conduta com relação ao marido. A família de origem de ambos é também chamada a reforçar as duas imagens, uma tendo em seu seio mulheres que nunca conheceram um "lar legalmente constituído" e um homem transgressor da lei, a

outra onde homens e mulheres "vivem todos com suas famílias" e que é inclusive composta por homens que velam pela aplicação da lei, juizes de direito.

O trabalho do marido demonstra a sua utilidade social e está destinado a manutenção de sua família. O trabalho da mulher apenas contribui para a desarmonia do casal e destina-se principalmente a manutenção de caprichos pessoais. A transgressão dessa mulher, expressa em sua escolha em seguir o "caminho errado", abandonando a família legítima e negando-se a colaborar com a imagem do lar "harmonioso e feliz" que o marido pretendia, é punida com a morte, punição aceita ao ser legitimada socialmente. O seu não cumprimento de um conjunto de deveres conjugais, dos quais o mais importante parece ser a fidelidade, confronta-se com o direito do marido em exigí-los e resulta numa eliminação sancionada. Esse direito do marido advém da sua adequação a todos os seus deveres, como esposo, homem e pai.

A partir da crise que inicia o processo, a morte, o conjunto de depoimentos nele contidos vão revelando crises anteriores que só sairão do âmbito doméstico quando o comportamento do acusado e da vítima é publicamente questionado. Os conflitos evidenciados neste caso, e em vários outros, existiam anteriormente ao crime, é sempre no passado que se situam as acusações mas é a partir de uma acusação presente que elas assumem importância. (6)

Apesar de tomarmos o processo como material simbólico, porque não mais podemos 'conferir' a realidade a que ele se refere, é importante observar em nome de que princípios são feitas as acusações e a escolha de absolver ou condenar. Os depoimentos da família da vítima, que contam a história de um casamento onde os atritos são constantes, devido a insistência do marido em que a esposa deixasse de trabalhar e aos seus ciumes pelo modo como ela se vestia; as separações anteriores do casal e a disputa entre as duas famílias pela posse da empregada e da filha, são obscurecidos em nome de uma abstração, a honra.

Esse mascaramento, apontado pelo próprio juiz, ao aceitar o "prisma subjetivo" como mais importante que o "objetivo das circunstâncias", exhibe o desvio que os atos sofrem ao se transformarem em autos, quando uma morte se

transforma num fato legal. A discussão passa a ser feita, a partir dessa transformação, como se o modelo casamento fosse o mesmo para todos, estivesse estabelecido de antemão e não mais pudesse ser questionado. (7) O debate será então uma tentativa de persuadir os julgadores de que um dos dois componentes do casal se adequava mais do que o outro a esse modelo. Os critérios de adequação exigidos serão completados com o exame dos outros casos.

Há ainda um outro motivo pelo qual este caso foi tão extensamente citado. Aqui os conflitos familiares referidos pelas testemunhas são superpostos por conflitos ao nível do processo, o que é importante ter em conta pois esses conflitos apenas são explicitados em poucos casos. Neste, como em poucos outros casos deste período, a acusação pública conta com o reforço de um advogado pago pela família da vítima e seu empenho vai contribuir mais para entendermos as maneiras de montar um processo do que a leitura de muitos outros casos onde um advogado pouco conhecido, ou nomeado pelo Estado, se defronta com um promotor assoberbado de serviço, e sem assistente, e o processo segue apenas o estritamente prescrito em termos legais. Essa diferença se evidencia no número de testemunhas, de documentos e de recursos de que fazem uso ambas as partes, na extensão de suas razões e na constante vigilância de uma parte sobre a outra no perfeito cumprimento do que é determinado pela lei. Esses fatores contribuirão para o crescimento dos volumes do processo e para aumentar a distância entre a data do crime e do julgamento. Essa primeira apresentação do processo já é um índice da importância social atribuída a acusado e vítima, cujos signos de adequação ou inadequação serão multiplicados ou se restringirão ao mínimo exigido pela lei. (8)

O caso seguinte nos mostra que a importância social do acusado não advém apenas da posição que ele ocuparia em termos de classe social mas também do apoio que recebe pela sua reconhecida adequação às normas sociais. Lavador de tambores numa fábrica de sabão, o acusado tem a defendê-lo um conhecido advogado paulista, pago por seu patrão.

No caso 34 acusado e vítima estavam casados há 16

anos e tinham tres filhos. Ele conta que a vida do casal era harmônica até dois anos antes do crime, quando sua esposa começou a trabalhar fora, num posto de gasolina, e ele principiou a suspeitar de suas atitudes. Ela chegava tarde em casa e se negava a "cumprir o débito conjugal", a manter relações sexuais, com ele. Ele conta que na véspera do crime eles tinham tido uma discussão depois que ela lhe contou que fora perseguida perto de casa pelas filhas do homem com quem estaria traíndo o marido, fato que já era do seu conhecimento. Ela lhe disse que "não é porque eu sou errada que podem fazer isso comigo". Na manhã seguinte, depois de nova discussão, ele resolveu ir até a casa do amante de sua mulher e este confirmou as relações que mantinha com ela. Ele volta e a mata com oito facadas. Na presença do juiz dirã que ao voltar a mulher lhe perguntou: "jã voltou corno manso?" o que o fez ficar desesperado e agredí-la. E diz que não acreditava, até então, que a mulher o traisse.

São testemunhas de acusação o amante, sua esposa, um vizinho e o guarda que prendeu o acusado. O guarda repete a versão dele, contada na hora da prisão, o vizinho diz que já teria ouvido comentários sobre a esposa do acusado mas como ele era "pessoa direita", silenciou. O amante diz que manteve relações com a vítima a pedido dela que se dizia infeliz e desprezada pelo marido, que só se interessaria pelo dinheiro que ela ganhava mas não pelo seu comportamento. Diz que certa vez ela se encontrou com ele numa pensão com suas coisas porque pretendia abandonar o marido mas ele a obrigou a voltar para casa. Diz ainda que ela lhe contou que ele não fora o primeiro a ter relações com ela e que a vítima era uma mulher "muito fria" e só a custo ele conseguia manter relações com ela, porque ela chegava e ia tirando a roupa. E que ela ameaçava suicidar-se se ele a abandonasse. Manteve relações sexuais com ela pela última vez quatro dias antes do crime.

Sua esposa conta que ao descobrir as relações que seu marido mantinha com a esposa do acusado foi falar com ambos. O acusado lhe disse que sua esposa era muito nervosa e ele tinha medo de contrariã-la porque ela poderia abandonar a família. A vítima lhe disse que era o

homem da casa e não tinha que dar satisfações a ninguém". Conta ainda que seu marido arrastou suas coisas e abandonou a família na manhã do crime. Não sabe ao saber da morte da mulher por quem lhe dissera estar casado.

São testemunhas de defesa o patrão do acusado, tres amigos, e uma mulher em cuja casa se realizam sessões do culto evangélico ao qual o acusado pertence. O patrão, dono da fábrika onde ele trabalha, diz que o acusado tem uma "ficha funcional excelente" e é "pessoa educada e de bom trato". Diz que sua fábrika tem um plano de financiamento para casas de operários e que a casa do acusado está em estudos, que o acusado fez o curso do Mobral em sua fábrika e que ele está disposto a recebê-lo de volta a qualquer tempo. Seus amigos dizem que ele é "trabalhador" e "honesto" e que nunca souberam de nenhuma violência cometida por ele, depoimento repetido pela responsável pelo culto. O advogado acrescenta uma declaração do pastor evangélico sobre o acusado: "Homem sem vícios, bom, a sua vida sempre foi dedicada ao lar, ao trabalho e a sua Igreja". O pastor diz que conhecia sua esposa só de vista e que ela não ia aos cultos. O advogado juntará ainda ao processo cópia de várias peças do processo do caso anterior.

Denunciado e pronunciado por homicídio simples, promotor e juiz reconhecendo o ciúme como motivo de seu crime, o acusado será absolvido, aceitando os jurados a tese da defesa, legítima defesa da honra. O promotor não sustenta o libelo mas pede sua condenação por um homicídio privilegiado. Por isso apela da decisão dos jurados. Ele citará várias decisões do Tribunal de Justiça do Estado, no mesmo sentido:

"Na pretensa legítima defesa da honra o que ocorre é o sacrifício do bem supremo, a vida, em face de meros preconceitos vigentes em algumas camadas sociais. Afinal, é patente que no adultério perpetrado pela mulher, esta é que se desonra e não o marido".

E repete que aceitaria a violenta emoção, em seguida a injusta provocação da vítima mas que a legítima defesa da honra baseia-se apenas num "Código de Preconceitos".

O advogado replica:

"Que maior injúria poderá sofrer o marido brioso, e bem adequado aos valores morais de seu grupamento social, do que ser, cara a cara, apontado com o apodo de "corno manso". Que a mulher se degrade pelo adultério, não se há de recusar o óbvio. Mas negar que o marido não sofra, em razão direta do mal comportamento do cônjuge, o desprezo de seus pares, traduzido em aviltante piedade ou escárneo - tudo isso a lhe macular profundamente a honra - é desconhecer aberrantemente a realidade social. . .

Porque, assim submeter as imensas agruras de um novo e inútil julgamento, um operário exemplar, pai de família, trabalhador incansável, probo e religioso, mormente quando, em caso idêntico, também de Campinas, a Egrêgia Segunda Instância decidiu na forma já transcrita supra? Ele, membro de ilustre família, composta inclusive de ínclitos magistrados, foi absolvido pelo Juri Popular de Campinas em meados de 1970, sendo certo que abatera a esposa por suspeita de adultério. A decisão, que até poderia ter sido injusta, não foi manifestamente contrária a prova dos autos. Terá sido manifestamente contrária a prova dos autos o veredictum que, agora, absolveu o operário?"

Os desembargadores dizem que sim, que foi manifestamente contrária a prova dos autos a decisão:

"Nem mesmo o apelado invocou a legítima defesa da honra. Matou a esposa em meio a uma das muitas discussões que o casal vinha mantendo ultimamente, especialmente porque a última, a ofendida, farta da convivência com o marido, e tomada de intenso e talvez mórbido amor por um outro, cumpria mal o seu papel de esposa e dona de casa. Não se pode afirmar, sequer, que o apelado fosse um marido enganado ou traído porque a ofendida, que durante os quinze primeiros anos do casamento não dera causa a qualquer censura por parte do mesmo, acumulando as funções de dona de casa e as de empregada doméstica, trabalhando intensamente, no

último ano apaixonou-se por Fulano, homem casado, misto de policial e 'cãften' e não escondeu o fato do marido. Pelo contrário, proclamou-o intensa e repetidamente, passando a recusar-se, inclusive, a cumprir com ele o débito conjugal. ..

O apelado, na realidade, livrou-se de uma esposa impertinente, geniosa e infiel, mas seguramente, o meio escolhido não pode ser definido como jurídico. A aceitar-se a ingênua generalização da defesa, todo marido de mulher adúltera, ou mesmo que durante uma discussão tivesse os seus melindres feridos por referências desairosas a seus ornamentos capilares, teria o direito de sacrificar a esposa, como um inseto que nos perturba o sono ou um animal já sem qualquer utilidade. Tal forma de separação, muito mais generosa e liberal que o chamado 'divórcio a italiana', inovação perigosa, a que se poderia chamar 'divórcio a brasileira', já que não exige colha o marido ultrajado a esposa em flagrante adultério, mas lhe permite aturar as infidelidades e impertinências da mulher enquanto lhe parecer conveniente e não resolva cortar (a expressão aqui é literal e não figurada) 'o mal pela raiz', não encontra e nem pode encontrar guarida em nosso direito. É bem verdade que o corpo de jurados de Campinas, por mais de uma vez, conforme noticiam os autos, acolheu a tese. Todavia, as decisões do Conselho de Sentença, no Brasil, não tem força normativa e devem ser examinados em cada caso, em concreto. A consciência jurídica da Câmara repugna o reconhecimento em favor do marido jus vitae et nescis. Também tem a mulher a faculdade de deixar o marido, abandoná-lo, não se sujeitando mais do que as sanções penais e civis previstas expressamente na lei, e sem que o marido, qual nova divindade, juiz supremo e irrecorrível, e que curiosamente acumula as funções de carrasco, a condene a morte e a execute incontinentem".

E o mandam a novo júri, que repete a decisão anterior. (9)

O advogado, neste segundo julgamento, apresenta o acusado como um "computador ético" que apenas usou da maneira mais radical as normas sociais recebidas:

"Senhores jurados, não pode existir um cidadão melhor na sociedade de Campinas do que este rapaz, não pode existir ninguém mais ajustado do que este rapaz, está aí o seu patrão para testemunhar; não pode existir ninguém mais entrosado com a sua família, não pode existir ninguém mais cumpridor de seus deveres sociais. Este homem passou toda a sua vida assim, este homem que recebeu a programação ética que a sociedade lhe colocou, encontrou-se com esta mulher e casou-se com ela e teve tres filhos. Em contrapartida, quais eram os valores dessa mulher? Os piores, senhores jurados, os piores. Esta mulher sofria, evidentemente, de anestesia moral. As coisas que aquele misto de policial e cáften que era seu amante para quem ela trabalhava e pagava contas e duplicatas, as coisas que este homem viu contar no Fórum são coisas estarrecedoras para qualquer ser humano normal e eticamente bem formado. Imagine-se então estas coisas para aquele homem excessivamente provido de valores morais que era o acusado. Para aquele homem que não tinha só os valores comuns, para aquele homem que também tinha os valores religiosos, para aquele homem que recebeu todas as informações éticas da sociedade e as assumiu. Ele tem que ser julgado assim, ele tem que ser julgado como é, um homem reto, um homem crescido na religião, um homem crescido no trabalho, que se encontrou com esta mulher que fazia todos os papéis em relação aos homens. A esta mulher que simplesmente não se deixava possuir por amor, a esta mulher que chegava ao extremo limite de prevaricação, a esta mulher que chegava as linhas de depravação sexual piores, piores... Então, do encontro dessas duas

biografias tinha que ter surgido uma tragédia. Da biografia desse excelente pai, da biografia desse homem de bem, desse trabalhador, desse homem religioso. Na medida em que esta biografia se encontra com a daquela mulher desprovida dos freios morais, que lentamente caminhava para a extinção desses freios morais naquela paixão desmedida por um homem casado que era amante dela, tinha que surgir uma tragédia. .. Porque o homem que tem moral rígida é que reage com violência diante de um ultraje moral da mulher. Porque um homem malandro, o homem que tem uma moralidade e uma ética relaxadas, até não reage com uma violência assim. Mas o homem da aspereza moral, da rigidez moral como este, é este tipo de homem que mata em defesa da honra, que mata atendendo as próprias noções que lhe esculpíram no super ego e na consciência, que a própria comunidade ajudou a conceber e que neste momento ele devolve, ele devolve esses ensinamentos morais que recebeu: de que a mulher tem que criar os filhos, de que a mulher não pode pular a cerca, de que a mulher não pode ter crime. ..

Senhores jurados, não se está querendo abolir nenhuma lei, não se está pretendendo fazer desaparecer as circunstâncias, só se está querendo o que já se conseguiu uma outra vez, uma coisa que o júri com a sua sensibilidade para estes casos sempre reconhece, que o marido que mata a mulher na comprovação da agressão de sua mulher - e a mulher que o ofende, chamando-o de corno manso - este homem está na legítima defesa de sua honra. Ele agiu dentro da normalidade, ele agiu dentro dos padrões morais e éticos que ele tem e que lhe foram estendidos pela sociedade campineira e que são os padrões morais de toda sociedade, de todas as cidades do interior. Este homem agiu com toda naturalidade, agiu como age a maioria dos homens, principalmente os homens do seu padrão moral".

O promotor repete a sua atuação anterior, afirmando que estaria disposto a aceitar um homicídio privilegiado mas não a legítima defesa da honra porque, no adultério quem se desonra é a mulher. Os jurados, por unanimidade, aceitam inteiramente a colocação do advogado de defesa.

Neste caso se repete a apresentação de acusado e vítima nos mesmos termos empregados no caso anterior e o discurso da defesa é importante nos dois casos porque, aceito, expressa em palavras a votação dos jurados. Aqui, novamente, a fidelidade da esposa é seu dever principal em relação ao marido e daí deriva a sua apresentação total e o acusado será também um homem coerente em todas as suas áreas de atuação, o lar, o trabalho e a igreja. Em cada uma dessas áreas ele cumpre com o que dele se espera e recebe o apoio de seu patrão, seu pastor, seus amigos e, finalmente, a sanção pública. O trabalho da mulher é ainda fonte de desconfianças e destinado a um proveito próprio: dar presentes e pagar contas do amante. As duas vítimas serão igualmente apresentadas como tendo declarado seu direito de disporem de seu corpo e de sua pessoa, o que parece ser mais uma agressão ao modelo de mulher que, por negação, se estabelece nos dois casos. (10)

Neste caso, ao contrário do anterior, o defensor do acusado apresenta o amante da morta, que reforçará as acusações contra ela (legitimando assim a sua posição de homem casado) ao afirmar que ela o procurava e insistia em manter relações com ele e que chegou a mandá-la de volta ao marido quando ela o abandonou. Mas o acusado anterior desde o início mencionava suspeitas que só foram confirmadas, de súbito, na manhã do crime, ao passo que este dirá inicialmente, que já sabia das relações extra-conjugais da esposa, o que é reforçado pela mulher do amante. Isto faz com que os juizes de instância superior considerem injusta, mas aceitem, a morte contada pelo primeiro acusado e classifiquem a segunda como tendo ocorrido em meio a uma das muitas discussões que o casal teria desde a revelação da esposa, apontando para o direito que a mulher tem de abandonar o marido e aproximando seu caso dos casos de abandono, como veremos. A figura apresentada pelo acusado parece não convencer os juizes porque seu casamento não

estaria íntegro, se o marido já sabia da infidelidade, mas para os jurados parece bastar o fato de ambos não estarem separados, de fato.

Por outro lado, se o primeiro acusado tinha a apoiã-lo sua família de origem, este tem o apoio do patrão e seu advogado salientará a diferença entre "o operário" e o acusado que vinha de uma "família composta de ínclitos magistrados". Mas nos dois casos os réus são defendidos por advogados conhecidos e competentes que sabem quais os pontos a salientar frente aos jurados, que concordarão com eles, e isso os coloca, aliado ao apoio que recebem, numa posição equivalente, independente de sua posição na estrutura social. (11)

Tecnicamente, a legítima defesa sã é completa em presença de uma agressão e, nos dois casos, os acusados referem apenas no seu segundo depoimento o fato da esposa ter usado o termo "corno manso" imediatamente antes de serem mortas. O quadro apresentado pela defesa nos dois casos é o de um homem que desconfiava da traição da esposa mas não tinha certeza até esse momento. No caso seguinte, essa certeza atingirá o acusado ao encontrar o amante de sua mulher em sua casa.

No caso 5, o acusado, que era viajante, conta que sempre teve uma "confiança cega" em sua mulher mas que desde um mes começou a ter "sérias desconfianças" sobre seu comportamento ao ouvir comentários de que um homem teria sido preso no interior de sua casa. Depois soube que não foi em sua casa mas nas proximidades e que a esposa tinha sido chamada a prestar depoimento na polícia por "receber homens" em casa. Ele começou a achar que as pessoas do bairro o olhavam como "um corno" e ele se mudou, com a esposa, para casa de sua mãe. Diz que, ao mesmo tempo, tudo estava fazendo para descobrir se sua esposa "era ou não honesta" e que ao conversar com um guarda noturno este lhe contou que vira um homem, que ele conhecia como electricista, entrar em sua casa de madrugada. No dia do crime ele viajou e não deu certeza a mulher se voltaria mas voltou as seis da tarde e encontrou a esposa e o electricista conversando, "muito juntos" e em pé, próximos a porta da rua. Sua mãe

estava em outro cômodo da casa. Disse que ficou sem voz e quase não enxergava, "pela raiva que tinha", e atirou em ambos, dizendo em seguida para sua mãe: "mãe, eu lavei a minha honra". Ele foge e se apresenta à polícia quatro dias depois.

A esposa, ferida, declara à polícia que o marido viaja e só vem para casa quatro ou cinco fins de semana por mês e que por isso tinha muito ciúmes dela. Diz que "sempre foi honesta, nunca praticando qualquer coisa que viesse prejudicar a sua honra, bem como a de seu marido". Ela acha que "pessoas encheram a cabeça" de seu marido, afirmando que ela "não era honesta". Diz que no dia do crime seu marido chegou em casa acompanhado de "um preto" que ela conhecia por já ter feito consertos em sua casa, afirmando que ele vinha consertar o chuveiro. Que de repente ela viu que o marido tinha um revólver na mão e passou a atirar contra o electricista e em seguida contra ela. Ela e a mãe do acusado tentaram desarmá-lo, sem o conseguir, e ele depois de atirar nela, fugiu. Reafirma que "nunca teve nada de anormal" com o referido electricista ou com outro homem, pois "sempre foi honesta".

O electricista, também ferido, conta que encontrou o acusado a quem já conhecia e que este o convidou a ir a sua casa consertar o chuveiro, que ao chegar lá o acusado disse para sua mãe: "mãe este casal aqui..", não chegando a completar a frase e começando a atirar. Depois de internado foi que soube que ele havia atirado também na mulher que está internada no mesmo hospital que ele. Diz que sabe que "corriam boatos" de que ele "andava" com a esposa do acusado, o que é "uma verdadeira mentira", pois ele "nunca lhe faltou com o respeito", "nunca mexeu com ela" e "sempre a respeitou".

A mulher do acusado será ouvida novamente, ainda na polícia e depois de sair do hospital e dirá que "pensando melhor, resolveu declarar que por umas duas vezes manteve relações sexuais" com o electricista e que se assim procedeu foi porque ele "insistiu muito com ela" e que está arrependida porque seu marido era bom e nunca deixava faltar nada em casa.

O acusado repetirá sua história ao juiz, dizendo que tinha conversado com os guardas que intimaram sua mulher mas que eles não foram claros sobre a razão da intimação e que assim ele procurou um advogado para que não ficasse "no espírito de ninguém qualquer dúvida sobre sua honra e a honestidade de sua mulher" e também para "descobrir a fonte da acusação infamante" contra sua esposa. Finalmente o guarda noturno lhe disse que para "poupar-lhe a vergonha de ser desmascarado" num processo, "não tinha outro remédio senão contar-lhe a verdade".

A esposa no juiz repete que manteve relações com o eletricitista por umas duas vezes e que o marido chegou com ele no dia do crime. Diz que está trabalhando em São Paulo e quer desquitar-se de seu marido, ele é que não quer. Diz que o acusado, apesar de trabalhador, não era bom marido, pois a maltratava. O eletricitista, em juízo, confirma, dizendo que a esposa do acusado lhe mostrara um bilhete em que era acusada de enganar o marido, estando muito nervosa e que ele a encontrou outras vezes e mantiveram relações sexuais. Diz que no dia dos fatos fora a sua casa com o marido e afirma ter a impressão que a esposa do acusado "já enganara o marido antes com outros homens" mas não pode fornecer nomes. São chamados ainda, pela acusação, a mãe do acusado e o guarda noturno, confirmando a versão do acusado. Pela defesa fala o investigador que intimou a esposa para depor, dizendo que era "voz corrente" que ela era "infiel" ao marido, que "era bom e correto", sendo o eletricitista conhecido como "dado a conquistar mulheres alheias". Diz que a chamou a delegacia "em virtude do escândalo que se verificava naquele bairro" e que a mulher lhe respondeu que "podia receber quem quisesse e não tinha que dar satisfações a ninguém". São chamados outro guarda noturno, que repete a história, um colega do acusado e o administrador da companhia do bairro. Todos definem o acusado como "cumpridor de seus deveres, "homem correto" e "hon empregado, gozando da estima geral". O colega do acusado, contador da firma onde ambos trabalham, diz que sabe que sua esposa "atualmente está levando vida airada, perambulando pelas ruas da cidade, notadamente a noite".

Conta que viajando com o acusado teve ocasião de comprovar sua "alta fidelidade conjugal" e o fato de que tinha a esposa como "honestíssima". Diz que era "público e notório" que ele tudo fazia pela esposa e repete o que disse a mãe do acusado, que sendo a esposa analfabeta ele lhe proporcionara um curso de alfabetização.

A acusação junta aos autos o bilhete que o eletricitista mostrou como tendo lhe sido entregue pela esposa do acusado e onde se lê: "Sempre tive intenções de fazer contigo mas nunca tive certeza que você andava corneando teu marido. Agora tenho toda certeza e posso provar". O autor a ameaça de deixar que o guarda noturno conte tudo ao marido, cita o eletricitista e um outro homem e marca um local de encontro com ela. E termina: "E não se esqueça que te amo loucamente". O bilhete não tem assinatura.

O acusado é denunciado e pronunciado por tentativa de homicídio simples, duas vezes. O juiz diz na pronúncia, citando uma decisão recente do Tribunal de Justiça do Estado:

"O preconceito de que o marido, em face da infidelidade da esposa, deverá matá-la sob pena de ser desconsiderado no meio em que vive é, positivamente, reminiscência bárbara de uma época de absolutismo marital já superada pela civilização!"  
 "Não reconhecendo eu, em consonância com reiterada jurisprudência de nossos tribunais, cuja última lição citei no início desta parte da sentença, a legítima defesa da honra, por atentar contra os princípios de civilização, além de sua evidente injuridicidade, eis que a lei não protege essa justificativa, existente apenas na benevolência de nossos juizes de fato, forçoso é-me pronunciar o denunciado para mandá-lo a julgamento pelo Tribunal do Juri".

No dia do julgamento o acusado repete sua história, acrescentando que sabe estar sua esposa atualmente na "zona do meretrício" da cidade. Os jurados concordam por unanimidade com a tese do advogado, legítima defesa da honra, e absolvem o réu por unanimidade das duas tentativas de homicídio.

O processo tem como apêndice um inquérito aberto pelo suicídio do acusado, quatro anos depois. Nele depõe a atual companheira do acusado, dizendo que era casada com ele por contrato porque ele era desquitado. Diz que viviam bem, que ele era dono de um bar onde um dia foi ao banheiro e ingeriu formicida. Conta que viviam juntos há tres anos e que há um ano tinham perdido um filho e não sabe a que atribuir a decisão do companheiro.

Neste caso, como no anterior, é uma ação pública que desencadeia a crise apresentada no processo. Os mantenedores da ordem do bairro onde morava o acusado - polícia, guarda noturno, administrador da companhia dona do bairro - chamam a atenção do acusado para o mau comportamento de sua esposa e ela é que é intimada a depor por estar causando "escândalo" e por "receber homens em casa". (12) O eletrícista, que fora visto entrar em sua casa e que era conhecido como "conquistador de mulheres alheias" não será perturbado. Estes guardiães da ordem, por sua vez, passam a agir quando o comportamento da vítima interfere com a sua área de atuação: o administrador e o guarda noturno contam que andavam preocupados em saber quem desligava as luzes do bairro todas as noites, de madrugada, e descobriram que o eletrícista fazia isto para entrar sem ser visto na casa da esposa do acusado. No caso anterior, a esposa do amante da vítima também a persegue com paus e pedras, acompanhada dos filhos, ao saber que o marido pretende deixá-la. Em todo caso, esses acontecimentos serão fraseados em termos da imoralidade da conduta das duas mulheres, as acusações serão dirigidas ao seu comportamento sexual, elas serão adúlteras comprovadas. Como disse o administrador, "ele era um homem correto, a mulher era incorreta".

Novamente a correção do homem se mede pelo seu comportamento também fora de casa, no trabalho, onde ele merece a "estima geral". A relevância desse fator será claramente estabelecida no quarto julgamento onde a legítima defesa da honra foi utilizada neste tema.

No caso 7, acusado e vítima estavam casados há cinco meses quando ele a matou. Ele conta que estava desempregado e fazia biscates e que um dia em que a mulher saiu para o emprego ele a seguiu. Diz que viu a esposa

entrar numa casa conhecida como prostíbulo e quando ela voltou para casa pediu-lhe que explicasse sua atitude, ao que ela se negou. Outro dia em que ela tinha voltado e saído novamente, ele foi esperá-la próximo de casa. Discutiram, e ele conta que a esposa pegou primeiro uma faca que estava em sua cintura mas que ele a tirou dela e a atacou. Ele conta que ao casar descobriu que a esposa não era mais virgem.

A mãe da vítima, com quem ambos moravam, contará que o acusado apenas trabalhava esporadicamente e era muito violento em casa. Diz também que no dia do crime ele quebrara pratos na casa, queimara o rádio onde outro filho seu escutava um jogo e se postara, em atitude ameaçadora, com um machado, frente a ambos. Como seu filho pegasse uma cadeira para defender-se, o acusado saiu de casa. Ela diz que o marido da filha tinha um "gênio insuportável" e que uma vez armara uma briga com ela apenas porque ela pegara um chumaço de algodão que não era dela. Um vizinho e um amigo do acusado dirão que ouviram falar que a vítima "não procedia como mulher honesta". Outro vizinho conta que antes da vítima casar havia tranquilidade na casa (era uma habitação coletiva) mas que depois as brigas eram constantes. Diz que sua esposa ouviu o acusado ameaçar a vítima de morte certa vez. O advogado de defesa juntará ao processo uma declaração do delegado de costumes da cidade onde ele afirma que a casa onde o acusado viu a vítima entrar fora uma "casa de tolerância" antes da ação da polícia e uma declaração de um médico ginecologista. O advogado encaminhará duas perguntas ao médico: se o algodão pode ser usado como anti-concepcional e que "classe" de mulheres costuma fazê-lo. O médico responde que sim e afirma que "no baixo meretrício sempre se usa, assim como se usa especialmente quando a mulher está menstruada e precisa exercer a profissão".

O promotor juntará aos autos uma declaração de um casal onde a vítima trabalhou por vinte anos, antes de casar:

"Já que não será possível restituir a vida de Fulana, ao menos se afirme e restitua o seu bom nome, e a correção do seu proceder, que estão bem vivos em nossa memória".

Denunciado por homicídio qualificado por motivo fútil, o acusado é pronunciado da mesma maneira. Diz o juiz: "Mesmo que Fulano haja morto a esposa, por suspeitar que ela o traía, como ele insinuou na polícia e em juízo, nem por isso seria menos fútil o motivo de seu monstruoso crime. Com efeito, para o homo medius, ou seja, o dotado de mediano senso moral, uma simples suspeita de infidelidade, não será nunca motivo proporcionado a delito de tamanha gravidade, qual o homicídio".

Os jurados não aceitam a qualificadora do motivo fútil nem a tese do advogado (legítima defesa da honra) e classificam o crime do acusado como homicídio simples, aceitando a atenuante da violenta emoção para seu gesto. O juiz o condena a pena mínima, seis anos de prisão mais um como medida de segurança. O juiz, ao considerar a sua personalidade na graduação da pena, dirá que ele é "um homem de reduzido nível cultural, de formação simples e rude".

Este caso foi exposto com brevidade porque o próprio processo é parco em maiores informações. Seu advogado foi nomeado pelo Estado para defendê-lo e o processo não cresceu com recursos e petições, permanecendo uma estrita aplicação do exigido pelos códigos. Aqui aparece também, pela primeira vez, o homo medius, figura legal que é a medida de todas as pessoas no Código Penal mas que não foi invocada anteriormente, quando se tratava de acusados aparentemente acima da média.

Este acusado, também ao contrário dos outros, apresentará apenas seus iguais para defendê-lo, não tendo patrão para apoiá-lo, nem "uma família das mais honradas" a sustentar seu gesto. Aqui é a vítima que terá reforçada sua posição pela declaração dos ex-patrões, que a afirmam como uma pessoa correta. Suas suspeitas também são difusas, nunca se menciona um possível companheiro de traição, apenas ele a viu entrar numa casa de prostituição. Elas serão classificadas pelo juiz como "simples suspeitas", ao contrário do caso 28, por exemplo, onde se tratam de "sérias suspeitas". Mesmo assim, os jurados não acompanham a classificação legal de motivo fútil para elas, talvez porque

o advogado tenha enfatizado, em público, as declarações do médico, que 'comprovariam' o mau comportamento da vítima, e aceitarão uma violenta emoção como atenuante para seu gesto. Mas ele não é accito como o apresenta seu advogado, ao não cumprir com seu dever de provedor do lar não lhe é atribuído o direito de exigir que a esposa cumpra com o seu, de fidelidade. O tempo de sua vinculação com a vítima também poderia ser considerado um elemento importante. Este acusado estava casado com ela há meses enquanto todos os outros estavam casados há anos. Especialmente nos casos de morte (mais fortes que os de tentativa, onde a presença do outro ressalta a versão do acusado) esse tempo era superior a dez anos e havia filhos a tornar esse casamento uma ligação ainda mais estreita. (13)

No caso seguinte o advogado não pedirá aos jurados que reconheçam uma legítima defesa da honra mas apresentará o acusado, desde o começo, como portador de uma violenta emoção. Este acusado já tinha sido internado para tratamento nervoso pela mulher, enfermeira, e depois do crime ficou dois anos no hospital, só então sendo iniciada a fase judicial de seu processo.

No caso 25, o acusado matou sua esposa com golpes de enxada e faca no pátio de sua casa, tentando em seguida matar-se da mesma maneira. Muito ferido, não foi interrogado pela polícia e o caso é contado em sua primeira fase apenas pelas pessoas que passavam e viram a cena e pelos filhos que afirmam que o pai estava "muito perturbado" naquele dia e a mãe estava providenciando o internamento. O delegado diz em seu relatório que o crime foi cometido por "um motivo que supõe-se ser passional", confirmando que o acusado sofria de crises e convulsões nervosas.

Prente ao juiz o acusado dirá que não lembra de ter matado a mulher e que frequentemente se esquece das coisas. Diz que vivia muito bem com ela, não tendo ciúmes, nem discutia com a esposa. Os vizinhos contarão que o acusado era "honesto e trabalhador", o mesmo sendo repetido pelo diretor de uma granja onde ele trabalhara, e dirão que tinham ouvido comentários de que a esposa dele "não era honesta". O advogado pede aos psiquiatras que o examinaram

que respondam se a causa da amnésia lacunal do acusado poderia ter sido "um grande abalo emocional". Os médicos dizem que sim e que ele está curado e apto para reger os seus bens.

No dia do julgamento, um dos filhos do casal contará que a mãe "não cuidava direito do pai nem de suas roupas" e que ultimamente "vinha se vestindo e se pintando com exagero", além de chegar tarde em casa. Diz ainda que seu pai andava nervoso por isso e que no dia dos fatos eles tinham discutido, a mãe afirmando que ele deveria ser internado e o acusado dizendo que não via razão para isso. O acusado dirá que a vítima era boa esposa e boa mãe e que "não merecia o que lhe aconteceu" mas que realmente vinha chegando tarde em casa nos últimos tempos e, se no começo dizia a ele ter perdido o ônibus, depois dizia que "ele não tinha nada a ver com isso". E que afirmara que o queria internar "para se ver livre dele".

Tendo sido denunciado e pronunciado por homicídio simples, o acusado é condenado a quatro anos de prisão, os jurados reconhecendo por unanimidade a tese do homicídio privilegiado proposta pelo advogado e ainda a existência de atenuantes genéricas. O juiz fixa a pena em seis anos e a diminui em um terço, por ser "o réu primário e de ânimo impulsivo e declaradamente emotivo". Dois meses depois do julgamento ele recebe livramento condicional.

Aqui a condenação do acusado foi quase simbólica. O advogado não pediu a absolvição de seu constituinte, sabendo que o homicídio privilegiado bastaria para colocá-lo em liberdade em seguida, pelo fato dele ter passado dois anos num hospital. Assim, não era preciso demonstrar um adultério da esposa, como nos outros casos, mas apenas aludir a seu mau comportamento, usando para isso os signos habituais da mulher que escapa ao modelo da mulher casada: ela se vestia e pintava com exagero, chegava tarde em casa, trabalhava em um hospital, a noite, não cuidava do marido, vizinhos teriam ouvido comentários de que ela não era honesta. Isso basta para que um marido fique em estado de violenta emoção, com o reforço de seu estado nervoso após o crime, a tentativa de suicídio que praticou, e é o que a defesa pede. A "injusta agressão", componente necessário da

violenta emoção, era o fato da mulher querer internar o marido contra a vontade, aproveitando-se do fato de ser enfermeira e para se "ver livre dele".

As testemunhas pedidas pela acusação são pessoas que passavam pela casa e viram o acusado tentando se matar. Não há testemunhas sobre a vítima ou seu comportamento fora de sua área doméstica, nenhuma declaração de seus patrões, e a acusação não tem um assistente pago por sua família de origem. Ela é apresentada pelos que a conheciam em seu relacionamento com o acusado, nenhuma vida própria lhe é atribuída fora dessa relação.

No último caso deste tema, os jurados novamente concordarão com a defesa que também não pede a absolvição. O destino do acusado fica assim a cargo do juiz que trata seu caso dentro dos limites do estipulado nos códigos.

No caso 12 o acusado e a mulher, moradores de outro estado, estavam em casa da mãe dele, o marido estando em tratamento de saúde aqui. Ele conta que discutiu com a esposa porque ela não queria ficar com ele em Campinas enquanto ele se tratava mas desejava voltar para casa. E acrescenta que em sua cidade tem o apelido de "cornos, em virtude de sua esposa não proceder bem". Depois da discussão, ele, "alucinado", deu vários tiros em sua esposa. Sua mãe conta que a nora "costuma se maquiar demasiadamente, vestir-se escandalosamente" e que daí se originam as discussões do casal, o filho repreendendo a mulher. Diz que no ano anterior tinham vindo para outro tratamento, acompanhados de um colega do filho, e que sua nora dava "mais liberdades" a esse colega que ao marido, quando ela resolveu "orientar seu filho para tomar mais cuidado com o procedimento de sua esposa". Diz que o filho sempre foi uma "pessoa recalcada" devido a sua doença e que ela ouviu a nora dizer uma vez que ele estava "podre".

A esposa reconta o diálogo anterior aos tiros, dizendo que passava um creme de limpeza no rosto quando o marido lhe disse "deu mais para isso" e ela perguntou "O que é que tem, José?" ele retrucando "quer dizer que você vai passar?" e ela disse "passo sim". O marido lhe perguntou tres vezes se ela ia continuar usando o creme e ela respondendo "vou", ao que ele lhe deu os tiros. Diz que

o marido é "muito genioso" mas tem "bom coração", tratando bem a ela e aos quatro filhos e "provendo em tudo a manutenção do lar". Diz que o colega mencionado por sua sogra é amigo de sua família de origem e sempre ajudou seu marido, inclusive com dinheiro e remédios e que ela ajuda também, costurando para outras pessoas. Diz que o que motivou o caso foi exclusivamente o gênio do marido em vista de sua "situação doentia".

O acusado frente ao juiz repete a sua história e acrescenta que está doente há dois anos e que seu casamento já dura dez anos. No dia dos fatos a esposa disse que ia abandoná-lo porque não mais o amava, ele dizendo que este era o momento em que mais precisa dela. Ela respondeu que ele era um "covarde, pois não tinha coragem de enfrentar a vida sozinho" e que ao se aprontar para a viagem a esposa apareceu com "trajes provocantes que ele não lhe havia dado". Depois de discutirem novamente a separação, ele resolveu dar "um susto" na esposa e pôs a arma no bolso, voltando a seu quarto: "Tire isso da cabeça, você está seguindo um caminho errado". Ela continuava a "enfeitar-se" e o empurrou quando ele tentou abraçá-la dizendo que ele lhe dava "nojo". Ele disse que se ela estava fazendo aquilo com ele era "sinai de que há outro homem na sua vida", ao que ela respondeu: "o negócio está bem explicado, eu não passo de uma puta e você, de um corvo". Diz que transtornado atirou nela e que podia ter acabado de matá-la mas não o fez porque gostava da esposa, pedindo socorros em seguida para ela. Conta que já esteve separado da mulher por dez dias e que ouviu rumores de que ela o traía com seu colega de trabalho, o mesmo mencionado pela mãe.

São testemunhas de acusação um vizinho que diz que o acusado queria se matar depois de ter atirado na esposa, dois soldados que o prenderam e dizem que ele estava agitado e arrependido e a esposa. Esta repete a história anterior, diz que o marido é ciumento e que sua sogra "procurava fazer ver ao marido que ela tinha procedimento menos correto com relação a um colega dela, o que não é verdadeiro". Em vista disso foi que o marido comprou o revólver. Diz que a doença do marido não os impedia de manter "relações sexuais normais" e que ela só soube ser contagiosa ao chegar a esta

cidade. No seu depoimento anota-se que "o réu, evidentemente transtornado, foi retirado da sala para não interferir nas declarações da vítima".

São testemunhas de defesa dois amigos e tres colegas do réu. Um dos amigos diz que só ouviu falar da conduta da esposa do acusado depois dos fatos e que estava em casa de sua mãe quando a vítima veio buscar os filhos, o que a avô procurou impedir, tendo ela respondido: "eu faço de mim o que bem entendo". Ele diz que o acusado é "homem correto, trabalhador e de bom temperamento". Outro amigo diz que a esposa do acusado "não se trajava decentemente, isto é, usava vestidos decotados o que fazia com que ela se tornasse uma mulher cobiçada". Diz que sabe que a vítima "prevaricava", que a vê passeando de braço dado com o colega do acusado mencionado por sua mãe e que ela chegou a "oferecer-lhe o corpo" para que não contasse ao marido o que sabia. Os outros colegas apenas se referem a ele como tendo "ótima vida funcional"; dizem que sabem da doença mas nada de sua vida conjugal.

O promotor denuncia o acusado por tentativa de homicídio qualificado por motivo fútil, por ter a esposa "criticado a sua situação de doente". O juiz o pronuncia por tentativa de homicídio simples, afirmando:

"Colhe-se através do conjunto probatório, que a vítima era mulher de mau procedimento, e apesar de casada, e mãe de quatro filhos menores, se entregava a futilidades, usando trajas escandalosos, provocando a cobiça dos homens. Tudo isso fazia sem dar conta do precário estado de saúde de seu marido, o réu, portador de tuberculose renal e dos testículos".

Diz que a conduta do réu revela um delinquente passional, o que não afasta a sua responsabilidade e reconta a ação do acusado:

"Sendo que suas súplicas não encontravam eco e que a vítima estava no firme propósito de abandoná-lo. Percebendo que sua mulher se aprontava para a viagem, onde por certo iria ao encontro do amor pecaminoso, concebeu a idéia de eliminá-la, pondo-a em prática imediatamente. A ação do

delinquente passional, após a mórbida concepção gerada pela paixão, é imediata, na lição de Bonanno. Assim procedeu o réu. Baldados que foram os seus intentos conciliatórios, desfecha contra a vítima, de uma só vez, cinco tiros de revólver. .. É que o passional, logo após satisfeito aquele ímpeto de paixão que o levava a prática do delito, arrepende-se e desespera-se do mal cometido e, no mais das vezes, busca no suicídio o lenimento para suas dores. ..

É bem de ver, entretanto, que em se tratando de crime passional e em se considerando a má conduta da vítima como mulher, não se pode afirmar, de sua consciência, que agira o réu por motivo fútil. Não se pode, diante das circunstâncias que envolveram os fatos, reconhecer frivolidade ou levandade na atitude do réu, de molde a admitir-se aquela qualificadora".

O juiz diz ainda que "o passado honesto do acusado reforça a tese de que é um delinquente passional".

Os jurados aceitam o pedido da defesa, de desclassificar o crime para lesões corporais e o juiz, assim único encarregado da decisão, classifica as lesões como graves e condena o acusado a dois anos de prisão. O advogado apela da decisão, afirmando que as lesões foram leves e que a violenta emoção do acusado deveria ter reduzido sua pena: Ele cometeu a ação delituitosa também premido pela coação social, da mesma sociedade que agora lhe cobra a responsabilidade". O promotor responde afirmando que as lesões foram graves, que o acusado agiu premeditadamente, ao por o revólver no bolso antes de ir ao encontro da esposa e que

"os precedentes morais da vida conjugal do apelante já haviam eliminado as possibilidades de uma reação psicológica imprevista. É bem de ver que pelo que se apurou nos autos, durante mais de um ano se prolegaram as dissensões na vida matrimonial do recorrente, transformando o casamento numa crônica indisposição entre os cônjuges, que alicerçou por certo o ânimo delinquecional do

mesmo, a ponto de não haver para ele ato nenhum por parte da vítima que lhe pudesse provocar qualquer abalo moral".

A decisão da instância superior é reduzir a pena do acusado para um ano porque "não há dúvida da violenta emoção" que animou o crime e que o acusado não concorreu para a agravante (o fato do crime ser contra cônjuge).

Neste caso as 'provas' apresentadas pelo acusado sobre a infidelidade de sua esposa eram do mesmo tipo das apresentadas pelos acusados que mereceram absolvição mas o júri, ao desclassificar o crime de tentativa de homicídio para lesões corporais, automaticamente perde o direito de decidir da punição, passando esta tarefa a ser competência exclusiva do juiz que decide de acordo com o enquadramento legal do caso. (14) O juiz que pronunciou o acusado o classificara como um passional, indicando uma linha que a defesa não seguirá, deixando de pedir aos jurados absolvição por legítima defesa da honra. Assim, a rigor, a pena deste acusado não poderia ser comparada com a dos outros uma vez que a decisão final não partiu dos jurados a quem também não foi pedido opinar sobre a legitimidade dos motivos que originaram a ação do acusado, mas uma classificação dessa ação.

A apresentação anterior do casal no entanto segue o mesmo padrão até agora observado: o procedimento da mulher será "mau" quando composto de uma série de sinais que demonstram uma utilização do corpo fora de sua relação conjugal. A sua maneira de expor o corpo será considerada imprópria para uma "mulher casada e mãe de quatro filhos". O marido será referido como um homem de "passado honesto", um homem "correto" e "trabalhador". Em todos estes casos o corpo do homem, instrumento de trabalho, tem uma utilidade social mais ampla que o da mulher, útil enquanto destinado ao marido, seja para relações sexuais (um "débito"), seja para reprodução, seja para o trabalho doméstico. A apreciação do homem estará subordinada as suas relações com outros homens, a avaliação da mulher será feita a partir de sua subordinação a um homem, o marido.

O que o promotor afirma do casamento de acusado

e vítima neste último caso ("uma crônica indisposição") poderia ser dito das relações dos casais em todos os outros casos, se deixarmos de lado por um momento a imagem do "lar harmonioso e feliz" subitamente atingido por uma infidelidade da mulher, e pensamos no conjunto dos depoimentos aqui apresentados. Todos eles nos falam de uma relação atritada, de um conflito pronto para ser atualizado, de um confronto que pode surgir a qualquer momento se um de seus componentes escapa da posição que lhes é assignada. E os limites da posição da mulher casada estão sendo definidos a partir de sua identidade como esposa e mãe, identidades que suplantam qualquer outra a que ela possa aspirar e de onde derivam os atributos positivos e negativos que lhe são conferidos.

Os limites do homem se tornarão mais claros com o exame dos outros casos mas a condenação sofrida pelo acusado no caso 7 sugere que ele não será visto apenas como um elemento da relação homem-mulher, como parece ser o caso da mulher, mas será julgado em termos de uma adequação mais ampla, apresentada aqui por todos os homens absolvidos. Assim como um exame dos casos masculinos e femininos nos ajudará a entender os limites da posição do homem e da mulher em situações diferentes (como acusado e como vítima), necessitamos de outros casos onde a morte de uma mulher por um homem é julgada para podermos concluir da validade das propostas feitas neste tema.

## infidelidade

### notas

- (1) Há um acréscimo ao depoimento do acusado que diz: "esclarece o interrogado que tudo isso ela possuía".
- (2) O acusado, frente ao juiz, ao repetir a história do bilhete, diz a frase como se fosse "meu interesse está em São Paulo", o que não fica claro no texto onde a letra é trêmula.
- (3) A pronúncia do promotor julgada pela morte da esposa utiliza argumentos do mesmo tipo. Ver apêndice.
- (4) O promotor não se conforma com o fato do juiz concordar com a defesa e apesar de seu colega do Ministério Público reconhecer que "as datas nem sempre são as da efetiva remessa" (dos autos ao cartório) entra com outro recurso. O advogado dirá que "É de pasmar que isso aconteça em Campinas! E num processo de réu preso!" O juiz manda riscar trechos inteiros da argumentação de ambos, afirmando que a disputa "se encaminha para terreno estritamente pessoal". E adverte: "Ambos devem se dirigir aos superiores hierárquicos se tiverem queixa de qualquer mau funcionamento". Na decisão, o Tribunal de Justiça mantém a sentença do juiz.
- (5) O advogado citará, para provar o seu ponto de que é "pacífica" a jurisprudência sobre a legítima defesa da honra, trechos de um artigo de jornal que tem o título "Defende a honra concubino que mata concubina adúltera", Ver apêndice.
- (6) Em vários casos antes de ocorrer a morte (ou tentativa) ocorre um episódio que, pondo a nu estes conflitos, leva a uma tomada de posição pelo marido. São situações semelhantes a descrita por Malinowski (1973, p. 93 e seguintes) onde a quebra de regras sociais ao ser publicamente exposta traz como consequência a morte do violador.
- (7) As exceções ocorrem quando a defesa nega a autoria do crime pelo acusado como veremos no último tema destes casos.
- (8) Um processo tem em média 300 folhas o que dá quase sempre um volume. Este caso tinha quatro volumes e o processo do promotor que matou a esposa, por exemplo, tinha onze volumes, sendo quatro dedicados as alegações preliminares da defesa. No caso 28, além do fato do juiz mandar suprimir trechos da argumentação de ambas as partes, outros conflitos ocorrem (o assistente de acusação fazendo constar que alguém tentara arrombar o armário de seu escritório), a maior parte deles devido a acusação do não cumprimento de prazos de parte a parte. Os comentários são do tipo: "Todavia, a força de cuidar-se de um seu colega, que aliás lhe é credor de muita estima, a assistência do Ministério Público se sentiria constrangida se houvesse de avançar qualquer comentário a respeito."

- (9) Este julgamento foi realizado em 1973 e pude assistir a ele, gravando os debates. O discurso do advogado citado a seguir é parte dessa gravação.
- (10) É interessante que a esposa do amante apresenta a vítima no papel de homem: ela trabalhava e era independente e, segundo ela, havia conquistado seu marido; então era "o homem da casa".
- (11) O patrão deste acusado era amigo e testemunha de defesa do promotor (no dia do julgamento, chamado, não compareceu, alegando doença) que matou a esposa. O crime ocorreu dois anos depois do crime do promotor e foi julgado dois anos antes.
- (12) Becker (1963) chama "empresários morais" aos que tomam a si o reforço de uma ordem que não lhes compete, diretamente, manter.
- (13) Veremos adiante como essa maior vinculação pode ser usada contra o acusado, como nos casos deste tema parece ser usado contra a vítima, isto é, uma maior vinculação (e legítima), corresponderia também uma necessidade mais forte do cumprimento do dever conjugal.
- (14) A pena para lesões corporais graves é a de reclusão, mais grave que a de detenção e, ao contrário desta, não permite suspensão condicional da pena. No caso 33, por exemplo, onde o resultado foi morte da vítima e os jurados também desclassificaram o crime (para homicídio culposo) a pena atribuída foi uma detenção, o que permitiu a imediata concessão de sursis ao acusado.

abandono

Os acusados da morte (ou tentativa de morte) de suas companheiras dentro desse tema estavam todos separados de suas vítimas; os laços de uma relação anteriormente constituída, ou a promessa de um futuro relacionamento, já tinham sido desmanchados antes da ruptura final. Como em todos os outros casos, e pela natureza da relação processual, a discussão entre acusação e defesa se fará aqui em torno da comparação do comportamento do acusado com o da vítima mas estará dirigida especificamente para os motivos da quebra da união de ambos, anterior a quebra-crime. Nesta categoria, ao contrário do que ocorre na primeira, temos acusados na posição de maridos, amásios, amantes e noivos ou namorados, o que nos permite inquirir dos direitos e deveres aceitos como pertinentes a cada tipo de relação.

Se olharmos as médias das penas atribuídas a cada posição veremos que se estabelece uma hierarquia de punições, sendo mais severamente punidos os acusados que legalmente tem mais direitos, mas também mais deveres, em relação a sua companheira. Os maridos recebem penas maiores que os amásios, estes são condenados a mais tempo que os namorados ou noivos que por sua vez tem uma média de penas mais alta que os amantes. Os amásios estariam então sendo considerados como envolvidos numa relação onde os vínculos são quase tão estreitos quanto os do casamento e os noivos ou namorados como membros de uma relação imediatamente anterior a união legal. E em ambas haveria maiores responsabilidades, de parte a parte, do que numa relação efêmera como parece estar sendo vista a de amantes.

Um exame mais atento de cada um dos casos, no entanto, revela que essa hierarquia é atravessada por um conjunto de casos onde as menores penas foram atribuídas aos acusados que, independente do tipo de união que mantinham com suas vítimas, acumularam mais provas no sentido de apresentá-las como mulheres infiéis. Os casos 1, 13 e 15, especialmente, reforçam a sugestão de que o comportamento de acusado e vítima está sendo julgado com

referência ao modelo de união casamento e que assim a posição inicial de ambos poderá ser transfigurada por sua maior ou menor adequação a esse modelo.

No primeiro caso, as testemunhas apresentam o acusado como desvinculado da vítima, havendo apenas insistência e esperança da parte dele em casar com a moça a quem matou. Ele foi condenado a 12 anos de prisão. No caso 13, o acusado é apresentado de maneira unânime pelas testemunhas (de defesa) como o "futuro esposo" de sua vítima, morta numa casa de prostituição, e ela como infiel ao papel equivalente depois de ter dado todos os sinais de que a ele correspondia. O réu foi condenado a quatro anos de prisão. No caso 15, o acusado matou uma mulher com quem vivera por vários anos, tendo-a encontrado na rua em companhia de outro homem. A acusação enfatiza o fato dele ser casado com outra e não poder exigir de sua vítima a fidelidade que desejava. Ele é condenado a seis anos de prisão.

Os dois primeiros casos tem equivalentes: um acusado que matou a ex-noiva, apresentando-a como infiel e foi condenado a metade da pena imposta ao acusado do caso 1. E um homem que matou sua ex-companheira, também numa casa de prostituição, sendo ela apresentada como claramente desvinculada dele, e foi condenado a uma pena tres vezes maior que a imposta ao acusado do caso 13. Essa aproximação ou distanciamento do acusado e da vítima dos direitos e deveres pertinentes a união prevista nas normas escritas servirá para atenuar ou agravar o crime julgado, confirmando a hierarquia estabelecida inicialmente, mas não conduzirá a uma absolvição. Porque os acusados que poderiam exigir a fidelidade da esposa teriam também o dever de prestar-lhe completa assistência e os acusados que não tem esse dever, pelo menos não legalmente, não podem também desejar uma prestação de direito equivalente. Aos acusados que cometeram seus crimes a partir de uma união já desfeita lhes é atribuída assim parte da responsabilidade na desintegração dessa união, não se aceitando como legítima a defesa de um direito já perdido, de uma relação já rompida.

Estamos ainda ao nível dos atributos internos da relação entre um homem e uma mulher, os signos utilizados

para demonstrar adequação ou desvio ao comportamento esperado e aceitável dentro dessa relação e qual o seu modelo de referência. Os atributos externos mas que incidem de maneira importante nessa relação e na avaliação social dela, serão vistos no final, de uma perspectiva conjunta sobre todos os casos.

#### 1. o abandono no caso dos maridos

Os cinco maridos acusados dentro do tema abandono cometeram seus crimes sempre em casa dos pais, ou outros parentes, da esposa onde ela estaria em busca de proteção de seus maus-tratos ou por não receber assistência suficiente ao seu sustento de parte do marido. (1) O primeiro ponto da situação apresentada por eles já lhes é assim desfavorável, sua esposa não estava mais sob sua tutela e sim sob a guarda de outros e numa área fora de sua jurisdição.

O condenado a oito anos, a pena mais baixa atribuída aos maridos nessa categoria (caso 26) atirou na esposa, na sogra e contra si próprio. Ele morava com a esposa e uma filha pequena em casa dos pais e irmãos dela e havia saído de lá fazia duas semanas. Ele conta que quando namorava sua futura esposa "teve o desprazer de descobrir que ela já não era moça" mas que, instado pela mãe dela, que dizia que a moça tinha "comportamento exemplar" e que o sedutor dela já havia morrido, casou-se. Ela tinha então 15 anos e desde o começo o casamento não foi bem porque a esposa "o provocava, olhando outros homens e usando roupas e pinturas com que ele não concordava". A mãe de sua esposa a apoiava, segundo ele, na escolha das roupas e pinturas e dizia que ela deveria sair e "procurar outros homens". Ele conta que só batia na esposa quando "desafiado pela sogra a provar que era homem". Há um mes a esposa e a sogra lhe disseram que a filha não era dele, a esposa apareceu a sua frente de calças compridas muito justas e disse que ele "não mandava nada", tendo sido muito ofendido por ambas. Desgostoso com a situação, mudou-se.

Ele conta que voltou a casa algumas vezes para ver a filha, ocasiões em que discutiu com a esposa e a sogra. No dia do crime viu sua esposa na rua "toda arrumada e excessivamente pintada" e ela caminhou "rebolando" em direção a um desconhecido, ambos rindo ao se encontrarem. Esse desconhecido estava com outro que "tinha jeito de 'play-boy', cabelos compridos e sapatos sem meias". Conta que então encontrou um homem a quem nunca vira, o qual lhe ofereceu uma arma para vender. Ele lhe tomou a arma e não lembra o que aconteceu a partir daí, tendo acordado no hospital recebendo soro. No dia do julgamento ele enfatizará sua narrativa sobre o comportamento da esposa e da sogra, dizendo que no dia do crime ficou nervoso com as risadas da mulher que lhe mostrara as "partes pudendas", dizendo que "aquilo que ele estava vendo não era para ele" e com a sogra que lhe disse que sua esposa "não era mulher para um homem só". Por isso "queria matar e liquidar a esposa, porque ela abusou".

O pai, irmãos e dois vizinhos contam que a esposa se vestia e pintava "normalmente", afirmando que o marido deixava de dar sua contribuição à casa e que era violento com a esposa. A esposa repete essa versão e diz que "fora o dinheiro" não havia outro motivo para discussões. As testemunhas de defesa, especialmente o dono de um bar perto da casa onde todos moravam, e um amigo do acusado, sustentam a versão dele, afirmando que a esposa era conhecida no bairro como "biscate" e ele como "cornio". Contam também que a família das vítimas não era muito unida e que o pai, depois da morte da esposa, já estava vivendo com outra mulher. Uma assistente social que visitou ambas as famílias - a dele e a dela - relata que encontrou sua esposa grávida de outro homem. A esposa, no dia do julgamento, dirá que "sempre procedeu direito quando casada" e que o marido não contribuía para o sustento da casa mas afirma estar recebendo sua pensão do INPS e admite ter dormido com seu novo companheiro duas semanas após a prisão do marido. (2)

O promotor denuncia o acusado por homicídio (da sogra) e tentativa de homicídio (da esposa) qualificados por motivo fútil ("desinteligência entre cônjuges") e

surpresa nos dois casos e pede sua prisão preventiva "na defesa da ordem pública e afim de que não venha a cometer novo desatino contra sua esposa". Antes da pronúncia o juiz pede exame de sanidade mental do acusado devido "as condições e circunstâncias em que ocorreram os crimes denunciados, a aparente ausência de motivação para suas práticas e, sobretudo, o suicídio tentado pelo acusado". Os médicos o declaram responsável e o juiz classifica os crimes como homicídio simples e tentativa de homicídio qualificado pela surpresa. O promotor recorre da sentença, afirmando que o juiz, "para perplexidade do Ministério Público", "equivocou-se duplamente", pedindo se incluía o motivo fútil como segunda qualificadora da tentativa e a surpresa para qualificar o homicídio. Seu recurso recebe provimento parcial, para que seja incluída a surpresa qualificando o homicídio da sogra.

O advogado na defesa prévia indica a linha de argumentação que usará no julgamento:

"Dúvida não resta que ele (acusado) agiu sob o império da violenta emoção, advinda do exarcebado amor e ciúme que nutria por sua mulher. Ela, sua esposa, bem ciente estava do estado emocional do acusado; porém, devotava-lhe lancinante desprezo e provocações sem par, como se nos dão notícia os testemunhos coligidos por esses autos. . . A violenta emoção, característica dos delitos passionais, ex-surge a pelo através das folhas desses autos, com o corolário sistemático da conduta do homicídio passionai que, em seguida ao ato delituoso, atenta contra sua própria vida. . . Dissertar sobre conceituação doutrinária e orientação jurisprudencial será demasiada ociosidade, frente a pujança do saber jurídico, notável, do festejado e eminente julgador. Da mesma forma, pretender dissecar testemunhas para demonstração de fato que, de direito, está exsudante por todos os poros processuais".

Os jurados responderão negativamente a pergunta sobre legítima defesa da honra, no caso da esposa, e negarão

também que a sogra tivesse sido morta por "aberração de tiro" que visava a esposa. Mas aceitarão, para os dois crimes, a violenta emoção, após injusta provocação da vítima, além de reconhecer a existência de atenuantes genéricos no caso. O acusado é condenado a oito anos de prisão, seis pelo homicídio da sogra e dois pela tentativa de homicídio da esposa.

O promotor recorre da sentença, afirmando que "a pena se revelou muito liberal, o que não estava na vontade dos senhores jurados" e é apoiado pelo assistente de acusação que afirma:

"O apelado, até então, não possuía provas da infidelidade da mulher, e muito menos a colheu em flagrante adultério, condição exigida pela doutrina e jurisprudência para caracterização de tal justificativa penal (a legítima defesa da honra)". Acrescentando que "causa espécie, ainda mais, que o apelado, preso há dois anos, não ficou, um dia sequer, recolhido na cadeia pública, conforme se pode ver pelo documento de folhas tais: é auxiliar de um dos dignos delegados de polícia e, nessa qualidade, é visto pela cidade, constantemente, a passeio..."

A decisão, considerada "muito liberal" também pelo Procurador do Estado, é mantida pelo tribunal de instância superior, afirmando os desembargadores que "seria sempre juridicamente inadmissível a legítima defesa da honra em situações como a dos autos" mas que "o réu é primário e agiu profunda e justificadamente perturbado".

Nenhum dos outros maridos nos casos de abandono conseguirá reunir contra a esposa provas de "mau comportamento", ao contrário, elas serão apresentadas como "mulheres honestas", vítimas de um "mau marido", como veremos. No entanto a história inicial de dois outros acusados é semelhante ao caso 26: ambos contam que a esposa não era mais virgem ao casarem e suas suspeitas de infidelidade dela, os dois tentam o suicídio e são submetidos a exame de sanidade mental e nos dois casos,

familiares das vítimas afirmam que o marido não conseguia manter a esposa, manutenção provida por eles.

O homem condenado a 18 anos (caso 11) conta inicialmente que viu sua esposa com outro homem num bar da cidade, conhecido como 'ponto' de prostitutas, e que os seguiu a distância; ao se aproximar de um terreno baldio viu ambos mantendo relações sexuais. O homem fugiu e ele, "perdendo a noção de tudo", atacou a esposa. Na polícia contaria também que comprara a faca com que a matou na véspera. Eles estavam separados há 15 dias porque, diz o acusado, ele fora avisado por amigos de que a esposa o traía e passando a segui-la, concluiu que ela "não era digna dele". Saiu de casa e a esposa voltou para casa da mãe.

Junto ao corpo da morta foi encontrado o seguinte bilhete:

"José meu amor, Você está com muita reiva. Eu não tem reiva de voce nem um pouco, mais Deus sabe o que faz, eu não devo graças a Deus. Meu amor eu gosto de voce de coração, eu juro por toda a minha vida. Meu amor Eu gosto muito de voce. Voce é o meu amor que eu gosto de voce". (3)

O dono do bar onde o acusado teria visto a esposa nega que ela pudesse ter estado lá sem que ele a visse pois todos os outros frequentadores são habituais e ela chamaria a atenção, além disso diz que é impossível da rua ver-se o interior do bar. A mãe da vítima e uma vizinha contam que a viram sair de carro com o acusado na noite do crime, da casa de sua mãe. O acusado, frente ao juiz, reconta sua história dizendo que a esposa vendera um relógio que ele lhe dera de presente, para uma vizinha e depois o roubara dela (história confirmada pela vizinha) e ele, que já desconfiava da esposa, ficou desgostoso e saiu de casa. Conta que a buscou de carro em casa pois iam ao cinema e que estavam voltando a pé e pararam para conversar no terreno baldio. Ele "apertou" a esposa e ela lhe confessou que "o traira com dois homens de São Paulo". Diz que mentiu na delegacia "porque a gente tem que procurar se defender".

No dia do julgamento dirá que ao casar descobriu que a esposa não era virgem e que a levou de volta a casa dos pais que o convenceram a ficar com ela. Na noite do crime ele revelou suas suspeitas a mulher e ela "queimou-se" revelando que tinha tres amantes, um aqui e dois em São Paulo, ele exclamou "já sabia que era corno manso" e perdendo a noção de tudo a atacou.

A mãe da vítima e um dono de bar vizinho do casal e seu padrinho de casamento, contam que o acusado "deixava faltar tudo em casa", a mãe dizendo que várias vezes tinha levado alimentos a filha e o dono do bar que a socorrera emprestando-lhe gêneros alimentícios ("um quilo de arroz, de feijão, de batatinhas"). O dono do bar conta ainda que o acusado ficava lá bebendo até a hora de fechar e andava sempre com uma pasta embaixo do braço dizendo que arranjava emprego mas que devia a ele e a vários outros donos de armazém das vizinhanças. Diz ainda que nunca ouviu comentários de que a esposa "fosse leviana, mas sim honesta, cuidando apenas de seu lar". Frente ao juiz, e respondendo ao advogado, o dono do bar negará que o acusado lhe devia mas confirmará saber de suas dívidas em outros lugares e dirá também que ele não era o único freguês a ficar bebendo até o bar fechar. A mãe da vítima conta ainda que quem pagou as despesas do casamento foi outro filho seu e que o acusado não parava em emprego. São testemunhas da defesa o locatário das peças onde ele vivera com a esposa e a dona da pensão para onde se mudou que afirmam que ele sempre pagou em dia e que nada sabem que o desabone.

O promotor o denuncia por homicídio qualificado por motivo fútil e surpresa:

"Realmente, o réu agiu movido por motivo fútil quando de sua prática criminosa. Alega que a infidelidade da esposa foi a causa determinante de sua conduta delituosa. Porém, não há nos autos qualquer elemento de convicção que autorize admitir-se que a vítima prevaricava; bem ao contrário, todas as testemunhas ouvidas são unânimes em afirmar que esta era esposa correta.

Essa assertiva do réu - que já provou, diga-se de passagem, ser pessoa pouco afeita a verdade - não passa de uma tentativa vã em explicar favoravelmente sua atuação altamente anti-social".

O juiz repete o mesmo argumento em sua sentença de pronúncia:

"Depois disso, não há como acreditar na palavra do acusado: assim como ele mentiu na polícia é bem provável que haja mentido em juízo. A verdade é que, tirante a palavra do réu, a qual, como já vimos, não merece fé, não há nos autos nenhuma prova de que o crime tenha tido um motivo plausível".

E classifica o crime de homicídio qualificado por motivo fútil e surpresa.

O acusado, depois de tentar por várias vezes o suicídio na prisão é finalmente removido para um sanatório particular onde o diagnóstico é "esquizofrenia" e onde recebe tratamento de eletrochoques. Transferido para o manicômio judiciário, depois de nova tentativa de suicídio ao voltar a prisão, é considerado "normal e imputável pelo crime cometido". (4)

Julgado, é ele condenado por homicídio qualificado, o júri aceitando as mesmas qualificadoras que foram apresentadas pelo promotor e pelo juiz. Os jurados não aceitam a tese da violenta emoção mas confirmam a existência de atenuantes genéricas para o crime do réu. O advogado apela pedindo novo julgamento:

"(O acusado) não era um homem comum, era, isso sim, predisposto, talvez pelo seu temperamento ou constituição biológica, ou coisa que o valha, ao mal tão funesto a que se fez menção (esquizofrenia). Possivelmente, ante qualquer afronta, de qualquer natureza, um homem comum tenha reação mais amena; quando dizemos comum, queremos dizer normal, entretanto, não é este o caso do acusado. .. Foi ele julgado como se tivesse praticado o crime de um homem comum".

O advogado juntara também ao processo, antes do

juízo, uma extensa reportagem sobre esquizofrenia publicada num jornal local, tudo indicando que esse foi o tema de seu discurso aos jurados. Os desembargadores do Tribunal de Justiça não aceitam a apelação:

"Embora o exame feito em sanatório particular desse o apelante como um esquizofrênico, a verdade é que os peritos oficiais do Manicômio Judiciário, por meio de laudo completo e convincente, afastaram a possibilidade do delito ter sido cometido quando o réu se encontrava mentalmente perturbado. Seus distúrbios, verificados posteriormente, foram o resultado do encarceramento".

Oito anos após o crime a pena do acusado é comutada para 15 anos em razão de uma lei que beneficia sentenciados primários e no ano seguinte ele obtém a liberdade condicional, que será revogada dois anos mais tarde por ter o acusado recebido nova sentença em São Paulo.

"A vítima era mulher direita, o réu era errado", dissera o dono do bar em seu depoimento ao juiz. Essa parece ser a imagem do acusado aceita pelos jurados, imagem não afetada pelas testemunhas que o confirmam como bom pagador. Ironicamente o promotor acrescentaria mais uma testemunha as que o apresentaram como homem responsável, pedindo ao chefe de obras de um prédio público onde o acusado trabalhara como servente de pedreiro, uma declaração de sua normalidade. Normalidade confirmada oficialmente, o que lhe fecha a possibilidade de justificar-se pelo lado médico-legal. As possibilidades legais propriamente ditas são tornadas estreitas pelo promotor e pelo juiz, de acordo num homicídio qualificado. A ênfase do advogado nos padrões anormais, no fato de não ser seu constituinte um homem comum (aliadas às suas tentativas de suicídio) ao lado da declaração oficial de sanidade mental, vão reforçar a inexistência de um motivo plausível para seu crime. Se sua esposa era uma mulher direita e correta, se era aceita como tal, a violenta emoção que poderia ser sentida por um homem ofendido em seus direitos de marido deixa de existir. Isto é, um homem comum que entenda a situação em que está

envolvido e a julgue corretamente, punindo uma mulher errada. Este acusado não pode ser julgado como o homem do caso anterior, considerado justificadamente perturbado pelos juizes da instância superior, depois de já o ter sido pelos "juizes do fato" (os jurados).

O caso seguinte é quase um duplo desse, uma outra instância do mesmo tipo de julgamento. O acusado aqui (caso 14) tinha brigado com sua esposa a partir de suspeitas que surgiram ao ouvir um colega de serviço chamá-lo de "xerife" e ao vê-lo sair da obra onde ambos trabalhavam quando a esposa, que lhe fora levar o almoço, voltava para casa. Ele conta que isso ocorrera há um ano e meio atrás e que desde então brigavam e a esposa começou a reclamar que o dinheiro que ele trazia para casa era pouco. As brigas aumentaram e um dia em que ele "bateu com uma cadeira no chão, com força", a esposa saiu de casa com a filha e foi para a casa de seus pais. Ele saiu de casa também e foi ao pesqueiro de seu irmão. "Começou a encasquetar que tinha que matar a esposa" e depois que viu uma arma de caça de seu irmão "aumentou mais o desejo de matá-la". Ele conta que comprou munição para a arma e a experimentou, pensando em matar a esposa e a filha e suicidar-se em seguida. Foi a casa do sogro e matou a esposa em frente a seus familiares e alguns vizinhos que o prenderam.

O colega de serviço por ele mencionado apresenta-se à polícia e afirma que nem conhecia a esposa do acusado e que se o chamara de xerife alguma vez foi porque ele é quem tomava conta do material da obra e ficava com a chave. O pai da esposa conta que a casa onde ambos moravam era sua e que ele tinha que sustentar a filha e a neta porque o marido não o fazia e que além disso ele era violento com ambas, razão da filha tê-lo abandonado. Testemunhas de acusação e defesa dizem nada saber "em desabono da conduta" tanto da vítima como do acusado. Os vizinhos da morta fazem um abaixo assinado onde declaram que ela era "mulher direita e fiel ao esposo", "mulher exemplar" e que a casa de seus pais era "uma casa de família e de respeito".

Ao juiz o acusado contará que já esteve internado uma vez num sanatório e que "sentia necessidade de mandar

sozinho, não gostando de obedecer ordens". Depois que ele tenta suicidar-se na prisão, o juiz pede seu exame de sanidade mental. Os médicos concluem que ele tem "temperamento hiper-emotivo" mas não é "portador de doença mental". O promotor o denuncia por homicídio qualificado por motivo fútil e surpresa, classificação mantida pelo juiz na pronúncia. Em sua sentença dirá que "nem mesmo os seus vizinhos, intoleráveis vigias dos deslizes alheios, atacam a honra da vítima".

No dia do julgamento o acusado contará que ao casar descobriu que sua esposa não era virgem e que o colega de trabalho havia dito "aquele rapaz é xerife e eu peguei a mulher dele". E repetirá a frase com que diz ter entrado na casa do sogro para matar a mulher: "chegou um homem aqui" (uma vizinha que estava na casa diria que a frase era: "o homem vai, mas o homem volta"). Os jurados não aceitam a tese do advogado, a violenta emoção, votando por homicídio qualificado por motivo fútil, mas aceitam atenuantes genéricas para seu caso. O juiz o condena a 14 anos de prisão. Seu advogado, ao apelar por novo julgamento, cita vários autores de livros de psicologia, inclusive as experiências de Pavlov, afirmando que "é sabido que o ser humano é regido em sua conduta média por tres forças: o ódio, a ansiedade e o amor", para concluir que o ciúme é uma mistura de amor e ódio e que o acusado tinha agido com "motivação ciumenta". Os desembargadores rejeitam o apelo, por unanimidade, concluindo: "É evidente, pois, a ausência de um motivo plausível para a consumação do uxorcídio".

Estes casos nos mostram tres homens preocupados com tres mulheres que escapam ao seu controle. Felizmente para o primeiro deles, os signos desse escape são claramente legíveis por seus julgadores; os outros dois não tem a mesma sorte e não conseguem traduzir da maneira aceitável a sua preocupação. (5) A perturbação dos tres, embora não aceita pelos médicos, oficialmente fica bem clara nas tentativas de suicídio, perturbação que talvez pudesse ser lida como o desespero de quem não tem acesso a lógica que o envolve. Essa auto-agressão desesperada, depois da agressão a sua companheira a quem aprendeu a considerar como inferior e inimigo em potencial, e não

como igual ou aliada, expõe a sua fraqueza aos responsáveis pela aplicação da lei. Eles talvez sentissem o comportamento de suas companheiras como tão agressivo a sua posição na sociedade como o sentiram os homens absolvidos. Mas seu apelo não foi ouvido, ou entendido, pelo grupo onde ele vivia, nem pelo grupo que vai julgá-lo. A lei, além de punir, ensina. Ensina da mesma maneira que ele (acusado) pretendeu ensinar sua vítima, afastando-a do convívio dos outros.

Esses dois últimos acusados (assim como o do caso 7, no tema anterior) não entenderam bem as regras do jogo, o ensinamento social: a reação de um homem ao saber, ou desconfiar, da traição de uma mulher que pensa possuir, que aprendeu a acreditar que possuiria, não pode ser delirante; mesmo ao matar é preciso seguir certos padrões, organizar-se. A exigência reiterada de um motivo plausível é afinal esta, não basta uma traição a ele, acusado e membro desta sociedade a dois, é preciso que a traição seja também percebida por outros membros da sociedade maior onde ambos vivem. E, além disso, é preciso demonstrá-la, torná-la visível, dar-lhe corpo numa linguagem que seja entendida - e aceita - pelos que vão julgar de sua plausibilidade.

O homem que reconhece a mentira e aceita que a proferiu porque a gente precisa se defender, reconhece que a perturbação era sua e se arrepende do ato cometido, está, em primeiro lugar demonstrando seu não entendimento inicial da situação a partir de um entendimento posterior e, em segundo lugar, colaborando ativamente na elaboração de motivos que possam legitimar seu ato inicial. O outro homem faz a mesma coisa, ao explicitar uma palavra para ele aparentemente tão clara, xerife, acrescentando palavras que a tornem inteligível em outro contexto. Ele também está tentando seguir as linhas traçadas, tentando fazer corresponder sua visão inicial, delirante com uma visão aceita, plausível. A estratégia escolhida para a defesa nos dois casos, em contraste com a do primeiro acusado, reforçará a idéia de uma incapacidade de ambos em entender a situação em que viviam, a idéia de que eles fizeram uma leitura errada da realidade que os cercava. Se não entenderam os limites da situação em que estavam,

seus limites serão reduzidos a um espaço onde não possam ter liberdade de escolha, onde a ameaça que seu entendimento errôneo representa esteja confinada ao convívio com outros que também não souberam assimilar as regras do convívio social.

A história do acusado seguinte (caso 22) é a história de um homem que já havia tido a experiência de manipulação dessas regras de convívio social. Vinte anos antes do crime que o caso conta ele havia sido acusado de furto (da mesma empresa onde ainda trabalhava na época da morte da esposa) de lesões corporais e de sedução. Internado pela família, um laudo psiquiátrico o declarara portador de "personalidade psicopática" e ele assim não cumpriu as penas recebidas pelos dois primeiros delitos, sendo beneficiado com sursis, e foi absolvido do terceiro. Ele e a esposa já tinham se separado outras vezes mas sempre se reconciliavam; dessa vez sua esposa estava pedindo o desquite. Familiares e vizinhos contam que, no dia dos pais, anterior ao crime, ele havia chegado bêbado em casa e espancado a esposa e a filha; a polícia tendo sido chamada para resolver o incidente. Uma vizinha conta que "pessoas de influência" tiraram o acusado da cadeia. Sua esposa saiu de casa, com as filhas, em seguida (dois meses antes do crime) indo para casa de uma tia. O marido numa das visitas acaba por matar a esposa e fere uma de suas filhas, que estava no colo da mulher. A tia e um velho amigo da família, que estavam presentes, contam que não houve discussão, a esposa teria negado ao marido permissão para levar as meninas em sua companhia e ele, ao sair, teria puxado o revólver dizendo "o que você precisa é isso", antes de disparar. As testemunhas de defesa, chefes e colegas do acusado contam que ele é trabalhador, bom amigo e que nunca o viram cometer violências, dizendo que ele estava muito triste e chegava a chorar pela falta da esposa.

À sua folha de antecedentes o assistente de acusação acrescenta uma declaração sua, para fins do desquite de um amigo, de que havia cometido adultério com a esposa deste. Como os acusados anteriores ele é submetido a exame de sanidade mental e reconhecido responsável por seus atos, tendo os psiquiatras declarado,

a uma pergunta do advogado, que ele tinha "temperamento emotivo e excesso de afetividade". Dizem os médicos:

"Na mocidade apresentou um desajustamento social e certos problemas de conduta mas, depois disso reintegrou-se na sociedade, trabalhou honestamente e constituiu família, superando aquela crise de desatinos da juventude. Atualmente, ao exame psiquiátrico nada revela de anormal".

O advogado de defesa dá a sua versão antes da sentença de pronúncia:

"A contextura probatória do caso sub-judice, dá azo a que se conclua, com sentido de verdade inconcussa, que o acusado, homem pacato, que dedicava incondicional afeto à esposa e aos filhos, se desesperava a partir do instante em que, por razões que os autos não retratam de maneira cristalina, sua mulher abandonou o lar, levando consigo as meninas, alvo de verdadeira adoração por parte do réu. . .

Fria, implacável, indiferente, absolutamente insensível aos seus reclamos, impiedosa e até contundente, Fulana, na sua frialdade marmórea, dirigia ofensas ao acusado, tripudiando sobre seus sentimentos mais nobres, ferindo-lhe acerbamente a honra, com desconcertantes ofensas e com seu lacerante desprezo".

O advogado reconta a cena anterior ao crime; segundo ele, a filha do acusado lhe pedia dinheiro e ele dizia já entregar metade do salário à sua mãe, mas que todas as dificuldades poderiam ser superadas se elas voltassem para casa. E continua:

"Nesse exato instante, Fulana, que a tudo ouvia, num assomo de cólera, volta-se ao réu com pesados insultos. Humilha-o, achincalha-o, desmanda-se enfim.

Alucinado, como que envolvido num turbilhão de mágoas e sofrimentos infindos, arquejante ao peso de sua desgraça incomparável, o acusado

saca uma arma e atira contra a esposa. Sacrifica o ser que mais adora. Ofensas a sua honra, ele que não merecia, não as ouviria mais. Insultos, afrontas, ultrajes, não mais existiriam. Sua dignidade, num ímpeto paroxístico, ele defendera. A via crucis para ele, que já bem a conhecera, tornar-se-ia a partir desse instante, de crueldade sem par. O ente venerado, deixava-o, e dessa vez, para sempre.

Nobre magistrado,

o acusado é moço bem formado e de sentimentos nobres. Sua vida, se infeliz já era, tornou-se, hoje, um martírio inenarrável. Distante quase dois anos daquele terrível dia, seu pensamento fixou-se na esposa que ele adorava com todas as forças de seu coração apaixonado. Suas preocupações, mais que nunca, concentram-se nas filhas, que são a única razão de seu viver. Enfim, de dizer-se, por derradeiro, que para o acusado, que num assomo de quase loucura, praticou o delito, de nada valerá a medida punitiva, desde que, sendo homem de princípios sadios e de formação elevada, não carece ser recuperado e reeducado para que seja reintegrado ao convívio social, razão porque se pleiteia, em consciência, a sua impronúncia, como medida de Justiça".

O advogado de defesa está deixando duas trilhas abertas, ao dizer que os autos não retratam de maneira cristalina as razões pelas quais a esposa abandonou o lar e ao falar que ele cometeu o ato num assomo de quase loucura. Sobre o estado mental do acusado basta o laudo médico, e sobre possíveis alusões a conduta da esposa, o assistente de acusação se previne juntando aos autos, além do depoimento de testemunhas que dizem que a vítima era "esposa honesta", declarações de como ela ganhava a vida: de tres senhoras para quem ela costurava, de uma loja de que foi balconista e dos funcionários de um banco para quem ela forneceu café e lanches durante algum tempo. E ainda a certidão de batismo de uma filha do casal onde consta como

padrinho o homem que - testemunha de acusação - foi mencionado por uma testemunha de defesa como especialmente empenhado no desquite do acusado. O assistente da acusação em suas razões antes da pronúncia, apoia a denúncia (homicídio qualificado por motivo fútil e surpresa e lesões corporais, no caso da filha):

"As testemunhas presenciais afirmam que não houve uma discussão acalorada entre réu e vítima. Conversavam, amistosamente, quando, repentinamente, o réu declarou: "o que você precisa é isso" e lhe deu os tiros numa selvageria brutal, nem sequer hesitando ao ver que a filhinha do casal estava no colo da vítima. Após esse ato premeditado, eis que não possuía revólver e o adquirira para aquele fim, foge, ao contrário dos criminosos passionais que, em casos idênticos, tentam contra a vida. Procura, quando se apresenta, convencer que amava seus filhos, mas não titubeara em tentar contra a vida de um deles. Da mesma forma, tenta desculpar-se com o grande amor que dedicava a sua esposa, mas tem uma atitude completamente diferente daqueles que são dominados pela paixão. Em vez de acudir sua vítima, debruçar-se sobre ela, foge. E dias depois, se apresenta, forjando algo que não convence ninguém. Assim, não somente cometeu o delito por motivo fútil, porquanto a vítima era boa esposa e dele se separara unicamente por ser constantemente maltratada, como também, mediante dissimulação, tornou impossível a defesa da mesma, eis que com calma impressionante atingiu aquela que estava com a sua própria filha ao colo. Ressalte-se que o réu é pessoa de maus antecedentes, já tendo sido condenado por furto e ferimentos, deixando de cumprir a pena nessas duas oportunidades por benevolência da justiça".

O juiz aceitará as razões da acusação, afirmando: "E bem observou o douto assistente da acusação,

que esse crime não tem as características comuns dos delitos passionais, daqueles que matam por amor, pois o réu, mesmo depois de ver sua esposa e filha gravemente feridas, perfeitamente consciente da extensão do mal que acabava de praticar, fugiu em desabalada carreira, empurrando aqueles que encontrava no corredor do edifício, onde jogou a arma assassina, com o objetivo claro de fugir a prisão em flagrante e numa demonstração inequívoca de frieza de ânimo".

O juiz o pronuncia por homicídio qualificado por surpresa e motivo fútil, além de lesões corporais na filha. Os jurados aceitam integralmente a denúncia e a pronúncia e o fato do réu ser reincidente genérico e negam a tese do advogado - violenta emoção - e a existência de qualquer atenuante para o ato do acusado. O juiz ao fixar a pena, entende que "o réu agiu ex-improviso, o que vale dizer, com dolo de ímpeto, que segundo o consenso unânime dos penalistas, é dos menos intensos" e o condena a 13 anos de reclusão. O promotor apela da sentença, pedindo que ela seja aumentada. Seu apelo recebe provimento e a pena do réu é aumentada para 15 anos e dois meses.

O advogado apela por novo julgamento, entre outras coisas porque um dos jurados foi o médico que atendeu a filha do acusado no dia do crime e como a votação contra violenta emoção foi de quatro votos a tres, o resultado poderia ser diferente se outro fosse o jurado presente. (6) Diz ainda que o acusado "é um criminoso nitidamente passional" e cita a declaração do amigo da vítima presente a cena, de que a vítima abriera os braços e dissera para o acusado "já pode ir". Afirma que a testemunha falseou o relato porque a vítima não necessitaria abrir os braços para despedir-se mas, se disse a verdade, "foi um gesto da vítima marcadamente de desprezo e desdém" que implicava numa provocação injusta.

O promotor ao apresentar as contra-razões ao recurso da defesa dirá que o advogado não esgotou as suas recusas de jurados e que portanto "houve malícia do advogado ao não recusar o médico". Diz também que o médico quando atendeu a filha do réu não estava juramentado como

perito, a serviço da justiça, nada o impedindo, legalmente de servir como jurado:

"Diga-se, finalmente, que o doutor Fulano é jurado de grande respeitabilidade, encanecido nas lides forenses, médico chefe da clínica ortopédica do Instituto Tal, tão antigo e conhecido na cidade como os patronos do réu".

Sobre o mérito da questão, o promotor se estende em explicar porque lhe parece ter o juri decidido pela condenação:

"Não lhe foi difícil compreender que o acusado queria a mulher para si, para dela utilizar-se e dela servir-se bestialmente, espancando-a e brutalizando-a com frequência, amante e algoz, sâtiro e alcoôlatra. Que a sua afeição, o seu decantado e paradoxal carinho, era o amor da Besta. Aperceberam-se, os ilustres juizes de fato, que, ante a impossibilidade de manter a mulher sob o seu jugo brutal, o réu passou a odiá-la e a odiar identicamente tudo aquilo que a cercava, inclusive os filhos, como é elementar em psicologia, e em consequência, resolveu matá-la. .. Impressionou-se também com as reiteradas provas de indignidade do acusado — pelo conhecimento de vários fatos, inclusive a sua atuação no processo de desquite. Não foram, identicamente, esquecidos os antecedentes do réu, os seus crimes, sedução, lesões corporais e furto, delitos que bem caracterizam e ilustram os traços da personalidade do delinquente, já voltado, desde cedo, ao desrespeito a pessoa humana e desprezo às regras de convivência social.

Do mesmo modo, o Juri não ignorou as indiscutíveis qualidades e virtudes da vítima principal, mulher sem pecados, sem máculas, mãe amantíssima, honesta e boa, dedicada aos seus afazeres domésticos e, ainda, a outros misteres, até hoje chocada pelas tres meninas que deixou na orfandade e que temem, com justa causa, que o pai, se um dia posto em

liberdade, resolva dar-lhes as mesmas demonstrações de 'carinho e amor' que deu a esposa".

Cinco anos após o crime, e dois depois do julgamento, o acusado é autorizado a trabalhar na oficina central da delegacia de polícia, de onde foge no mesmo ano, sendo esta a última informação em seu processo.

A sua transgressão atual foram acrescentadas transgressões anteriores, todas juntas mostrando que ele, como os dois acusados anteriores, não estava preparado para viver em sociedade. É como se o crime da morte da esposa iluminasse retrospectivamente sua vida, onde a quebra de regras fosse uma constante. O mesmo vai acontecer com o acusado do caso seguinte (caso 31), do homem condenado a 27 anos de prisão. Ele é pintado pelas testemunhas da cidade onde vivia como um homem violento, dado ao vício do jogo e da bebida, que teria sido sustentado pelo sogro, fazendeiro rico da região, em vários empreendimentos comerciais fracassados. Seu casamento foi realizado contra a vontade dos pais da esposa, depois que ela ficou grávida dele. (7) Num dia em que veio visitar os filhos que estavam com a mãe em casa dos avós paternos, depois de várias separações e reconciliações do casal, a esposa tendo entrado com uma ação de desquite, ele teria discutido com o sogro sobre as crianças e acabou matando-o, matando a esposa em seguida. Seus filhos ficaram com a família da esposa e se negam a visitá-lo durante o processo. Quando a avó materna morre, estando o caso ainda em andamento, uma tia, irmã da vítima, casa-se um mes depois com um advogado local e pede a tutela das crianças, recebendo-a. As crianças só serão entregues aos avós paternos mais tarde, a pedido dessa mesma tia porque seu marido ficou paralítico e ela impossibilitada de tomar conta dos dois menores.

Denunciado por homicídio qualificado por motivo fútil e surpresa no caso do sogro e qualificado por surpresa no caso da mulher, o acusado é pronunciado por homicídio qualificado por surpresa em ambos os crimes. O promotor apela, pedindo que se acrescente o motivo fútil:

"Ora, se a divergência estava sendo discutida com moderação, e era natural que assim fosse, levando-se em consideração o nível social de

genro e sogro, pessoas esclarecidas e educadas, parece-me impossível o repúdio a qualificadora articulada, ante a evidência da desproporcionalidade entre aquelas circunstâncias antecedentes e a atitude criminosa do acusado".

O advogado apela também, pedindo que se retire a qualificadora da surpresa:

"Não houve surpresa. Se o acusado tivesse a intenção deliberada de cometer os crimes, por certo te-lo-ia feito instantaneamente, isto é no momento mesmo do encontro. Fe-lo depois de muita discussão e de tanto ser humilhado. Não pode haver surpresa num incidente onde as partes de há muito vivem num clima psicologicamente perturbado".

Na contra-razão ao apelo do promotor, o advogado diria ainda:

"Depreende-se das provas colhidas que o sogro do réu, homem prepotente e rico, não queria o casamento da filha com o acusado. A contragosto foi realizado. Durante o período de convivência do casal o sogro sempre ditando ordens, culminando com o rapto, praticamente da filha e netos da casa do réu".

O Tribunal do Estado mantém a sentença de pronúncia, negando provimento a ambos os apelos. Enquanto preso, o acusado é condenado a tres meses de detenção, em sua cidade natal, por ameaça de morte ao sogro. O juiz que o condena afirma em sua sentença:

"Nunca se poderia admitir que a ameaça feita pelo réu fora por mera basófia, ou resultante de extravasamento, em descarga violenta de ira momentânea que o dominava, posto que a consumação do seu desígnio celerado, posteriormente, inadmitte raciocínio de tal natureza".

Inicia-se uma discussão entre promotor e advogado de defesa, nos autos, por motivo de cumprimento de prazos e

ouvida de testemunhas, que a defesa pedira e que o promotor não aceita por não arroladas, e são realizados mais recursos ao Tribunal de Justiça do Estado. (8) Quando o réu foge, o promotor protesta pelas "regalias" de que estaria gozando na prisão. Ao ser novamente preso e trazido a cidade, seu advogado agora também réu pois acusado pelo promotor de cumplicidade na fuga, pede desaforamento do processo. Diz ele que o julgamento não seria justo porque:

"o assistente do Ministério Público, além de membro da relação dos jurados do Tribunal do Juri de Campinas, é professor na faculdade de Direito e exerce grande influência perante os demais componentes da lista de jurados" e que "enquanto a família dele mora a 400 quilômetros de Campinas, para campineiros ele é forasteiro", a família da esposa "faz parte da melhor sociedade desta cidade e está unida por íntimos laços de amizade a quase todos os jurados que tem prestado serviços no Tribunal do Juri da comarca".

Os desembargadores do Tribunal de Justiça negam o desaforamento, aceitando a palavra do promotor no processo:

"Proclamamos que o Juri da cidade de Campinas, por sua reconhecida independência, descortino e isenção de ânimo, saberá bem julgar o réu".

O promotor junta aos autos provas dos débitos do acusado, da sentença sofrida em sua cidade, da agressão a uma antiga empregada doméstica, declarações de pessoas da cidade sobre violências do acusado e recortes de jornais sobre a fuga do réu. Pede também que se junte uma carta deixada pelo réu na prisão e dirigida a uma mulher em São Paulo, além da investigação da polícia naquela cidade, que encontrou a mulher e uma criança de dois anos, filha do acusado. O advogado junta recortes de jornais de Fortaleza (para onde o acusado fugira) que contam das tentativas de morte por parte de parentes das vítimas; recortes de jornais sobre o "crime do promotor", (9) outros com o título "réu inocenta advogado"; declarações de firmas onde

o réu trabalhou e um atestado do delegado de polícia afirmando que o acusado lhe pedira a companhia de dois soldados para ir a casa do sogro visitar as crianças no dia do crime - com o que ele não concordou por não haver ordem judicial para isso. E junta também uma carta que dirigiu ao "prezado cliente", com cópia ao juiz, pedindo renúncia do caso porque o juiz chegou a expulsá-lo da sala certa vez e "está colocando seus interesses pessoais acima dos interesses da Justiça" e assim, com sua renúncia "ficará mais a vontade para fazer o que bem entender".

No primeiro julgamento os jurados não aceitam as teses do advogado, legítima defesa putativa em relação a morte do sogro e violenta emoção, nos dois casos. Aceitam o homicídio qualificado para ambas as mortes, negando a existência de atenuantes. O juiz o sentencia a 13 anos de prisão pela morte do sogro e a 14 pela morte da esposa, pela agravante do crime ser contra cônjuge. O advogado apela por novo julgamento dizendo que sua tese principal, de que os crimes foram continuados - o que unificaria as penas - não foi posta em votação. A apelação recebe provimento. No segundo julgamento o réu afirma que o advogado não é mais seu patrono o que faz com que ele se retire da sala e o juiz envie em ofício à Ordem dos Advogados sobre seu comportamento, nomeando em seguida outro advogado que será o responsável no segundo juri. A decisão é repetida pelos jurados, votando os mesmos argumentos, e eles não aceitam a pergunta suplementar sobre crime continuado. A sentença também se repete. O advogado desiste de apelar por novo julgamento pelo tribunal do juri e pede revisão criminal. O Procurador do Estado é contra, afirmando que o advogado procurou apresentar o acusado "mais como vítima que como acusado" mas que

"Homem verdadeiro, porém, não trai o respeito da mulher que ama, levando-a ao casamento pelo caminho da sedução e gravidez prévias. Não descarta de seus deveres de marido e pai, deixando-se envolver pelo vício do jogo ou pelos carinhos da amante. Não se expõe ao vexame de ter o sogro que arcar com o ônus do lar que seriam seus".

O acórdão do Tribunal de Justiça concede a revisão, reduzindo a pena para 23 anos e 4 meses, ou seja, aumentando a pena maior em dois terços. A explicação para aceitação do pedido:

"Os delitos perpetrados pelo requerente podem e devem, juridicamente, ser havidos como crime continuado. O desventurado impetrante teve um casamento infeliz, vindo a separar-se da esposa e dos dois filhos do casal. . . O reconhecimento do crime continuado, na espécie, é de ser admitido. A matéria não é de todo pacífica, quer na jurisprudência quer na doutrina. Este Egrégio Tribunal tem acolhido pedidos no sentido de que o crime reiterado pode ser havido como crime continuado, desde que presentes a unidade de designio, as condições de tempo, lugar e maneira de execução. O que pretendia o requerente era eliminar a esposa e o sogro que o impediam de se avistar com os filhos. Achavam-se presentes, pois, todos os elementos que permitiam o reconhecimento da continuidade delitiva".

A "periculosidade positiva" do acusado, invocada pelo juiz para justificar o acréscimo de um ano a sua pena, como medida de segurança, é reconhecida também pelos desembargadores que afirmam ter o réu "agido com incrível violência e extrema crueldade" e que "a sua periculosidade não era, assim, presumida mas real".

Neste caso tanto o acusado como seu advogado não fazem menção a um possível mau comportamento da esposa. A mãe dela, em seu depoimento contara que a filha amava o namorado e engravidara com o propósito de convencer os pais - que a tinham mandado em viagem a Europa para esquecê-lo - a permitir o casamento. O pai ainda assim não compareceu a cerimônia e, segundo conta um seu amigo, também testemunha, dizia que era "melhor ter em casa uma filha difamada que mal casada". A morte da esposa, elemento de quem aparentemente dependia a vitória de um sobre o outro, é quase um reflexo da morte do sogro. A disputa principal era entre ambos, entre um guardião das normas violadas pelo

outro. Descrito por seu advogado como um estrangeiro e pelo procurador do Estado como um não homem, por oposição a um homem verdadeiro, ele resumirá em seu crime a negação das normas de que seu sogro era um representante completo. A real periculosidade do acusado é a expressão de sua agressão a um círculo ao qual lhe foi negada admissão - e que ele forçou - e do qual foi finalmente expulso ao não se adaptar a ele. Não se conformando com essa expulsão ele volta a forçar as barreiras que lhe eram impostas e que, afinal, vão se fechar sobre ele pelo repúdio dos encarregados da manutenção dessas barreiras.

O caso seguinte será apresentado antes dos demais casos de abandono porque nos mostra um exemplo extremado de agressão aos limites familiares.

#### o caso do cunhado

O acusado do caso 8 matou sua cunhada em casa dela com 27 punhaladas, em presença de operários que passavam para o trabalho. Além da faca foi encontrada com ele também uma garrucha. Na polícia ele conta que sempre fora "tapiado" pela cunhada que ao longo de dez anos lhe prometera aceder ao seu desejo de manter relações sexuais com ela mas nunca cumpria a promessa. Nessa manhã ele saiu cedo de casa, armado e decidido a resolver o caso de uma vez por todas. Os dois jornais mais importantes da cidade saem com manchetes quase iguais sobre o crime, qualificando o acusado de "monstro". (10) O promotor o denuncia por homicídio qualificado por surpresa e motivo torpe:

"Foi torpe, ademais, o motivo que o levou a delinquir, pois assim agiu ante a obstinada recusa da vítima em atender suas reiteradas propostas amorosas, no decurso de vários anos".

Frente ao juiz o acusado dirá que não lembra nada do que se passara, que costumava sair para um passeio todas as manhãs e que depois de parar em frente a casa da cunhada "a idéia lhe sumiu", dando acerto de si já na perua da polícia. As testemunhas presenciais recontam o crime e as

outras, da acusação dizem saber que ele cometeu um furto num depósito de ferramentas vizinho a sua casa e que não sustentava a mulher. Seus colegas de trabalho dirão que ele é trabalhador e que nunca deu mostras de sofrer de qualquer ataque.

O juiz, ao pronunciá-lo, aceita a classificação do crime feita pelo promotor e suas razões:

"Ele matou a vítima porque esta se recusou a ter com ele relações carnais. É evidente, portanto, a torpeza do motivo que o levou a delinquir". E sobre o esquecimento contado pelo acusado: "Mas nem mesmo o mais inexperiente dos julgadores acreditaria em tal amnésia. Porque, se verdadeira, jamais poderia o acusado fazer a confissão que fez na polícia, a qual surpreende exatamente por sua riqueza de pormenores, incompatível com os estados amnésicos".

O advogado recorre da sentença de pronúncia e pede o exame de sanidade mental do acusado. Os médicos entrevistam a esposa dele, não ouvida no processo, e registram o seu pouco caso com a sorte do acusado que, segundo ela, era violento e perseguia a irmã há anos. O acusado diz aos médicos que a cunhada tentava seduzi-lo mas que nada houve entre eles. A conclusão dos psiquiatras é a seguinte:

"Após termos examinado o paciente, observando sua conduta e suas reações psicológicas, chegamos à conclusão de que se trata de um indivíduo de temperamento impulsivo, precariedade adaptado às contingências da vida familiar e social, porém, que não apresenta nenhum indício conclusivo de sofrer ou ter sofrido doença mental".

O advogado nas razões que apresenta para pedir a exclusão das qualificadoras do crime, diz que não houve surpresa porque o acusado procurava sempre pela cunhada e que o motivo não foi torpe porque foi uma reação.

"após a enérgica recusa da vítima, que deveria tê-lo ofendido, no intuito de chamá-lo a realidade, de fazê-lo ver que a anuência dela seria ato de desonra e indignidade para ambos.

No estado de grande, imensa, excitação nervosa em que se encontrava no momento, a atitude enérgica, decidida, e de certa forma violenta da vítima (porque não é crível que, forte, não se lhe opusesse esta fisicamente) teria contribuído para o total descontrole do réu que agiu, assim, menos por impossibilidade da posse da mulher amada que pela revolta causada pela repulsa desta".

Este advogado abandona o caso depois do indeferimento do recurso e novo advogado é nomeado. Ele irá acrescentar aos autos uma declaração da esposa do acusado onde ela afirma saber que a irmã "por diversas vezes recebeu presentes, com tendências amorosas, de meu marido". E um mapa da cidade mostrando que o caminho da casa do acusado até o trabalho passava pela casa da vítima. O acusado, no dia do julgamento, contará que nunca sentiu nada pela cunhada nem lhe fez qualquer "proposta desonesta", que tinha o hábito de andar e foi a pé para o trabalho, sentindo-se "tomado de uma força estranha" frente a casa da vítima, nada mais lembrando. O júri vai negar, por unanimidade, a incapacidade do acusado em entender o caráter criminoso do fato e a violenta emoção, teses de defesa, aceitando o homicídio qualificado como proposto pelo promotor, aceitando também a existência de atenuantes genéricas para seu caso. O juiz fixa sentença em 16 anos. O advogado não recorre da decisão mas pede revisão criminal, alegando, se não for aceita a irresponsabilidade do acusado, a existência de homicídio privilegiado. O recurso é negado mas sete anos depois, por efeito de nova lei sobre sentenciados primários, sua pena é comutada para 14 anos, quatro meses e 26 dias e ele recebe liberdade condicional em seguida.

Seu caso era assim um caso puro, extremo, de ameaça à família. De maneira semelhante ao acusado anterior a morte por ele afinal praticada resume uma atitude coerente com seus antecedentes de agressor. O protagonista do caso 31 desde a violação de sua namorada (mesmo com a anuência dela), até as violências que cometia espancando-a

e não a sustentando, sustento que devia ser provido pelo pai, o principal agredido desde o começo, também era coerente em sua linha de ação em relação a família da vítima e, por extensão, à família em geral. Este acusado foi apresentado pelos médicos como precariamente adaptado às contingências da vida familiar e social a partir do retrato que dele pintam seu irmão (que contou aos médicos que o acusado não obedecia aos irmãos mais velhos e aos 15 anos abandonou a família) e sua esposa (que contou da perseguição à irmã e de suas violências em casa, além de dizer que não se importava com sua condenação). A atitude de sua família vai provocar uma queixa do acusado, ao pedir licença para trabalhar fora da penitenciária, "fria e gelada", dizendo-se doente porque "minha família me deixou no mais completo abandono".

Ao invadir os limites físicos e sociais da família, indo a casa da cunhada e matando-a porque ela o "tapiara" por vários anos com a promessa de manter relações com ele, ele terá contra si também uma coerência de reações. A partir de seu advogado, que concorda no principal com o promotor, que a concordância da cunhada seria um ato de desonra e indignidade, para ambos. As penas atribuídas aos maridos nesse tema, aliadas ao resultado do caso do cunhado, indicam que a sua graduação está demarcando os limites que devem ser respeitados por um homem e por uma mulher dentro da relação casamento. Essa relação por sua vez será, aparentemente, o modelo sobre o qual serão decalcados os direitos e obrigações de homem e mulher nos outros tipos de união, como veremos.

## 2. o abandono no caso dos amásios

Todos os homens acusados aqui também estavam separados de suas antigas companheiras e as mataram (ou agrediram) em casa delas ou na rua. Nenhuma das vítimas estava em casa dos pais, ou outros parentes, todas viviam por conta própria. No caso 2, o acusado invadiu a casa onde a mulher com quem vivera por 9 anos e com quem tinha tres filhos estava morando com uma comadre. Ele matou a

companheira e feriu a outra mulher. O crime ocorreu numa casa de cômodos e a fuga do acusado, e suas visitas anteriores, insistindo em ver a vítima, foram testemunhadas por vários moradores. A comadre conta que o acusado maltratava a companheira e deixava que ela e as crianças passassem fome. Ela saiu de sua companhia e foi morar com ela. As crianças ficaram uma com a mãe da vítima, outra foi entregue a um advogado e a terceira a um "funcionário dos Correios", para que as criassem. A companheira do acusado passou a trabalhar como empregada doméstica e ambas moravam juntas. O acusado não ia lá há uns dois meses mais ou menos e quando a procurou na noite do crime, elas não o deixaram entrar por ser de noite. Ele voltou de madrugada e atacou as duas. Ele próprio descreve sua vida, numa carta juntada ao processo por seu advogado:

"Conheci A no ano de 1943, numa das ruas da Estação, levamos uns dois meses de namoro quando tomei conhecimento de sua situação pela sua própria boca. Disse-me ela que era casada e que queria abandoná-lo por não gostar dele, que vivia com ele mais ou menos um ano, que a questão de dois meses e meio tinha-lhes morrido o único filho. Como nós gostássemos um do outro propus-lhe vivermos juntos ao qual ela concordou logo. Nesse tempo eu já trabalhava há questão de uns meses nos trens da Companhia Paulista de Estradas de Ferro, tendo como patrão Fulano. Estávamos já a um ano e meio quando morreu nosso primeiro filho, vivíamos muito bem e confortavelmente apesar de ser vendedor de jornaes na Paulista trabalhando a base de comissão tirava bom ordenado por mez. Corria tudo bem entre eu e A em fins de 1950 quando já tínhamos tres filhos, dois meninos e uma menina quando aconteceu o imprevisto, fui acusado, eu e um companheiro meu de serviço de estar furtando Revistas e dinheiro da empresa na qual trabalhavamos Fui afastado do serviço eu e Beltrano, o dito

companheiro meu, apesar dos meus protestos de inocência. Não satisfeito em nos afastar ainda levou o caso a polícia onde fomos processados e posteriormente absolvidos.

Foi nesse interim entre o inquérito e a absolvição que se deu a minha Desdita como se segue abaixo.

Tendo sido despedido do emprego não tinha outro recurso senão mosquetear. A não estava satisfeita com meu novo serviço e eu naturalmente fazia ver e ela que aquilo era provisório até arranjar novo emprego. As coisas iam nesse pé quando vim a conhecer N (a comadre), por intermédio de A e a mãe desta última, em minha própria casa.

Qual não foi minha surpresa ao saber que minha filha menor ia ser batizada por essa N que eu mal chegara a conhecer, mas como fosse por vontade de minha amiga não liguei mais importância.

Dois meses depois que essa Mulher batizou minha filha, começou minha desventura. A saía amiúde juntamente com a comadre.

Certa feita chegando em casa tarde da noite, não encontrei A não obstante estar uma das crianças dormindo sosinho em casa nesta noite. Fiz questão de saber onde se encontrava A, saí procurá-la e investigando pacientemente fui encontrá-la dansando num baile juntamente com N. Dei-lhe alguns conselhos e ela prometeu que não tornaria noutra. Quando tudo parecia bem, essa N vinha em minha casa em minha ausência, soube depois por terceiros que N estava aconselhando A me abandonar, esse resultado não se fez esperar. Um dia voltando em casa qual não foi minha surpresa em não encontrar A e os filhos, logo fui informado por vizinhos que ali estivera N levando-a e as crianças para os cômodos a rua tal. Nos primeiros dias me conformei para evitar uma

tragédia, mais os dias passaram, o amor e a saudades pelas crianças físera com que eu procurace A e reconsiderase a sua decisão, que não acompanhase uma mulher sem escrupulos como aquela N.

Apesar de inumeras vezes eu pedir que volta-se ela não so recusou voltar como prometeu dar as crianças a terceiros. Indignado perguntei-lhe porque queria dar as crianças, e ela respondeu simplesmente que a N não gostava de crianças e muito mais lhes atrapalhava as duas.

Apesar de tudo não perdi as esperanças, continuei a procurala para ver se ela mudava de idéia.

Tenho certeza que A voltaria se não fosse a N. Certa feita passando eu pela frente da Estação fui informado por um conhecido meu que minutos antes ali estivera a N e A que mostraram ao informante duas pequenas facas que tiraram da bolsa e disseram que essas facas seriam usadas contra mim caso me encontrasse.

Esse que me informou é agenciador da Pensão Tal e se chama Sicrano e pode ser encontrado em frente da Estação da Paulista nas horas de trens. Apõs essas decrarações foi que se seguiu a tragédia".

Denunciado por homicídio qualificado por motivo torpe e surpresa e tentativa de homicídio, com as mesmas qualificadoras o acusado receberá uma sentença de pronúncia idêntica. Em seu primeiro julgamento os jurados negam a violenta emoção arguida pelo advogado e aceitam as duas qualificadoras apontadas pelo promotor e pelo juiz, no caso da morte. Em relação a comadre, não aceitam que tenha havido tentativa de homicídio e veem atenuantes na agressão. O juiz o condena a 30 anos de reclusão pela morte e a tres meses pelos ferimentos. O protesto do advogado por novo juri leva o acusado a um segundo julgamento na sessão seguinte onde os jurados não mais aceitam as qualificadoras, ainda não aceitando a tese do advogado, considerando-o culpado de homicídio simples e negando sua agressão a comadre.

O promotor apela por novo julgamento que será deferido apenas em relação a agressão. Os treze anos que ele recebeu pelo homicídio da companheira serão aumentados de um ano, num terceiro julgamento, onde os jurados decidem por lesões corporais leves na comadre.

A decisão final dos jurados indica que eles aceitaram a versão do acusado mas ainda assim não legitimam seu ato porque se ele tinha razão em apontar a comadre como responsável pela ruptura de sua união - razão que lhe é dada na negativa sistemática de tentativa de homicídio - não tinha ao matar a companheira do modo e pelas razões que aponta. Primeiro, não tinha o direito de exigir a volta da companheira, não sendo casado com ela e ela sendo, ainda, casada com outro; segundo, não oferecia condições de sobrevivência a ela e aos filhos, estando desempregado e, terceiro, porque ela além de não querer voltar, estava vivendo por sua própria conta e com uma mulher. A decisão dos jurados será apoiada pelo procurador do Estado que, ao negar provimento a apelação do promotor, dirá a sua versão do crime:

"O motivo delituoso pode ter sido injusto, não porém, torpe. Questões atinentes aos filhos do casal é que impeliram o acusado ao crime".

Quanto a surpresa, refere o depoimento da comadre que afirmou que a vítima estava armada de uma faca quando o acusado entrou na casa.

No caso 15, o acusado será apresentado por seus patrões e colegas como "homem trabalhador" e empregado de confiança", sustentando sua companheira e os dois filhos que tinha com ela. Ele e ela já tinham se separado outras vezes e, apesar de o acusado ser casado com outra mulher, as testemunhas dirão que os conheciam como "marido e mulher". Ele a matou na rua, frente a várias pessoas, e conta que a vira com outro homem e que sentia "desgosto e ciúme" por ver sua companheira "levar essa vida". Eles estavam separados há seis meses e ele conta que já a vira outras vezes com outros homens e que ela lhe pedira dinheiro para deixar a cidade como ele queria. No segundo depoimento ele contará que ao encontrá-la na noite do crime perguntou-lhe porque não fora embora e ela então o ofendera, chamando-o

"corno", "filho da puta" e "viado" e sobre a vida que levava, dissera, "fiz e faço na sua cara", o que o fez perder a razão e atacá-la. Conta ainda que quando ainda viviam juntos ela lhe confessara ter mantido relações sexuais com um moço que testemunhas de defesa reconhecerão como tendo visto perto da fazenda onde ambos moravam e que não trabalhava lá. Ela teria lhe dito então: "você não me perdoa, pode pegar uma faca e me matar".

Denunciado por homicídio qualificado por surpresa e motivo fútil, o acusado será pronunciado apenas por motivo fútil, dizendo o juiz que a segunda versão do acusado, além de "não encontrar o mais frágil apoio nas provas" está em "flagrante contradição" com a versão que ele deu na polícia. A surpresa não se aplicaria porque as testemunhas presenciais viram a vítima gritar, pedindo socorro.

Os jurados respondem sã à pergunta sobre a tese do advogado (legítima defesa da honra) mas prejudicam a sua aceitação ao não aceitarem uma de suas componentes, a de que a defesa fosse em reação a uma agressão injusta mas aceitarão a violenta emoção, em seguida de injusta provocação. E aceitarão ainda a presença de atenuantes genéricas para o caso.

O juiz considera que o acusado, tendo vida pregressa favorável, cometeu um "crime de ímpeto" e que sob o aspecto dos motivos, "a ação do acusado não se reveste de maior periculosidade ou antisociabilidade" e lhe aplica a pena de quatro anos de prisão, a pena mínima, diminuída de um terço. O promotor apela, dizendo que em plenário o defensor admitiu não terem ocorrido "os baldões" que o réu afirmara terem lhe sido dirigidos pela vítima e que

"O condenado sequer era casado com a vítima. Sua honra nenhuma vinculação tinha com o procedimento desta. Este sempre a vira, anteriormente, em companhia de outros homens, pois que há mais de seis meses fora por ela abandonado... Porque considerar a centésima vez em que a viu acompanhada como uma injusta provocação à honra do réu?"

O advogado responde afirmando que a decisão foi tomada por um júri constituído por "sete pessoas de alta representação, pois seis deles tem cultura superior (cinco engenheiros e um médico), além de um funcionário público da Prefeitura Municipal" enquanto que o réu era "um pobre coitado".

E acrescenta:

"O fato de o réu não ser casado com a vítima em nada poderia prejudicá-lo, pois desde que passou a residir em Campinas, o fez na companhia dela, tendo com ela vida honrada e dedicada ao lar (de parte dele), sendo por todos que o conheciam, até mesmo seus patrões, considerado como marido da vítima. Ninguém, das oito testemunhas, sabia da sua real situação. . .

Assim, sabendo todos seus amigos de trabalho, seus patrões, seus conhecidos, que ela era sua esposa, não poderia seu coração pulsar diferentemente ao saber, ao sentir, ao deparar com a mãe de seus filhos prevaricando".

O procurador do Estado é favorável à apelação do promotor, afirmando que "a soberania do júri não pode transgredir certos limites impostos pela realidade" e que o ato do acusado fora "simples vingança da amásia, cansada de suportar -es maus tratos de que era vítima". Os desembargadores são favoráveis a novo julgamento, dizendo que não há provas do ataque da vítima ao acusado e que ele não poderia lhe exigir que abandonasse a cidade:

"Não houve, pois, provocação alguma, injusta, que pudesse justificar a alegada violenta emoção".

No segundo júri se repete a decisão dos jurados e do juiz e o promotor recorre da sentença, afirmando que o juiz esqueceu a personalidade do agente:

"Indivíduo mesquinho que ao se ver abandonado pelos maus tratos que infligia a companheira ardilosamente, procurou vingar-se. Matou com violência e superioridade de armas a pobre e indefesa vítima que, quando surpreendida pelo seu ato, procurou correr, livrando-se de sua

sanha maldita".

Diz também que o juiz não considerou as circunstâncias do crime, pois "a vítima era mulher e mais fraca que o réu". O advogado ao opor suas contra-razões diz que o único objetivo do promotor é evitar o pedido de liberdade condicional do réu e afirma que a promotoria incorreu no mesmo engano do procurador ao mencionar maus tratos que não foram testemunhados por ninguém. Quanto a personalidade do réu, diz, era a de "um homem trabalhador, sem vícios, não frequentador de botequins, de bom chefe de família, empregado de confiança..." O procurador cita seu próprio parecer anterior ao mencionar outra vez os maus tratos da vítima e os desembargadores consideram "intenso o dolo homicida", expresso nas 17 facadas que o acusado desferiu na vítima:

"Objetivamente, mesmo sob violenta emoção, pessoas menos propensas ao crime, teriam agido diferentemente, ou, ainda, ante a eclosão inesperada de uma ação delituosa, ter-se-iam refreado a vista do mal já praticado".

E elevam sua pena para seis anos. Quatro anos após o crime o acusado recebe livramento condicional, tendo os membros do conselho penitenciário opinado que o "delito se revestiu de caráter passional".

Os jurados aqui estão mostrando claramente, por duas vezes, que a defesa da honra invocada pelo acusado somente seria considerada legítima, legitimada socialmente, se o acusado fosse casado com a vítima. O advogado tenta enfatizar o fato de que a união de ambos era socialmente aceita como um casamento e o promotor insiste em que, por não serem ambos casados, a honra do acusado não estava sendo agredida pelo procedimento da vítima. Ambos estão, assim, partindo do mesmo princípio, aceitando os dois a implicação de direitos e deveres na relação casamento. Os jurados ficarão no meio termo, não legitimando a atitude do acusado mas desculpando-a por ele estar numa situação próxima a de um homem casado, que, esse sim, poderia exigir a fidelidade da vítima. O juiz não o considera perigoso porque seu ataque não foi contra as normas que são

reforçadas todo o tempo com esses julgamentos - a de um comportamento adequado a ordem social - mas a favor delas. Os desembargadores seguirão mais a letra da lei, ignorando, nesse caso, o comportamento 'moral' da mulher e apontando para o fato de que objetivamente ela não o atacou (com tapas e palavrões, como dissera o acusado) e que ele não poderia exigir a sua saída da cidade. O procurador está nos dando uma pista, que será reforçada nos casos femininos, de que a agressão do companheiro à companheira é vista como um ato 'natural' da relação homem-mulher, ao mencionar maus tratos que não tinham sido testemunhados no processo. Os desembargadores, no julgamento do segundo recurso, darão ênfase ao aspecto objetivo do crime, o número de facadas dado pelo acusado, considerando-o pouco controlado e, portanto, perigoso potencialmente à ordem social. Mais distantes que o juiz que presidiu o julgamento, sua decisão é também mais desvinculada dos fatores internos do caso - um crime entre um casal - e eles observam o acusado como um violador da lei em geral.

No caso de julgamento por tentativa de homicídio (caso 19) o acusado estava sendo julgado por homicídio em outra situação. Seu ataque a uma ex-companheira sofreu assim os reflexos de seu comportamento em outra área como agressor. A mulher a quem ele atacou tinha vivido com ele por um ano em outra cidade e estava vivendo longe dele há já um ano quando se encontraram e ele a agrediu com um canivete. Ela conta numa carta o que aconteceu, para a mãe do acusado:

"Eu não sei se ele está preso porque na hora que aconteceu isso um guarda viu e veio encontra com migo e eu fui obrigada contar pra ele porque ele me viu toda cheia de sangue na cara e ainda correu e eu fui na acistencia fazer curativo. Aqui todos tão ao meu favor porque eu trabalho pra mim viver e não pego o dinheiro dele".

A mãe do acusado ao responder, diz para a vítima: "Se ele te aparecer voce diga que eu mandei que ele não casou com voce nem é Deus para matar e diga que ele me mata de desgosto".

A vítima conta na polícia que o acusado já a agredira antes, com quatro caniveteadas e que na noite da última agressão ela estava sentada com um rapaz na praça quando o acusado chegou e a atacou sem dizer nada. Nos outros depoimentos ela negará ter visto o acusado, dizendo que sentiu um "ardume" no peito e que depois lhe disseram ter sido ele. O acusado diz que atacou para se defender do homem que estava com a vítima e que ela ficou no meio dos dois.

Denunciado por tentativa de homicídio qualificado por motivo fútil e surpresa, o acusado é pronunciado nos mesmos termos. Sua folha de antecedentes mostra uma condenação anterior, por agressão e outro processo por homicídio. Ele não tem advogado e apenas o quinto nomeado pelo juiz aceita defendê-lo. Este recorre da pronúncia.

O procurador do Estado, ao manter a qualificadora de motivo fútil, afirma que o móvel do crime foi "mera ciúmeira em relação a quem não era nem sua esposa nem sua amásia" e que houve surpresa porque a vítima nem viu o acusado. Os desembargadores mantêm a pronúncia. Ao ser julgado, o acusado já tinha sido condenado pelo homicídio a 16 anos de prisão, o promotor incluindo seu processo como prova no dia do julgamento, pois "ali existem elementos probatórios úteis ao conhecimento da personalidade e antecedentes do réu". (11) Seu advogado afirma na contrariedade do libelo que o acusado tentara defender-se do ataque do homem que estava com a vítima e que ela "se outros ferimentos apresentou depois, por ocasião do exame médico legal a que se submeteu, tais ferimentos ela os recebeu antes de chegar aquele local, sabido que era comum envolver-se em brigas com mulheres de sua laia".

O júri nega a defesa do acusado da agressão de um terceiro e aceita que houve tentativa de homicídio cometido de surpresa, negando o motivo fútil e negando a existência de atenuantes. O juiz lhe aplica a pena base de 15 anos, reduzida, por ser o crime tentado, para 5 anos.

O advogado ao apelar para novo julgamento afirma: "O que levou os senhores jurados a proferir-la (a decisão) foram seus antecedentes que não são

bons, ou melhor dizendo, não são indenes de censura. Mas o que não se pode compreender, nem admitir, é ser alguém condenado, apenas, por não possuir boa vida pregressa. Essa forma de julgamento, essa maneira de condenar, não encontra amparo na lei, na doutrina, na jurisprudência, nos costumes e na moral".

Seu apelo é indeferido.

Como dissera outro juiz, em outra sentença ao acusado, ele era considerado um homem "inadaptável ao meio social" e essa condenação é apenas mais uma, coerente com a sua apresentação de transgressor das "normas de convivência social". No entanto, mesmo condenando o acusado por uma tentativa de homicídio qualificado, os jurados não aceitam um motivo fútil para o seu ato, motivo que o promotor e o procurador chamaram de "meras ciúmeiras". Pode ser que o advogado tenha enfatizado, em público, um mau comportamento da vítima implícito na sua contradição ao libelo, quando a apresentou como alguém envolvida em costumeiras brigas com "mulheres da sua laia". De qualquer maneira, a presença de um outro homem na situação, aceita pela vítima, atenuou o gesto do acusado.

Os dois casos de morte de prostitutas são por isso especialmente importantes porque se trata de mulheres a quem não era possível atribuir um mau comportamento uma vez que a sua posição inicial já as colocaria fora da esfera habitualmente ocupada pelas outras vítimas, de mulheres casadas ou vivendo como se o fossem. No quarto caso de amásios acusados da morte de ex-companheiras (caso 21), a vítima é apresentada, pelo acusado e outras testemunhas como "mulher de rua" desde o início. O acusado conta que viveram juntos cerca de um ano e que o fato dele ter batido nela provocou o rompimento e que ela o desgostava por ir a bailes. Conta que quando ela frequentava a "zona do meretrício" em Limeira ele tinha lhe emprestado uma mala. Veio à pensão onde ela morava no dia do crime para levar de volta a tal mala. Ela a pôs sobre a cama e ele pensando que ela poderia tirar dali alguma arma, pois em Limeira lhe mostrara uma navalha, atirou contra ela.

No depoimento ao juiz acrescentaria que ela lhe

propôs a reconciliação e que ele respondeu "não, quando eu propunha casamento a você, você não queria; siga o seu caminho que eu sigo o meu". Acrescenta também que ela ao mexer na mala dissera "agora vou fazer uma desgraça". E dirá também que a apresentou à família e que tinha intenção de casar com ela no início mas quando viu que levava "vida airada" desistiu.

As companheiras da morta e outras testemunhas contam que ela dissera ter sido ameaçada de morte pelo acusado por várias vezes, ao recusar-se a voltar a viver em sua companhia. (12) As testemunhas de defesa contam que o acusado a apresentara como noiva, outros que os sabiam marido e mulher, outros que viviam como amásios. A maioria cita o uso de uma navalha pela vítima. O promotor o denuncia por homicídio qualificado por surpresa e motivo fútil, "ou seja, porque a vítima se recusava a voltar a manter relações íntimas com o acusado". O juiz o pronuncia da mesma maneira afirmando:

"O crime foi desproporcional aos antecedentes, absolutamente reprovável pelo menos para os efeitos da pronúncia. O homem médio não age da maneira como agiu o réu".

O juri nega a tese do advogado de que o acusado tivesse matado "em consequência de erro plenamente justificado resultado do fato de ter visto a vítima sacar de uma navalha, quando supôs achar-se em face de uma agressão iminente à sua pessoa" mas aceita a tese alternativa de violenta emoção e a existência de atenuantes genéricas para seu ato. A sentença do juiz o condena a pena de 4 anos e dois meses de prisão.

O promotor apela:

"O crime, bárbaro, imotivado, violento, demonstrador de um intenso dolo, foi cometido covardemente. Estava a infeliz mulher de costas quando foi agredida a tiros. Inexiste um único elemento nos autos a favorecer a tese de homicídio privilegiado!"

O advogado replica:

"Ora, o juri reconheceu, no caso vertente, a existência do homicídio privilegiado. Foi além,

reconhecendo ainda, a presença de circunstâncias atenuantes a favor do acusado e ora apelado. E foi sentindo a sensibilidade do júri que se dosou a pena. .. Não houve testemunhas oculares da cena. E, se há nos autos a declaração do acusado, prestada na polícia, como elemento, apenas, informativo; e, se há nos autos o interrogatório do acusado perante a justiça togada, e por duas vezes - uma na formação de culpa, outra no plenário do júri, escolhendo uma delas para decidir, optando pelo crime privilegiado, não se pode inquirir tal 'decisão' de não encontrar nenhum apoio, eco, na prova dos autos. ..

Ora, em face da prova colhida no ventre desses autos, onde toda ela repousa a boca do apelado e as circunstâncias encontradas a boca de hetairas e proxenetas, não se pode dizer que a desclassificação tenha sido uma indulgência concedida ao apelado em conflito, em luta, com a evidência dos autos. Não há que falar em evidência no processo quando este não tem provas presenciais e toda ela se calca na palavra do acusado. E às versões dadas por este, preferiu o júri uma delas, como poderia optar pela colhida na polícia ou em plenário tribunal de fato; decidiram os jurados de acordo com a sua consciência e atendendo os reclamos da sociedade campineira".

O procurador do Estado, ao examinar o recurso, é favorável a novo julgamento, afirmando:

"A prova diz-nos que o réu e a vítima tinham sido amantes durante um ano, vindo a separarem-se dada a impossibilidade de uma vida em comum harmônica, não só pelos maus tratos inflingidos por aquele a esta, bem como os poucos ganhos do verão para manter o casal. O imputado não se conteve com o desate, tendo procurado reconciliação. Sentindo-se frustrado nos seus intentos de manter submissa a seus caprichos e violências a vítima, por mais de uma vez alardeou propósitos de eliminá-la".

Os desembargadores concordam, acertando o fato de o acusado ter atirado pelas costas "numa mulher inerme", as ameaças anteriores e as mudanças em seu depoimento ("O réu sequer guardou coerência na tentativa de justificar-se") e a criação de "cunho cerebrino" da navalha, não encontrada no quarto da vítima.

O novo júri não aceita a violenta emoção para justificar seu ato mas afirma a existência de um homicídio qualificado por motivo fútil e surpresa, além da presença de atenuantes genéricas. A pena é fixada em 12 anos. O advogado apela novamente, afirmando que não foi incluído no questionário um quesito sobre a tese alternativa, legítima defesa putativa e que, além de outros detalhes técnicos, os jurados teriam conversado com o advogado e o promotor, na sala secreta, durante a hora do cafezinho, quebrando assim a incomunicabilidade. Acrescenta que se para o promotor o motivo fútil foi o fato da vítima negar-se a reatar relações com o acusado, o juiz na pronúncia dissera que a discussão teve início ao recusar-se ela a fechar a porta do quarto, como ele queria: "que se dizer dos senhores jurados nesse cípoal de dúvidas?" E termina a apelação com os versos de um repentista que encontrou numa cadeia do Ceará:

"Na justiça pobre não tem razão  
É como lanpião sem candéia  
Quando ela vai buscã-lo no seu chão  
É para botã-lo na cadeia".

O promotor diz que alguns dos erros apontados pelo advogado são "simples erros de grafia", do datilógrafo, ou "lapsus linguae" do juiz. Diz que estava de férias quando ocorreu o segundo julgamento e portanto não pode confirmar o argumento usado pelo advogado mas que ele deveria ter protestado na hora em que os quesitos foram lidos pelo juiz. Quanto à incomunicabilidade dos jurados, diz que não houve quebra "no tocante aos fatos discutidos nos autos". O promotor do Estado e os desembargadores aceitam as alegações do promotor e estes últimos comentam, sobre o recorte de jornal que o advogado juntou para provar a tese defendida, que "a imprensa local claudicou".

Cinco anos depois do crime, ao ser solicitado

o exame pelo Instituto de Biotipologia Criminal, para "verificação da cessação de sua periculosidade", o acusado pede que o exame seja realizado nessa cidade porque está trabalhando fora da prisão. No ano seguinte o delegado informa ao juiz que o acusado tem uma banca de jornais e revistas frente a delegacia e pede sua liberdade condicional, concedida em seguida. Esse caso pode ser melhor comentado em comparação com o seguinte, o primeiro de uma outra categoria.

### 3. o abandono no caso dos amantes

O acusado do caso 13 ao se apresentar à polícia conta que fora vítima de uma "alucinação momentânea", não se lembrando dos tiros que deu em sua vítima. Ele diz que conheceu a vítima como freguesa na padaria onde trabalha e depois de alguns encontros ela lhe propôs irem à casa de uma conhecida na avenida São João, em São Paulo, onde mantiveram relações sexuais. Depois disso ela lhe falou num noivo que tinha mas descobriu que ele era casado e ele ficou feliz pois assim poderia continuar a vê-la. Diz que lhe dava presentes e dinheiro e que pretendia casar com ela, estava procurando uma casa para morarem juntos. Ela lhe contou que tinha um filho e ele resolveu esperar um pouco pois achou que "não ficaria bem" que ela aparecesse em seguida com ele, depois do noivo e do pai da criança. Uma vez ela veio a Campinas e ele descobriu que a casa onde ficava era uma "casa de tolerância" e pediu-lhe que deixasse de vir. Ela lhe prometeu que deixaria mas continuou vindo. Ele veio também várias vezes e disse-lhe que seus amigos iam começar a dizer que "estava gastando dinheiro com mulher que não prestava" e ela lhe pediu que não contasse aos pais onde estava, que não viria mais. Quando a veio ver no dia do crime discutiram, ele procurou lhe mostrar tudo que fizera por ela e ela lhe disse que se quisesse casar teria que ser um "gorno" e que era melhor ir casar "com a puta que o pariu", dando-lhe uma cuspada no rosto. Ele ficou alucinado e atirou contra ela. Disse que comprara a arma a pedido dela porque ela estava estudando datilografia à noite e ao buscá-la uma vez foram perseguidos por "uns indivíduos" e a

partir daí andara armado.

As outras mulheres da casa onde a morta estava contam na polícia que o acusado já a ameaçara de morte caso não quisesse ir morar com ele mas em seu depoimento ao juiz apresentam uma versão de quase completa ignorância das relações de ambos. As testemunhas de defesa, antigos colegas do acusado de quando ele trabalhara no Palácio da Justiça em São Paulo, são unânimes em contar que foram apresentados à vítima como sua "noiva" e que ele era conhecido por seu gênio "calmo e pacato", nunca foi dado a violências. Contam ainda que estranharam que ele mais velho e feio tivesse uma noiva tão jovem e bonita e que acham que ele foi vítima de um "desatino" ao ser desprezado pela "mulher que escolhera". São unânimes também em contar uma "despedida de solteiro" que o acusado teria dado num restaurante e que sabiam que ele ao casar, pretendia "dar nome" ao filho da vítima.

O acusado é denunciado por homicídio qualificado por surpresa e motivo fútil e pronunciado do mesmo modo. No dia do julgamento o júri aceita a tese do advogado, a violenta emoção em seguida a injusta provocação da vítima, reconhecendo ainda a existência de atenuantes genéricas para seu gesto. O juiz fixa a sua pena em 4 anos de reclusão. O promotor recorre por motivos técnicos, no mérito da questão e da fixação da sentença. O advogado em suas contra-razões, acentua que o acusado havia trabalhado com a Justiça em São Paulo e que

"era indivíduo perfeitamente integrado no ambiente social em que vivia. Se até os 45 anos de idade o acusado mantinha conduta escorreita, como justificar se mudança tão brusca e radical neste comportamento até o ponto de levá-lo à prática de um crime cujas características refogem a normalidade? A espécie narra, pois, uma típica tragédia de natureza passional, citada a cada passo como exemplo pelas maiores autoridades em criminologia".

O procurador dá a sua versão:

"A realidade em sua cruzada é que o réu preparou-se para matar, armou-se, municiou-se largamente, viajou

para Campinas, manteve-se calmo, conseguiu que a vítima ficasse sô consigo em um quarto, matando-a minutos depois diante de uma recusa de vida em comum. E tal recusa não pode ser tomada como injusta provocação da ofendida, pois não tinha esta a obrigação de coabitar com o réu, que isso exigia, sob ameaça de morte".

Os desembargadores decidem que o reconhecimento da violenta emoção "não foi manifestamente contrária à prova dos autos, muito embora não seja difícil concluir que os cinco jurados assim decidiram por grande liberalidade". E reformam a sentença do acusado, aumentando sua pena para seis anos, porque a redução que o juiz efetuará "é meramente facultativa, não a merecendo o apelado". Um ano depois, e tres apôs o crime, o conselho penitenciário comutará sua pena, baixando-a outra vez para quatro anos e concedendo a liberdade condicional ao acusado.

O desnível das penas formalmente atribuídas a ambos os acusados desses dois últimos casos - uma vez que, efetivamente, os dois cumpriram quase o mesmo tempo de prisão - nos leva a inquirir o porque dessa diferença, a partir da semelhança dos casos. A apresentação do crime pelos jornais já aponta o tipo de ênfase que seria dada a cada caso, publicamente. No caso 21, a manchete dizia: "Abateu a ex-companheira com quatro tiros de revólver", informando-se no corpo da reportagem que ambos estavam separados há seis meses e que o acusado ameaçava a vítima de morte desde então. No caso 13, a manchete era: "Comerciante assassina companheira com nove tiros". A reportagem informa que a vítima era amiga da dona do prostíbulo onde estava e que tomava conta da casa enquanto aquela estava doente. A ênfase está colocada no compromisso existente entre ambos, nesse caso.

No caso 21, além de ambos terem sido apresentados como já desvinculados de uma relação anterior, a situação da vítima como "mulher pública" é explícita o que tornaria mais difícil também a tarefa de seus advogados que no entanto conseguiram, na cidadezinha de origem do réu, o testemunho de parentes e amigos que

contam terem conhecido a vítima numa festa como 'noiva do acusado'. O próprio acusado vai dizer no entanto que a conhecia como uma "mulher de rua" ao contrário do outro acusado que conta um conhecimento casual e se apresenta como o homem que foi enganado nas suas boas intenções por uma mulher que não lhe abriu o jogo desde o começo. Sua vinculação com a vítima, concretamente, era menos estreita do que a do acusado do caso 21, que vivera com a mulher que acabou matando, durante algum tempo, numa pensão da cidade e que tem testemunhas que afirmam tê-los conhecido como marido e mulher ou como amâsios. Mas esse dirá que sua intenção de casar com ela se desfez ao perceber que vida levava sua companheira. O acusado que recebeu a pena menor, ao contrário, tenta demonstrar que foi surpreendido por essa descoberta, que não esperava esse comportamento de sua 'noiva' e as atitudes que diz ter tomado condizem com a posição que assume, de noivo, como por exemplo ao dizer à moça que iria levar ao conhecimento de seus pais o fato dela estar numa casa de prostituição.

O acusado no caso 21 estava desempregado, já tinha sido condenado duas vezes anteriormente, por furto, e "não guardou coerência" em sua versão, todos fatos negativos que podem ser apresentados em seu lado positivo pelo outro acusado. O que faz com que o Tribunal de Justiça, ao mandá-lo a novo julgamento pareça estar chamando a atenção dos jurados para uma decisão inadequada, um erro que segundo o procurador "foi reparado no segundo julgamento", como ele diz ao apresentar uma posição desfavorável a um terceiro. Este acusado não apresenta as características do "homem médio" que são apresentadas pelo acusado do caso 13: ele tem um emprego (o jornal o apresenta como sócio da padaria onde trabalha, ele diz que é caixa), pretende casar e estabelecer uma família, nunca teve problemas com a justiça, ao contrário, foi seu funcionário. E matou a vítima de frente, por oposição ao outro acusado que, "covardemente" a matou pelas costas. Era enfim um homem perfeitamente integrado no ambiente social em que vivia.

Os dois acusados, ao se apresentarem à polícia, já trazem seus advogados. O defensor do acusado no caso 13

é um conhecido advogado da capital, os advogados do outro acusado são de uma cidadezinha do interior e de outro estado. (13) Além de não serem conhecidos como é o primeiro, parecem fazer uso da estratégia errada ao classificarem o ato de seu constituinte como legítima defesa, um argumento raramente usado no caso de homens acusados da morte de mulheres e não considerado tanto pelo juiz que aplica o questionário como pela instância superior, onde se decide pelo engano da imprensa ao informar que essa foi a tese alternativa. Sua falta de convivência com as regras práticas habituais nesse palácio da justiça também ficam evidentes nas reclamações que eles fazem. (14) A apresentação do acusado no caso 13 é assim feita com maior habilidade, e de modo mais plausível, que a do acusado no caso 21, tudo concorrendo para que ele receba uma pena menor que a atribuída ao outro. Isolar um desses fatores seria ilusório porque na realidade eles concorreram mas quero apontar para o elemento que faz sentido no conjunto desses casos e do ponto de vista que interessa aqui. Se nenhum desses dois réus pode ser acusado da ruptura de uma união legítima - inexistente - recebeu menor penalidade aquele que demonstrou estar mais próximo do modelo da família legitimamente aceita, a fundada sobre o casamento, que serve aqui como o parâmetro para se julgar da adequação ou inadequação de acusados e vítimas.

O segundo caso em que o acusado não vivia com a vítima mas mantivera relações sexuais com ela é o caso 35. A vítima, que não morreu dos disparos recebidos, conta que o acusado era patrão de seu marido e que ela, "mais por medo que por qualquer outro motivo, tornou-se amante dele, embora por pouco tempo". Diz que na noite do crime o acusado esteve em sua casa duas vezes, de madrugada, mostrando-lhe um revólver e dizendo-lhe: "isso é para estourar a cabeça de seu marido". O acusado não estaria satisfeito por ela ter contado ao marido que mantiveram relações sexuais e pela mudança de cidade que o casal decidira em razão disso. E voltara para cobrar uma dívida que anteriormente perdoara ao marido. Depois de insistir em que ela contasse onde se achava o marido, atirou nela de repente. Sua irmã, que estava com ela na casa, conta

que o acusado disse que o marido "era um banana, que ela não prestava e o marido deveria matá-la". O acusado conta que o marido, seu ex-empregado, lhe devia uma soma de dinheiro por haver danificado uma perua de sua firma e que ele o procurara várias vezes, ao saber que ia mudar-se, para cobrar a dívida. Diz que a vítima é "mulher de boa conduta" e "oriunda de família distinta" e que nunca mantivera qualquer relação com ela que não fosse de amizade. Sua mulher suspeitava que ele mantivesse relações com a vítima e ele, "para não ter que ouvi-la constantemente" concordava com o que dizia mas que sempre respeitou a vítima e quando ia a sua casa levava um de seus filhos junto, "o que comprova nunca ter tido qualquer pretensão" com ela. Diz que atirou para o chão, apenas para assustá-la.

As testemunhas de defesa o apresentam como "homem trabalhador", "honesto" e "não violento" e quando preso ele é imediatamente requisitado para trabalhar na carceragem do presídio, com anuência do juiz. A vítima, segundo os vizinhos, era uma "mulher honesta" e eles não estranhavam as visitas do acusado pois o sabiam patrão de seu marido. Em seu depoimento na fase judicial do processo, ela repete sua versão inicial, já morando em outra cidade. O advogado de defesa pede que se anule o depoimento porque ele não estava presente e, numa terceira reinquirição, com a presença dele, a vítima apenas menciona o fato do acusado ter ido a sua casa cobrar uma antiga dívida. Sua irmã confirma a primeira história. O advogado pede desclassificação do crime para lesões corporais porque "o acusado queria apenas amedrontar a vítima", não sendo "possível que a esposa não saiba onde o marido mora, se com ele mudou-se. Diz também que a vítima contraditara o depoimento de sua irmã que "alude a um eventual delito passionaI".

"Como se verifica, a versão da vítima é toda em torno de um pagamento, que seu marido, ex-funcionário do réu, deveria fazer. .. O réu nunca teve qualquer animosidade com a vítima, pelo contrário, eram apadrinhados pois batizara um filho da vítima".

Em vista dessa alegação, o juiz ouve novamente o acusado, tendo ele confirmado a versão do advogado. Mesmo assim o juiz segue a denúncia e pronuncia o acusado por tentativa de homicídio qualificado pela surpresa:

"Saliente-se, desde logo, que o réu, como ele mesmo confessa, teve a preocupação de armar-se com um revólver antes de bater na casa da vítima. Além do mais, os fatos ocorreram de madrugada, em horário impróprio, o que dá bem a medida de que as intenções do réu não eram, efetivamente, amistosas. .. Como é evidente, a versão do réu não pode ser aceita. Se ele faltou a verdade quando negou suas aventuras amorosas com a vítima, porque iria confessar o seu 'animus necandi'?"

O juiz citará principalmente o primeiro depoimento da vítima e os de sua irmã para concluir pela aceitação da existência de relações amorosas entre acusado e vítima, aceitando também que ele pretendia "obrigá-la a abandonar o lar conjugal" e que os tiros não foram dados só por ameaça mas "com intenção de matar".

No dia do julgamento, apesar das tentativas em contrário da defesa (que queria impugnar o depoimento com base no fato da testemunha ser parente da vítima), a irmã da vítima é testemunha e repete sua versão. Os jurados aceitam que houve homicídio qualificado, na forma tentada, mas reconhecem a existência de atenuantes genéricas para o ato do réu e o juiz o condena a quatro anos de prisão. O advogado apela para novo julgamento, afirmando que a sentença de pronúncia, lida aos jurados, teve grande influência na votação pois era, de fato, "uma sentença condenatória". E acrescenta a declaração do diretor do presídio onde este afirma que o acusado está há dois meses em trabalho externo, encarregado da casa do albergado, demonstrando "admirável senso de responsabilidade":

"(o réu) tem demonstrado ser um cidadão pacato, correto e de enorme generosidade. Assiste aos presos menos favorecidos pela sorte, estendendo a sua ajuda até as famílias de alguns deles".

A apelação não é aceita, dizendo os juizes, ao recontar a história, que toda a ira do acusado "parecia voltada contra o marido" mas que "acolhendo o juri, nessas circunstâncias, a tese do homicídio qualificado tentado, não decidiu contra a evidência dos autos, já que a prova rende ensejo a essa versão, não sendo, por isso, desarrazoada a decisão dos jurados". Um ano depois do julgamento o acusado recebe concessão de prisão albergue, isto é, pode trabalhar fora e deve voltar à prisão apenas para dormir. (15)

A persistente recusa do acusado (e de seu advogado) da existência de um relacionamento amoroso anterior entre ele e a vítima - desde o inquérito policial até o dia do julgamento - é uma tentativa de reduzir a agressão cometida. Negando uma relação ilícita, ele a apresenta como uma mulher honesta e se apresenta como amigo da família e respeitador do lar de seu ex-empregado. Excluída a possibilidade de um motivo para que ele deseje a sua morte, os ferimentos recebidos pela vítima passam a ser um mero acidente, uma extensão do conflito existente entre o acusado e o marido, a cobrança de uma dívida. Lançada a dúvida da existência de uma relação entre ambos, o acusado passa a aparecer como se aproveitando da relação patrão-empregado para obter os favores amorosos da vítima, que a ele teria cedido "mais por medo". Esse fato será salientado pelo promotor, pelo juiz e pelos desembargadores que apesar de aceitar a disputa entre o acusado e o marido, não podem ignorar o depoimento coerente da irmã da vítima ou o seu depoimento inicial. A escolha da estratégia da negativa do relacionamento impede o advogado de recorrer a apresentação da vítima como uma mulher desonesta e a sua insistência em estar presente ao seu depoimento reforça a impressão, dada por ela, de que o medo a levava a agir como agiu, seja cedendo ao patrão do marido, seja mudando o depoimento inicial.

Se a decisão dos jurados é uma escolha da versão que parece mais razoável, aceitando a existência do relacionamento entre acusado e vítima, não podem deixar de condená-lo por invadir os limites de uma relação estabelecida, saindo ele próprio de sua área como homem.

casado e responsável por outra unidade familiar, ao mesmo tempo que extrapola os direitos permitidos a um patrão. Mas essa condenação será compatível com a sua demonstração de homem responsável em outras áreas e ele será colocado numa posição adequada a esse reconhecimento. Ao contrário do acusado no caso 8, por exemplo, a família desse acusado não o abandona, fazendo dele "as melhores referências", assim como o apoiam seus empregados e os comerciantes que com ele negociavam. Sua necessária punição pela transgressão que cometeu é acompanhada de todas as atenuantes possíveis, primeiro pelo juiz que reduz sua pena de doze para quatro anos e depois pelos encarregados de aplicá-la, o diretor do presídio e o conselho carcerário. A decisão dos jurados transforma-se num ato quase simbólico de repúdio a sua ação, decisão que não será reforçada.

Os casos de morte (ou tentativa) em que os acusados eram namorados ou noivos das vítimas vão explicitar um pouco mais a importância da vinculação reconhecida entre ambos para as decisões.

#### 4. o abandono no caso dos namorados

No caso 20 o acusado fora namorado da vítima durante um ano e seu noivo por cinco meses. Preso logo em seguida a morte da moça, ele conta que a matou porque ela se recusava a reatar o noivado. Ao juiz, mais tarde, dirá que a vira passeando de lambreta com outro rapaz e que ela ao encontrar-se com ele admitira tal passeio, dizendo que iria encontrar-se novamente com esse outro. Seus amigos, testemunhas de defesa, apoiam sua versão, dizendo que ele lhes contara que vira a ex-noiva com outro ou que eles mesmos a viram. O pai da moça reforça a apresentação do acusado como trabalhador e bom rapaz, dizendo que ele morou em sua casa durante certo tempo e "respeitou" sua filha e seu lar, dizendo que eles brigaram porque ela não mais queria casar-se com ele porque ele lhe dera uns tapas. Diz ainda que os irmãos da vítima lhe contaram que viram o acusado 'passar uma rasteira' na moça antes de atirar contra ela.

O promotor o denuncia por homicídio qualificado por surpresa e motivo fútil, classificação aceita e repetida pelo juiz na pronúncia. O advogado recorre da sentença, perguntando "será que a vítima, assim agindo (saindo com outros rapazes) não tem também uma parcela de culpa no sucedido?" O juiz titular reforma a sentença anterior, dada pelo juiz substituto, aceitando as razões do advogado e classificando o crime como homicídio simples:

"Ora, a experiência cotidiana, confirmada pelas estatísticas criminais, prova que nos crimes contra a vida, grande é a percentagem dos chamados 'crimes passionais' que, como todo mundo sabe, tem por móvel o ciúme. Logo, não se poderá afirmar, em sã consciência, que, na maior parte dos homens, o ciúme não é causa criminógena suficiente. Ademais, não é preciso ser-se psicólogo para saber que o ciúme é uma das paixões que maior domínio exercem sobre a alma, levando-a, não raro, ao desvario: aí estão a atestá-lo, eloquentemente, os fatos de todos os dias; inclusive os de que nos dão conta estes autos, e no qual se vê um moço que dantes nunca delinqüira, chegar ao extremo de tirar a vida a uma pobre mocinha cujo único crime fora desfazer o seu noivado. Força é convir, portanto, que considerando como causa criminógena, o ciúme pode ser chamado de egoístico, de injusto, de tudo que quiserem, só não podemos chamá-lo de fútil".

O juiz exclui também a surpresa porque na versão do acusado, "a única em condições de esclarecer os antecedentes imediatos da cena criminosa", o encontro foi ocasional e foi ela quem iniciou a conversa. As afirmações do pai da moça de que o acusado rondava a casa dia e noite são usadas pelo juiz para demonstrar a paixão de que ele estava possuído. O promotor apela para o Tribunal do Estado:

"É evidente que este crime, em sua irreparável gravidade, foi mormente desproporcionado aquela atitude da infeliz jovem, que nada mais fez do

que pretender escolher livremente o homem a quem se uniria definitivamente. Foi, por isso, condenada a morte e executada.

É bem de ver-se que a vítima, mócinha direita, de boa família, com apenas 17 anos, tinha saído de casa em trajes simples, dirigindo-se a uma venda próxima, afim de devolver umas garrafas vazias. Ao retornar, encontrou o recorrente que deveria estar a sua espreita, insidiosamente armado. É lógico que a vítima não esperava aquele ataque fatal. Foi colhida de surpresa, pois".

Os desembargadores do Tribunal de Justiça acolhem o recurso do promotor e reformam a sentença novamente, fazendo-a voltar a homicídio qualificado:

"A surpresa se caracteriza pela circunstância de não ter a vítima razões para esperar a ação violenta do agressor, que a colhe desprevenida, indefesa. Foi o que ocorreu na espécie. O procedimento do acusado revelaria o egoísmo de quem, ao que tudo indica, preparava o crime, esperando o momento azado para eliminar a infeliz moça que já não o queria como noivo. A ocasião surgiu quando aquela se negou ao reatamento das relações entre ambos, eliminando a o réu estupidamente, desfechando-lhe tiros com a arma de que se munira desde a véspera. Aquele que assim age não pode ser julgado somente por homicídio simples".

O júri negará por unanimidade a tese de homicídio qualificado ao aceitar atenuantes, de maneira genérica; o juiz colocará em votação a pergunta sobre se o crime foi cometido por "relevante valor social ou moral", respondida afirmativamente por cinco jurados. O acusado é condenado a seis anos de prisão, o juiz acentuando na sentença que ele era um "moço trabalhador, correto e de bons costumes" e que o motivo do crime foi o ciúmes, pois "outro homem" já havia aparecido" na vida de sua ex-noiva, tendo ele agido "em visível estado emocional".

O caso 9 é uma variante deste, sem ter tido uma

morte como consequência. O acusado encontrou sua ex-namorada passeando com o atual namorado e a irmã dela e dizendo-se "transtornado" ao ser chamado de louco por ela e ao ver seu acompanhante avançar para ele, atirou.

O crime ocorreu na véspera do "dia dos namorados", em frente a uma igreja de onde saíam os tres quando se encontraram com o acusado. A moça e sua irmã confirmam o que o acusado contou e as testemunhas apresentam o rapaz como "trabalhador" e filho de uma "família distinta e de bons costumes". O acusado já tinha se envolvido com a polícia outra vez, quando feriu sua mãe, segundo ambos, ao limpar uma garrucha em casa. E tinha sido também internado para tratamento nervoso anteriormente. O promotor o denuncia por tentativa de homicídio qualificado por surpresa e motivo fútil, a mesma classificação sendo feita pelo juiz na pronúncia.

Os jurados no entanto não aceitam que houve tentativa de homicídio, desclassificando o crime para lesões corporais e deixando a decisão a cargo do juiz. Ele decide:

"No que tange a primeira qualificadora (motivo fútil), sem embargo de havê-la reconhecido na sentença de pronúncia, este juízo sente-se a vontade para negá-lo agora. É que, ponderando melhor os elementos de prova carreados para estes autos, chegou ele a conclusão de que o verdadeiro motivo do delito foi o ciúme. Com efeito, não há dúvida de que o acusado e a vítima foram namorados. Dúvida também não há sobre as tentativas feitas pelo primeiro para o reatamento do namoro, desfeito exclusivamente por iniciativa da segunda. Finalmente, é também fora de dúvida que, momentos antes do crime, o acusado tinha visto sua ex-namorada na companhia de outro rapaz. Se considerarmos tudo isso, haveremos de convir que, ao ser repellido mais uma vez, ele se deixou empolgar pelo ciúme. Pois bem: segundo o ensinamento da jurisprudência, 'o ciúme, quer o justificado, quer o patológico, não pode ser considerado motivo fútil' (Revista dos Tribunais, 152/504)".

O juiz mantém a surpresa como qualificadora do ato de agressão, condenando o réu a um ano e seis meses de prisão. Um mes após o julgamento ele é autorizado a transferir-se para um sanatório para tratamento psiquiátrico e dois meses depois é indultado do crime.

Nos dois casos foi demonstrada uma efetiva vinculação anterior dos acusados com suas vítimas, um tendo sido noivo e outro namorado das moças a quem agrediram. Os dois - como será o terceiro acusado - foram apresentados como moços trabalhadores e de bons costumes, ambos primários com relação a antecedentes policiais. O ciúme que dizem sentir é assim legitimado pelas boas intenções que teriam em relação às suas vítimas, frustradas por elas que abandonaram um relacionamento cujo objetivo declarado era o casamento. Esse abandono não pode ser classificado como adultério porque o relacionamento não passava de uma promessa, quebrada pelas vítimas, fatos aceitos por todos os envolvidos na discussão do caso, variando a sua apreciação dessa quebra conforme a posição que defendem. Assim mesmo os julgadores concordam em que o acusado tinha o direito de sentir-se lesado - na forma do ciúme - que vai justificar e atenuar seu ato agressivo, mas, sendo frágeis os laços que os uniam, não basta esse sentimento (sobre um direito ainda não inteiramente conquistado) para eximí-los de culpa na morte de uma companheira não definitiva.

Exatamente o oposto ocorre com o acusado do caso 1. Ele matou uma moça com que diz depois que pretendia casar há seis anos, e tentou se matar em seguida. As testemunhas vão dizer ou que desconheciam seu relacionamento com a vítima ou que sabiam que ele queria casar com ela mas que ela o recusava. Na polícia o acusado diria que viu a moça que o recusava aproximar-se "como num sonho" e que ele apanhou a navalha que tinha no bolso, dando-lhe um golpe no pescoço. Frente ao juiz contará que na véspera tomara vários comprimidos de um barbitúrico por causa de uma dor de cabeça constante, que estava tonto no dia seguinte e não lembrava nada do que tinha feito, sabendo dos fatos no hospital, quatro dias depois. As testemunhas de defesa confirmam que ele estava "estranho" no dia do crime. O

advogado afirma que ambos eram namorados e que ele não tinha nenhum motivo para matá-la e tampouco para tentar o suicídio, "estando em estado de embriaguez completa, proveniente de caso fortuito e inteiramente incapaz de entender o caráter criminoso do fato ou de se determinar de acordo com esse entendimento" e pede seu exame por psiquiatras para determinar a reação ao medicamento.

Os psiquiatras consultados afirmam que:

"Trata-se de um rapaz que vinha se enamorando de uma moça há muito tempo e a mesma não lhe dava confiança ('fazia-lhe fusquinhas', disse-nos seu irmão). Devido a sua dor de cabeça constante, fazia uso de 'Adalina' e algumas vezes de bebidas alcoólicas. .. Sendo a Adalina um produto barbitúrico, é um produto tóxico quando ingerido em doses maciças, não nos sendo permitido julgar das doses de tóxicos para a pessoa em questão".

O juiz o pronuncia por homicídio qualificado por surpresa, não aceitando o motivo fútil também relacionado na denúncia, porque a vítima havia recusado seu pedido de casamento, conforme contam o acusado e o pai da vítima. O primeiro julgamento é anulado por defeito na redação das perguntas, mas em ambos a decisão e o resultado são os mesmos: o júri não aceita a embriaguez involuntária do acusado, votando pelo homicídio qualificado mas reconhecendo a atenuante de seu ato ter sido cometido com violenta emoção. Ele é condenado a 12 anos de reclusão.

A estratégia do advogado aqui foi fugir ao campo do relacionamento entre acusado e vítima e buscar um elemento externo como responsável pela ação do acusado, um elemento neutro, que nada tinha a ver com ambos. Ao aceitar como ponto pacífico a existência de um namoro entre os dois (oposto ao que faz o advogado no caso 35 mas por razões semelhantes), ao mesmo tempo não acusa a vítima de ter faltado com alguma obrigação que teria nesse relacionamento, tornando explícita a falta de um motivo pelo qual ela devesse ser agredida, punida. Isso deixará aberto aos jurados o caminho da escolha de uma versão mais

plausível, a mesma dada pelo acusado na polícia, de que a teria atacado porque ela o repelia. Seu caso é assim semelhante ao do acusado do caso 8, sem as agravantes daquele porque ambos eram solteiros aqui: um caso onde não se estabelece nenhum direito prévio a essa agressão.

O juiz, não aceitando um motivo fútil para o crime, e os jurados, aceitando a violenta emoção do acusado, concordam com os sentimentos por ele apresentados, de perda, de lesão, mas não podem concordar com o exercício de um direito não estabelecido.

Em todos estes casos os acusados, além de estarem sendo julgados por um crime definido como tal, estão também pondo a nú os requisitos para que esse crime possa ser legitimado na situação específica que o cerca. Nos casos onde a relação entre ambos (acusado e vítima) oferece, inicialmente, uma imagem desfeita, onde os vínculos que os ligavam já se achavam cortados, a maior ou menor legitimação do ato agressivo será medida não em termos de absolvição mas pela atenuação ou agravamento da pena, que parece corresponder a demonstração (e aceitação) da maior frouxidão anterior desses laços. Pela própria natureza dos casos a discussão será sempre referida a um modelo de união institucionalizada, o casamento, o único relacionamento legítimo, em nossa sociedade, entre um homem e uma mulher envolvidos numa relação social e sexual. Esse modelo supõe certos direitos e deveres que são aceitos, a priori, pelos que entram nessa discussão e ela será assim um debate sobre quem se adequava mais a ele e de que maneira.

Até agora o dever mais enfatizado nesses casos tem sido o da fidelidade da mulher ao homem com quem se relaciona, sua possível infidelidade absolvendo ou atenuando o ato agressivo cometido pelo acusado. Esse dever da mulher corresponde a um direito do homem que pode, além de exigir o seu cumprimento, punir o seu não cumprimento. Mas, para poder exigir plenamente esse direito, o homem deve, ele próprio, adequar-se a identidade social de marido, ou ser apresentado como o mais próximo possível dela, se outro for o tipo de união. E a obrigação principal de um marido, evidenciada nas acusações

aceitas quando seu crime é julgado, parece ser a de provedor do lar, o principal responsável pela sua manutenção. A esse dever do homem estaria ligado o direito da mulher, não de punir o seu não cumprimento mas de buscar nova área de proteção, novos guardiães. Essa discussão será retomada na apresentação dos casos femininos.

Claramente apenas em casos limite (absolvição ou condenações muito altas) esses dois deveres e obrigações são apresentados em confronto de maneira absoluta. Nos casos intermediários há uma combinação de várias transgressões, de atos apresentados como transgressão, cometidos pelo acusado e pela vítima, referindo-se a discussão a um modelo mais amplo de adequação à vida em sociedade. Quando colocarmos todos esses atos num conjunto, esse modelo se tornará mais claro. Não é necessário dizer que todo ato possível de ser apresentado ambigualmente (uma mulher que foi vista com outro homem, um homem que não paga a conta do armazém) será enfatizado, esticado, até poder aparecer como quebra de uma norma de convívio social ou despido de significação para aparecer como um momento de mínima importância no contexto, um ato comum, conforme os objetivos de que os apresenta (acusação ou defesa). (16) Essa manipulação de signos ambíguos é mais importante em casos onde não existe uma clara distinção entre acusado e vítima, onde a adequação ou o desvio não estão perfeitamente aparentes mas podem ser atribuídos quase igualmente a ambos. Isso ficará mais claro na discussão dos casos no tema seguinte.

notas

abandono

- (1) Um dos maridos matou a esposa num terreno baldio mas depois de ir buscá-la em casa de seus pais. Os outros quatro mataram dentro da casa onde elas estavam.
- (2) O delegado a quem o acusado auxiliava declarou, a pedido do advogado, que ela era "moço bastante dedicado ao trabalho, de bons princípios, obediente, sempre solícito, correto nas suas atitudes e muito bondoso".
- (3) No caso 34, da primeira categoria, o acusado ao depor frente ao juiz usou o mesmo verbo, dever, para contar a confissão da esposa de que era infiel: "ela disse que devia com Fulano". No julgamento a que assisti o juiz fê-lo repetir várias vezes a frase, como se não a entendesse e finalmente mandou registrá-la entre aspas.
- (4) No primeiro exame os médicos retratam um indivíduo "retraído", "com tendências a depressão", manifestando "alucinações auditivas e idéias delirantes de caráter persecutório". "Depois de preso começou a ouvir transmissões de rádio feitas por um discriminador do pensamento que o atormentavam e o acoimavam de pederasta passivo". O acusado conta que o delegado havia mandado instalá-lo uma máquina que era o "discriminador de pensamento". "Se ao tempo da infração, o paciente já era portador de idéias e interpretações delirantes, possivelmente teria agido de acordo com as idéias e entendimentos doentios". No exame realizado no manicômio judiciário o réu conta sua vida antes do crime: até os 16 anos tinha vivido e trabalhado na roça, depois trabalhou como vendedor ambulante, empregado de curtume, guarda noturno, ferroviário e servente de pedreiro. A conclusão do segundo exame: "Paciente examinado em consultório da casa onde se apresenta com atitude retraída mas atenciosa, com as vestes bem cuidadas, mímica e gesticulação adequadas; revela-se indivíduo de atitude normal no decorrer da entrevista. Linguagem em tom de voz baixo mas bem modulado afetivamente e revelando um nível cultural regular. Contactua bem com o examinador e colabora ativamente na entrevista, consciente e bem orientado. .. Não revela distúrbios senso-perceptivos desde que ingressou na casa e faz crítica justa e adequada deles, reconhecendo seu caráter morbido e sua decorrência de um estado seu de perturbação mental. .. Conceituação objetiva e subjetiva normais, adequada capacidade de crítica a qual não faltam elementos éticos e morais. Arrependido do seu ato e preocupado com as consequências, calmo e com bom comportamento .
- (5) Essa tradução é tarefa do advogado mas os defensores dos dois últimos acusados, nomeados pelos juizes depois

da desistência dos primeiros indicados, parecem se empenhar aqui apenas nos aspectos formais do caso, como se eles próprios não entendessem muito bem os motivos dos acusados. Comparar com a estratégia do advogado no caso 13, por exemplo, onde toda uma argumentação é construída sobre o depoimento de testemunhas de defesa.

- (6) Anos mais tarde o advogado diria que tendo se informado sobre o jurado em questão, soubera que ele era "um homem muito bom, que não condenava ninguém" e, confiando nisso, não o recusou. Diria também que "por inexperiência" não soube acentuar o fato de que a perturbação do réu poderia ser comprovada justamente pelo fato dele nem ter percebido a filha no colo da mãe, tão nervoso estava.
- (7) O acusado é apresentado por uma das testemunhas de defesa como "pessoa pobre". Um advogado local contaria anos depois do julgamento que o acusado era filho de um conhecido político da década de 50 e acostumado a resolver com violência qualquer questão. Outra testemunha conta que o réu fora adversário político do sogro em várias eleições.
- (8) Além da fuga do acusado, e da conseqüente acusação a seu advogado, que a teria facilitado, o processo mostra vários outros incidentes como desentranhamento de petições, acusações de parte a parte sobre o não cumprimento de prazos, etc.
- (9) Durante o decorrer do seu processo os jornais estavam dando ampla cobertura aos depoimentos prestados por um antigo promotor local, na época procurador do Estado, que matara a esposa.
- (10) O promotor pede que sejam juntados aos autos os recortes dos jornais, com a manchete: "Assassinou com 27 punhaladas a mulher que o repelia". A legenda da foto dizia: "que os jurados não se esqueçam dessa fotografia no dia do julgamento desse monstro". Os comentários no corpo da reportagem eram do tipo: "O criminoso ao ser detido mostrava-se imperturbável e com as mãos sujas de sangue tirou do bolso um pente, com ele passando a pentear-se calmamente. . . Por vezes ria-se, ao mencionar pormenores, numa atitude que chegou a provocar revolta entre o pessoal da própria polícia, gente afeita ao trato com delinquentes dos mais empedernidos".
- (11) O juiz no outro processo assim inicia a sentença pelo homicídio: "Atendendo a que se trata de indivíduo inadaptável ao meio social, tendo cometido o crime com violenta intensidade de dolo, extrema violência e instinto de perversidade, revelador de caráter perverso, fielmente traduzido no crime porque responde..."
- (12) A vítima e as outras mulheres que moravam na pensão (apresentada como uma casa de "mulheres da vida") são classificadas em seu depoimento, na polícia e em juízo, como "domésticas", o mesmo ocorrendo com as mulheres do caso seguinte.
- (13) O advogado nesse caso é o mesmo que fez a defesa do acusado no caso 34 e de cujo discurso transcrevemos trechos mais atrás.

- (14) O promotor deste caso era muito conhecido por seu rigor, tendo obtido uma média de quatro anos de prisão para cada acusação das 70 em que atuou na cidade. É possível imaginar que esse fato, aliado ao desconhecimento dos advogados de defesa, tenha sido um fator a mais para a condenação deste acusado. As reclamações dos dois advogados são quase descrições do funcionamento da justiça por dentro, da interação que ocorre na sala secreta. O almoço que vem do restaurante em frente ao palácio da justiça, o cafezinho trazido pelos garçons, as conversas entre jurados e advogados, juizes e promotores, conhecidos entre si, descrições que jamais aparecem em processos onde os atores fazem todos parte do mesmo meio social. Os desembargadores parecem reconhecer o fato dos advogados serem novatos e do interior porque à explicação de uma das reclamações, acrescentam: "Trata-se de critério dominante na comarca da capital".
- (15) Os membros do conselho carcerário, ao investigarem a vida do réu, para concessão de prisão albergue, afirmam que ele tem "casa própria" e "família bem constituída". Afirmam que sua esposa e filhos fazem "as melhores referências ao marido e pai" e que os empregados o definem como "um patrão enérgico e exigente, porém justo e humano" e que "é grande a falta de seu chefe na direção da firma". Seus fornecedores principais (ele engarrafa e revende bebidas alcoólicas) o apresentam como um homem "sério e cumpridor de seus deveres" e confirmam não terem lhe cortado o crédito mesmo estando ele sendo julgado.
- (16) Isso tem a ver também com a natureza da área onde se faz essa discussão dos direitos e deveres, a área legal, normativa por definição. É quase um lugar comum dizer que as normas serão reforçadas ou atenuadas dependendo do interesse dos atores envolvidos. Não posso entrar nessa discussão aqui mas alguns trechos citados deixam bem clara a existência dessa manipulação.

briga

Todos os acusados aqui colocados contam que sua agressão foi motivada por uma agressão anterior, física ou verbal, da companheira. Um dos acusados invocará a agressão de um terceiro para justificar sua ação. A maioria cometeu seu crime dentro da casa onde ambos viviam e seus relatos, mais os das testemunhas, reforçam a visão da relação homem-mulher, já entrevista nos outros casos, como uma relação feita de constantes desentendimentos e violência. Aqui se inverte a hierarquização das penas atribuídas aos maridos e amásios no tema anterior: os maridos receberão penas mais leves, os amásios serão punidos com maior severidade. O único amante julgado por briga recebe uma pena igual a mais alta atribuída aos maridos.

O número de casos sendo muito pequeno, a média mais baixa atribuída aos acusados neste tema nos permite apenas sugerir que a imagem de um conflito constante é aceita quase como natural pelos jurados, quase como inerente a relação casamento ou união semelhante. Essa aceitação não levará a absolvição, a morte parece não estar prevista como consequência da violência cotidiana, é vista como uma extrapolação dos limites onde ela deveria se inscrever, mas atenuará o ato do acusado.

A morta, ao contrário da figura de mulher-vítima que será enfatizada nos casos femininos e que ressalta dos casos anteriores, é aqui investida de uma imagem agressiva. Em vários casos o advogado usará a tese de legítima defesa - não aceita completamente pelos jurados em nenhum deles - explicitando essa apresentação. Mas os traços utilizados para compor essa figura agressiva ainda se referem, por negação, a mulher honesta e, na maioria dos casos, a composição vai se valer de alusões e signos sexuais para apresentar um quadro onde a repulsa do homem torna-se aceitável, embora considerada quase sempre excessiva.

Aqui aparecem também com mais clareza dois aspectos que ficam obscurecidos nos outros casos, a situação de adulterio ou abandono invocada ocupando o maior espaço da

discussão nos processos anteriores. O primeiro é o aspecto das obrigações domésticas, a responsabilidade pelos cuidados do lar como parte integrante dos deveres de uma esposa, salientado nos casos dos maridos acusados. O outro é a necessidade de identificação de acusado e vítima a um dos papéis aceitos dentro da relação constante homem-mulher. Um dos acusados nega inicialmente que mantivesse qualquer relação sexual com a mulher com quem vivia, que tinha o dobro de sua idade, mas mais tarde a apresenta como sua amásia.

É claro que aqui também se requer do acusado um comportamento adequado em relação à companheira, principalmente, e em relação às normas de convívio social. Nesse sentido, como nos outros casos, o fato de um homem não trabalhar ou ter antecedentes criminais afetará a construção de sua imagem. A demonstração de uma coerência no comportamento de ambos (acusado e vítima) dentro da união que mantinham e com referência a outras áreas de apresentação social continua a ser pedida pelos que decidem da punição adequada.

## 1. a briga no caso dos maridos

O caso 33 é assim apresentado pelo promotor: "No dia tal, o acusado Fulano, ao chegar a sua residência situada na rua qual, encontrou sua esposa, a vítima Fulana, em estado de embriaguez e por este motivo, como já era de costume, com ela se desentendeu. No auge da discussão a vítima munuiu-se de um cinzeiro que estava sobre um dos móveis do aposento e atirou-o contra o acusado, ferindo-o levemente. Este, em revide, empurrou-a, ato que a levou ao chão. Não contente, o acusado passou a pisoteá-la, o que deu causa às lesões fatais descritas no laudo de exame necroscópico".

O promotor o denuncia por homicídio simples. O acusado conta que estava casado há 12 anos e que o casal vivera bem até dois anos atrás quando começaram as brigas. Diz que ambos compareceram várias vezes à delegacia, "para dar satisfações à autoridade de queixas mútuas".

A razão dos desentendimentos era o fato de sua esposa "ser muito falante e por qualquer motivo passava a provocá-lo". Além disso cambaleava, "em razão de fumar muito" e quando ele lhe perguntava o que havia, dizia-se "fraca e doente". Há quatro meses ele a internara num sanatório "por perceber que era dada ao vício da embriaguez".

Os vizinhos confirmam que o marido foi o primeiro a buscar socorros para a esposa morta e confirmam também as frequentes brigas do casal. Duas vizinhas contam que sabiam que ela bebia e que quando brigavam a esposa ia a sua casa, ferida e dizendo que o marido a agredia. Em juízo o acusado dirá que a esposa "descurava dos afazeres domésticos, o que obrigava os filhos a substituí-la", que os maltratava e os obrigava a comprar bebida para ela e que dormia até muito tarde, "nove ou dez horas da manhã". Os filhos confirmam essas informações, contando ainda que o pai "provia a casa de todas as necessidades" e que no dia do crime ele se irritara não apenas porque a mãe estivesse bêbada mas porque

o jantar não estava pronto quando ele chegou do trabalho.

A firma onde o acusado trabalha como marceneiro faz uma declaração de que ele é um funcionário competente e de estar pronta a readmiti-lo quando o caso estiver concluído. O acusado conta ter casa própria e as testemunhas dizem que ele próprio a construiu. O juiz o pronuncia por homicídio simples:

"Mas a douda defesa, certamente percebendo que não poderia vingar de pleno a tese de legítima defesa, preferiu a do homicídio culposo, alegando que o acusado teria apenas empurrado a esposa, sem intenção dolosa sequer de produzir-lhe ferimentos. Contudo, é bem de ver que um simples empurrão jamais poderia ter produzido na vítima um tão avultado número de ferimentos como foram descritos no laudo de exame necroscópico. Nessas condições, a versão dada pelo acusado não se ajusta aos elementos constantes dos autos".

O laudo de exame diz que a vítima tinha quatro contusões no rosto, uma fratura nos ossos do nariz e uma "contusão na face anterior do tórax, com fratura e afundamento do externo, uma rutura na aorta com conseqüente hemorragia intra-torácica mortal". O advogado de defesa pede para ser apresentada aos jurados a navalha com a qual o acusado estaria se barbeando no momento em que foi agredido pela esposa, no intuito de demonstrar que se ele quisesse realmente matá-la teria feito uso dela. O pedido é recusado depois de ser deferido pelo juiz, quando o promotor lembra que a navalha não foi apreendida nem mencionada antes.

O advogado apresentará duas teses alternativas, homicídio culposo e legítima defesa própria que não chega a ser posta em votação quando os jurados reconhecem a primeira, respondendo por unanimidade que sem a pergunta se "o réu deu causa ao fato por imprudência de sua parte". A decisão assim cabe ao juiz, que

"atendendo aos ótimos antecedentes do acusado, que é primário e sempre se revelou um bom chefe de família, homem trabalhador, nada constando em desabono a sua conduta"

o sentenciado a um ano de detenção, concedendo-lhe o sursis imediato "na presunção de que não tornará a delinquir".

A conduta do acusado, posta em contraste com a da vítima, apresenta um "saldo positivo", como dizem os juizes as vezes, e sua condenação é meramente simbólica porque não tendo sido pedida a sua prisão preventiva ele esteve preso apenas um mes, aguardando julgamento, e em seguida à condenação o juiz lhe concedeu a suspensão da pena. A má conduta da vítima é aqui ressaltada através do seu não cumprimento dos afazeres domésticos, em consequência do vício de beber, já em si negativo, e a responsabilidade por esses afazeres é assim claramente incorporada à lista de obrigações de uma esposa.

O segundo marido a ser julgado dentro deste tema era acusado de tentativa de morte. O protagonista do caso 3 conta que a agressão teve como motivo o fato da "esposa não lhe aprontar o almoço e não estar em casa" quando ele chegou. Ele a procurou em casa de uma tia e saiu com ela; discutiram, ele "ficou nervoso" e a agrediu com uma faca. Eles estavam casados há seis meses e a esposa estava grávida. A vítima conta que já tinha sido agredida por ele quando ainda não eram casados e que nesses meses ele "não deu dinheiro nenhum a ela e não tomava conta do lar", que eles moraram com a mãe dele e atualmente moravam com a dela. Diz que ele "por qualquer coisa encrencava com ela" e que nunca foi bom marido, enfim. Frente ao juiz ela acrescentaria que teve relações sexuais com ele antes de casar, que ele a impediu de continuar os estudos quando casaram e que a tinha surrado na véspera. Diz que a sua impressão era que ele "sempre tinha medo de perdê-la, achando que ela não era para ele". O acusado, frente ao juiz, acrescentará que ela o insultara dizendo que "além de casar com um mendigo ainda era obrigada a viver sob suas vistas" e que a esposa sempre foi "una moça de boca muito suja".

As testemunhas reafirmam as brigas entre o casal, afirmando as de defesa, seus amigos, que o acusado era um moço trabalhador. A mãe da vítima conta que ela estava toda machucada na manhã do crime e que tanto ela como seu marido sempre se opuseram ao casamento. A folha de antecedentes do

acusado mostra que ele já fora condenado a tres meses por agressão à esposa, então sua namorada, recebendo o sursis, que havia dois inquéritos policiais sobre agressões mútuas do casal e mais um por agressão dele à esposa.

O promotor o denuncia por homicídio qualificado por motivo fútil e surpresa, na forma tentada, e o juiz, na pronúncia exclui a surpresa. Os jurados não aceitam a tese do advogado, de que não houve tentativa de homicídio, mas negam que o motivo da agressão tenha sido fútil, aceitando ainda atenuantes genéricas para o gesto do acusado. O juiz o condena a dois anos de detenção e o promotor apela da sentença, afirmando que o juiz foi "benevolentíssimo" porque se tratava de reincidência com a agravante do crime ser contra cônjuge. Os desembargadores concordam e elevam a pena do acusado para seis anos. A um apelo do advogado cancelam os dois anos da medida de segurança, atribuídos graças a agravante, porque esta não constava no libelo do promotor.

Esses dois maridos então apresentam suas esposas basicamente através do seu não cumprimento das obrigações domésticas. A transgressão da primeira esposa, se compararmos ambas as penas, parece ter sido considerada mais grave pelos jurados, talvez porque associada ao fato de que ela bebia. A segunda esposa, além de estar grávida e já ter sofrido agressões anteriores, registradas, ficou viva para contar a sua versão.

## 2. a briga no caso dos amásios

O primeiro caso de morte aqui aponta para a necessidade de uma definição clara da posição de acusado e vítima dentro de uma relação. O acusado no caso 30 tinha 26 anos e a vítima tinha 57. Em seu primeiro interrogatório no hospital, ele afirma que estava amasiado com a vítima há quatro anos, que ela era muito ciumenta e o agrediu, tendo ele revidado. Num segundo depoimento à polícia ele nega que tivesse tido qualquer relacionamento sexual com a vítima, diz que ela estava separada do marido e como eram conhecidos há tempos o convidou para morar com ela e ele aceitou. Conta que não era sustentado por ela, ao contrário ele é que

sustentava a casa e que ela era "uma mulher de rua, isto é, ela mantinha relações sexuais com outros homens que bem entendesse, e quando o desejasse". Afirma que é "um homem normal, pois pegava outras mulheres na 'zona'" e que nunca esteve internado para "verificação de seu estado psíquico". Diz ainda que estava noivo de uma moça com quem pretendia casar. Sobre o crime, diz que a vítima o acordou injuriando o com nomes feios e deu-lhe uma facada na barriga, largando a faca. Ele a apanhou e seguiu a mulher, que novamente o destratou e ele, muito nervoso "ao ver suas tripas de fora e pelos impróprios", a agrediu e depois deu uma facada em si mesmo.

O fato de que este depoimento está todo registrado no tempo condicional do verbo, e as respostas do acusado sobre sua 'normalidade', indicam que houve uma especial insistência em saber do relacionamento real de ambos. (1) A moça com quem ele contou que ia casar diz que a vítima o apresentou a ela como seu filho de criação e que eles romperam o noivado por causa de "mexericos" de sua 'mãe'. Um sobrinho da vítima, que morava na mesma casa, conta que o acusado dormia com sua tia e que ela tinha comprado o terreno e construído a casa onde moravam e também a sustentavam porque o acusado bebia muito e trabalhava irregularmente. Diz que a tia o sustentava também porque sua mãe não podia fazê-lo. A mãe dele, sobrinha da vítima, confirma seu depoimento e diz que sua tia estava separada do marido há 25 anos e que trabalhava como faxineira num prédio da cidade há doze anos. Diz que ela lhe contara que vivia bem com o acusado mas que de uns tempos para cá ele tinha muito ciúmes dela e não queria mais trabalhar, "deixando que ela o sustentasse".

O acusado contará, ao juiz, que estava amasiado com a vítima há quatro anos e que eles viviam bem mas que ela não lhe era fiel e repete a agressão sofrida, dizendo que "ela era uma mulher forte". Os amigos do acusado, testemunhas de defesa, dizem que ele era "trabalhador" e tinha "bom comportamento ético e social". (2) Denunciado e pronunciado por homicídio simples, o réu é condenado a um ano e quatro meses de prisão. Os jurados aceitam que ele

tinha agido em defesa de uma agressão injusta mas que "excedeu culposamente os limites da legítima defesa". Um ano depois do crime, apresentando uma declaração de oferta de emprego, o acusado recebe o direito de trabalhar fora e apenas dormir na prisão.

A apresentação da vítima neste caso está muito distante da imagem da mulher fraca, que necessita de proteção do marido ou familiares, da mulher que pode demonstrar que estava em posição de sofrer uma agressão. Ao contrário, ela é apresentada como uma mulher forte e isso, aliada a diferença de idade entre ela e o acusado, indica que ela poderia ser facilmente aceita como agressora, como o foi. As vítimas dos dois casos seguintes serão apresentadas menos como mulheres fortes e mais como desviantes do padrão da mulher honesta.

No caso 29 o acusado conta inicialmente à polícia que a mulher com quem vivia há sete meses se suicidara. O delegado diz que "mais demoradamente interrogado" ele contou que matara a companheira. Ele diz que sustentava a vítima e o filho dela e que viviam bem mas que ela, quando sob o efeito de bebida "não o tratava convenientemente". Conta que nesta manhã ao voltar da fábrica para almoçar encontrou de visita na casa uma amiga da companheira, almoçando com ela. Ele foi tomar banho e a vítima o seguiu perguntando se não gostara de ver sua amiga na casa, ele não deu resposta. Diz que ao sentar-se para almoçar abriu uma cerveja e a amiga da vítima "demonstrou desejo de servir-se da mesma cerveja, com o que ele não concordou". A vítima passou a criticá-lo e "xingá-lo porque não tratava bem a visita" e sua amiga deixou a casa. A vítima foi à cozinha e voltou com uma faca golpeando-o no rosto e depois feriu a si própria, na barriga, ele ficou descontrolado e passou a agredí-la. Depois saiu de casa e foi até a fábrica onde seu patrão o aconselhou a ir à polícia

O patrão afirma que "por seus méritos pessoais ele foi galgando vários postos até tornar-se praticamente chefe geral de serviço" em sua fábrica de sapatos. E conta que sabia que a vítima "de vez em quando excedia-se na ingestão de bebidas alcoólicas" mas que o acusado bebia de "forma

normal, gostava de aperitivos". Conta que ele tratava a vítima "da melhor maneira possível, inclusive uma dentadura nova lhe deu" e mobiliou a casa inteira para ela. O filho da vítima conta que o acusado bebia muito e que ambos viviam brigando e discutindo mas que o acusado não deixava faltar nada em casa". Diz que quando ambos brigavam ele "ficava preparado para tudo" e que "esperava que a coisa ficasse mais sãria quando não estava em casa", o que ocorreu no domingo do crime. (3) A amiga que estava de visita conta que conheceu a vítima quando ambas faziam o trottoir" numa avenida da cidade e que se retirara porque o acusado chegou "pelo jeito alcoolizado" e ambos começaram a discutir.

O exame de sangue do acusado revela a presença de álcool em seu sangue e o laudo afirma que "a quantidade de álcool etílico existente no sangue examinado poderia justificar um caso de embriaguez", mas acentuando que a quantidade necessária para embriagar-se "varia de indivíduo para indivíduo". O promotor o denuncia por homicídio qualificado pela surpresa e por motivo fútil e ainda o declara incurso na lei de contravenções penais por embriaguez:

"Consta, ademais, que o acusado estava, completamente embriagado por ocasião do crime, sendo certo, que habitualmente, este se apresenta, em público, em estado de embriaguez, causando escândalos e pondo em perigo tanto a própria como a alheia segurança."

O juiz o pronuncia por homicídio simples, aceitando que "a vítima investiu contra ele" e que "deveria esperar uma reação do réu". Quanto a embriaguez, acha que não estão provadas nem sua prática nem sua habitualidade. O promotor e o advogado apelam para modificação da sentença, o advogado dizendo que se o juiz reconhece que há vacilações na legítima defesa alegada "in dubio pro reo" e o promotor porque a sentença "restringiu a função acusatória":

"Esta promotoria, como é de praxe, está diligenciando colheita de provas, provas essas que pretende juntar aos autos até tres dias antes do julgamento".

Os desembargadores mantêm a sentença original:

"Mesmo que se admita ter havido, inicialmente, agressão de parte da vítima, esta era uma mulher e o revide não exigiria a agressão na proporção mortal, pelas circunstâncias do fato demonstradas nos autos".

O advogado dissera na defesa prévia do acusado que: "Depois de ter sido ofendido mais uma vez pela vítima, contumaz em bebedeira e arruaça, ex-mundana, fazendo lembrar a passagem bíblica da gota que transbordou a taça, o acusado foi, de surpresa, violentamente ferido a faca no rosto, ocasião em que tomou a arma e passou a legítima defesa".

Na contrariedade do libelo, dirã que o acusado "agiu em legítima defesa, com excesso culposo a posteriori e tomado de violenta emoção".

No dia do julgamento o acusado dirã que a vítima o ofendeu com "palavras de baixo calão" e gritou que queria ver a sua desgraça". Seu patrão depõe e conta que ele se queixava que "chegava em casa e não tinha comida pronta" repetindo os elogios ao acusado. Um colega dele também é testemunha e conta que uma vez tinha visto a vítima num bar "alcoholizada" e que ela lhe pedira que não contasse ao acusado. Os jurados aceitam que o réu se defendeu de uma agressão injusta, atual e com os meios necessários mas que excedeu dolosamente os limites da legítima defesa, aceitando ainda uma violenta emoção e a existência de atenuantes genéricas para o crime. O juiz, em vista do acusado ter bons antecedentes, ser primário e porque "sempre se revelou um homem correto e trabalhador", atribui-lhe a pena de quatro anos de prisão. O promotor apela, afirmando que a decisão foi excessivamente benigna". O advogado, nas contra-razões, vai discorrer longamente sobre a figura da vítima:

"Mulher que desceu ao mais baixo nível do mercantilismo do sexo, marcada pelos anos de vagabundagem e depravação, não seria de maneira educada e correta que iria expandir-se na discussão com o acusado". (4)

O Tribunal de Justiça do Estado afirma que na decisão anterior (sobre a pronúncia) já "ficou consignado que quem agrediu primeiro o réu, no caso, foi a vítima" e "considerando ainda as bem elaboradas contra-razões apresentadas pela defesa no que é estritamente próprio ao exame dos fatos e seus reflexos no direito" nega provimento à apelação.

Dois anos depois do crime o acusado recebe liberdade condicional.

No ano seguinte, o acusado mata uma companheira de um ano de vida em comum e também essa vítima é apresentada como "mundana". O acusado do caso 27 é viúvo, tem seis filhos e conta que conhecia sua vítima há treze anos: "apesar de amasiados ela continuou com sua vida de rua e quando cismava, ia para o mercado velho, se enchia de pinga, pegava outros homens e depois ia para os cômodos dele fazer arruaça; chagava, arrombava a porta, fazia escândalos, agredia a ele, deixava as crianças apavoradas". Conta que há dois meses ela lhe deixou um bilhete, ele a foi procurar e um conhecido disse que ela tinha "saído da maloca com outros marginais, todos caindo de bêbados". E diz que no dia do crime ela usou o dinheiro que uma de suas filhas ganhara do padrinho, para beber, e chegando em casa negou que estivesse com o troco, avançando sobre ele com um canivete e dizendo: "eu quero fazer uma buceta na sua barriga". Ele tirou o canivete dela e a agrediu.

Vizinhos, parentes e conhecidos são testemunhas e confirmam que a conheciam como "mulher de rua" e "dada ao vício de beber". Um antigo patrão da vítima conta que ela apesar de "ter-se perdido sempre respeitou a sua casa" e que sabia que o acusado a maltratava mas que "ela demonstrava esperança de casar com ele e ser recompensada". Outras testemunhas dirão que ambos brigavam muito e que ele a agredia. O promotor aceita essa versão na denúncia:

"Segundo apurado, o indiciado era dado ao vício da embriaguez e, sempre que embriagado, maltratava e mesmo agredia a vítima".

Diz ainda que a discussão no dia do crime foi "por questões de somenos importância" e o denuncia por homicídio

simples. O juiz não aceita o pedido de impronúncia do advogado e o pronuncia por homicídio simples. O patrão do acusado, única testemunha pedida pelo advogado de defesa, repete seu depoimento no dia do julgamento: "o acusado tem excelentes qualidades de funcionário, é homem trabalhador, honesto e responsável" e nunca se apresentou embriagado em serviço, "mesmo porque a firma não admitiria tal situação". O ex-patrão da vítima também depõe e repete que "muito embora não fosse moça virgem, a acusada sempre foi uma senhora respeitadora" e diz que ela lhe contara que o acusado chamava a polícia quando ambos se embriagavam, ele era dispensado por causa dos filhos e ela ficava presa.

Os jurados não aceitam que o crime do acusado fosse em legítima defesa mas aceitam a tese alternativa do homicídio privilegiado, aceitando ainda atenuantes genéricas para seu ato. O juiz o condena a quatro anos de reclusão. O acusado pede, do próprio punho, revisão criminal de seu processo, que é indeferida pelo Tribunal de Justiça do Estado:

"Efetivamente, o julgamento popular já fora um julgamento de benemerência, e os exames periciais demonstram que a vítima foi violentamente agredida pelo réu, nada justificando o procedimento do acusado. .. Ademais, as testemunhas, embora confirmando o vício da bebida na vítima, não a descrevem como a pintou o acusado. E, no dia da ocorrência, estava ela sóbria, além de estar em trajes menores, o que evidencia se preparava para o repouso".

Um ano depois de preso o acusado recebe concessão de prisão albergue e em mais um ano obtém a liberdade condicional. Ao opinar favoravelmente a ela, diz o diretor do presídio:

"É (o sentenciado) viúvo, pai de seis filhos, todos menores, que vivem sob sua dependência, sendo humilde e tratável tanto com os funcionários dessa Cadeia Pública ou mesmo com estranhos. Sempre foi trabalhador, exercendo as atividades de ensacador, sendo que mesmo depois de estar em gozo dos

benefícios da prisão albergue continuou exercendo a. É o sentenciado pobre, vivendo somente dos seus serviços e, seu propósito é conseguir o livramento, para que possa registrar-se na firma".

(5)

As mulheres mortas nesses dois últimos casos podem ser comparadas com as vítimas do caso 13 e do caso 21 no tema anterior. Ao contrário da vítima do caso 21, as outras tres mulheres são apresentadas como não assumindo o seu papel de "mundanas" e estão colocadas numa posição ambígua: a vítima no caso 13 aparece como tendo passado por "noiva" do acusado ao mesmo tempo que frequentava um prostíbulo da cidade e as outras duas, conhecidas como "mulheres de rua" viviam com os acusados como suas amásias. A oposição entre uma mulher honesta e uma mulher não honesta está sendo ambigüizada pela sua conduta, seu comportamento estabelece confusão entre as duas categorias. Essa confusão vai favorecer o acusado que, por contraste, pode ser apresentado como coerente em sua posição. Um dos acusados demonstra sua intenção de casar com a vítima e dar nome a seu filho, outro, desquitado, proporciona a ela e ao filho um lar e o terceiro, viúvo, vive com a vítima como amásio. Sendo viúvo poderia lhe ser perguntado porque não casava com ela mas ele já dissera que a conhecia há 13 anos como mundana e que, se sempre viveu bem com a esposa, vivia muito mal com a amásia. Além disso, os tres são reconhecidos e declarados por seus patrões como homens trabalhadores, ou seja, úteis à sociedade de uma maneira clara. (6)

A desproporção entre as penas formalmente atribuídas ao acusado do caso 21 e aos outros tres acusados mostra que a conduta da mulher será sempre apreciada com referência aos deveres específicos da relação em que estava envolvida. Se consideramos as penas como uma expressão dessa apreciação, podemos dizer que nada havia contra a vítima no caso 21, mesmo sendo ela apresentada como uma mulher "errada", mas que as outras tres vítimas, pela sua ambigüidade, foram julgadas de maneira mais severa.

No caso 18, o acusado, amasiado com a vítima há um ano segundo ele, há dois segundo outras pessoas, conta

que a companheira reclamava dele um presente de fim de ano e começaram a discutir. Ela saiu foi à casa da mãe que morava nos fundos da casa, voltaram, ela lhe disse que "quando dava a buceta por ai nada me faltava" e ele, diante dessas palavras a esfaqueou duas vezes, sem olhar onde. Em juízo, e a vista do laudo necroscópico ele dirá que a atacou só uma vez e confirmará que a vítima jogou toda sua roupa no chão, como já dissera antes, e que ameaçara "se prostituir". A família da vítima e os vizinhos contam que ele batia muito na companheira, deixava faltar comida em casa, a ponto dela ter que comer em casa da mãe e que já a ameaçara de morte outras vezes, além de "não honrar" as contas do armazém. O chefe do acusado dirá que ele tem um "comportamento exemplar" e seus colegas que ele é trabalhador e bom colega.

O promotor o denuncia por homicídio qualificado por motivo fútil e surpresa, o advogado pedindo homicídio simples, afirmando que a vítima "procurou uma série de provocações", até que ele tomasse a atitude que tomou, "inevitável, aliás":

"Ora, é evidente que diante de tal fato (as provocações), o acusado tomado da violenta emoção de que era possuído e baldados os esforços para quietar a vítima, assestou-lhe um golpe de faca".

O juiz não aceita o pedido e pronuncia o acusado da mesma maneira que ele foi denunciado, afirmando que o "recurso que tornou impossível a defesa da vítima" não poderia a rigor, ser classificado como surpresa, porque eles saíram e voltaram discutindo, mas cita o depoimento da mãe dela que conta ter o acusado fechado a porta ao voltarem para casa. Sobre o motivo fútil, cita o depoimento do acusado, de que a vítima dissera que ia se prostituir:

"Realmente, Fulano e Fulana, não eram mais do que simples amásios. Ora, para o 'homo medius' (e só este é que pode servir de padrão, quando se trata de aquilatar a importância dos motivos criminógenos), uma ameaça como aquela, feita por quem seja apenas concubina, jamais poderá ser

causa suficiente para um crime de morte".

O advogado junta ao processo uma carta do acusado à mãe dele onde diz que gosta muito da companheira, mas como ela é nervosa, sua vida "é uma luta" e que falou em "regularizar pelo casamento" a sua união, mas que "ela se nega" dizendo não saber onde andam seu marido e seu filho. Os jurados negam que o acusado estivesse possuído de violenta emoção face a uma injusta provocação da vítima e aceitam o seu motivo como fútil, aceitando ainda atenuantes genéricas para o crime. O juiz nota "uma certa propensão para delinquir" no réu (ele já fora condenado a seis meses por agressão, há 18 anos atrás) mas considerando as atenuantes o condena à pena mínima para homicídio qualificado, 12 anos.

O advogado apela, dizendo que

"a vítima fora sempre uma mulher meio leviana, e a prova disso, se encontra nos depoimentos que se veem nos processos".

Por outro lado, Fulano, homem solteiro e que sobretudo amava sua mulher, é homem bom, pacato, trabalhador. Merecia o réu, por isso mesmo, uma sorte melhor".

Os desembargadores afirmam que o recurso "desmerece acolhida" e que "o réu revelou falta de sinceridade nos diversos interrogatórios". (7) Sete anos depois do crime ele recebe liberdade condicional.

Os jurados aparentemente concordam com o juiz, expressando na sua aceitação de um motivo fútil para o crime do acusado a ilegitimidade de sua pretensão, sentir-se ofendido pela ameaça da vítima de prostituir-se. Os vínculos que os uniam eram frágeis e a vítima estava impossibilitada de se unir legalmente a alguém, legitimando assim direitos e deveres. O único argumento que o advogado encontra para apresentar negativamente a vítima é o de que ela era "meio leviana". As acusações de violências anteriores do acusado, feitas pelos vizinhos e parentes da vítima, são muito mais fortes. E a versão inicial do acusado, sobre a exigência do presente, acrescenta um toque de inocência à agressão contada por ele. (8)

No caso 16 o relatório do delegado apresenta a

primeira versão sobre o crime:

"Nessa noite, ambos estavam, como sempre, a bebericar no conhecido antro, denominado 'Bar do João Pulinho'. Ali, em meio aos demais vadios e ébrios, os amantes estavam a discutir, por motivos fúteis. Na rua, os ânimos se exaltaram e ele desferiu um golpe contra sua amásia, atingindo-a na altura dos seios".

Ambos são descritos como "vadios contumazes", com várias "detenções correcionais registradas" e "ambos levando vida desvairada, sem profissão definida, sendo ambos frequentemente encontrados perambulando pelas vias públicas e em lugares pouco recomendáveis, sempre em estado alcoolizado".

O laudo de exame necroscópico registra um ferimento e apresenta a vítima como "mundana", descrevendo uma tatuagem em sua perna direita que diz "Rita meu amor".

O acusado conta que quando saíram do bar estavam ambos ligeiramente embriagados e discutindo e que em certo momento um homem branco e moço o agarrou pela camisa, se intrometendo na discussão. Ele sacou seu canivete mas sua companheira se interpos entre ambos e ele a atingiu. Diz que saiu em perseguição do homem mas o perdeu de vista e que supunha que nada tivesse ocorrido à vítima mas que, alcoolizado, não tinha muita noção do que fazia. Ele manterá essa versão desde o inquérito policial até o terceiro depoimento, no dia em que foi julgado. Mas mudará o tempo que vivia com a vítima: na primeira vez disse que estavam juntos há quatro meses, depois há dez meses e por último que conviviam há dois anos.

O promotor o denuncia por homicídio qualificado por motivo fútil e o advogado afirma que se está "claramente diante de aberratio ictus" (erro de golpe), pedindo a sua absolvição. O juiz não concorda, dizendo que o terceiro que pretendeu agredí-lo "só existiu na sua imaginação, pois não há nos autos qualquer referência a esta pessoa". Afirma que o acusado e vítima estavam alcoolizados quando saíram do bar e acrescenta:

"Não houve testemunhas oculares da cena de sangue e o réu, dessa forma, deu aos fatos a versão que mais

o benefício. . .

Quanto ao elemento subjetivo, está demonstrado, está demonstrado, pela violência com que empregou a arma e pela região atingida no corpo da vítima, que o réu agindo com fúria homicida tinha em mente, ao agredir sua amásia, eliminá-la. O acusado, como a vítima, era homem de má vida, envolvido sempre com a polícia, pois, sem ocupação, dado ao vício da bebida, vivia a frequentar bodegas e lugares pouco recomendáveis".

E o pronuncia por homicídio qualificado por motivo fútil. A certidão de antecedentes do acusado mostra que ele foi acusado de furto tres vezes, absolvido uma, condenado a multa na segunda e condenado a um ano na terceira vez. No dia do julgamento, o dono do bar onde ele foi preso repete o depoimento que já prestara, confirmando que conhecia o réu que tomava café em seu estabelecimento todas as manhãs e era "respeitador e bem educado", nunca promovendo desordens. O dono de um caminhão também afirma que o conhece e que utilizou seus serviços para carga e descarga de mercadorias e que ele é "indivíduo humilde e pacato".

Os jurados decidem por unanimidade que o crime do acusado foi homicídio qualificado, por motivo fútil, negando a legítima defesa e qualquer atenuante. O juiz ao condená-lo a 14 anos de prisão afirma que o acusado tivera

"já duas condenações por furto. Mais não é preciso para atestar seus maus antecedentes e a sua personalidade inegavelmente inclinada para o crime".

A ata registra o pedido do advogado para incluir na votação uma pergunta sobre a violenta emoção, deferido pelo juiz. O promotor faz constar que isso era uma surpresa para a acusação porque o argumento não fora usado antes e o juiz retira a permissão, sob protesto do advogado. O defensor apela, afirmando que falara duas horas sobre a tese do erro de golpe (junta um recorte de jornal como prova), que é defensor dativo e que não foi intimado da pronúncia a tempo de recorrer, estando o preso na cadeia e sem poder comunicar-se com ele, e que o juiz lhe negou uma testemunha fundamental e assim "amputou o direito de defesa, universalmente

reconhecido ao mais indigno ser humano".

O promotor responde que a dosagem da pena foi "atê benigna" pois o réu já sofrera duas condenações anteriores, que a única tese invocada pelo advogado foi a legítima defesa e que a testemunha foi pedida fora de prazo, e "sua serôdia apresentação como testemunha ocular é mais do que suspeita" pois tratava-se de um companheiro de cela do réu. E conclui:

"A impressionante unanimidade dos jurados ao condenar o réu traduz a revolta geral ante a brutalidade do homicídio".

A apelação é negada. Quatro anos depois do crime, o acusado pede revisão do caso, alegando que se encontrava bêbado quando o cometeu para obter redução da pena. O recurso é negado porque "não há prova de que o réu se achasse embriagado por ocasião do delito". "A pena foi bem aplicada" diz a decisão, dados "os pèssimos antecedentes" do acusado, havendo em seu passado "duas condenações por furto e sua vida, como ponderou o douto procurador, deixa muito a desejar", consoante seu próprio interrogatório.

Um jornal do dia seguinte ao crime, com a manchete "Cena de sangue no sub-mundo do crime", conta uma história não mencionada no processo. Diz que a vítima tinha sido ferida, na mesma noite, "por um perigoso marginal" de quem dão o nome, recebendo dele uma facada no peito. Ela foi à polícia pedir garantias e em seguida foi para o bar onde se encontrou com o acusado. "No citado bar os dois se encontraram e tiveram uma discussão... Momentos depois ela foi encontrada estirada na calçada." O jornal diz que o acusado "confessou o crime" contando que estava discutindo com sua companheira quando um homem tentou intervir, ele sacou o canivete para agredí-lo mas a vítima se interpôs entre ambos. Vale a pena transcrever a descrição feita pelo jornal do acusado e da vítima.

"A 'Mineirinha' já era bem conhecida dos leitores desta secção. Muito cedo ela enveredou pelo sub-mundo do crime. Em 1959 foi processada por furto e condenada. De outra feita foi também processada por vadiagem e voltou para o cárcere. Essas

medidas corretivas, porém, em nada contribuíram para a sua recuperação. 'Mineirinha' insistia em viver como marginal. São sem conta as detenções que sofreu. Mal deixava os xadrezes ela voltava para o seu meio, ao convívio com elementos perniciosos e, como ela, incorrigíveis ladrões, ébrios contumazes e vadios. Seu 'habitat' preferido eram os bares de mã frequência. Mulher valente e decidida, ela não temia a alta periculosidade de muitos dos seus companheiros de vida errante. E parecia mesmo condenada a ter o fim trágico que teve. .. De uns tempos para cá 'Mineirinha' vinha mantendo ligações com outro conhecido marginal, o 'Pretinho'. Também é antigo habituê dos xadrezes correcionais da polícia. Suas passagens por embriaguez, desordem e vadiagem igualmente não tem conta". (9)

Acusado e vítima neste caso concentram sobre si todos os atributos negativos que em outros processos são utilizados para apresentar um dos componentes do casal com maior ênfase ou que qualificam um aspecto singular da vida de ambos. Os adjetivos usados na sua classificação os colocam no polo oposto da mulher honesta e do homem trabalhador; e sua união nada tem em comum com aquela onde se pode reclamar da infidelidade da mulher ou da não contribuição do homem ao sustento da casa. A rua, os bares de mã frequência, o oposto do lar, são o seu lugar de encontro. Eles levam, enfim, mã vida.

A coerência e insistência demonstradas pelo acusado ao manter a sua versão inicial só é igualada pela de seus acusadores, de fato, acusadores de ambos, réu e vítima. Desde o inquérito policial, passando pelo jornal, até a fase judicial do processo, a imagem dos dois é análoga, eles são colocados juntos na mesma posição de tal maneira que o recurso a um agente externo para justificar o crime é quase uma necessidade lógica. A ênfase na vida anterior de ambos, pelos envolvidos em acusar e julgar, torna explícito o fato de que é a sua maneira de vida que está em julgamento através do crime. Se compararmos o único

golpe desferido pelo acusado com um canivete, com as muitas facadas ou tiros com que outros acusados agrediram suas companheiras (e a classificação deles), veremos que a "fúria homicida" ou a "brutalidade do homicídio" com que juiz e promotor classificam o gesto do acusado é uma adjetivação que está sendo informada pelo conhecimento de "uma vida que deixava muito a desejar". (10)

O advogado aferrando-se à tentativa de provar sua tese através de argumentos técnicos, faz uma longa apreciação sobre a intrincada literatura que trata da figura jurídica de "erro de golpe", onde se conjugam "uma tentativa do delito que se queria praticar e um delito culposo que realmente se praticou". Ao fazer isso, ele não se ocupará em descaracterizar a imagem que vai se formando do acusado. As testemunhas de acusação são duas pessoas que viram o acusado antes e depois mas não durante o crime; as de defesa são duas pessoas do mesmo "meio" do acusado. Elas não fazem a habitual apreciação dele como "homem trabalhador" mas apresentam características de um homem tranquilo e submisso à ordem. Os jurados apoiarão de maneira unânime a coerente apresentação feita.

É interessante observar que um dos argumentos utilizados para colocar o acusado no polo negativo da figura aceita do homem trabalhador é a sua constante embriaguez, que será negada quando o acusado tenta usá-lo a seu favor. E a constante referência à falta de "ocupação definida" nos indica (o que será reforçado no tema seguinte) que essa imagem de homem trabalhador é internamente hierarquizada, tanto quanto a relação mantida pelo casal, e da mesma maneira: maior a definição, maior a facilidade de aproximação dos necessários modelos de culpa e inocência que serão debatidos.

Em termos de imagem, o caso desse acusado é semelhante ao do acusado do caso 1, onde acusado e vítima foram também iguarelados desde o começo - mas com os atributos positivos - e onde, como aqui, houve recurso a um agente externo para justificar um crime de cuja discussão as estratégias habituais de acusação e defesa aparentemente não dariam conta.

## 3. a briga no caso do amante

O único julgamento aqui ocorre no caso 17 e o acusado conta que é "amigo" da vítima há dez meses e que ambos saíam juntos todas as noites, andando por lugares "ermos", por isso ele tinha uma arma. Diz que nessa noite ela o ofendeu, chamando-o de "filho da puta" e dando-lhe um tapa no rosto e ele, "perdendo inteiramente o controle em consequência de possuir verdadeira paixão por ela, a quem fornecia todos os recursos" atirou nela e tentou matar-se em seguida. Frente ao juiz, ele exacerbará as agressões verbais da vítima, contando que ela dissera "porque você não vai cheirar o c . . de sua irmã" (11) e "você vá atrás da vaca da sua mulher".

Operário num curtume, ele diz ter casa própria e "bens" no norte, onde vivem sua esposa e seus quatro filhos. O irmão da vítima ao depor diz que ela estava separada do marido há cinco anos, por "incompatibilidade de gênios", e também tem quatro filhos, vivendo todos em casa do seu pai. Conta que eles se encontravam na rua porque o pai queria "respeitar a honra da esposa", falecida há pouco, e que a vítima também não queria que o acusado entrasse em casa. Diz que ele é um "homem distinto" mas que não sustentava a irmã, apenas dava-lhe presentes. Diz ainda que o acusado ameaçara a irmã de morte caso ela o deixasse e que na sua opinião, o crime foi motivado por "fortes ciúmes". As outras testemunhas de acusação são os motoristas de táxi que socorreram a ambos. Um deles diz que o acusado contou, na hora, que atirara na companheira porque ela "fazia pouco caso dele".

Pela defesa falam os colegas de trabalho do acusado, um irmão e o presidente de seu sindicato. Os colegas dizem que ele é "trabalhador", que "acata as ordens de seus superiores" e "é bom colega". O irmão diz que ele sempre sustentou a família e a visita a cada tres meses e o presidente do sindicato diz que seu departamento jurídico havia prestado assistência à vítima, na qualidade de "companheira" do acusado mas ele não sabe do que se tratava só que "dizia respeito à polícia". Um colega na casa de quem o acusado morou conta que sabia que a vítima lhe

exigia dinheiro ultimamente. O advogado juntará ainda uma declaração do patrão do acusado, dizendo que ele é "ótimo e exemplar empregado, cumpridor de seus deveres, além de dedicado e zeloso na execução dos encargos que lhe eram confiados". De comportamento modelar e sempre dedicado ao trabalho, o senhor Fulano desfruta entre seus companheiros de trabalho e chefes imediatos de geral estima, amizade e elevado conceito, nada constando de nossos registros em desabono a sua pessoa". E acrescenta também declarações de várias autoridades de sua cidade natal no Piauí (promotor, padre, etc) afirmando seu "ótimo conceito" na cidade; algumas dessas declarações tendo sido pedidas e enviadas por sua esposa.

Denunciado e pronunciado por homicídio qualificado por motivo fútil e surpresa, o acusado será defendido com a tese da violenta emoção. Dois guardas que o levaram ao hospital depõe no julgamento e afirmam que viram uma mancha preta no rosto do acusado, "ou, melhor dizendo, um sinalzinho preto". O júri não aceita a tese da defesa, não concordando porém que se trate de um homicídio qualificado e reconhece atenuantes genéricas para o crime. O juiz, por ser o réu "primário e de bons antecedentes" e porque o crime foi "cometido com dolo de ímpeto, que é sabidamente, dos menos intensos", o condena a pena mínima, seis anos, comutada um ano depois para quatro, o que lhe dá a liberdade condicional dois anos depois do crime.

Este homem mostra sua adequação às "normas de convívio social" respondendo positivamente a todos os requisitos pedidos pelos que decidem quais são essas normas. Ele é considerado por seus chefes como cumpridor de seus deveres, sustenta sua esposa legítima, e as autoridades de sua cidade o apresentam como portador de um ótimo conceito em sua terra. Sua vítima, ao contrário, responde negativamente a alguns dos requisitos: ela está separada de seu marido e insinua-se que exigia dinheiro do acusado (ou que tinha problemas com a polícia). A ênfase na apresentação de sua agressão será colocada nos valores familiares que ela parece desprezar, defendidos pelo acusado. Mas ambos não eram casados nem viviam juntos, suas relações se davam na rua, lugar oposto ao lar, e ele não

estava investido do direito de puni-la por essa agressão. E também não se tratava de uma "mulher forte", como foi pintada a vítima do caso 30, por exemplo, o que impede que seja pedido aos jurados o reconhecimento de uma legítima defesa.

Na área de seu comportamento como marido o acusado deixa de preencher um dos requisitos publicamente pedidos para adequação ao modelo do "bom marido", sendo infiel a sua esposa, mantendo uma relação ilegítima. Ele dissera que tinha verdadeira paixão pela vítima e um de seus amigos o descreve como "enfeitiçado" por ela. Sua punição é, nesse sentido, análoga a recebida pelo acusado no caso 35, cujo crime também tornou pública sua relação extra-conjugal. Naquele caso a vítima poderia ter sido apresentada como tendo sido coagida a manter, ela também, "relações ilícitas", porque o acusado era patrão de seu marido. Aqui, como nos casos 13, 27 e 29, isto não pode ser utilizado para ampliar a culpa do acusado. Mas ainda assim o fato da defesa apresentar as mulheres, em todos esses casos, como não adequados ao modelo da "mulher direita" ou "mulher honesta", torna possível a pergunta: porque esses homens se ligaram a essas mulheres? Nos casos 13, 27 e 29, a defesa responde com a tentativa de "regeneração" delas, como um esforço de trazê-las para a esfera reservada às mulheres direitas, de tirá-las do mundo (se elas são 'mundanas') e colocá-las num lar. No caso presente esta resposta é impossível, o acusado admitindo que visitava sua família legítima e que pretendia, um dia, voltar a ela. Se nos outros casos se aceita uma violenta emoção ou um excesso na legítima defesa, neste o crime será atenuado pelos bons antecedentes do acusado e sua pena será dois anos mais longa (formalmente) do que a dos outros. Se nos outros a defesa consegue ver parte de sua tese, ou toda ela, vitoriosa, neste caso ela não é aceita.

No entanto as condenações, mesmo baixas, sofridas igualmente por todos estes acusados sugerem que mesmo mostrando a intenção de regenerar estas mulheres, o fato de homens apresentados como trabalhadores e responsáveis em outras áreas se associarem a mulheres "erradas", é em si mesmo considerado um fato inadequado. Uma situação desse

tipo aponta para uma incoerência no comportamento do acusado pois o homem completamente conforme aos padrões familiares aqui reforçados deveria repudiar uma mulher assim apresentada e não aliar-se a ela. Se o homem optou pelo caminho socialmente aceito e a mulher não, unindo-se a ela e aceitando-a como sua igual, ele por sua vez a ela se iguala aos olhos sociais. O seu crime parece ser apenas um reforço desse "rebaixamento" sem possibilidade de um perdão ou legitimização completos.

O único caso do marido que matou a mulher dizendo que o fez porque ela furtava pode ser aqui apresentado quase como um parêntese. No caso 32 o acusado conta que seguiu a mulher ao centro da cidade porque sabia que ela ia lá para roubar e tendo-a encontrado fazendo isso, matou-a ali mesmo. Ele diz que frequentemente batia na esposa, "para corrigi-la" e que ela tinha sido até internada num sanatório onde recebeu tratamento de eletrochoques, nada adiantando, ela continuava a "envergonhá-lo". Frente ao juiz e no dia do julgamento ele dirá que não foi à cidade com a intenção de matá-la mas que ao chamar sua atenção, a esposa reagiu de maneira agressiva, dizendo que "ele não tinha nada com isso", dando-lhe um tapa e ele atirou para assustá-la, queria que ela voltasse para casa.

As testemunhas de acusação, os guardas que o prenderam, dizem que ele não reagiu à prisão e afirmou ter atirado na esposa porque "estava cansado de passar vexame" e que "foi ferido em seus brios". A irmã da vítima diz que o cunhado "nada deixava faltar em casa" e que ela sabia dos roubos da irmã. Pela defesa falam o chefe de segurança de um super-mercado, que conta tê-la surpreendido furtando uma vez, o chefe do acusado e um inspetor de quartelão que o conhece, afirmando-o como "honesto e trabalhador" e "cidadão correto". O advogado junta ainda uma declaração da fábrica onde o acusado trabalha e na qual ele é apresentado como "um profissional altamente qualificado, honesto e trabalhador". "Durante a sua permanência em nosso quadro de pessoal, graças a sua conduta exemplar, sua educação e caráter excelente, angariou junto à administração da empresa, bem como dos companheiros de trabalho, grande amizade e consideração". A folha de antecedentes do acusado mostra que

ele já fora processado por agressão, nove anos antes, e por agressão e furto, seis anos antes, tendo recebido sursis nos dois casos.

Denunciado por homicídio qualificado por surpresa, o juiz o pronuncia por homicídio simples, afirmando ser impossível saber se os tiros que a vítima recebeu nas costas foram os primeiros. O promotor apela e diz que se há dúvidas isso deve ser discutido em plenário e a surpresa é reintegrada na pronúncia pelo Tribunal de Justiça do Estado. Durante o julgamento depõem a irmã da vítima e o chefe de segurança do super-mercado, repetindo sua história, e uma antiga patroa da vítima que diz que ela andava "bem vestida e com jóias caras" e que quando a vítima trabalhava lá, fazendo limpeza, dera pela falta de vários objetos mas nunca pode comprovar se fora ela a autora dos furtos. Depõem também dois jornalistas que fizeram a reportagem sobre o crime, um deles dizendo que o acusado falou sem coação na polícia, o outro contando que fora ao bairro onde morava o casal e que os vizinhos disseram que eles "viviam com gastos que não costumam ocorrer com operários, como táxi, etc".

Os jurados não aceitam a tese principal da defesa, legítima defesa da honra, mas aceitam a tese alternativa, de que o crime foi cometido por "relevante valor moral," aceitando ainda a atenuante da violenta emoção.

O juiz "atendendo a que o réu cometeu o delito com manifesta intensidade de dolo e que, apesar de trabalhador, não tem vida pregressa criminal muito recomendável, sendo reincidente, pois já sofreu duas condenações anteriores nesta comarca", o condena a cinco anos de prisão. Um ano depois do crime o acusado pede prisão albergue e o promotor não concorda, achando que seria "uma liberalidade que sua vida pregressa desautoriza". O acusado insiste, afirmando que sua situação financeira é "lastimável" estando prestes a perder uma casa que comprara do Banco Nacional de Habitação, que sua sogra - que cuida dos filhos dele - está doente e ele "não tem mulher". O promotor então concorda e o juiz o autoriza a trabalhar fora e apenas dormir na prisão. Dois anos depois a fábrica onde ele trabalha (ainda a mesma) vai

instalar-se mais longe e ele pede para dormir fora da prisão, obtendo a licença.

Neste caso o acusado, apesar de uma "conduta exemplar" atual tinha, ele próprio, no seu comportamento anterior como cidadão, as falhas que atribuía à esposa e os jurados podem reconhecer seus motivos como relevantes mas não aceitam a integridade de sua honra. Este caso reforça a sugestão inicial de que a morte só é admitida como solução na crise de relações de um casal, nos casos masculinos, se a situação anteriormente vivida por ambos pode ser definida e demonstrada como completamente legítima, tendo cada um dos participantes na relação todo o direito de esperar que o outro se comporte estritamente dentro de suas obrigações. Este comportamento exemplar do casal deverá ser acompanhado de um exemplar comportamento em sociedade, a morte sendo então aceita como a justa punição de quem não cumpria com sua parte no contrato conjugal e social.

Duas outras razões poderiam ser apresentadas pelo acusado para obter a benevolência social perante o seu gesto: a morte teria sido accidental ou a negativa de sua autoria. (12) Nos casos seguintes vai aparecer a única absolvição em todos os casos masculinos fora do tema infidelidade.

notas

briga

- (1) A mesma dúvida que transparece no inquérito policial é transmitida também pelas notícias dos jornais. Um deles noticiando o crime, conta: "Os motivos do crime ainda não foram devidamente apurados. . . Os vizinhos da vítima não sabem explicar devidamente as relações desta com o acusado. Alguns afirmam haver sido ela a mãe de criação dele, outros alegam que eles viviam maritalmente. Mas num ponto todos são precisos. Eles constantemente viviam em brigas e suas costumeiras discussões já eram também comuns para os vizinhos".
- (2) O promotor pede que fique registrado seu protesto no interrogatório de duas dessas testemunhas porque viu o advogado instruí-las no elevador do Palácio da Justiça. O advogado retruca que seu genro é prefeito em Valinhos (cidade natal do acusado, de onde são também as testemunhas) e que se quisesse poderia tê-las instruído lá.
- (3) O patrão do acusado ao depor insistirá em que sua fábrica não trabalha aos domingos e que se havia empregados lá é porque eles gostavam de reunir-se para conversar. O acusado e um seu colega diziam que estavam trabalhando na manhã do crime.
- (4) O discurso do advogado está reproduzido quase na íntegra na primeira parte deste trabalho, pp. 26-29
- (5) O diretor do presídio usa termos semelhantes aos utilizados pelos médicos psiquiatras que ao descreverem pacientes pobres em seus laudos os qualificam, positivamente, como dóceis, obedientes, etc. Ver os casos 11 e 14, masculinos, e comparar, por exemplo, com o laudo sobre a acusada no caso 9 (feminino), onde se enfatiza o seu bom comportamento moral.
- (6) Essa reconhecida utilidade não basta para absolvê-los nesses casos porque o único argumento que poderia ter como consequência absolvição seria a legítima defesa própria (não aceita em casos de homens que atacam mulheres) ou da honra (não legítima aqui, devido ao tipo de vínculo que os unia).
- (7) A falta de sinceridade a que os juizes se referem é provavelmente o fato do acusado, mesmo frente ao laudo, insistir em que deu uma facada na vítima. Eles mencionam explicitamente também o fato de "nenhuma testemunha" ter visto as roupas jogadas no chão em sua casa, como ele afirma. Os parentes da vítima inicialmente afirmam que "havia sinal de luta" na casa, com roupas e objetos pelo chão mas depois negam ter visto roupas espalhadas.
- (8) Esse argumento foi provavelmente utilizado pelo promotor em plenário porque o advogado, em seu recurso, enfatiza o cumprimento do ritual de fim de ano pelo acusado: "Já

a ida ao restaurante (contada pelo réu) é para comemorar a passagem do ano".

(9) Correio Popular, 23 de junho de 1962

(10) O promotor que funcionou no julgamento desse caso é o mesmo que foi absolvido, onze anos depois, da morte da esposa.

(11) Registrado dessa maneira no processo.

(12) Os casos onde se alega morte acidental não são levados a júri e apenas por acaso tres deles estavam entre os processos que examinei, sendo impossível, com esta pesquisa, saber o número total de casos assim classificados durante este período. Os tres casos são de maridos acusados. No primeiro, o crime classificado como tentativa de homicídio qualificado na denúncia é desclassificado pelo juiz para lesões corporais, o acusado sendo condenado a quatro meses de detenção, com sursis imediato. No segundo, a vítima teria agredido o acusado quando bêbada e o juiz o absolve na ocasião da pronúncia, reconhecendo a legítima defesa própria. No terceiro, o acusado matou a esposa com um prato e o juiz o condena, por lesões corporais seguidas de morte, a oito anos de prisão, pena reduzida para cinco anos pelo Tribunal de Justiça do Estado.

a negativa

Nestes casos, pela sua própria natureza, a distância entre o mundo dos atos e o mundo dos autos é chamada a primeiro plano, a defesa enfatizando a separação entre os sujeitos da violência organizada do aparato policial-jurídico e os que, desorganizados, a sofrem. Os advogados, ao insistirem em que o crime não foi cometido pelo acusado, depois de uma confissão deste na polícia, acusam o sistema do qual participam. O único caso em que o acusado não confessa inicialmente é o caso, também único, de absolvição. Em todos eles há ainda uma coerência entre a denúncia e a pronúncia, ambos os momentos do processo apresentando o crime como um homicídio qualificado. O júri na maioria das vezes acompanhará essa coerência, votando também por homicídio qualificado.

A confissão policial dos acusados está aqui intimamente relacionada com a apresentação dele como um transgressor habitual. Essas transgressões serão morais ou legais (ou ambas) e reforçam a sua apresentação como uma pessoa socialmente inadequada. Em resumo, todos os acusados aqui serão apresentados como extremamente perigosos para a manutenção das "normas de convívio social". A importância maior desses casos advém das pistas que eles nos oferecem sobre o modelo de comportamento social aceito, no qual o modelo do relacionamento homem-mulher está inserido. Também pelo fato da discussão não estar centrada nos atributos positivos ou negativos de um casal, serão tratados com maior brevidade que os anteriores.

## 1. a negativa do marido

O único marido acusado nesta categoria, no caso 10, é apresentado pelos jornais através de manchetes do tipo "Assassinou a esposa para se casar com a amante", e pelo promotor na mesma linha. Trecho de sua denúncia:

"Cerca das 23 horas do dia, mes e ano tais, ao tornar a sua casa, situada em tal lugar, o acusado tinha amadurecido o propósito de eliminar sua esposa porque ela representava um entrave à continuidade de sua vida em concubinato com Fulana. E dando execução a essa deliberação, ofereceu-lhe um pedaço de pão, no qual despejara mais de meio litro de 'veneno de matar rato' que disfarçou com uma camada de açúcar, que a pobre mulher comeu sem nada notar. Momentos depois a vítima se contorcia em dores, quando o acusado deu conta da gravidade de sua falta e procurou por socorros, mas já era tarde, a vítima falecia, em consequência do tóxico ingerido, como atesta o auto de exame de corpo de delito de folhas tais".

O auto de exame, oferecido pelos médicos antes da denúncia, esclarece os resultados obtidos:

"Pelo que verificamos, devemos reconhecer que —estamos diante de um caso de autópsia 'branca', isto é, uma autópsia negativa. 'Quando a necrópsia é negativa per se, ela se-lo-á apenas através da observação realizada no ato necroscópico, ou poderá sê-lo também quando os comemorativos (?) e os exames complementares não tragam nenhum subsídio esclarecedor; pois pode ocorrer que, quer estes exames complementares, quer o histórico do caso, forneçam elementos que permitam o diagnóstico procurado, ou indiquem uma forte presunção num determinado sentido letífero' (H. Veiga de Carvalho, Técnica Tanatológica, São Paulo, 1950).

No caso em apreço, a causa da morte é de difícil averiguação, mormente porque foi negativa a pesquisa solicitada. Entretanto, existe a confissão do acusado e os antecedentes do caso que trazem a

presunção de que a verdadeira causa da morte desta mulher está numa intoxicação resultante da ingestão de um veneno".

A observação final do laudo, sobre a causa da morte, registra "provável intoxicação aguda mortal". O depoimento policial registra que o acusado mantinha relações com uma ex-companheira de seu irmão, que vivia há tres meses em sua casa, o que causou ciúmes em sua mulher e ele a matou com veneno de rato e açúcar. A ex-companheira de seu irmão, vivendo na época com outro homem, conta que viu o acusado ameaçar a mulher ou dizer que gostaria que ela morresse, por várias vezes, que na casa havia formicida e veneno de ratos e que a esposa do acusado havia aberto a lata de formicida para matar-se, demonstrando desejos de se suicidar.

Duas freiras que foram chamadas pelo acusado na noite da morte da esposa, juntamente com um médico, contam que ela era "uma esposa modelo, trabalhadeira e honesta e dizia que o acusado era ótimo marido, nunca deixando faltar nada em casa, até que apareceu Fulana, ele mudou radicalmente, chegando a bater na esposa". A outra freira diz, "na noite em que ela morreu, teve a intuição de que não fora natural, em razão dos maus tratos que ele vinha inflingindo à esposa, e também por saber da paixão cega que ele tinha por Fulana".

O acusado conta ao juiz que chegou em casa e encontrou sua mulher contorcendo-se em dores e foi buscar as freiras e o médico os quais chegaram quando ela já estava morta. Ele nega que tenha sido "violentado" pela polícia mas afirma que sua desgraça vem do conselho de um conhecido que estava na delegacia e que lhe disse que se ele confessasse seria logo solto e alude a ameaças por parte do delegado. Uma das freiras dirá também que o aconselhou a "contar a verdade". A antiga amante do acusado diz que o casal brigava por ciúmes e que ela "não gostando de encrencas" foi embora e repetiu que viu uma tentativa de suicídio da esposa do acusado. "Ele não fez menção no sentido de que pretendesse matar a esposa afim de livrar-se dela, para morar sem embaraço com a depoente."

O advogado nomeado para defender o acusado, um ano depois de sua prisão reclama pela sua soltura:

"Ora, M Juiz, então porque a polícia, maquiavelicamente, arranca uma confissão monstruosa de um homem que não sabe sequer morrer quanto mais matar e porque este, após longo interrogatório e industriado por todos quando se comprazem com o infortúnio alheio e não medem as circunstâncias e consequências graves da privação da liberdade humana, e ainda porque o réu na presença de um reporter atrevido e com as vistas voltadas para o sensacionalismo, faz o pobre, com riqueza de detalhes, confessar alguma coisa que nunca aconteceu, só por isso se atira, com o beneplácito das autoridades constituídas, inclusive a judiciária, um homem na prisão, sem nada ter havido... Seria o caso de se perguntar, como perguntava Castro Neves, trocando para o caso: Em que canto, em que mundo tu te escondes, Justiça, embuçada nas mãos daqueles que não compreendem o sofrimento e a injustiça pela qual passa um homem".

Depois de citar o laudo de exame necroscópico,

encerra:

Deve-se, sobretudo, afora os motivos ponderosos de Direito e de Justiça, restituir-se a liberdade a essa homem para que continue dignamente trabalhando para sustentar os seus tres pequeninos filhos que sem razão sofrem o vexame da morosidade da justiça, vendo um pai inocente apartado da sociedade (não da coluna social) e, sobretudo, do convívio do lar. Façamos, pelo menos uma vez, justiça. Abramos o Código de Processo Penal e tentemos ver o que ele determina e, com um pouco de boa vontade, daremos a liberdade furtada escandalosamente ao cidadão inocente".

Os médicos que assinaram o laudo, chamados a depor pela defesa, dizem que desconhecem a composição do veneno de ratos porque o que havia no frasco encontrado na casa não daria para fazer o exame, mas que a metade seria suficiente para matar uma pessoa, sendo provável que sua composição

incluisse elementos voláteis, o que explicaria a ausência de traços na autópsia. O médico local diz que assinou o laudo "em confiança" e diz que aconselhou o acusado a ir à polícia, não tendo passado um atestado de óbito ao chegar à casa do acusado, porque sabia das desavenças do casal.

O juiz declara que está "amplamente convencido da existência do crime imputado ao réu" e o pronuncia com a mesma classificação usada pelo promotor: homicídio qualificado por motivo torpe e uso de veneno. O advogado junta aos autos uma vasta coleção de recortes de jornais paulistas e da cidade com reportagens sobre o emprego da tortura pela polícia para obter confissões e sobre a abertura de inquéritos parlamentares para investigar as denúncias. Os jurados aceitam o crime do acusado como um homicídio qualificado, respondendo positivamente as duas questões principais: "o réu aos dez de setembro de 1960, por volta das 23 horas, em sua residência no bairro tal, município tal, desta comarca, ministrou veneno para ratos a Fulana de Tal, passando-o em um pedaço de pão e disfarçando-o com uma camada de açúcar?" e "o réu agiu por motivo torpe, pois queria livrar-se da vítima, para ligar-se definitivamente a sua amásia?" Mas aceitam a existência de atenuantes, o fato dele ter ido buscar socorros médicos.

O juiz, na sentença, dirá que o réu é primário mas "nem por isso, entretanto, é de se concluir a favor de sua personalidade. Com efeito, ficou provado nos autos um fato que basta por si só para evidenciar que o réu não tem boa formação moral. Queremos referir-nos a circunstâncias de haver ele levado uma amásia para o seu próprio lar conjugal".

E o condena a 18 anos de prisão. O advogado apela por novo julgamento alegando que a defesa foi cerceada porque não lhe foi permitido ouvir o testemunho de uma filha menor do acusado. A apelação recebe provimento e no segundo julgamento ela é ouvida. Ela contará que vira a mãe pegar o vidro de veneno e que ao deitar-se falou para os filhos: "diga para seu pai olhar bem vocês porque eu vou morrer". A uma pergunta do promotor responde que mora com a tia, irmã do

pai. Depõe também o farmacêutico que vendeu o veneno para o acusado, reconhecendo o frasco. O novo júri ainda aceita que o acusado foi o autor da morte da esposa mas exclui a qualificação do crime e repete a aceitação da mesma atenuante.

A fala do promotor ao contrapor-se às razões de apelação da defesa resume a acusação principal contra o réu: "a paixão obsedante que o réu nutria pela amásia, e que foi a motivação torpe que o levou a eliminar a esposa, é fato mais do que positivado dentro dos autos". Mesmo não reconhecendo essa "paixão obsedante" como o motivo de seu crime, os jurados tem frente a seus olhos uma boa esposa e um marido que leva sua amante para dentro de casa, agredindo abertamente a norma de exclusividade da posse sexual, uma das principais regras publicamente reforçadas nestes casos.

## 2. a negativa no caso dos amásios

No caso 4, o de absolvição, a coerência apresentada desde o início - a partir da manchete sobre o crime: "Vítima de queimaduras faleceu na Santa Casa" - é a oposta dos outros casos deste tema e mantém-se até o final. O acusado nega, na polícia, que estivesse presente quando sua companheira "ateou fogo às vestes" e continuará negando em todos os depoimentos. Os vizinhos, ao testemunhar, se dividem: alguns afirmam que viram atos do acusado que poderiam confirmar a versão da acusação, de que ele, depois de uma briga, jogou querosene e um fósforo (ou um tição) sobre a vítima; outros reforçando sua versão, de que ele estava comendo na casa de um vizinho depois da briga, quando ela saiu de sua casa, já em chamas. Um irmão da vítima contará que uma filha do acusado lhe disse que o pai "abusou" dela mas que o médico "não constatou violação". Os antecedentes do acusado mostram que ele foi preso correccionalmente (sem processo) por embriaguez, várias vezes, e duas vezes processado por agressão (contra o cunhado e numa festa), condenado a meses e recebeu o sursis nas duas ocasiões.

O advogado, ao pedir a impronúncia do acusado,

mostra sua ênfase em não aceitar uma discussão comumente levada a efeito em todos os casos masculinos, isto é, ir desprovando as acusações paralelas à do crime e que se vão formando com o correr do processo, e vai direto à acusação principal:

"Pode ser que de boa fé acreditem elas (as testemunhas) que o réu tenha cometido o crime, uma vez que assistiram uma briga violenta quatro horas antes da tragédia. O que não podem é torcer a verdade, afirmando que não viram, nem ouviram, pois por pior que seja um indivíduo, por menos digno que seja, não poderá, sem flagrante injustiça, pagar por um crime que não cometeu! Seja o réu vagabundo (o que não se provou), seja pervertido sexual (o que apenas se afirmou, sem provas), seja ele mau marido (do que se duvida, dado o fato de sua mulher não ter bom comportamento) seja enfim o acusado o que quiserem, entretanto, ninguém poderá chamá-lo assassino por meras suposições. Os antecedentes de um homem pesam sempre contra ele, mas apenas os antecedentes não autorizam ninguém a acusá-lo da prática de um crime que não cometeu...

A fuga do réu nada prova contra o mesmo, a não ser o pavor de ser injustamente condenado, sabendo, como soube, que todos os presentes iriam dizer que fora ele o autor das queimaduras. E muita base tinha o coitado para assim julgar, especialmente se recordarmos o caso da Nova Campinas, onde um inocente quase pagou totalmente por um crime que não cometera. Sendo como é o acusado, um pobre desgraçado, que até para encontrar um advogado que o defendesse teve que esperar, e que sabe que nunca na vida poderá pagar tal defesa, como iria serenamente esperar que a polícia chegasse e acreditasse na sua inocência? Seria esperar muito de um pobre diabo sem instrução e com amargas recordações de outras vezes que, injustamente, fora parar na polícia, denunciado por sua própria mulher a quem ele queria com toda a força da

paixão de que são capazes as almas humildes!"

O juiz na pronúncia classifica o crime como homicídio qualificado por motivo fútil e emprego de fogo, eliminando a surpresa que era, além das outras circunstâncias, pedida também na denúncia. Segundo ele a fuga do acusado era um "indício veementíssimo contra sua inocência". Absolvido no primeiro julgamento por aceitarem os jurados a tese da defesa, ele será enviado a novo júri. O promotor ao apelar, alegando que o resultado contrariou as provas dos autos, diz que o réu "possui personalidade perigosa", repete as acusações, uma por uma, que o advogado descartara por irrelevantes, e termina:

"Já tres jurados, nesse primeiro julgamento, afirmaram a responsabilidade criminal do réu. Não temos dúvida de que, em segunda manifestação, o Conselho de Sentença, melhor esclarecido, imporã ao réu a merecida condenação.

(O réu) ao longo de seu 'curriculum' criminal tem sido bafejado por sorte singular. Em 1955, por evidente lapso do cartório, foi considerado primário e obteve sursis. No vertente feito, também, a sorte andou do lado dele. A audiência de testemunhas de acusação foi feita na época das férias forenses, o promotor e o juiz da primeira vara não estavam e a audiência foi feita por um juiz substituto que, conquanto digno e ilustrado, não estava enfronhado nos meandros da causa e também era uma das primeiras audiências a que presidia em sua novel carreira de magistrado, deixou de esclarecer pontos vitais do processo".

O advogado repete seus argumentos ao contra-argumentar, reafirmando: "e não é verdade que quem não deve não teme, antes pelo contrário, quem não deve teme muito mais, porque teme a injustiça de um erro judiciário". Afirma ainda que o próprio promotor, frente ao júri, havia reconhecido que o processo não tinha nenhuma prova da autoria do acusado e que era uma pena que o juiz titular não estivesse quando da pronúncia porque ele certamente teria

absolvido o réu. O Tribunal do Estado manda o réu a novo julgamento que tem o mesmo resultado do primeiro.

A argumentação do promotor, neste caso, reforça a sugestão de que um acusado é sempre julgado, além de sê-lo pelo crime, pela sua adequação ou inadequação aos padrões de comportamento aceitos como normais pelo grupo julgador. O promotor se rebela contra a sorte do acusado, proveniente, uma vez de um 'engano' e outra, da presença de um novato no grupo jurídico e quer uma outra oportunidade para melhor esclarecer os jurados, isto é, para reafirmar os atributos negativos do réu. O advogado, mesmo aderindo a uma fala que se dá entre iguais sobre um inferior (o réu é um "pobre desgraçado, um "humilde", um "coitado"), vai por em questão essa maneira de julgar. Ele não aceitará os atributos negativos, pois é o defensor, mas além de rejeitá-los ele não aceita também que o eixo da discussão sejam esses atributos e deixa isso bem claro. A inexistência de uma confissão do acusado e um caso de erro recente na aplicação da justiça dão mais ênfase à sua posição e o réu é absolvido duas vezes.

O caso 24 é assim apresentado pelo promotor:

"Por motivos fúteis, simples desentendimento entre amâsios, Fulano, que se encontrava embriagado, desferiu de surpresa (impossibilitando qualquer defesa da vítima) certeira facada em Fulana. Consta ainda que ele, elemento válido para o trabalho, habitualmente entrega-se à ociosidade. Ainda, por amor à ociosidade, exerce, profissionalmente, a mendicância. Consta ademais que ele, habitualmente, apresenta-se em público em estado de embriaguez, colocando em perigo quer a própria quer a alheia seguranças".

O casal morava numa peça de um antigo matadouro, descrita pelo delegado como "um cômodo que não preenchia os mínimos requisitos para ser usada como moradia". Na polícia, o acusado conta que na noite anterior à morte de sua companheira eles brigaram e ele lhe deu uma facada. Como ela disse que tudo estava bem, foram dormir. Na manhã seguinte ela estava perdendo muito sangue mas não quis ir a um

hospital e sim queria comprar uma garrafa de pinga. Ele saiu com ela e depois voltou em casa para buscar uma peça de roupa limpa para ela, fugindo quando a vizinha o aconselhou. O acusado diz ainda que estava desempregado por falta de serviço mas que trabalhava na época da colheita. Ao juiz ele dirá que estava esperando a resposta de um emprego na Divisão de Estradas de Rodagem. Os vizinhos e conhecidos são unânimes em que os dois são "desocupados", mas "não pediam" e que bebiam e brigavam muito. Ao juiz, ainda sem advogado, o acusado dirá que sua companheira, bêbada, tropeçara sobre ele na noite anterior enquanto ele picava fumo, e se ferira. A vizinha conta que ao tentar ajudar a vítima esta dissera "não é nada" e lhe pedira que não chamasse a polícia. Diz que "não fica bem falar de quem morreu" mas que a vítima quando bebia era insuportável e o acusado era calmo, mesmo bêbado.

O advogado diz que o fato da faca ter 23 centímetros de largura e o ferimento único dois e meio centímetros já basta para provar que o ferimento não foi intencional e pede a <sup>im</sup>própria do acusado. Diz o juiz:

"O processo demonstra cabalmente que foi o acusado o autor da morte da vítima. Pela prova colhida, verificamos que, após a ingestão de bebidas alcoólicas, o acusado teve uma discussão sem importância com a vítima, aplicando-lhe uma facada".

E o pronuncia por homicídio qualificado por motivo fútil, mais as contravenções mencionadas pelo promotor. Os jurados aceitam o homicídio qualificado e o fato do acusado "entregar-se habitualmente à ociosidade", mas negam a embriaguez constante. O juiz afirma na sentença que "o réu demonstra ser um indivíduo de má formação moral, agiu com dolo intenso e não tem profissão definida", condenando-o a 13 anos de prisão, e um de medida de segurança.

O advogado apela por um novo julgamento, afirmando que a embriaguez constante da vítima era propícia a quedas e ferimentos, contesta o depoimento da vizinha, "que nada viu e tudo supõe" e acrescenta:

"Não se diga que a faca era imprópria para picar

fumo, por seu tamanho, pois basta lembrar o quadro de Almeida Jr. no museu do Ipiranga, representando um caipira picando fumo. Aquilo nem é faca: é quase uma baioneta. Assim, cientificamente, e porque não era possível um ferimento lateral num homicídio mas plenamente justificado num acidente, está provado que não houve homicídio e que os senhores jurados apreciaram erradamente a prova dos autos".

O promotor relembra a confissão inicial do acusado e diz:

"A versão do réu, fantasiosa, ridícula, infantil, ofensiva à inteligência dos jurados, destruiu-se principalmente diante da direção que o ferimento teve, de cima para baixo. A versão da defesa, em juízo, data venia, ofende a inteligência e a perspicácia de quem estes autos examina. Sua improcedência é tão gritante que não mais precisamos escrever para destruí-la".

O Tribunal de Justiça apreciando o caso decide que "no mérito, chega a ser apenas imaginosa a versão do imputado", que ele foi favorecido ao negarem os jurados a embriaguez mas que sua vadiagem não está "diretamente relacionada" com o crime, excluindo a aplicação da medida de segurança da pena. Seis anos depois a sentença do acusado é comutada para nove anos e ele ganha liberdade condicional, morrendo no ano seguinte, de uma facada, numa rua do centro da cidade.

Este caso, como os seguintes, contribui para a listagem dos atributos negativos imputados a certas pessoas em determinadas situações: a falta de uma ocupação definida, a embriaguez, a mã vida enfim. Aqui estes atributos são novamente associados a adjetivos que apontam para o oposto de uma disposição ordenada, razoável, revelando a rejeição dos julgadores (como nos casos 7, 11 e 14) por uma visão delirante e não organizada do mundo. Uma visão fantasiosa, imaginosa e ofensiva à inteligência dos senhores jurados, quer dizer, uma visão oposta a que eles tem do mundo.

O juiz assim apresenta o caso 23:

"Em face das provas carreadas para os autos, é

incontroverso que no dia, local e hora referidos na denúncia, o acusado Fulano de Tal foi o autor da morte de Fulana, conforme faz prova o exame necroscópico de folhas tais. Há indícios de que o delito foi praticado com a co-autoria da menor Sicrana. Do estudo dos autos resulta que: anteriormente a menor Sicrana era amásia do acusado e, no dia dos fatos, ao dirigir-se ao quartinho ocupado pelo mesmo, nos fundos de uma construção, ficou surpresa ao encontrar a vítima em companhia do réu. As duas mulheres desavieram-se na presença do acusado e em dado momento, Sicrana agrediu violentamente a vítima a golpes de garrafadas no que foi auxiliada pelo indiciado, que também golpeou a vítima reiteradamente, com tijolos".

Esta, em resumo, é a primeira versão do acusado na polícia, recontada, no essencial, pela moça acusada de cúmplice. Um sargento que depõe pela acusação contará que viu as duas mulheres num bar, no dia do crime, e que elas brigavam, a menor dizendo para a vítima: "você saia da vida do Fulano, eu sou virgem e o namoro há tres anos, ele não me procurou mais e por isso eu vim atrás dele". O mesmo sargento conta que mais tarde, passando pelo mesmo bar onde vira as duas mulheres antes, viu o acusado brigando com a menor, ele estava cabisbaixo e ela o chamava de "cornio". Ele teria "dado corda" à menor e ela lhe contou que o acusado lhe prometeu casamento se matasse a vítima, ela iniciou a morte e ele terminou. Frente ao juiz ele dirá que a menor confessou na delegacia e não na rua.

A menor, na polícia, conta que saíra com a vítima e ambas mantiveram relações sexuais com outros homens, ela entregando à vítima o dinheiro que conseguira. Depois a vítima e o acusado brigaram, a vítima a xingou e ela e o acusado a agrediram. Ela repetirá essa versão ao juiz negando uma briga na rua com a vítima ou com o acusado e dizendo desconhecer o tal sargento. O acusado, ao juiz, diz que as duas mulheres brigaram com garrafas e quando ele chegou a vítima já estava morta. Os donos do prédio onde ocorreu o

crime negam que o acusado fosse seu vigia, como ele diz, e se queixam que a construção é ocupada por "marginais".

O acusado, em sua primeira versão, não mencionará qualquer violência policial mas dirá que o acusado estava perturbado com a cena que acabara de assistir:

"Não trilha ele pelos caminhos da normalidade. Não é um homem medianamente normal sob o ponto de vista mental. Não quer dizer que seja louco. Depois de reiterados contatos .. temos a impressão de ser ele um retardado psíquico, situado, quiçá dentro daquela gama infinita de variações em que falta a capacidade de julgar os fatos concretos e a clareza de pensamento. Não é por isso, no entanto, que deva ser afastado do convívio coletivo, como um ser perigoso, socialmente falando, tem ele uma profissão, da qual sempre viveu. Em outras palavras: ele está no âmbito daqueles que, não sendo medianos, podem, assim mesmo, viver entre os demais".

O juiz pede o exame de sanidade mental do acusado e os médicos o consideram responsável por seus atos. No histórico do caso recontam o que o acusado lhes disse: que trabalhava numa construção como vigia e lá morava com duas moças; uma noite acordou com o barulho de garrafas, se afastou e foi depois acusado pela menor pelo crime.

O advogado diz que a menor não tem "arcabouço moral" para ser considerada a testemunha de acusação mais importante, que agiu "movida, quiçá, por um baixo sentimento de maldade de mulher preterida, ou por um ciúme violento". Afirma que ao chegar ela encontrou o acusado "vivendo maritalmente com a vítima" e "percebendo a desigualdade de forças, fez-se amiga dela". Diz que se o acusado, como contou, manteve relações sexuais com a vítima horas antes, "não é lógico nem racional que logo depois viesse a matá-la de forma tão violenta e brutal".

Denunciado e pronunciado por homicídio qualificado por surpresa e motivo fútil, o acusado pede para ser juntado ao processo uma carta da menor. Na carta, dirigida a sua mãe ela diz que "já era maior quando aconteceu aquele negócio" e que só espera seu registro chegar para sair do asilo e contar

a verdade. O acusado junta uma folha com o desenho do local (ele tinha o curso de desenho) e uma anotação a lápis: "Por volta das 20,30 despedi-me de Fulana e Sicrana. Saindo do cômodo fui para dentro da casa que era meu posto. Quando saí do cômodo Fulana estava deitada e Sicrana em pé".

No dia do julgamento ele conta que foi "barbaramente espancado" na polícia. Os jurados aceitam a tese de acusação, de homicídio qualificado mas negam a "corrupção de menores" que também constava da denúncia e da pronúncia. O juiz lhe atribui 22 anos de prisão, dizendo: "o réu demonstrou péssima formação moral, tanto que negou o crime, e praticou-o com requintes de crueldade", acrescentando dois anos de medida de segurança à pena, pela "periculosidade do agente". O advogado apela na hora por novo julgamento. Entre os dois juris o réu escreve ao juiz dizendo que pode provar que era vigia da construção pois as chaves estão em sua casa, que o soldado, cujo nome cita, pode provar que a menor estava bêbada e foi recolhida para "curar-se", tendo sido "encinuada" pela autoridade para acusá-lo, porque ela era menor. Diz que o promotor não deixou o advogado ler a carta dela, que as impressões na garrafa são dela e que os soldados, que conheceram a verdade, não foram ouvidos. Em seguida faz um pedido de habeas-corpus, pedindo também novo defensor.

O juiz explica ao Tribunal de Justiça que a ata do julgamento não menciona qualquer carta e que o pedido de acareação com a menor foi feito fora de época. Os desembargadores decidem:

"Assim sendo, é manifesta a improcedência do pedido inicial, aliás, deduzido em termos pouco claros, dando a entender que o objetivo do impetrante seria a absolvição sumária nestes autos de habeas-corpus o que, a toda evidência, seria impossível".

O acusado apela novamente ao juiz para que ouça a menor: "A verdade deve ser apurada e para isso o Direito não deve ter limites". O juiz escreve abaixo de seu pedido: "Junte se, com ciência do promotor". Antes da chegada do pedido de habeas-corpus do acusado ao Supremo Tribunal Federal ocorre o segundo julgamento do acusado que repete o primeiro.

O Supremo Tribunal pede informações sobre o caso

ao Tribunal do Estado, que as pede a Campinas. O Tribunal do Estado afirma: "Aliás, no posterior julgamento, por igual da exigência da prova não cuidou a defesa, em todo correr dele". O promotor de Campinas informa que o pedido de acareação foi feito fora de prazo e afirma:

"Por incrível que pareça, em crime que revolta pela monstruosidade com que foi praticado, o ilustrado doutor defensor tem a ousadia de afirmar que a decisão dos senhores jurados foi contra a prova dos autos".

Diz que a condenação foi por "expressiva maioria" nas duas vezes, que o acusado "confessou amplamente na polícia" e que "a pretendida acareação não poderia ser proposta e realizada na forma e ao tempo pretendidos pela defesa". O Tribunal de Justiça do Estado não aceita o segundo pedido de apelação do advogado de defesa e o Supremo Tribunal afirma que o advogado deveria ter recorrido da decisão do Tribunal do Estado, "não podendo se valer do pedido em caráter originário a esta corte" e por unanimidade decide "não conhecer do pedido".

Este acusado, cerca de dez anos antes, fora condenado, também por homicídio (tendo matado um homem numa briga) a seis anos de prisão e, a meses por lesões corporais, numa briga na prisão. Essa agressão é apresentada pelo promotor, no processo, como uma tentativa de homicídio. Além de um passado criminal que pesava já bastante contra ele, o promotor juntará ainda aos autos a carta de um jurado, que diz saber de maldades praticadas pelo acusado já no grupo escolar. A coerência de sua apresentação como um transgressor habitual fica assim completa. O advogado ao aceitar o acusado como um homem não-normal reforça essa apresentação, esta estratégia, como vimos em outros casos, parecendo servir para acrescentar e não aliviar os pesos negativos de um acusado.

Quanto a apresentação dos tres envolvidos no crime, suas relações são imediatamente traduzidas para relações "acessíveis", estereotipadas: a vítima é a companheira ou amãsia do acusado, com ele viveria

maritalmente e a menor é a "outra". Veja-se a maneira como a principal testemunha de acusação, o sargento que a interrogou, conta os motivos que ela teria dado para participar do crime. Os termos são todos encontrados em outros casos onde há um homem e uma mulher envolvidos numa crise: cornos, virgindade, casamento, namoro, termos quase institucionalizados para descrever relações inter-sexuais. O advogado reforça esse jogo de imagens ao falar na "desigualdade de forças" entre a vítima e a menor.

O acusado aqui toma a iniciativa que no caso 4 e no caso 10 é tomada pelo advogado, insistindo em seu direito de ser acareado com a menor, contando que foi espancado pela polícia, citando provas que poderiam servir. Pedindo inclusive que lhe fosse designado um novo advogado, o que não consegue. Os desembargadores expressam sua estranheza pelos termos em que ele expõe seu caso - termos pouco claros - ou seja, a estranheza pelo seu intrometimento na área de competência do advogado e na área jurídica em geral, com manifesto desentendimento de prazos e formulações adequadas. A carta da menor, citada pelo acusado e anexada ao processo, segundo o juiz, não é mencionada na ata, quer dizer, é como se não existisse. Promotor, juiz e jurados, na denúncia, pronúncia e decisão, aceitam que o crime foi cometido "em companhia" de menor, menoridade que nunca tendo sido comprovada, fica assim legitimada. Mas o fato dela ser menor a impede de ser julgada e ela será enviada, a pedido do juiz, para o serviço social de menores, em São Paulo.

Este distanciamento entre o que está nos autos e o que está no mundo se acentua no caso seguinte que, a rigor, não pertence ao corpo dos casos estudados neste trabalho, acusado e vítima não formando um casal. Mas ele acrescenta informações, como no caso do cunhado e como na maioria dos casos neste tema - sobre o negativo da imagem familiar adequada.

O caso 6 é a história de uma longa procura da polícia pelo autor da morte de uma "conhecida mundana" de 17 anos, encontrada perto de uma linha de trem. Seus antigos companheiros e suas amigas, além de vizinhos, são concordes num ponto: ela teria ido para casa por volta das

nove horas da noite em companhia de um homem louro, de quem é feito o retrato falado. Ele nunca é encontrado. Quatro meses depois do crime o acusado é preso depois que, bêbado, tentara agredir duas mocinhas no bairro onde mora, o mesmo onde ocorreu o crime. Já condenado uma vez pelo estupro de uma senhora de 70 anos, ele é assim apresentado aos leitores de um jornal da cidade:

"Preso há dias e submetido a interrogatório, ele de início tentou negar conhecer a vítima. Depois passou a dizer conhecê-la de vista e assim foi oferecendo à polícia pormenores que paulatinamente aumentaram a suspeita contra si até que confessou a autoria do crime".

Depois da confissão do acusado são chamados a depor dois moradores do mesmo bairro que lembram ter ouvido gritos da vítima na noite do crime e terem acendido a lamparina e visto as horas: precisamente dez minutos da zero hora do dia em que a encontraram. Na polícia e em juízo o acusado dissera que eram quatro horas da manhã quando saiu de casa, segundo o depoimento no inquérito policial, "para fazer uma necessidade" ou segundo o outro, para comprar pão. Nas duas vezes dirá que ao encontrar-se com a vítima ela o ofendeu e deu-lh<sup>e</sup> um tapa e ele a atacou com um canivete. E reconhece o canivete que foi encontrado no bairro. Tanto ele como as testemunhas reafirmam perante o juiz que a confissão na polícia foi "sem coação". O delegado em seu relatório diz que o motivo do crime foi sexual:

"Sendo este o móvel do crime e tendo-se em vista o nível de vida e o ambiente de promiscuidade em que vivem os habitantes da colônia onde se verificou o assassinio, não é aceitável que se pratique um homicídio só pelo fato de se ter recebido palavras ofensivas, pois naquela colônia esse vocabulário é comum e o seu uso é obrigatório no trato diário entre os moradores. O mais provável é que o acusado tenha tentado manter relações sexuais com a vítima e como esta o repelisse, inclusive proferindo palavras

obscenas e desferindo-lhe um tapa na face, assassinou-a".

O promotor pensa o mesmo:

"O indiciado é indivíduo acostumado a atos de violência sexual e matou a vítima porque esta recusou-se a manter com ele conjunção carnal. Foi já condenado nesta mesma comarca por atentado violento ao pudor, cometido em circunstâncias que revelam intensa predisposição para os crimes sexuais".

E classifica o crime como homicídio qualificado por motivo torpe. Uma das testemunhas de defesa é a companheira do acusado que diz viver com ele há oito anos e ter um filho dele, que a trata bem, pois ela é cega e não pode trabalhar. Diz que eles se mudaram para aquele bairro oito meses antes do crime e que o acusado não saiu de casa na noite dos fatos. Um dos repórteres que vai testemunhar dizendo que o depoimento do acusado foi sem coação, acrescenta: "naquele submundo da Chácara Mateus, aquela gente atrasada que ali habita nunca fez menção ao nome do acusado ou de qualquer outra pessoa como sendo autor do crime: O inspetor de quarteirão que chamara a atenção do acusado por dirigir-se às mocinhas diz que a polícia chegou ao bairro dois dias depois desse fato, ele pensa que por queixa delas, e diz sobre os moradores de lá:

"O povo que habita aquele bairro é muito rude, inculto e vive sem conforto, fazendo as suas necessidades fisiológicas nos matos adjacentes".

O promotor ao pedir a pronúncia do acusado e "já que ele nega com firmeza o motivo sexual", troca a qualificação do crime para motivo fútil, pela agressão verbal contada pelo acusado, "língua que, por ser comum e peculiar àquele submundo que habitavam, não poderá ser considerada causa suficiente para o crime". O juiz concorda:

"Ora, entre gente da condição social do rãu e da vítima é coisa comuníssima a troca de palavrões do mais baixo calão. Por outro lado, o fato se passou a desoras e em lugar ermo e não teve

nenhuma testemunha de vista. Por conseguinte, bem podia o réu, sem nenhum desdouro para si, deixar a vítima ir-se em paz, mesmo depois daquilo tudo!

Diz ainda que "no que tange a autoria, os autos nos fornecem muito mais do que aqueles simples indícios com que para a pronúncia se contenta a lei", citando a confissão do acusado e os testemunhos de que foi espontânea. Diz também que como o acusado não tinha relógio poderia ter-se enganado quanto a hora do crime ou que os gritos poderiam ter ocorrido antes do crime e que mesmo que ela gritasse na hora, como disse o acusado, isto nada significa porque então eles poderiam não ter sido ouvidos. E o pronúncia por homicídio qualificado por motivo fútil.

O advogado do réu, o terceiro indicado depois que dois se recusaram a aceitar o caso, junta aos autos recortes de jornais com reportagens sobre violências policiais e erros judiciários. No seu depoimento no dia do julgamento, o acusado nega a confissão anterior, dizendo que falou por ameaça do delegado e repetiu frente ao juiz por medo que ele o mandasse castigar. Quando o crime foi reconstituído diz que o delegado o mandou levantar o braço para baterem uma foto e lhe foi dito que escolhesse um canivete entre os que estavam numa mesa. Os jurados aceitam o homicídio qualificado pedido e a reincidência do réu mas consideram o fato dele ter confessado espontaneamente o crime como atenuante. O juiz o condena a 16 anos de prisão mais dois anos como medida de segurança. O advogado pede revisão criminal e os desembargadores reduzem a pena para 14 anos, afirmando que a agravante (reincidência) não prepondera sobre a atenuante, como dissera o juiz ao dosar a pena. Dez anos depois de preso o acusado obtém a liberdade condicional.

Este caso, como os outros deste tema e pela natureza de argumentação utilizada pela defesa, põe em primeiro plano um critério de julgamento que na maioria dos outros casos aparece lado a lado com a demonstração do cumprimento, ou não, dos deveres conjugais por acusado e vítima. A importância da "condição social" do acusado, muitas vezes obscurecida por uma discussão sobre a

fidelidade ou infidelidade de sua esposa, por exemplo, surge aqui no centro do debate que vai determinar uma decisão sobre quem é considerado perigoso para a sociedade.

Neste sentido os casos de negativa de autoria são semelhantes aos casos onde a tese da defesa era o 'aberratio ictus' (casos 16 e 19), ao caso de "embriaguez involuntária" (caso 1) e mais alguns em que a "incapacidade de entendimento" do acusado é chamada como alternativa de defesa. Todos esses casos fazem parte de um tipo de argumentação onde o elemento predominante é o recurso a um agente externo ao casal, recurso que evitando a discussão de um motivo para a agressão, igualará acusado e vítima ou será usado a partir da aceitação dessa igualdade. De qualquer maneira a ênfase nesse tipo de defesa coloca no centro da discussão o perigo representado pelo crime e pelo agente que torna público esse crime.

A esse tipo de argumentação que procura negar o crime, evidenciando-o, poderíamos opor os casos onde a defesa tenta apresentar uma justificativa plausível, razoável, para ele, aceitando essa transgressão mas desviando a ênfase dela mesma para uma transgressão anterior que a teria provocado. Este segundo tipo de defesa possibilita uma discussão cujo fundamento é a legitimação de um ato, em si negativo, que só pode tornar-se aceitável em face de um perigo maior do que o que ele representa. Aqui não caberá a acusação demonstrar a autoria ou a "periculosidade" do réu, como no primeiro tipo, mas apresentá-lo como transgressor da norma sobre a qual ele procura basear a legitimidade do seu ato.

Esta divisão bem ampla em torno dos tipos de defesa utilizados nos casos masculinos permite observar a íntima ligação existente entre a adequação do acusado aos deveres de um marido e sua adequação aos deveres de cidadão. O tipo de defesa que nega o crime, negando a possibilidade de uma extensão do comportamento do acusado em outras áreas para esta que se coloca como foco do debate, de certa maneira agride a coerência fundamental dos códigos que regulam o convívio entre pessoas. O mesmo código que proíbe matar, proíbe também a vadiagem, a bebida, o adultério e

sanciona como única união legítima entre um homem e uma mulher o casamento.

A defesa que aceita o crime e procura justificá-lo aceita a coerência interna das leis e tentará demonstrar a adequação do acusado a elas em todos os níveis, demonstrando ao mesmo tempo a inadequação da vítima. Ao estabelecer uma hierarquia de punições onde a absolvição tem lugar, os julgadores estão expressando o reconhecimento de uma imagem do homem e da mulher, e de suas relações, que apenas se completa e coerente pode reconduzir o acusado ao "convívio social" ou afastá-lo dele por um longo período. Nos casos onde uma pequena punição é atribuída, permitindo-se ao acusado uma volta quase imediata a esse convívio, a pena é quase um símbolo da importância dessa imagem que será publicamente reforçada sempre que publicamente atacada.

Esta imagem poderia ser representada por um triângulo onde duas linhas seriam os principais atributos do homem e da mulher e a terceira o atributo mais importante de sua união. As qualidades positivas ou negativas atribuídas ao homem partem sempre de sua utilidade social, o trabalho parece ser a medida básica com que se mede a sua conduta. O atributo da mulher que é posto em questão em primeiro lugar é a fidelidade. E a unidade de referência das relações entre ambos é o casamento. Essas tres linhas serão preenchidas de diversas maneiras formando imagens completas ou incompletas.

#### 1. a imagem completa

Nos casos de absolvição a imagem está completamente preenchida positivamente pelo acusado e negativamente pela vítima. O homem será apresentado como um cidadão trabalhador, dessa apresentação parecendo decorrer a sua aceitação como obediente a outras leis de convívio social. A mulher será apresentada como infiel e a relação entre ambos está intacta e é o casamento. Cada uma dessas reforçada com outros atributos. Assim, o homem tem um emprego estável, merece a confiança de seus patrões ou chefes, que o apoiam,

não bebe, tem casa própria, etc. A mulher estará coberta de signos que combinam com sua infidelidade: vestir-se ou pintar-se com exagero, sair muito de casa ou a ela chegar muito tarde, etc. Dentro da relação, o comportamento do homem, será, em primeiro lugar, uma extensão do seu trabalho; ele é o provedor do lar, nada deixando faltar à família mas é também bom pai que zela pelos filhos. A mulher será mostrada como não tomando conta dos filhos, no aspecto material ou moral; como descuidada de seus "afazeres domésticos" e até do "débito conjugal", isto é, as relações sexuais com o marido.

Assim a apresentação do homem com signos positivos deriva basicamente de sua posição em sociedade e sua posição como marido será uma extensão do homem útil, ou "cidadão honrado". A apresentação da mulher deriva principalmente de sua posição na relação, a sua imagem pública é uma extensão da sua imagem doméstica, da sua desobediência aos deveres do casamento. Esta mulher é caracterizada como "errada" ou "puta"; este homem como "homem honrado" e "corno manso". A mulher será repudiada, sua morte sendo legitimada pelos julgadores; o homem será aceito, seu crime recebendo absolvição.

## 2. a imagem incompleta

Esta imagem apresenta falhas em relação a primeira em vários níveis. Sempre que uma das linhas puder ser preenchida, uma ou outra das demais não o será. Assim se acusado e vítima são casados, a mulher não será apresentada como infiel ou essa apresentação se valerá de frágeis alusões. Ou a linha do trabalho estará preenchida de maneira considerada insatisfatória ("sem ocupação definida") ou os laços do casamento já estavam rompidos. E se ambos se assemelham a imagem completa do homem e da mulher numa situação que poderia legitimar a morte desta, a relação de ambos não é o casamento. Aqui uma absolvição é uma possibilidade remota, aparentemente só podendo ocorrer se o próprio crime não for aceito pelos julgadores. Esta é uma imagem fora de foco que tenta assemelhar-se o mais possível com a primeira. Quanto maior for essa semelhança, tanto mais

chances tem o acusado de receber uma punição pequena, que não será reforçada pelos encarregados de sua aplicação, mas que ainda assim será atribuída.

### 3. a imagem rompida

Esta é a imagem em negativo da primeira: aqui todas as linhas da figura estão pontilhadas. Se nas duas imagens anteriores tenta-se estabelecer um contraste entre o comportamento do acusado e da vítima, nesta ambos serão igualados na negação dos dois atributos principais do homem e da mulher. Sua relação será ou uma negação da relação casamento, ou uma agressão a ela, dependendo da situação em que ocorre a morte. A graduação da pena no entanto vai ainda ter aquela figura triangular como ponto de referência e dependerá da maior ou menor adequação do acusado, ou da vítima, aos estereótipos de comportamento sexual implícitos em todos esses casos. Ou seja, de que numa relação íntima entre um homem e uma mulher, o homem deve ser o mais forte, o homem pode exercer uma dominação violenta sobre a mulher com quem vive, mas não tem o direito de exercê-la fora dessa relação. E de que a mulher sempre que se relaciona com um homem deve ser fiel a ele, cuidar de sua casa e de seus filhos, ser enfim uma figura passiva onde ele é uma figura ativa.

Apesar de estarmos tratando da utilização dessas imagens, de sua manipulação, sem a possibilidade de aferirmos o grau de semelhança delas com a realidade de onde se originam, em todos os casos masculinos parece implícito o sentimento, por parte dos acusados e dos julgadores, dessa permissão de dominação. A violência física dos acusados é regularmente referida pelas testemunhas e da mesma maneira deixada de lado por uma discussão de motivos alheios a ela ou às condições que a produzem.

Se uma crise extremada, como é a eliminação de uma parte de um casal pela outra, nos revela os pressupostos necessários a relação homem-mulher para que ela seja socialmente aceita, são as regularidades que estão por trás

de todas essas crises que nos dizem da inadequação de um modelo "racional" aplicado a casos onde a situação leva a um comportamento "irracional". O conjunto dos testemunhos apresentados em todos esses casos revela que as condições de vida da maioria desses acusados e vítima é de um extremo face a face e por isso, provavelmente, seu relacionamento é traduzido em termos corporais com maior frequência que em termos verbais. O fato dessa violência não ser sancionada em muitos casos parece indicar menos uma repulsa a essa dominação violenta e mais uma tentativa de controlá-la, de estabelecer os limites onde ela se dá, de inventar os motivos que a justifiquem. As condições em si mesmas somente serão chamadas a primeiro plano quando podem comprovar mais facilmente a inadequação de um acusado. Os signos apresentados como demonstrativos de uma situação incompatível com a imagem completa da relação entre um homem e uma mulher parecem ser apenas a condição comum de convivência da maioria dos casais aqui julgados. Isto ficará mais claro na apresentação dos casos femininos.

diálogo entre a pesquisadora, branca, 30 anos,  
universitária e dona Lola, negra, 40 anos, empregada  
doméstica:

dona Lola, porque as mulheres matam os  
homens com quem vivem?

ah, matam por muitos motivos, né? por  
ciúme, por briga, porque eles batiam  
nelas...

e porque será que os advogados falam a  
maior parte do tempo que elas mataram  
em legítima defesa, se defendendo?  
deve ser porque a mulher é a parte  
fraca, é inferior, acham ela fraca,  
inferior, então sabem que ela não  
tinha chance, mesmo que matasse por  
outro motivo, mesmo que lute ela sempre  
perde, né?

OS CASOS

femininos

Quadro 7 Os Casos Femininos

caso	acusada		vítima		relação			crime		processo			julgamento		data crime	data juris(s)								
	idade	e.civil	profissão	cor	idade	e.civil	profissão	relação	tempo	filhos	local	arma	antecedentes	advogado			delação	pronúncia	arg.defesa	arg.aceito	decisão (pena atribuída)	pena cumprida		
1	br	30	c	d	(cost.)	br	25	c	com. te. pr. 3	R	face	N	P	h	q	h	s	l	d	A	19m	1951	1952/3	
2	pr	36	c	d	(lavou.)	pr	35	c	lavr. C	6	C	pião	N	D	h	q	h	s	l	A	5	1951	1954	
3	br	44	c	c	oleira	br	44	c	oleiro C	20	8	C	pau	N	P	h	s	h	s	l	A	1s	1954	1955
4	br	43	c	d		pa	40	c	pintor C	1	C	ferro	N	P	h	q	h	q	l	A	3	1954	1955	
5	br	30	c	c	prof.	br	31	c	agrim. C	7	2	C	encom. revól. P	P	h	q	h	q	l	A	25m	1954	1956	
6	br	23	c	d		br	33	c	ferrov. C	4	2	R	garr. N	D	h	q	h	q	l	A	1	1955	1956	
7	tr	23	s	s	oper.	br	23	s	operar. ate 1	1	R	garr/ rev.	N	P	h	q	h	q	h	A	16m	1957	1958	
8	pa	33	c	d	(lav.)	pa	31	c	serv.p. (roça) C	8	5	C	face	N	P	h	s	h	l	A	3s	1963	1965	
9	pa	32	c	c	e.dom. (abast.)	br	52	s	oper. a	3m	C	pau	S	D	h	q	h	q	l	A	7	1964	1965	
10	pa	48,	c	d		pr	51	c	advog. C	29	13	C	rev.	N	P	h	q	h	l	A	4	1964	1966/7/7	
11	pr	26	s	d		pr	81	v	carroc. a	18m	C	tra	N	D	h	s	h	h	l	A	1	1967	1968	
12	br	40	s	d		pr	30	s	carreg. a	4	C	face	S	D	h	q	h	q	l	A	20m	1969	1970	
13	br	34	s	d	(vend.)	br	41	c	auxil. a	16	6	C	pé de cabra	N	D	h	q	h	neg/ coi	h	13	1970	1971	

O que primeiro nos chama a atenção ao olharmos os casos de mulheres levadas a julgamento neste período é o fato de, entre 29 acusadas, 28 terem cometido seu crime dentro da família. O último caso foi considerado para os fins deste trabalho como "fortuito": a morte de um homem por uma mulher com quem ele não tinha nenhum laço anterior, na briga pela posse de um relógio. Dez mulheres foram julgadas por aborto ou infanticídio, duas por rixa e as outras dezesseis pelo homicídio ou tentativa de homicídio de seus companheiros ou homens de alguma maneira envolvidos com elas numa relação sexual ou familiar. Treze desses casos serão conservados para estudo aqui. (1)

Olhando apenas para estes últimos casos (quadro 7) percebemos que uma primeira associação com os atributos "colados" a uma pessoa (cor, idade, estado civil, profissão), tal como nos casos masculinos, não basta para nos dar uma indicação das possíveis razões para uma maior ou menor benevolência na avaliação da quebra inicial cometida por essas mulheres. No entanto, um dos atributos colados, o sexo do acusado, ressalta sua importância se comparamos estes casos com os anteriores. As penas recebidas pelas mulheres são mais leves e a elas é também atribuído um número maior de absolvições, tanto nos casos que nos interessam aqui como nos outros julgamentos realizados no período (quadro). Se olharmos a argumentação utilizada em sua defesa veremos que há uma clara preferência pela "legítima defesa" como justificativa de seus atos. Em nove dos treze casos a tese do advogado é "legítima defesa própria", em dois é "de terceiros" ou "putativa" (na suposição de uma agressão) e nos outros dois o argumento será "coação moral irresistível". Essa escolha de um argumento que expressa reação a uma agressão anterior traduz a estratégia básica de defesa dessas acusadas, a sua apresentação como vítimas, não apenas no momento do crime mas ao longo de sua vida em comum com os homens que foram suas vítimas afinal.

Dessas treze mulheres, dez eram casadas ou

amasiadas há pelo menos quatro anos, tinham filhos com os homens que mataram e foram apresentadas como tendo uma existência basicamente doméstica. Essa é também a palavra escolhida para ser colocada ao lado de "profissão", na sua qualificação policial e jurídica, palavra ambígua que em alguns casos se refere ao trabalho como empregada doméstica e mais frequentemente a "prendas domésticas" (usada algumas vezes mas que parece caída em desuso). Ainda, onze das acusadas agiram dentro de casa, ou no pátio de sua moradia, e utilizaram armas de uso doméstico (faca de cozinha, ferro de engomar, etc.) ou uma arma do companheiro. Apenas uma delas comprou o revólver utilizado para matar o marido e outra, acusada de cumplicidade na morte de seu companheiro, afirmou que a arma foi trazida pelo cúmplice.

Esses detalhes, comparados aos dos casos masculinos, reforçam a apresentação da mulher como vítima e sugerem a fixação da mulher numa área essencialmente doméstica, que será enfatizada na sua defesa, e, ao mesmo tempo, estabelece seus limites de atuação, os quais ultrapassados, serão enfatizados pela acusação. Mas apontam também para uma inclusão não absoluta nessa área onde ela foi fixada. Apesar de apresentada como "doméstica" a maioria das mulheres conta, em certas passagens do processo, dos trabalhos remunerados que executa, ainda ligados a uma esfera "caseira": costuras, lavagem de roupas, venda de cosméticos, etc.

Em todo caso, todas as mulheres acusadas contam, desde o início, uma história semelhante, uma história de maus tratos contínuos na forma de abuso verbal e físico (espancamentos ou violências sexuais) por parte dos homens com quem viviam. Se a violência é real ou construída não podemos dizer. Por um lado, ela é sempre enfatizada a partir da passagem do caso para a esfera judicial (segundo o padrão de apresentação da vítima, pela defesa, já observado nos casos masculinos). Mas o que nos interessa aqui é que a construção da fábula feminina vai seguir uma certa linha constante de apresentação, conforme expresso nos discursos que fazem seus defensores, aparentemente aceito pelos outros atores jurídicos.

Embora a maioria das mulheres seja absolvida com base nessa estratégia, as absolvições se concentram nos casos que poderiam ser incluídos sob a epígrafe "briga conjugal", se organizássemos os casos por tipos de acordo com os motivos, ou temas, do crime. Pertenceriam a esta categoria os casos 2, 3, 6, 8, 9, 10 e 11, com cinco absolvições e duas condenações (a seis e doze anos). Uma categorização desse tipo não vale a pena aqui porque o tema central da acusada em todos estes casos (comparável assim ao da infidelidade na maioria dos casos masculinos) é o da reação a uma agressão inicial do morto.

Os casos de absolvição (casos 2, 3, 6, 8 e 11) primam pela parcimônia com que os atores jurídicos agem durante o processo. Todas as mulheres contam, desde o princípio, que seus companheiros eram violentos para com elas, num dos casos e violência se expressando em agressões sexuais, em outro pelo desprezo (o marido teria outras mulheres e se recusava a dormir com a esposa, a quem chamaria de "papuda"), mas em todos eles a agressão física, a ela e aos filhos, está presente.

Elas são unânimes também em contar que seus companheiros não lhes davam o suficiente para o sustento do lar, o que não é difícil de provar, sabendo-se as profissões das vítimas: lavrador, oleiro, ferroviário (maquinista), servente de pedreiro (lavrador) e carroceiro (desempregado).

Quatro das acusadas são casadas com sua vítima, com exceção de uma delas que vivia com o homem a quem matou e é a única que não tem filhos. Todas apresentam testemunhos convincentes do inferno que era sua vida anterior. Uma delas (caso 8) foi à polícia por conta própria, imediatamente após a briga com seu marido e antes de saber que ele estava morto, ferida e pedindo garantias porque ele a agredia e ela lhe dera uma facada. Em seu julgamento o promotor não acusa e pede sua absolvição. Outra (caso 6) tivera uma briga com o marido presenciada pela vizinha, que teve sua porta arrombada pelo marido quando pretendia agredir a esposa que estava em sua casa. Também apresentava ferimentos e foi a única que residia com sua vítima a matar fora de seu âmbito de relacionamento. Tendo ido atrás do marido na cidade (porque, segundo ela, ele quando brigava

tirava dinheiro do banco e a deixava sem nada em casa, passando dias fora de casa) e recomeçado a discussão numa praça, apanhou a garrucha dele que levava na bolsa e o matou, com um tiro. A terceira (caso 3) era casada há vinte anos e seus testemunhos, inclusive parentes da vítima, são unânimes em contar a violência do marido que já estivera preso por bêbado. Seu patrão também conta que ele bebe e bate na mulher e nos filhos. A quarta (caso 2) foge um pouco do padrão porque seus vizinhos, todos moradores da mesma fazenda, contam que a briguenta do casal era ela, que já havia ameaçado seu marido de morte na roça. Em seu depoimento policial ela conta que o marido estava deitado quando ela o atingiu, mas ao juiz afirma que resistiu a uma agressão do marido e que então ele caiu na cama. Algumas testemunhas (entre elas o administrador da fazenda) afirmam que "o modo como agia a ré dava a impressão que era louca" o que faz com que seu advogado pela exame de sanidade mental. Um ano após o crime ela é enviada para o manicômio judiciário e no laudo psiquiátrico, os médicos resumem sua situação:

"A explicação psicológica dada pela paciente é compreensível e aceitável. Referem-se as testemunhas do processo ao fato de ser a ré de temperamento irascível, irritadiço e violento. Esses traços temperamentais são perfeitamente explicáveis e compreensíveis também pela situação ambiental em que ela se encontrava e da qual não encontrava uma solução final".

"Em ambiente mais tranquilo, em que se afastou das causas determinantes de seu estado emocional intenso, a paciente voltou à tranquilidade e nenhuma reação intempestiva apresentou."

"Calma, dócil, obediente e bem humorada, desempenha com assiduidade e eficiência as tarefas que lhe foram confiadas. Conduta normal. Arrependida, não julgou que a pancada fosse matar o marido. Ao referir-se aos filhos, o fez com lágrimas nos olhos, denotando estarem os sentimentos conservados".

Assim, sua conduta é classificada como absolutamente normal e ela é absolvida também. Mas só será desinternada do sanatório quatro anos depois de lá ter dado entrada, enquanto os papéis de sua absolvição vão e voltam pelos canais competentes.

A quinta absolvida (caso 11) vivia com um homem que é apresentado como bêbado contumaz mas ela também é conhecida por beber. Ambos estariam bêbados no dia do crime, conforme contado pelos vizinhos que recontam também a briga deles desde a manhã. A acusada também apresenta ferimentos da briga. O advogado, em sua defesa prévia, resume o seu argumento:

"Assim, nota-se claramente que a acusada, em sua defesa, ainda procurou atingir mais seriamente a região menos perigosa (torax), e assim mesmo dentro de condições especiais: ambos estavam alcoolizados fortemente, eram pessoas de nenhuma cultura e pouquíssimo trato e educação e vinham de duas pancadarias em seguida, sempre por iniciativa da vítima".

Ela declarou ainda que seu amásio, desempregado, brigara com ela porque ela não queria lhe dar o dinheiro que ganhava como empregada doméstica. (2)

Em todos esses casos não há maior interesse da família ou de amigos da vítima - não há assistente de acusação - e a acusação é deixada para testemunhas presenciais ou testemunhas do depoimento policial. A mesma falta de interesse é demonstrada pelo promotor - que não apelou em nenhum desses casos - demonstrando assim um acordo tácito com a absolvição. Esses seriam casos clássicos da legítima defesa, ilustrações perfeitas para a tese de advogados e promotores que afirmam que a mulher mata em geral num momento de desespero, para escapar de uma situação que já se tornou insuportável. E mata um homem que não deixa nenhum vazio social, ninguém reclama a sua falta, talvez mesmo tenham feito um favor à sociedade ao eliminar alguém que apresentava certas características de não estar adequado às normas escritas e não escritas da vida social: um bebia demais, outro já

fora visto (e indiciado na polícia) disparando tiros a esmo na cidade, outro é considerado pelo patrão como pouco trabalhador e agressivo e assim por diante. Ou seja, comparados com a mulher com quem viviam, de quem se tem elementos para dizer que era adequada ao seu papel (cuidava dos filhos e da casa ou era "dócil e obediente") e na situação em que foram mortos, essa morte é legítima. Esses indícios se tornarão mais claros quando olharmos os casos de condenação, não apenas os dois dessa 'categoria' mas também os outros.

A acusada do caso 9 mereceria uma classificação a parte. Ela recebeu a segunda condenação mais alta dentre os casos femininos e é também a mulher que tinha um tempo de relacionamento mais curto com o companheiro morto (tres meses de vida em comum). Conhecida da polícia, o delegado ao enviar o inquérito ao juiz já pinta o seu perfil:

"Apurou-se que dado o péssimo comportamento da acusada, a vítima resolvera não mais permitir a sua entrada no barraco e, por isso, a acusada lhe desferiu os mortaes golpes. Confessou fria e cinicamente, embora procurando insinuar legítima a nefasta e criminosa ação. (A acusada) é conhecida marginal, com inúmeras passagens correcionais e praticou o crime com requintes de perversidade, procurando ocultar a vítima".

Rita conta que seu amásio a expulsou de casa e que ela o agrediu com um pau de cerca que ele consertava no momento em que ela voltou e ele a impediu de entrar. Seus vizinhos contam que ela o agrediu pelas costas e chamam a polícia. Rita é presa numa cabine de polícia rodoviária e, segundo ela, buscava socorros para seu 'tio' que caíra de uma escada. Mais tarde dirá que chamava seu companheiro de tio por que fora amásio de sua tia antes. O policial que a prendeu conta, ao depor, que a encontrou numa "casa de meretrício" das vizinhanças e que a vítima estava em casa, com a cabeça rachada, fechado num quarto. Os vizinhos dizem que ela é briguenta e contam da briga e expulsão de casa pelo amásio. A certidão de antecedentes dela mostra cinco passagens pela cadeia pública por vadiagem, embriaguez e

para averiguação de furto. Os antecedentes da vítima são semelhantes, com passagens pela cadeia pelos mesmos fatos. Rita conta que trabalhava num posto de gasolina, como abastecedora de carros. O argumento de seu advogado é a legítima defesa putativa (na suposição de que seria agredida, defendeu-se) mas os jurados decidem por homicídio qualificado por surpresa, com a atenuante da violenta emoção, o que não a impede de ser sentenciada a doze anos de prisão. Seu advogado apela porque acha que existe contradição dos jurados ao votarem ao mesmo tempo pela surpresa e violenta emoção, o que dá lugar a um debate técnico entre ele, o promotor, o procurador e os desembargadores, concluindo estes que não existe contradição e negando provimento ao recurso. Seis anos depois do crime, Rita recebe o direito de prisão albergue e em oito anos liberdade condicional.

O que há de específico no caso de "Maria Fumaça", como ela é chamada na polícia e no palácio da justiça, é a acusação de que ela é lésbica e conhecida pelas pancadarias e brigas em que se mete. Funcionários do palácio contam que ela só anda de calças, cabelo bem curto, trabalhando, atualmente, como vigia numa construção e que costuma aparecer no Fórum (aparição que escutei uma vez) aos gritos contando suas desventuras. Em que medida o conhecimento público (ou pelo menos pelos atores jurídicos) dessa faceta de Rita afetou seu julgamento é impossível dizer através do processo. Mas pode-se perceber, mesmo sem essa informação adicional, que seu retrato não tem nenhuma semelhança com o das acusadas anteriores. Seu caso poderia ser talvez comparado com os casos masculinos onde os homens matam suas companheiras por abandono; é também um caso onde a confusão se faz presente, não só através da informação adicional de sua sexualidade ambígua mas também pelas atitudes dela, não compatíveis com a visão de mulher que, sem exceção, é transmitida por todos esses processos. Rita é briguenta e conhecida da polícia, é uma mulher pública, muito mais pública do que as duas prostitutas que apareceram como vítimas nos casos masculinos (mas ainda dentro do âmbito de atuação feminino) e se opõe violentamente a essa visão doméstica da mulher que transparece nos outros casos. Sua

ligação com o companheiro assassinado é também frágil, quase efêmera, e o fato dele ter sido amásio de sua tia antes acrescenta a confusão por ela estabelecida.

O caso 10 vai nos mostrar ainda outros requisitos a serem preenchidos por uma mulher, necessários à sua absolvição, desta vez no sentido da sua apreciação da situação em que está envolvida. Lia estava casada há 29 anos com um advogado e tem treze filhos. Uma noite um de seus filhos que estava morando fora da cidade chegou em casa bêbado e começou uma discussão; ele e seu pai se agarraram e ela, temendo que o marido matasse o filho, disparou sobre seu companheiro, usando o revólver dele. Ela foge para a casa de uma de suas filhas e se apresenta dias depois. Os vizinhos, parentes e outras pessoas que testemunham, são unânimes em que o casal parecia levar vida harmoniosa, dedicada a educação dos filhos e não há acusações a ele ou a ela, são ambos apresentados como figuras exemplares. Ele é bom pai e bom marido e ela boa esposa e mãe. Parentes contam no entanto que a acusada é muito nervosa porque teve vários abortos, que já esteve internada para tratamento dos nervos e que tem pessoas de sua família (uma irmã e um filho) num manicômio. Seu advogado pede então um exame de sanidade mental. Durante o exame, Lia conta episódios de sua vida que não tinham aparecido até então nos autos e assim os psiquiatras historiam o seu caso:

"A própria observanda contou que sempre viveu mal com o marido, que tinha gênio violento e autoritário, daí as constantes brigas, a maior parte delas causada pela conduta dos filhos. Há cerca de um ano surgiu um desses conflitos, tendo o marido espancado um de seus filhos; tentando defendê-lo, foi ela por sua vez espancada pelo marido, então, desesperada, alvejou-o com arma de fogo, matando-o".

"Teve 15 filhos, 13 dos quais vivos e teve dez abortos, vários de seus filhos apresentam anormalidades psíquicas, sofreu várias operações ginecológicas, algumas para reparações de roturas ocasionadas pelos partos. De instrução rudimentar,

não soube informar com precisão saúde e temperamento quando solteira." "Orientação conservada, lapsos de memória. Nos primeiros dias da internação parecia não entender nossas perguntas, conservando-se em mutismo. Posteriormente tornou-se mais comunicativa e então narrou sua vida pregressa. Humor deprimido e ansioso. Crises de choro, anorexia e insônia. Conclusões: trata-se de uma paciente que há muito tempo vem sofrendo impactos emocionais, principalmente, na órbita familiar, e das agressividades recebidas, resultou estado neurótico que a conduziu a reações de humor e de comportamento com características reativas que culminaram com o crime". "Possuia capacidade de entender o caráter criminoso do crime com as distorções da psicose reativa".

Já denunciada por homicídio qualificado pela surpresa, Lia é então pronunciada da mesma maneira. Diz o juiz em sua sentença:

"Acredito ter a ré agido com intenção manifesta e consciente de matar, tendo desfechado realmente alguns tiros na vítima, atingindo-a em lugares vulneráveis". "E, pela prova produzida, toda ela reproduz a circunstância vital de que a ré agiu de forma a impossibilitar ou mesmo dificultar a defesa do ofendido que ficou a mercê da aleivosia e insidiosidade com caracteres qualificadores no ato injusto, ilegal, da própria esposa. Considerando com exatidão e equilíbrio as figuras penais relacionadas na denúncia, numa perfeita e harmoniosa adequação da norma aos fatos, mister se faz por imposição constitucional que os mesmos sejam examinados pelo Tribunal Popular".

O advogado apela da sentença de pronúncia, usando os mesmos argumentos que apresentara na defesa prévia:

"Com efeito, ela, mãe pobre de 13 filhos, para a criação e educação dos quais vinha fazendo, com a vítima, seu amoroso e amado companheiro, os maiores sacrifícios, viu-se naquela noite aziaga,

exatamente quando suas condições psíquicas, suas qualidades volitivas, estavam afetadas e diminuídas, na dolorosa situação de, empunhando uma arma de fogo, fazer tres disparos para o lado em que, na ocasião, se empenhavam em luta corporal a vítima e seu filho, sendo certo que lhe parecia estar seu marido possuído de verdadeira sanha homicida, valendo tais disparos, apenas, para faze-los, aos dois, cessar a luta, que punha em sobressalto a todos os presentes".

O promotor responde e dá a sua versão do caso: "A vítima, doutor Joaquim Santos, era advogado no foro local. De origem humílima, conseguiu superar inúmeros obstáculos e, de simples soldado da Força Pública, chegou a guindar-se à condição de advogado neste foro campineiro. Era chefe de família numerosa, pai de 13 filhos. Entre estes, dois eram verdadeiras 'ovelhas negras' da família (sem alusão a cor da epiderme): Jorge (vide recorte anexo) e Everton (o pivot da tragédia). Na noite do crime, Everton chegara bêbado em casa. O pai admoestou-o. Foi injuriado e acabou sendo agredido pelo filho. Empenhou-se então em luta corporal com este. Está claro que o doutor Joaquim agia em legítima defesa própria, contra o filho desordeiro, como também exercia o 'jus corrigendi', inerente ao pátrio poder".

O "recorte anexo" tem o título: "Desordeiro agride: detido e indiciado" e refere-se a uma ocorrência policial envolvendo um dos filhos do casal.

O procurador do estado concorda com o promotor: "Apelante e vítima eram casados havia muitos anos; desse consórcio tiveram treze filhos, um deles, desgarrando-se da família, passou a levar má vida, causando grandes dissabores aos pais. Tendo perdido o emprego, nesta capital, chegou a residência paterna, no dia dos fatos, e, embriagado, passou a importunar todos os familiares. O pai, advogado e homem de boa formação, procurou chamá-lo à razão.

Desentenderam-se e entraram em luta corporal. Baldados os esforços suasórios para separá-los, a acusada armou-se de um revólver e desfechou vários tiros contra o marido; tres dos disparos o alcançaram, determinando-lhe a morte quase instantânea. A recorrente fulminou o marido conscientemente".

Antes do caso ir a julgamento, o promotor junta mais recortes sobre as desordens do filho do casal, entre elas uma algazarra promovida numa comemoração de 31 de março onde "ele se portou de maneira inconveniente no momento em que passava a Bandeira Nacional".

O filho da acusada depõe no dia do julgamento e repete o que sua mãe contou no hospital psiquiátrico, dizendo que o pai era também professor de educação física e de ataque e defesa e homem muito forte e que ele ficou um mes preso logo depois da sua morte. Diz que os recortes se referem a um episódio em que ele tentou ajudar seu irmão, doente mental, que estava bêbado, a voltar para casa, houve uma correria de 'pega ladrão' e eles foram presos juntos.

O advogado defende Lia com o argumento de legítima defesa do filho e os jurados concordam, ela é absolvida. O promotor apela para um segundo julgamento dizendo que:

"a ré e seu filho Everton, mui Egrégio e Sábio Tribunal, vem, deslavadamente mentindo e mentindo sempre para que se vejam livres o mais breve possível". "A vítima, pai amantíssimo, sempre cumpridor de seus deveres (e note-se é a própria ré e todos os seus filhos em todas as oportunidades em que foram ouvidos que fazem tais referências à vítima)..."

Ao recontar o caso, o promotor explica também a tese de acusação:

"O filho, com o gênio violento e irascível que tem, desferiu-lhe uma bofetada (na irmã). O pai, em defesa da filha e também para repreender o filho desordeiro (tem várias passagens e presentemente encontra-se até preso na Cadeia Pública de nossa comarca), castigou-o moderadamente. O filho reagiu

ao justo castigo do pai. Se a ré tivesse atirado no filho, este sim agredia ao pai, que moderadamente o corrigia e repreendia do selvagem ato de esbofetear a irmã, estaria, sim, em legítima defesa do esposo, mas a ré, eminentes desembargadores, fez a pior das opções, preferindo matar o esposo, associando-se a agressão feita pelo pior de seus filhos, ébrio contumaz, de gênio violento". "A agressão do pai era legítima e contra ela não cabia legítima defesa, não podendo, em virtude disso, ser invocada pela ré, cuja situação jurídica seria a mesma do filho. A legítima defesa de terceiros só poderá ser invocada (é a lição unânime dos doutos) quando o terceiro achar-se em situação de poder, ele mesmo, também legitimamente defender-se. No caso, o filho não podia reagir contra o pai". (3)

O advogado diz que "a paixão do brilhante promotor superou o seu desejo de justiça" mas os desembargadores irão concordar com a acusação, afirmando que "a ré agiu temerariamente, atabalhoadamente" e enviando-a a novo julgamento. No segundo e terceiro julgamentos os jurados aceitam a tese do promotor, votando afirmativamente a pergunta, se Lia agira em legítima defesa do filho mas prejudicando a argumentação da legítima defesa ao deixá-la incompleta, votando negativamente à pergunta sobre se a agressão sofrida pelo filho era injusta. Em ambos ela é condenada a seis anos e nos dois juris surge uma nova testemunha, além do filho envolvido na briga. Essa nova figura é um antigo colaborador da vítima (ex-cliente através de uma "associação de homens de cor" que o ajudava no escritório) e conta que Joaquim não era violento, mas as vezes reagia "fora do normal, mesmo porque era uma autoridade militar", costumava andar armado e fora professor de educação física e defesa pessoal. Ambas as vezes o promotor lhe pergunta se soubera que Joaquim teria sido internado por causa de um ferimento a faca recebido da esposa ou se sabia que ela teria atirado, com o revólver,

num cachorro, em outra ocasião. Ele nega conhecimento desses fatos.

Promotor e advogado se degladiam no intervalo entre o segundo e terceiro julgamentos, com recortes de jornal. O promotor pergunta ao diretor de um jornal de Campinas se o advogado de Lia era o responsável pelas matérias policiais na época do crime. O diretor responde que ele era o encarregado, mas como estava ausente da cidade, o responsável era ele, diretor. O promotor juntara recortes do jornal onde, além de elogios à vítima e sob o título "Advogado assassinado pela esposa tresloucada" se alinhavam expressões tais como "vida irregular" ao falar dos filhos do casal, contando que um deles teria reagido à falta a chegada da polícia no local do crime e que os filhos mais velhos teriam "fabricado" um ladrão, na mesma ocasião, para livrar a mãe de suspeitas. O crime é classificado com expressões do tipo "bárbaro homicídio".

O advogado junta uma declaração da filha do casal, afirmando que ele auxilia a família desde o crime e, do filho envolvido, de que ele lhe conseguiu um emprego, além de recortes da coluna que ele assina no jornal. Uma delas tem o título "In memoriam" e elogia a vítima: "Era um homem honrado: leal com o cliente, com o adversário, com o colega, com o juiz. Na sua humildade e modéstia venceu todos os preconceitos e com galhardia formou-se bacharel em Direito". Junta ainda um artigo, assinado por outro colunista, onde se defende a acusada e tem o título: "Fala o coração de uma mãe".

"Se a finalidade principal de um cárcere é isolar o criminoso do seio da sociedade a fim de que tenha mais tempo e mais oportunidade para meditar, no sentido de melhorar as suas condições morais dentro dos moldes da ética cristã, dona Lia já merece reaver a liberdade, pois não é mulher perigosa e está perfeitamente regenerada: as suas próprias vestes negras indicam o seu sentimento pela perda do marido que matou em um infeliz instante de desatino ou de desequilíbrio nervoso, muito natural em todas as pessoas que amam demais a seus filhos".

Segundo o autor do artigo, a definição de lei deveria ser:

"mulher, mulher-mãe, capaz de exteriorizar pelos seus gestos, pelos seus lábios, toda grandeza de u'a alma sensível ao amor, esse amor que a arrasta, vibrando carinho e esperanças, durante noites mal dormidas, durante dias de aflição, ao lado do berço de seus pimpolhos, como vigia permanente, como anjo da guarda incansável. Sim, uma mulher, porque só ela sabe sentir e sabe dizer por todas as suas gesticulações de quanto é possível u'a mãe".

Quatro anos depois do crime Lia obtém a liberdade condicional, pedida pelo promotor logo após o terceiro julgamento. Um membro do Conselho Penitenciário, ao dar o parecer sobre a sua liberdade assim se manifesta:

"Atualmente a ré conta com 51 anos de idade e jamais tendo delinquido, tudo pressupõe que venha a se tornar uma cidadã prestante à sociedade, razão pela qual opino pelo deferimento".

Este caso é um bom exemplo do emaranhado de lealdades em que podem se encontrar os atores jurídicos ao defender as mesmas verdades com objetivos diferentes. O advogado de Lia muito tarde deu uma guinada no sentido de demonstrar a violência do marido, até então, a julgar pelo artigo a favor da vítima e por sua defesa prévia, sustentando o ponto da harmonia do casal, perturbada por agentes externos: o filho que levava uma "vida irregular" e a loucura presumível de Lia, ou pelo menos seu estado de nervos abalados. Enquanto defendeu a tese da harmonia conjugal ele não combateu, através dos autos, as afirmações do promotor sobre o filho desviante dos padrões aceitos de comportamento. No momento em que o promotor passa a enfatizar esse ponto para demonstrar que Lia "fez a pior das opções", ao matar o pai e não o filho, o advogado não só tenta mostrar que o filho está adequado às normas vigentes (trabalhando) mas também que o pai era um homem violento, muito forte, etc. Ao mesmo tempo que desautoriza o uso das reportagens que o promotor quer lhe imputar onde o filho aparece como 'ovelha

negra'. Mas, acrescentando sua crônica sobre a morte do advogado, ele demonstra que ainda insiste na sua visão da figura do pai e marido como adequada, ele não quer sujá-la completamente, e não consegue então provar que a opção de Lia foi correta. (4)

Acusação e defesa partem da aceitação dos mesmos elementos para a construção da figura de Lia, do marido e do filho. Mas como ambos aceitam o marido como um "homem honrado", e um homem honrado não pode ser um mau pai ou um mau marido, a figura de Lia divide-se. Seus deveres como mãe entram em conflito com seus deveres como esposa e ela não soube ser ambas ao mesmo tempo, todo o tempo. Em certo momento defendeu um filho "desordeiro" contra seu "bom pai". O advogado tenta modificar a imagem do filho, por um lado, e atacar a imagem "caseira" do homem honrado, mostrando-o como capaz de ser violento a partir de certo momento do processo. Mas a coerência com o modelo aceito está ao lado do promotor e ele terminará por fazer os jurados entenderem isto e eles concluem que a agressão do pai ao filho era justa.

Mas a lealdade do promotor ao modelo da mulher adequada, uma vez provado o seu ponto, o leva também a pedir a liberdade condicional da condenada logo em seguida, pedindo ainda - o que o juiz aceita - que as custas do processo sejam suspensas, por se tratar de réu pobre. Essa atitude o obriga a defender-se publicamente, em um dos jornais da cidade, de uma carta enviada por um professor. Este professor lhe pergunta como poderia estar tranquilo, se fosse assassinado, sobre o destino de seu assassino. O promotor lhe diz que "pode morrer descansado" porque em todas as acusações que fez ele sempre pediu, e pedirá, novo julgamento se o réu foi absolvido injustamente. "A primeira função do promotor, caro mestre, é defender a sociedade, ser um fiscal da lei, de sua execução, batalhar pela justiça e pelo direito. Por tal motivo o cargo denomina-se Promotor de Justiça. Não houve, nem há, em meu proceder, nenhuma atitude contraditória, dois pesos e duas medidas".

A conduta do promotor será elogiada, também publicamente, numa coluna sobre problemas de direito. O elogio, escrito por um dos membros da lista de jurados da cidade, diz que o promotor teve uma "atitude nobre" ao pedir

a liberdade condicional de Lia:

"Defendeu a sociedade quando acusou; elevou bem alto a instituição do júri quando ele próprio pediu que a soltassen, e cumprindo seu dever em ambas atitudes, sentiu hoje a alegria que sentimos todos nós quando fazemos o bem a um semelhante. Lia Santos carregou a cruz que a lei deixa a espera de quem a descumpra. Pagou o que devia à sociedade e voltou para o seu lar".

Nos casos de absolvição, onde o morto foi aceito como não adequado ao papel de esposo e pai (o que se torna mais fácil se ele é um homem que conta com poucos recursos para a manutenção de seu lar), não é necessário insistir nesse pagamento, porque a dívida inexistente: a contribuição da vítima, não sendo considerada relevante pelos membros da sociedade que julgam o caso, a sociedade aí representada não se sentirá atingida pela sua eliminação e não cobrará o pagamento de sua morte. Esse pagamento poderá, no entanto, ser exigido se a acusada (ou acusado) puder ser apresentada ela mesma como não adequada, mesmo que o contraste entre acusado e vítima não se estabeleça de maneira muito clara, como no caso de Lia. Ela cumpriu seus deveres até o limite mas num momento crítico fez a "opção errada".

Nos casos de absolvição, ainda, a morte pode ser apresentada como tendo ocorrido dentro de uma crise que se repetia, o debate pouco interessado sendo quase uma reafirmação da naturalidade de crises como essa aconteceram entre certo tipo de casais. Ele só ganhará maior fôlego se há um terceiro participante envolvido (como no caso 10) ou se a acusada extrapola sua área de atuação (como no caso 9). Essas duas linhas ficarão bem evidentes nos casos seguintes, os elementos que os compõem apontando para os desvios perigosos na relação homem-mulher.

No caso 13 isso acontece de maneira gritante. Cacilda foi acusada de cumplicidade na morte de um companheiro com quem vivia há 16 anos, sua relação tendo a estabilidade de um casamento. Cacilda é presa logo após seus vizinhos chamarem a polícia, depois que ela apareceu na casa de um deles com as mãos atadas, dizendo que havia um ladrão

em sua casa. Ela pede que um dos vizinhos vá ver o que se passa mas ele recusa e chama a polícia primeiro. Contaria depois que não viu ninguém sair da casa dela até a chegada dos policiais. No seu caso há uma forte coerência estabelecida desde o momento em que seu 'amante' é preso e independente das várias versões contadas pelos dois. Essa coerência nasce das investigações policiais e é apoiada publicamente, através das notícias dos jornais, com informações derivadas daquelas investigações, atingindo uma cristalização que a transforma em fato consumado.

O delegado encarregado do inquérito, ao enviar o processo à justiça, dá a seguinte ordem: "Tendo em vista a repercussão e as circunstâncias de que se revestiu o evento ilícito, noticiado em manchetes pela imprensa local, sejam juntados aos autos os recortes dos jornais". As manchetes dizem: "Matou companheiro e simulou assalto", "Frios assassinos mataram o operário" e "Descoberto o segundo assassino de Caspar".

A primeira 'confissão' de Cacilda aponta para ela como única culpada. Ela conta aos policiais que estava em casa assistindo televisão com seu companheiro e assim se registra o que se passou:

'enquanto via televisão ele dizia que mulher do tipo dela havia muitas na lata de lixo do mercado e que a vida dela estava por um fio; foram deitar, os filhos estavam dormindo, a vítima começou a agradá-la, pedindo que o "chupasse", isto é, chupasse seu membro, chegando mesmo a colocar o pênis em sua boca, ela negou; que em seguida o amásio da acusada chegou a manter relações normais, tentou introduzir o pênis em seu ânus, ela recusou, dizendo que doía muito; ela fez com que ele colocasse a cabeça em seus braços, ele dizia que não era feliz pois todas as mulheres praticam tais atos com seus maridos, ela respondeu que não era mulher disto, de praticar atos fora do normal e que nunca lhe havia negado a relação sexual; o amásio declarou que ia abandoná-la, pois ia viver com outra mulher porque a mesma fazia os seus gostos; tendo em vista estas pequenas discussões,

seu amásio agrediu a acusada, deu-lhe um soco no braço direito, ela agarrou-se a ele e apertou o "saco" de seu amásio com certa força, ele sentiu dor e se agachou, ela escapuliu até a cozinha, pegou a alavanca, que reconhece, junto a pia; ele a perseguiu até a cozinha, ela lhe deu um golpe na cabeça, ele agarrou-a e arrastou-a até o quarto, ela levou a alavanca; ele já tonto, desmaiou sobre a cama, ela aproveitou e deu-lhe dois ou tres golpes na cabeça; abandonou o quarto, saiu pela porta da cozinha, antes passou levemente a corda em seus pulsos e alegou a versão anterior aos vizinhos; mentira por estar com muito medo; antes dos filhos acordarem jogou a alavanca fora, os panos que estavam junto foram atirados dias antes; a vizinha tirou a corda de seus pulsos e o que no íntimo a depoente queria é que ele (a vítima) estivesse com vida e lhe fosse providenciado socorro; desesperada foi aos vizinhos, chamaram a polícia e o pronto socorro, teve vontade de fugir mas ficou, contou a mesma versão à polícia pelo grande medo que tinha; os policiais aceitaram com reserva essa versão, não havia vestígio de arrombamento na casa; ela, bastante nervosa, caiu em contradições, ficou detida em um quarto da casa enquanto se faziam diligências no quintal, viu a alavanca com um policial e até esse momento não havia confessado, mas que, premida pelas circunstâncias, já com os nervos a flor da pele, confessou amplamente o crime praticado e foi presa em flagrante; tentou voltar atrás nessa dependência policial, mas após minucioso interrogatório voltou a confessar o delito; estava com ciúmes dele (a vítima) e quando ele disse que a ia abandonar, revoltada e nervosa por ter que perdê-lo o matou; está arrependida'. (5)

Esta é a primeira 'confissão' de Cacilda registrada e está transcrita em seus trechos principais porque nos dá algumas pistas de como se constrói um caso que será depois

levado ao nível judiciário, ao nível policial. Ela nos mostra o que a acusada ou os policiais entendem por "pequenas discussões" domésticas que podem causar uma crise entre um casal e nele está presente também o germe da argumentação usada na maioria dos casos femininos: a legítima defesa, depois de uma agressão do companheiro. Se o caso tivesse parado aí, se essa fosse a confissão policial única a constar no inquérito enviado à justiça, ela assim mesmo teria todos os elementos para um advogado explorar: uma mulher revoltada pelas exigências anormais de seu marido, depois de agredida por ele, reage e o mata em sua própria defesa. Mas o inquérito policial não para aí. Num auto "em aditamento" tomado quatro dias depois, Cacilda acrescenta que vendia produtos Avon e que através de uma freguesa conheceu seu primo com o qual manteve relações sexuais por duas vezes, fora de sua casa. Que ele a convidou para morarem juntos mas ela respondeu que só aceitaria se casassem. Ele concordou e ela aceitou porque seu atual amásio "a maltratava muito, obrigando-a a manter relações sexuais anormais". Quando soube que seu pretendente fora acusado de furto em uma loja tentou romper relações, mas ele a "perseguiu e molestava". No dia do crime dormia com seu amásio, em sua casa, quando sentiu uma mão em seu pescoço e ouviu pancada e gemido; duas mãos agarraram seus pulsos e foi transportada com violência para a cozinha. Notou que era uma pessoa com o rosto coberto com um pano e foi amarrada à mesa da cozinha. A pessoa retornou ao quarto e ela ouviu mais dois barulhos de pancadas. Ao retornar, a pessoa lhe disse: "o que eu fiz, está feito, você vai embora comigo, eu levo você e seus filhos". Ao continuarem a conversa, o pano baixou um pouco e ela afirmou que o reconhecia pela voz. A pessoa então retirou o pano e ela viu que era Geraldo, o primo de sua freguesa. Vendo-se reconhecido, ele a ameaçou, e aos filhos, de morte se contasse à polícia que era o autor da morte de seu amásio e retirou-se. Dois filhos seus acordaram mas não conseguiram desamarrá-la, a vizinha sim. Antes de sair, Geraldo a mandou dizer que lá tinha estado um ladrão. Ela na polícia, temerosa, chamou a si a culpabilidade do crime.

Geraldo, ao depor, conta que já esteve preso por furto (por dois anos e oito meses), que é pedreiro volante e que conheceu Cacilda através de sua prima. A prima levou-lhe vários recados de Cacilda que o procurava para encontros amorosos e ele manteve relações sexuais com ela por diversas vezes. Dias antes do crime ela lhe disse que seu amásio deveria ser eliminado porque judiava muito dela. Ele tentou dissuadi-la mas acabou concordando. Ela abriu a porta de sua casa para ele, a vítima estava dormindo e Cacilda iniciou o crime: ele chegou ao quarto e viu seu amásio ferido na cabeça e um pê de cabra ao lado, ela lhe disse que ele não estava morto e ele lhe deu outro golpe. Ele atirou fora os instrumentos usados e amarrou as mãos dela para que suspeitassem de um ladrão, mas não amarrou muito bem, e fugiu.

Uma filha de 13 anos depõe na polícia dizendo que o pai tratava bem a ela e aos irmãos e as vezes dava uns tapas na mãe porque ela o provocava e que Geraldo ia muito a sua casa, as vezes para assistir televisão e sempre quando o pai estava ausente. Há uns quinze dias ela acordara com alguém no quarto e chamara pelo pai, sua mãe lhe respondeu que dormisse que não era nada, mas ela viu que Geraldo estava no quarto. A mãe lhe disse que ele estava fugindo do pai dele que o queria matar e gritou, para o amásio, que "não era nada" enquanto abria a porta da cozinha para Geraldo sair. Depois da morte do pai a irmã lhe contou que levava e trazia recados entre sua mãe e Geraldo. Seu pai "era muito trabalhador e havia fartura na casa, televisão, e sua casa era própria", ele mesmo construíra.

A prima de Geraldo depõe na polícia e conta que ele ultimamente chegava muito tarde em casa, que parecia a ela que estava frequentando a casa de Cacilda, que ela perguntava muito por ele. Conta também que Cacilda esteve em sua casa no dia do crime e pediu para ver Geraldo, as nove horas da noite, e que, em sua frente lhe disse que o marido ia a uma festa de casamento e que ele a fosse ver lá pelas duas horas da madrugada. Recomendou-lhe que entrasse pelos fundos e que deixaria a luz acesa, mas que ele não entrasse se a luz não estivesse acesa. Ela foi dormir e não viu seu primo deixar a

casa mas levantou-se por volta da meia noite e o viu deitado vestido. Ao saber do assalto comentou com seu primo e ele disse que tinha d<sup>o</sup> de Cacilda. Ela passou a desconfiar dele quando a polícia esteve l<sup>á</sup> pedindo as roupas que ele vestia na noite do crime e cujas calças tinham manchas de sangue. Seu primo é filho único de pais idosos, o marido lhe conseguira um emprego porque ele veio de sua cidade onde disse ter estado preso por ter 'mexido' com a mulher de um vendedor. Geraldo bebe pouco, s<sup>o</sup> aperitivos e logo se queixa de dores no fígado.

"À vista das divergências" entre os dois depoimentos é feita uma acareação entre Cacilda e Geraldo. Geraldo diz que chegou com um pé de cabra, a janela estava aberta e Cacilda deitou-se ao lado do amásio que dormia. Geraldo deu-lhe alguns golpes e Cacilda levantou-se; ela não lhe deu nenhuma pancada. Cacilda diz que não deu nenhum golpe no amásio mas deixou a janela encostada para ele. Fez isso porque já não suportava mais os maus tratos do amásio e se tudo corresse bem passaria a viver com Geraldo. Geraldo diz que a idéia partiu de Cacilda, que ele gostava dela e com sua promessa de viverem juntos aceitou matar o seu companheiro. Ambos concordam em que ele esteve na casa uma semana antes, entrando pela janela do quarto das crianças e que a idéia de matar e simular um assalto foi de Cacilda.

O delegado, em seu relatório ao juiz, apresenta Cacilda como "mulher analfabeta, mas de imaginação fértil", que "efetivamente engendrou o crime e dele participou ativamente em co-autoria com Geraldo, autor dos golpes mortais com um instrumento de ferro mais conhecido como 'pé de cabra'". Diz que "passou ela a assediá-lo e mantiveram relações carnis" e apresenta Geraldo como um "marginal, indivíduo perigoso e que registra antecedentes criminais". O companheiro de Cacilda é apresentado por ele assim: "está comprovado também pelas testemunhas que Gaspar, contrariando as alegações da acusada, era homem muito trabalhador, amigo dos filhos, tomava aperitivos apenas em sua casa e na hora do jantar e construía, ele mesmo, sua casa que já estava coberta e em fins de acabamento". Conclui que ambos "agiram com torpeza".

O mesmo será concluído pelo promotor ao apresentar a denúncia: "Os acusados agiram por motivo torpe, eliminando a vítima para se unirem em concubinato e usaram de recurso, para a prática do crime, que impossibilitou qualquer reação dela".

Frente ao juiz, Geraldo conta que conheceu o companheiro de Cacilda cinco meses antes e que há dois meses o encontrou num bar onde apanhou muito dele planejando então matá-lo. Cacilda abriu a porta para ele pensando que fosse um vizinho mas não quis deixá-lo entrar, ele a ameaçou com o pé de cabra e a amarrou. Seu companheiro lia um livro e não o viu entrar, morrendo das duas pancadas que ele lhe desferiu. Deixou Cacilda amarrada & fugiu. Ela não o viu assassinar o companheiro. Diz ainda que não é absolutamente verdade que tenha combinado o crime com Cacilda ou seja amante dela e que foi "muito judiado" na polícia para declarar isso, o mesmo acontecendo com Cacilda. (6)

Cacilda conta ao juiz que na noite do crime assistiu televisão e foi deitar junto com seu companheiro. Acordou com barulho no quarto e viu seu amásio todo ensanguentado e ao lado uma pessoa com um pano no rosto e as mãos para trás, não percebendo o que tinha nas mãos. Ela levantou e correu, a pessoa foi atrás, amarrou-a na cozinha, deu mais uma pancada em seu companheiro e ela só percebeu que era Geraldo ao sair, quando o pano lhe caiu do rosto. Não trocou nenhuma palavra com ela e ao sair roubou cinquenta cruzeiros da casa. Confessou na polícia porque começou a apanhar dentro de casa e na delegacia foi colocada completamente nua numa sala e lhe passaram fios elétricos em todas as partes do corpo e que quando esse fio foi introduzido em sua vagina ela, não suportando mais o sofrimento, pediu aos policiais que parassem que estava disposta a assinar a confissão. Nunca teve relações sexuais com Geraldo e nunca ouviu seu companheiro se queixar dele mas é verdade que Gaspar frequentava bares e quando bêbado provocava os outros já tendo sido preso por duas vezes. Há quatro anos começou a bater nela e nos filhos e ela o ameaçou de levar isso ao conhecimento do juiz. Ele nunca lhe exigiu relações anormais e não é verdade que ela e Geraldo tenham pactuado a sua morte. É verdade que dias antes

Geraldo pulou a janela de sua casa e ela pediu a filha que não contasse ao pai, porque sabia que Geraldo andava armado e acredita que ele estivesse fugindo do primo que andava a sua procura.

São chamados como testemunhas de acusação a prima de Geraldo, tres vizinhos, o primeiro investigador a chegar ao local e a filha. Os vizinhos repetem que Cacilda chegou com as mãos amarradas, dizem desconhecer as brigas entre o casal (afirmadas nos depoimentos policiais de alguns) e insistem em que a vítima era homem honesto e que sobre a esposa corriam no bairro comentários "pouco recomendáveis" com relação a sua fidelidade ao companheiro. Um deles diz que viu Geraldo rondando a casa de Cacilda mas que só lembrou do fato durante a reconstituição do crime. A prima de Geraldo conta que ele foi uma criança muito doente que tinha "acessos" quando pequeno. O investigador diz que chegou ao local por volta das cinco horas da manhã e que a história de Cacilda lhe pareceu inadmissível, por não ver sinal de arrombamento na casa. Ele procurou e encontrou a arma do crime dentro de um WC fora da casa, além de panos manchados de sangue. Soube pelos vizinhos que a vítima era homem violento, dado ao vício da bebida, e que espancava Cacilda e os filhos com frequência. Os vizinhos lhe disseram ainda que Cacilda não procedia bem. Diz que o flagrante só foi lavrado as onze horas da manhã porque se tratava de um caso "um tanto demorado" e que quando saiu da delegacia, as oito horas, deixou a acusada com o delegado de plantão cujo nome não recorda no momento.

A filha reafirma que é filha de ambos (Cacilda dissera que ela era filha apenas de seu companheiro, com a esposa) e que acredita que Cacilda tenha matado seu pai porque já tentara fazê-lo outras vezes. Certa vez a encontrara esfolando um sapo e acredita que fosse para envenenar o pai. Diz que o tratamento que a mãe lhe dava era diferente do dado aos irmãos e que uma vez ela lhe bateu "para matar", no dia de seu aniversário. Conhecia Geraldo mas nunca pensou que fosse fazer isso com seu pai e só soube da ligação com a mãe depois dos fatos. Na noite do crime estava em casa de sua avô, tendo sua mãe insistido em

que fosse vê-la. Acha que a mãe a odeia e ela também tem ódio por ela, mas mesmo assim tudo o que disse é verdade.

São ouvidas tres testemunhas de defesa (o primo e dois tios de Geraldo) que afirmam que ele "não é mentalmente são" e seu advogado pede um exame de sanidade mental, ao mesmo tempo que desiste, com o advogado de Cacilda, de outras testemunhas. O promotor junta a certidão de nascimento da filha mais velha, porque Cacilda negara ser sua mãe quando ela prestava testemunho e "para que este debate não venha tumultuar o bom andamento deste procedimento". A folha de antecedentes de Geraldo registra tres inquêritos policiais por furto, um por estupro e um por danos. O advogado de Cacilda pede que ela seja solta pois foi presa em "suposta flagrância" e é "mãe de família, proprietária e radicada nesta cidade". O promotor se opõe: "as circunstâncias que cercaram o crime, revelando intensa perversidade por parte da ré não aconselham sua soltura eis que, tendo filhos menores, o convívio dela com eles iria representar intenso perigo para a vida dos mesmos". O juiz determina a separação dos processos e pronuncia Cacilda por homicídio qualificado por motivo torpe e surpresa:

"Consoante consta da denúncia, a acusada Cacilda, então amásia da vítima, teve participação ativa no crime, abrindo uma janela para a entrada do acusado Geraldo e adiantando-lhe que a vítima estava dormindo. . . Verificou-se que o crime foi praticado por motivo torpe (porque os acusados, eliminada a vítima, pretendiam unir-se em concubinato) e foi usado recurso que tornou impossível a defesa da vítima.

É o relatório. Decido.

No que tange a autoria, há indícios suficientes de que a ré Cacilda participou decisivamente do homicídio da vítima cujo executor material foi Geraldo. À sua confissão extra-judicial (folhas tais) aliam-se os depoimentos testemunhais de (vizinho, vizinha e prima) e os elementos de convicção colhidos na fase do inquêrito policial que acusam o envolvimento da ré na ação delituosa".

O juiz acrescenta ainda que por estar igualmente provado que a vítima dormia e que havia ligações amorosas entre os dois acusados, o homicídio deve ser qualificado. Um ano e tres meses após o crime Cacilda vai a julgamento.

No interrogatório público ela conta que era muito maltratada pelo amásio que não providenciava roupas e sapatos para ela e que insistia em manter "relações sexuais anormais". Diz que Geraldo a perseguia e manteve relações sexuais com ele a força, tendo ela "chorado de vergonha" depois disso. No dia do crime seu companheiro lhe disse que ia a um baile e a proibiu de ir ameaçando bater nela se insistisse. Ela então procurou Geraldo que "tinha prometido casar-se com ela e dar-lhe um nome" e combinou um encontro e um sinal de luz para avisar se o amásio estivesse em casa. Ele não foi ao baile e ambos ficaram em casa assistindo televisão até as duas horas da madrugada. Foram deitar e ela acordou com um barulho, vendo seu companheiro todo ensanguentado ao seu lado. Geraldo estava lá e a amarrou, ameaçando-a de morte se contasse que ele era o assassino. Repete que confessou na polícia por ter sido torturada e que no interrogatório anterior não contara ao juiz que tivera relações sexuais com Geraldo por vergonha dos filhos mas que "hoje é o dia final em que presta contas à justiça e deve dizer a verdade". Pede perdão ao juiz por ter mentido anteriormente e afirma que é inocente e que jamais teria coragem de matar seu "marido".

É chamado como testemunha no julgamento o investigador que iniciou as diligências policiais, que repete o seu depoimento anterior e acrescenta que sabe que a filha da vítima foi seduzida por um investigador de polícia há dois anos. Diz que só sonhece "Paulo Boca" pelos jornais, que diziam que ele teria sido morto por policiais; diz ainda que nunca havia atendido uma ocorrência envolvendo a vítima mas sabe que houve, ignorando os motivos. A irmã da acusada também depõe, reafirmando as violências da vítima, suas exigências de atos anormais e dizendo ignorar o paradeiro da filha (também chamada como testemunha) da acusada nos últimos dias. Depõe também o homem que representou o papel de vítima na reconstituição policial do crime afirmando que estava na rua quando o convidaram. Perguntaram-lhe se

sabia o que se passara com a ré, ele disse que sim e lhe foi dito que não importava. Havia muita gente no local, investigadores e policiais mas ele não lembra o nome de nenhum deles, nem da pessoa que dizia que posições tomar; uma pessoa de paletó e gravata lhe indicava essa ou aquela posição. A ré não lhe fez nenhum pedido.

Os jurados decidem por unanimidade que Cacilda "concorreu de qualquer modo para a prática do crime, praticado por terceira pessoa" e por seis votos a um, que o motivo foi torpe ("tal seja o de livrar-se da vítima para ir viver com outro homem") e que houve recurso que impossibilitou ou dificultou a defesa da vítima. Negam que existam circunstâncias atenuantes para seu ato e que ele tenha sido cometido por uma coação moral. O juiz a condena a 13 anos de reclusão, afirmando:

"Não se pode deixar de reconhecer que foi grande a intensidade do dolo, concorrendo a ré para a prática de um crime cometido com duas qualificadoras e com caráter de certa vileza, tudo isso sugerindo a aplicação da pena um pouco acima do seu limite mínimo".

"A ré poderia viver fora do caminho do crime, se não tivesse tido a infelicidade de conhecer um homem com tendências para o delito, que, de certo modo, segundo se infere do processo, não deixou de captar-lhe a vontade na prática do horripilante crime".

O advogado argumentara com a negativa de autoria do crime pela acusada e com a coação moral irresistível, como alternativa. Ele pede que se registre na ata do julgamento que, pelo fato do juiz ter negado a presença de Geraldo como testemunha, se reservava o direito de alegar a nulidade do julgamento. O juiz registra na mesma ata que não vê como compatibilizar a posição do réu com a de testemunha no mesmo fato, que isso só geraria dúvidas nos jurados. Diz que Geraldo poderia dar um depoimento favorável à ré, confessando o crime, o que contrariaria as garantias do réu, e em seu próprio julgamento apresentar Cacilda como testemunha.

O advogado apela por novo julgamento e junta uma

carta de Cacilda que o destituiu como advogado, avisando-o que outro tomará o seu lugar. O novo advogado alega cerceamento de defesa, por não poder ouvir Geraldo no julgamento, dizendo também que a confissão na polícia foi

"obtida através de sevícias, praticadas pelo celeberrimo agente policial 'Dedinho', personagem por demais conhecido por suas atrocidades, tanto que foi removido de Campinas para outras cidades, sempre deixando um halo de violência e terror praticado contra suas indefesas vítimas".

"Sem dúvida que o co-réu Geraldo, psicopata de alta periculosidade, era o amante da ré e se eventualmente ela tivesse concorrido de alguma forma para a prática do crime, isto foi feito por evidente coação irresistível, pois uma pobre, fraca e indefesa mulher não se poderia contrapor a coação exercida por seu concubino, homem de reconhecida periculosidade".

O promotor nas contra-razões, argumenta que embora o Código de Processo Penal assegure a "toda pessoa" o direito de ser testemunha, é evidente que não pode sê-lo alguém a quem não se possa deferir o compromisso de dizer a verdade:

"Réu por co-autoria, que não está adstrito a dizer a verdade, que pode se omitir sobre os fatos, evidentemente não pode ser 'testemunha'. Choca ao bom senso que o réu passe a tal categoria".

"Por esse meio ilegal, arma-se um esquema evidente e infantil, qual seja o de Geraldo chamar a si toda a responsabilidade, visando obter a absolvição de Cacilda. Se essa decisão transitasse em julgado, antes de seu julgamento, poderia tentar a mesma coisa, cobrando o favor em termos iguais".

Sobre o mérito da questão, ele diz:

".. conhecidos os fatos como estão, ninguém poderia, data máxima vênia, negar a participação decisiva da co-ré apelante no homicídio que, aliás, já teria ocorrido dias antes se a filha não gritasse. Já então Cacilda propiciara o seu acesso a casa, uma vez que não houve arrombamento da janela. E, no dia

do crime, porque teria essa 'alma danada' forçado a ida dos filhos mais velhos para a casa dos avós, quando desejavam eles ir no domingo, para se avistarem com as tias?"..

"Ainda que abstraídas tais considerações, não restava dúvida de que ele lá esteve e praticou o crime. Como poderia entrar, sem arrombar? No que diz respeito a co-autoria, indene de dúvidas a apelante concorreu, de qualquer modo, para a prática do crime. Aliás, mais do que isso, a nosso ver, pelos sentimentos mínimos de respeito que deveria ter ao marido e aos filhos, foi responsável pelo acontecimento que se constituiu num dos crimes que mais abalaram e sensibilizaram a opinião pública nesta civilizada cidade nos últimos anos" ..

"Se alguma coação moral exercia sobre ela Geraldo, seria uma coação a qual poderia perfeitamente resistir. Talvez esse detalhe é que não tenham entendido alguns jurados não afeitos ao direito, donde a votação desse quesito ter sido menos expressiva. Foi ela quem mais se revelou uma desavergonhada, acedendo a qualquer proposta, procurando o parceiro adúltero, convidando-o para o seu próprio lar (que ele costumava rondar quando o marido se encontrava de serviço). A morte de Gaspar fazia parte de seus planos. Foi ela quem instigou Geraldo a ir a sua casa.. abriu a janela.. tentou encobrir o crime com uma farsa.. foi ao quarto primeiro para ver se ele dormia. Durante todo o desenrolar desses acontecimentos, antecedentes e contemporâneos, inúmeras foram as oportunidades que teve a co-ré de se arrepender da participação decisiva que dava e deu a prática do crime, evitando a morte brutal de Gaspar. .. O motivo ôtrpe, abjeto, repugnante, reside no fato indiscutível de ter sido o crime praticado com a finalidade de favorecer a relação ilícita de Cacilda e Geraldo".

O procurador do Estado concorda com o promotor e diz que no nosso procedimento penal o interrogatório do réu é um ato personalíssimo, ele só pode ser ouvido pelo juiz e esse ato seria falseado se fosse possível à defesa ou à acusação ouvi-lo como testemunha, fazer reinquirições. Quanto ao mérito, o procurador afirma que "o promotor público já rebateu com nítida vantagem a alegação da defesa". A decisão dos desembargadores é negar provimento ao pedido, concordando com a versão do promotor e do procurador.

No desenvolvimento desse caso assistimos a tentativa de validação, de justificação, dos atos de cada um, feita por si mesmos ou por outros. Se foi a polícia quem 'decidiu' qual a melhor legitimação para um ato que eles acreditaram no primeiro momento ter sido cometido por Cacilda (porque não os convence a versão do latrocínio) ou se ela própria explicara suas ações daquela maneira, não importa. O que interessa aqui é que em todos os momentos do processo cada um de seus personagens tentará definir, ou terá definidos seus atos em função de um mesmo modelo de relacionamento homem-mulher. Mesmo quando os atos que eles se referem mudam, se transformam com o acréscimo de novas informações, o modelo de referência segue sendo o mesmo reforçado em todos os casos. Cacilda apresenta a morte do amásio por ela como legítima, em primeiro lugar, pelos maus tratos que sofria, depois válida o seu relacionamento com Geraldo da mesma maneira. Os maus tratos e abusos sexuais de um se contrapõem a oferta de "um nome" pelo outro. Ao negar sua cumplicidade na morte e uma relação anterior com Geraldo, ela apela para um modelo legal de ação: quando seu companheiro começou a bater nela, ela o ameaçou de ir queixar-se ao juiz.

Continuando a negar a cumplicidade na morte, e apelando para outro tipo de pressão para outro tipo de pressão para ter confessado, a acusada reconhece a relação com Geraldo, mas se envergonha dela. Ela sentia vergonha de ter agido fora de seus limites conjugais - mesmo não legalizados - da mesma maneira que se envergonhava de seu companheiro tê-la forçado a ter relações "não normais". Isto por sua vez justifica o desejo de abandonar o companheiro. Sua relação com Geraldo só pode ser justificada pela força - ele a teria obrigado a manter relações - ou pela falência da relação

anterior, com Gaspar. Geraldo ora recebe o peso de ter sido responsável pelas duas violências. contra ela e o amásio, ora de uma só, a morte.

Geraldo legitima sua relação com Cacilda afirmando ter sido procurado por ela (ele não iria se envolver com uma mulher comprometida) e ter sido por ela empurrado ao crime. Na acareação entre ambos a versão se torna plausível: Geraldo reassume seu papel ativo e deixa para Cacilda, que concorda, as ações de cumplicidade, ambos referindo o motivo de seu relacionamento como sendo a infelicidade dela na relação anterior. Frente ao juiz Geraldo reassume com mais ênfase um papel ativo: sua relação com Caspar independe de Cacilda, ele o matou por ter sido por ele provocado e espancado e sua confissão divergente foi-lhe arrancada a força. Cacilda vai referir o mesmo agente externo para justificar as versões contraditórias, foi forçada a confessar o que não fizera.

Os atores judiciais vão agir de maneira semelhante e fazendo referência aos mesmos limites permitidos e proibidos: convencidos da relação entre Cacilda e Geraldo (não mais negada) mas não convencidos de que sua existência independa do crime, a participação de Cacilda é óbvia e considerada torpe pelo promotor, pelo juiz e pelos jurados. Seu advogado não podendo mais negar a existência das relações invoca a influência perniciosa de Geraldo sobre uma "pobre mulher", reconhecida, em parte pelo juiz, o que não altera a sua decisão. O promotor, por seu lado, reforçará as linhas que Cacilda ultrapassou, ao ser infiel a um bom companheiro, ao não ter respeito pelo lar e pelos filhos e pelo fato da eliminação de Gaspar ter a finalidade de completar as "relações ilícitas" que ela mantinha com Geraldo.

Se as explicações e estratégias utilizadas variam conforme o tipo de crime cometido, as "verdades" a que se faz referência continuam as mesmas. Cacilda é condenada não só pelo crime que teria ajudado a cometer mas principalmente porque não pode justificar seu desvio do dever maior de uma mulher casada ou dentro de uma relação do tipo casamento (ela própria e vários atores policiais e jurídicos se referem a Gaspar como seu 'marido'): a fidelidade. Ela foi a mulher condenada a pena mais alta entre todos os casos femininos e...

a única acusada a quem a infidelidade ao companheiro é claramente imputada.

Apenas num outro caso, o de número 1, houve acusação, por parte do promotor, de "vida irregular". No entanto, Marta negou desde o início que tivesse tido alguma relação com seu perseguidor e nenhuma testemunha foi capaz de confirmar essa relação enquanto houve unanimidade na afirmativa do conhecimento público de sua vítima como conquistador de mulheres casadas e solteiras e os vizinhos e amigos da acusada a apresentam como "uma mulher honesta". Marta era casada há onze anos e mãe de dois filhos e seu perseguidor apareceu morto numa estrada na saída da cidade, dentro de seu carro. As investigações são feitas em torno das várias namoradas da vítima, seu sogro contribuindo com a informação de que tinha sido procurado pelo marido de uma delas, com ameaças ao genro. O investigador do caso afirma em seu depoimento ao juiz que "eram tantas as mulheres que todas as pessoas indicavam como possíveis conquistas da vítima que a confusão era medonha, visto que havia moças solteiras e senhoras casadas".

Everaldo, a vítima, trabalhava com seu sogro, dono de um depósito de bebidas, e o motorista do sogro apontou à polícia várias mulheres que ele sabia mantinham relações com Everaldo. Diz o investigador que muitas ele não pode investigar "por se tratar de moças de família e não poderia falar do assunto sem que surgissem complicações", uma delas sendo filha de um seu amigo. A polícia chegou a Marta através de uma história contada pela própria vítima, repetida por amigos, de que estaria tentando conquistar uma mulher casada residente em determinado bairro da cidade e que precisava agora se cuidar porque o marido o vira entrar lá uma noite e ele teve que sair quebrando os vidros de uma janela. Em seu primeiro depoimento à polícia, Marta nega a autoria do crime. Seu marido é então levado para depor em São Paulo e confessa saber que sua mulher é a autora da morte de Everaldo.

Ambos contam que viviam muito bem até que a esposa começou a ser perseguida por Everaldo. Uma noite seu marido não estava e ele chegou, bateu à porta e ela pensando ser uma vizinha, abriu. Seu marido chegou em seguida e, conta ele, se apressou porque pensou que fosse um seu cunhado que

vira entrando em sua casa. Marta com medo do que pudesse acontecer, ela conta, fechou a porta e o marido quebrou-a com um machado enquanto Everaldo saía pela janela. A partir daí o marido passou a desconfiar da esposa e queria que ela se fosse. Marta procurou por Everaldo, levando o punhal de seu marido na bolsa, e ele a convidou para conversarem em seu carro, enquanto fazia algumas entregas. Ela conta que lhe pediu para dizer ao marido que nada havia entre eles e que Everaldo se negou, tentando agredí-la, quando ela usou o punhal, dizendo-lhe "você desgraçou com a minha vida". Diz que levou o punhal com medo que ele a forçasse a manter relações sexuais. Na polícia ela contara que o agrediu porque ficara nervosa com a sua recusa em falar com o marido. Ao chegar disse ao marido "não precisa mais me mandar embora, aquele homem que você viu aqui em casa está morto lá na estrada". O marido, em seu depoimento, dissera que a esposa, assim agindo, "procurou reparar o mal cometido".

A discussão, a partir da confissão de Marta, não é mais sobre o crime, desvendado, mas sobre as atitudes dela. O advogado de defesa mostra que ela era uma esposa exemplar e que a vítima um homem indigno:

"Vamos por em destaque a conduta desse desditoso Everaldo, que reputamos a mais destoante de um proceder honesto, atitude esta que tomamos não pelo prazer de revolver um túmulo ensanguentado senão pelo dever de defender uma senhora, esposa exemplar e mãe amantíssima, cujo passado digno se quer cancelar e cujo futuro se pretende destruir. .. E agora, em contraste a escuridão daquela vida, o resplendor de virtudes da acusada, manifestada eloquentemente no seu desmedido amor aos filhos, no seu incontido afeto ao esposo e na sua dedicação ao lar. .. Continue clamando a acusação, escancare os seus pulmões na grita demoníaca; abisme-se na contumélia, arrojada pela louca esperança de uma condenação impossível, mas tudo isso se esboroará pelo simples sopro da verdade que, palpitante nos autos, aponta firmemente a acusada como uma expressão segura e legítima de dignidade".

A sogra e a esposa de Everaldo contam que sabiam de suas relações com Marta mas o testemunho de um policial anula seu depoimento, quando ele afirma que durante as investigações para descobrir o assassino elas não apontam ninguém como possível acusada. Uma parente da família da vítima, que trabalha na mesma fábrica para a qual Marta costura em casa, diz que a viu com Everaldo uma vez, em seu carro, mas confessa que usa óculos, apesar de "enxergar muito bem". O marido dela e outros parentes, a apontam como mulher intrigante, que não gosta da acusada e vive envolvendo o marido em encrencas. Os vizinhos da acusada confirmam a sua história: mulher honesta, "nem sequer saía à janela", boa esposa, nunca souberam nada contra sua reputação. Outras testemunhas confirmam perseguições de Everaldo a suas filhas ou repetem suas conquistas conhecidas. O investigador concluiu que ela cometeu o crime para "lavar a sua honra" mas o advogado vai usar a tese da legítima defesa própria nos dois julgamentos. Denunciada por homicídio qualificado pela surpresa, Marta é pronunciada por homicídio simples e absolvida pela aceitação da tese da defesa. (7)

Depois da primeira absolvição, o promotor apela por novo julgamento, afirmando que "a vítima é retratada nos autos como pessoa dada a conquistas amorosas. Não nego essa qualidade. Entretanto, por gostar do belo sexo, não comete o homem nenhum crime ou pecado". Citando o fato do morto ter estado em casa da acusada, ele diz que "o certo é que Marta não mantinha uma vida regular, apesar de casada e mãe de dois filhos". "Onze anos de casados e dois filhos menores constituem quase uma existência, que não se destrói em virtude de uma simples suspeita de infidelidade conjugal, em razão de um fato que se passou em segundos". Se o marido desconfiava dela, deveria ter outras razões. E diz que a acusada deveria ter recorrido a um intermediário, amigo ou parente, para reclamar uma explicação da vítima com seu marido, não ter ido ela própria falar com ele, num lugar isolado. "Poderia, há tres anos atrás, quando começou a ser assediada por Everaldo, ter comunicado tal fato a seu marido, o qual, como chefe de família e como homem, tomaria as

providências necessárias". E acrescenta que a ré no primeiro interrogatório, não mencionou uma agressão da vítima, que teria motivado sua defesa, só o fazendo no segundo, "já orientada pelo seu ilustre patrono, talvez".

O advogado responde que não é possível que a acusação veja os atos da vítima como naturais e multiplica os exemplos de suas perseguições amorosas. Afirma que Marta "agiu sensatamente" ao não revelar o nome de Everaldo a seu marido "para evitar uma tragédia", que os parentes da vítima não a citaram durante as investigações, passando a desconfiar dela depois da autoria descoberta; que a parente da família da vítima, além de interessada, "mentiu vergonhosamente" e que todos afirmam que o marido se recolhia a hora que Everaldo tentou entrar em sua casa: "ela receberia o amante nessa hora? tendo todo o dia disponível?" E resume o julgamento:

"Assim, tres grandes, fogosos e brilhantes tribunos (o promotor e dois assistentes de acusação), repletos de prestígio social e profissional a acusarem; um modesto advogado a defender e sete jurados ilustres, criteriosos e idôneos - quatro médicos e tres engenheiros civis - a absolverem a ré por seis votos, pelo reconhecimento em seu favor da excludente da legítima defesa própria".

O procurador do estado e os desembargadores concordam com o promotor, afirmando não estarem convencidos da legítima defesa: "a que título quereria a vítima eliminá-la? que o móvel do crime foi a reabilitação perante o marido" e que a história da vítima a seus amigos (ter penetrado na casa de Marta) "é fato assaz comprometedor da reputação da ré". "Impressiona a absolvição da ré que se revelou de rara insensibilidade moral, pelo modo frio e calculado com que executou a morte e pelos cuidados com que procurou apagar os vestígios do crime". E a enviam a novo julgamento. A segunda absolvição de Marta é por unanimidade e ela é solta da prisão onde esteve por um ano e meio aguardando a decisão sobre seu crime.

A defesa não só provou que Marta era uma "mulher

honestas", boa esposa e boa mãe, como, ao contrário de Lia, que ela fez a opção certa, ao eliminar a "confusão" criada por seu perseguidor, a ameaça representada por Everaldo, conhecido violador de outros círculos familiares. Como o filho de Lia, ele é que não tinha um comportamento adequado às normas vigentes e a ele era necessário punir. A linha entre o adequado e não adequado, aceita duas vezes publicamente, está claramente definida e a argumentação do advogado apenas convence os jurados de algo de que eles já estão convencidos, aduzindo um raciocínio lógico às suas convicções. Se ela era uma mulher honesta, como comprovam vizinhos e amigos, e Everaldo um conhecido conquistador, ela iria recebê-lo em sua casa, a noite, na hora em que o marido costumava voltar? E ela não agiu bem ao não contar ao marido quem era seu visitante noturno, por medo de uma tragédia, que afinal se manifestou? E assim por diante.

A defesa de Marta faz sentido, alinha-se dentro dos limites do usual, do conhecido, do normal: qualquer mulher em sua situação, poderia ter agido da mesma maneira. Se há um sabor de vingança em seu gesto, é de certa maneira uma vingança que será legitimada, justo castigo à ameaça representada pelo jovem violador de lares. O advogado, que conhece os seus jurados, que sabe em defesa de que eles estão ali sentados, tem esse conhecimento reforçado pela decisão de absolver Marta e condenar a atitude de Everaldo. Os atores jurídicos interessados na guarda da lei e na manutenção da ordem, aqui reforçados por dois assistentes de acusação (pagos pela família da vítima), dão ênfase à agressão cometida por Marta como uma pessoa contra outra pessoa, tentando ao mesmo tempo legitimar as ações da vítima (pois gostar do belo sexo não é crime para o homem) e tornar ilegítimas as da acusada (sua reputação sendo posta em dúvida pelo fato de Everaldo ter estado em sua casa) a partir de suas identidades sociais como marido e esposa. Ele, mesmo casado, poderia perseguir outras mulheres; ela, sendo casada, não poderia receber outros homens. No entanto, aceita a atitude de Everaldo, isso significaria uma permissão a invasão de outros lares para uma agressão do tipo da sua, uma agressão contra "moças de família" e "senhoras casadas", que

ele tentava conquistar. A sua morte por Marta é então aceita porque a agressão cometida por ele, ao afetar uma integridade suposta no casamento, ameaçava ao mesmo tempo as relações entre as pessoas, o equilíbrio que aparentemente se tenta manter e a harmonia. Se a família é aceita como um dos pilares da ordem social, o ataque a ela deve ser punido e é estabelecido um limite não apenas a saída da mulher do círculo familiar (a infidelidade, o adultério), como a entrada de homens estranhos a ele. Everaldo, sendo apresentado como foi, mostrou ter extrapolado os seus limites de atuação.

Este caso é interessante se comparado com o caso seguinte onde o marido da acusada também sai dos seus limites conjugais mas dessa vez não para agredir círculos familiares estabelecidos, sua nova parceira não apresentando nenhum outro vínculo a não ser o que o ligava a ele. Aqui ela, a acusada, poderá ser apresentada como tendo quebrado normas básicas de relacionamento entre pessoas, asseguradas pelas codificações que estabelecem a autonomia de cada um em relação ao outro. Ela será apresentada como uma boa esposa e ele como um mau marido, o que não vai justificar uma agressão inicial dela.

No caso 4, Zulmira conta em seu primeiro depoimento, na polícia - registrado também pelos jornais - a execução de um crime onde teria se defendido antes da vítima atacá-la ou por conta de agressões passadas. Ela diz que o marido chegara a sua casa, se embriagara e ela esperara que ele adormecesse para atingí-lo com um ferro de engomar, que lavou enquanto ele agonizava, e, ele morto, carregou-o para a calçada em frente a casa. Os filhos, presentes todo tempo, ajudaram-na a enrolar o padrasto no tapete e a se desfazer dos vestígios do crime. Quando a polícia chegou, ela e os filhos negaram conhecimento da morte, choraram, mas contaram outra história quando a filha mais velha foi vista jogando no lixo pedaços de um colchão sujos de sangue.

Zulmira tinha cinco filhos do casamento anterior e seu atual marido, a vítima, já tinha cumprido pena por agressão e vivia a maior parte do tempo fora de sua casa, com outra mulher. Vizinhos contam que uma vez ele tentou estuprar a filha adotiva, sendo impedido por eles, e contam também

que ele agredia Zulmira e a explorava. A versão do advogado de defesa será a legítima defesa, corroborado pela acusada e seus filhos que frente ao juiz mudam seu depoimento inicial, contando que o marido e padrasto chegara bêbado e fazendo ameaças. Zulmira teria agido também em defesa da filha, que ele ameaçara de nova violentação. As testemunhas são unânimes em favor da acusada, com exceção da amante de seu marido que conta já ter sido agredida por ela. Além da denúncia por homicídio qualificado, o promotor afirma que a acusada está também incurso no crime de corrupção de menores. O juiz não aceita essa acusação, nem a de motivo fútil, para o crime mas mantém, na sentença de pronúncia, o homicídio qualificado, por surpresa.

As testemunhas afirmaram também que tanto Zulmira como a filha confessaram "sem coação" na polícia. Seu advogado depois da condenação de Zulmira a seis anos, apela para um novo julgamento e o promotor ao contra-argumentar afirma que não houve cerceamento da defesa (como dissera o advogado) mas que o juiz interrompera quando ele falava mal da polícia, "assacando aleivosias contra as dignas autoridades policiais da comarca". Além de tentar desfazer a primeira confissão de Zulmira, o advogado apresenta a vítima como "mau esposo e péssimo cidadão (vagabundo, desordeiro, autor de vários delitos de furto e de sangue)" e afirma que "condenar a esposa mártir, a mãe extremosa, a cidadã útil, que é a apelante, equivale, mesmo, a fazer a apologia da ação maléfica dos 'Pilês' que, de tempos em tempos, roubam a calma, o sossego e o bem estar das famílias". A apelação é negada por "falta de fundamento legal" e Zulmira é posta em liberdade condicional quatro anos após o crime.

Os jurados reconheceram um homicídio simples no crime de Zulmira, atenuado por relevante valor moral e violenta emoção, não aceitando a tese de legítima defesa própria: mas negam as agravantes de crime cometido contra cônjuge ou "prevalecendo-se das condições de co-habitação". Quer dizer, aceitaram a justa indignação de Zulmira frente a sua situação mas não eliminaram o seu crime, não lhe reconheceram o direito de matar da maneira como ela aparentemente o fez. Essa aparência seria confirmada não apenas pela confissão policial mas pelo testemunho de pessoas

que assistiram a descoberta do cadáver (e a reação de Zulmira) e viram também sua filha tentar desfazer-se de provas da morte do padrasto. Estabelece-se então uma coerência impossível de desmanchar sobre a agressão inicial de Zulmira, ao contrário de outras acusadas que agiram em reação a uma agressão anterior, ou foram assim apresentadas de uma maneira coerente.

No caso 7, onde a acusada é julgada por tentativa de homicídio, a agressão, aparentemente, também partirá dela, será sua iniciativa. Maria Antonia mora em São Paulo e vem a Campinas com duas armas na bolsa a procura do namorado que, segundo ela, a seduziu com promessas de casamento. Eles discutem a situação e quando ele, mais uma vez, nega-se a casar com ela, a acusada dispara uma garrucha e um revólver sobre ele. Em seu depoimento na polícia, ela dirá também que antes de vir procurar o ex-amante, depois de comprar o revólver, havia treinado com ele, e que atirou nas costas de vítima. Conta que trabalha e vive sozinha e que depois de atirar disse ao homem que a seduzira: "eu não disse que ia te matar?" Frente ao juiz, Maria Antonia dirá que não vivia sozinha, mas com umas tias e nega ter dito na polícia que treinara com o revólver. Diz ainda que atirou nele em meio a uma discussão, ele se negando a casar com ela, e que sente-se envergonhada de sua conduta, "não só por ter mantido relações sexuais com a vítima, ato que considera imoral, pois não eram casados, bem como sente vergonha por ter cometido um crime" mas não está arrependida, pois "sempre foi direita e trabalhadora e de bom caráter e a vítima a desonrou".

Sua vítima conta que não a seduziu mas manteve relações sexuais com ela com o seu consentimento e que pretendia casar-se mas via que Maria Antonio não tinha um bom comportamento; quando iam juntos a festas ela "dava bola" para outros rapazes e por isso ele se mudou, nada mais querendo com ela. E diz que ela atirou quando ele não estava prevenido, pelas costas. Não há testemunhas de defesa no caso e o advogado usa o argumento da coação moral irresistível; afirmando que Maria sempre foi "uma moça trabalhadora e correta, sonhando com um lar e um marido a

quem possa dedicar seu afeto" e que "agiu insensatamente, por amor a seu namorado e ter notável senso de honra e pudor!"

O argumento da defesa não chega a ser posto em votação pois os jurados negam que a acusada tenha iniciado um homicídio, desclassificando assim o crime para lesões corporais. O juiz, a quem cabe então decidir, condena Maria a um ano e quatro meses de detenção, pena que ela cumpre integralmente.

Esses dois casos são semelhantes aos casos masculinos de abandono, ambas as acusadas tomaram a iniciativa de uma agressão a um companheiro que já demonstrara que não mais queria continuar uma relação com elas. No caso de Zulmira esse desejo não é claro pois apesar de ter uma amante em outra casa e lá passar parte de seu tempo, seu marido continuava vindo a sua casa buscar dinheiro e, segundo ela, roupa limpa. Mas no caso de Maria Antonia o ex-namorado inclusive mudara de cidade e, além disso, nunca tinha vivido com ela sob o mesmo teto, estabelecendo uma relação mais estreita.

Essas duas mulheres escapam assim ao seu papel passivo, aceito nas absolvições e nos discursos que as expressam, e ambas, como Rita, são condenadas. A condenação é ainda proporcional ao crime (a tentativa recebendo uma pena menor do que o homicídio consumado) mas nenhuma das duas pode ser apresentada como vítima de seus companheiros, de uma maneira completa. Ambas trabalhavam e eram auto-suficientes, economicamente, em relação a eles, não podendo portanto demonstrar uma dependência que outras mulheres (casadas ou amasiadas) puderam mostrar. Em segundo lugar, como vimos nos casos masculinos em que o homem agride uma companheira que o abandonou, o padrão de comportamento aceito para a mulher parece ser o de ir procurar proteção de seu agressor em outra área e, sendo então agredida, essa violência será punida publicamente. Essas duas mulheres dependiam delas próprias para sua proteção e não procuraram nenhum guardião, familiar ou amigo, para resolver seus problemas, decidindo elas mesmas o que deveriam fazer. E, ainda, a sua vinculação com os companheiros era frágil. No caso de Maria Antonia, não havendo testemunhas de defesa, apenas ela sabe da sedução e da quebra da promessa de casamento da vítima (rebatida por ele ao dizer que ela "dava

bola" para outros). No caso de Zulmira ela era viúva e tinha cinco filhos a quem devia proteção, estando casada há apenas um ano com o homem que matou. Ele de certa maneira veio estabelecer confusão na sua relação com os filhos, especialmente oã tentar violentar uma das filhas. Nos dois casos, as decisões parecem expressar mais uma lição do que uma punição a essas mulheres: elas teriam feito melhor se não tivessem se envolvido com esses homens.

Arlinda (caso 12) foi julgada também por tentativa de homicídio. Presa por tráfico de entorpecentes, ela conta que ao voltar da prisão soube que seu companheiro levava outra mulher para casa. Mas desde o começo diz que eles discutiam quando ela agrediu o amásio e que ela conseguiu pegar a faca com que ele pretendia agredí-la. Frente ao juiz a acusada acrescentará que sua prisão fora também motivada pelo companheiro, que a obrigava a vender maconha, e que além disso a deixara aleijada de um braço numa agressão anterior. O advogado atribuirá o seu defeito físico a um derrame cerebral, mas acentuará a diferença entre ela, aleijada, e ele "homem válido".

O promotor a denuncia, dando a seguinte versão ao caso:

"O motivo do crime prendeu-se a razões de ciúme da denunciada que soube através de vizinhos que na época em que estava presa na Cadeia Pública desta cidade, cumprindo pena, seu amásio levou outra mulher para sua companhia. Enciumada, procurou vingar-se, e aproveitando-se do momento em que a vítima se abaixava para pegar um objeto debaixo do guarda-roupas, cravou-lhe nas costas uma faca de cozinha, e tendo a vítima se voltado, foi atingida novamente, desta feita no peito."

O promotor classifica o crime como homicídio qualificado por surpresa e motivo torpe. Sua versão segue o depoimento do companheiro de Arlinda, prestado no hospital. Quando ela o acusa como responsável por sua prisão anterior, ele desaparece e não é mais ouvido no processo. O advogado de defesa recorre da sentença de pronúncia, feita nos mesmos termos da denúncia, e o Tribunal de Justiça concorda com ele:

"O motivo alegado pela denúncia poderá retratar despeito, ciúme, cólera ou outro sentimento qualquer, mas não a torpeza. Apesar de anti-social e reprovável não corresponde aquele que por indecoroso ou ignominioso, suscita aversão e repugnância como, por exemplo, a cupidez, a luxúria, o despeito, a imoralidade contrariada, o prazer do mal, etc. Torpe, como salienta Hungria, é o motivo abjeto, ignóbil, repugnante, que imprime ao crime um caráter de extrema vileza ou imoralidade. É aquele que, segundo o mesmo insigne e saudoso penalista, mais vivamente ofende a moralidade média no sentimento ético-social comum".

O motivo torpe é então excluído do libelo, para julgamento. Os jurados aceitarão a tese do advogado de Arlinda, de que ela agrediu o companheiro em legítima defesa própria, e a absolverão.

Este seria um caso clássico de utilização do argumento legítima defesa da honra ou homicídio privilegiado, fosse homem o acusado. Aqui o terceiro personagem, a outra mulher, chega a passar despercebida, sendo evitado pelo advogado nos seus argumentos e na escolha da classificação legal do motivo do crime. Num caso masculino correspondente a estratégia de defesa seria alinhar testemunhos que comprovem o "mau comportamento" da vítima, acentuando sua conhecida infidelidade. A única testemunha de defesa de Arlinda foi um ex-patrão, que contou ter ela morado em sua casa, como empregada doméstica, sendo "responsável e trabalhadeira", sabendo também que seu companheiro era dado ao vício do álcool. Esses adjetivos, para um homem, nunca se referem, como vimos, a esfera doméstica e sim a um trabalho "público", as virtudes do homem como marido derivando de sua apresentação como bom cidadão.

É interessante observar ainda que o ciúme, nos casos masculinos, é em geral classificado como motivo fútil, se chega a servir para qualificar um homicídio (ou tentativa). De acordo com a jurisprudência dominante, é provável que não seja aceito como tal, mas de qualquer maneira ele nunca será chamado de motivo torpe. Ele pode ser fútil, se "infundado"

(caso 7, masculino, por exemplo) mas não torpe. Torpe será a infidelidade da mulher, vivendo há tempo suficiente com um homem para ser tratada como se fosse sua esposa (caso 13, feminino, por exemplo) ou do marido, que leva outra mulher para dentro de casa (caso 10, masculino, por exemplo). Estabelece-se então uma relação gradual entre o ciúme e a infidelidade, aquele sendo um tom atenuado desta. No caso de Zulmira, não se fala na infidelidade do marido, mas no ciúme dela. Seu crime será entretanto reduzido ao resultado de uma briga comum entre casais e assim julgado.

No último caso (caso 5), o terceiro elemento da relação não será singular - o marido da acusada sendo apresentado como portador de uma sexualidade excessiva e inclinado a conquistar mulheres indiscriminadamente - e estará combinado com a extrapolação dos limites da área feminina por Nara. Ele é assim um resumo e uma ampliação de todos os outros casos. Nele estão presentes elementos que se encontram espalhados em vários processos, elevados a um grau de discussão não alcançado por nenhum deles.

Nara é professora secundária numa escola feminina considerada das melhores da cidade e mata seu marido numa tarde de domingo, em casa, depois da saída da empregada. Os dois filhos pequenos dormiam a sesta e seu marido é encontrado de cuecas sobre a cama do casal. Ela é quem chama a polícia e assume, desde o princípio, a iniciativa de esmiuçar a sua vida conjugal. Ela conta basicamente que, casada há sete anos, desde a primeira noite do casamento seu marido não se comportou de maneira conveniente, submetendo-a constantemente a sevícias e agressões, além de procurar outras mulheres com tal frequência que certa vez chegou a ser espancado pelo marido de uma delas. Esse mau comportamento do marido teria obrigado o casal a mudar-se várias vezes de cidade e de residência porque ele importunava as vizinhas. Seu marido chegou a "faltar ao respeito" com uma colega sua que lhe contou o fato. Além disso, tentou matá-la certa vez, não o fazendo pela intervenção do pai dela, fato que levou o casal a mesma delegacia onde ela depõe, dois meses antes. Depois disso, seu marido não mais quis morar com seu pai e sua madrasta,

como antes, porque pretendia matar a ela e aos filhos "aos poucos". Nova agressão praticada por ele há um mês foi também levada ao conhecimento da mesma delegacia.

Nara conta que, menstruada há dois dias, seu marido queria manter relações "diferentes das normais" e como ela se negasse, passou a agredi-la. Na noite anterior ela estava corrigindo provas na copa, tendo-se negado a subir ao quarto com o marido. As quatro horas da madrugada ele, com uma faca, obrigou-a a subir, tendo ela desmaiado então. Pela manhã o marido saiu com as crianças e não a deixou comunicar-se com ninguém. Ela mandou um bilhete a sua madrasta pela empregada, pedindo-lhe que viesse ficar com ela mas a madrasta telefonou nesse meio tempo e os convidou para irem a sua casa a tarde. Ainda estava corrigindo provas na copa quando o marido apareceu e disse-lhe que antes de saírem ela iria subir ao quarto com ele; quando ela recusou, ele lhe arrancou o bolero do vestido e começou a espancá-la com um cinto, socos e ponta-pés. Levada ao quarto de dormir, ele tentou por o pênis em sua boca, quando ela escapou e apanhou o revólver. Ao voltar-se, viu o marido se masturbando e atirou nele. Saiu em seguida para o quarto dos filhos e chamou a polícia.

No auto de levantamento do local, todos os móveis objetos correspondem a descrição de Nara. Seu pai junta um bilhete ao inquérito policial, o que ela enviara à madrasta:

"Zefa, de um jeito de vir dormir hoje comigo.

Inventa uma viagem do papai. Não aguento mais este homem e sua crueldade".

Na polícia são interrogadas onze pessoas, além dos dois guardas que a prenderam. As testemunhas confirmam a história contada por Nara, acrescentando outras. Falam, entre elas, o marido que agrediu a vítima porque ele tentara invadir sua casa e dormir com sua esposa, colegas de Nara que assistiram cenas de violência de seu marido, vizinhos e a empregada. Fala também o comerciante que lhe vendeu o revólver tres dias antes do crime. Uma irmã e um amigo do marido são as testemunhas que não coincidem na apresentação que ela faz dele. Ambos dizem que Nara tinha "um gênio muito forte", que o marido "lhe dava toda liberdade" e que ela "o tratava como

a uma criança".

No dia seguinte ao do crime Nara pede para ser internada numa casa de saúde e seu pedido é deferido pelo juiz. Ela ficará nessa casa até terminada a sua pena.

O promotor a denuncia por homicídio qualificado (por surpresa) resumindo a sua opinião sobre os fatos:

"A indiciada que não vivia bem com seu marido, conforme provam os depoimentos de folhas tais, poucos dias antes do delito comprara a referida arma e, no dia em que se sucedeu o fato, acima relatado, dispensou a empregada do casal, ficando a sós com a vítima, na companhia apenas de dois filhos de pequena idade, evidenciando, assim, a premeditação para o crime".

Ao ser ouvida pelo juiz, Nara reconta sua história com mais detalhes, acrescentando que seu marido sempre queria manter relações com ela por via anal e que quando ela se recusava ele se masturbava sobre seu filho de quatro anos, em sua presença, e mordia a criança. Conta ainda que propusera o desquite mas que seu marido exigira certa soma em dinheiro e que, uma vez paga a quantia, ele se recusou a sair, dizendo que a mataria aos poucos. Dá o nome de um advogado a quem recorreu para o desquite, de um deputado (para quem seu marido fazia campanha eleitoral) e de um juiz, a quem também pediu ajuda. O juiz é o mesmo que preside o interrogatório e ela acrescenta que, temendo uma nova irritação do marido, dispensou então a sua ajuda. Na semana do crime ela tirou licença de um mês na escola, para ficar em casa protegendo os filhos, o que foi um dos motivos da irritação do marido. E diz que comprou a arma pela mesma razão.

As testemunhas repetem seus depoimentos prestados na polícia, a irmã do marido contando que Nara não queria obedecê-lo e desistir de fazer um curso de direito em São Paulo. Diz que Nara "estava revoltada porque o marido estava querendo mandar nela" e que uma vez ela foi levada à delegacia por bater numa empregada. Conta ainda que Nara disse a ela que casara coagida, o que não é verdade porque ela fugiu da casa dos pais para a casa dos futuros sogros na véspera do

casamento. Que ela gostava de humilhar o marido com sua instrução superior e que "só gostava de se vestir bem e gastar em futilidades".

Uma das testemunhas de defesa, velho amigo da família, conta que havia "certo desnível social" no casamento pois Nara era "uma moça culta e portadora de um título" e o marido, além de "dado a desordens", era "um funcionário modesto de uma autarquia".

O promotor, antes da pronúncia, pede que se inclua também o motivo fútil, além da surpresa, como qualificadoras do crime.

"A própria ré afirma, em meio a série de invectivas que assacou contra seu marido morto, que este se encontrava junto ao leito conjugal, entretido em culto a Onam, quando foi por ela baleado". (sobre a surpresa)

Ora, no caso em tela, parece-nos indubitável, em conformidade com o sentimento comum e com o que geralmente acontece, ter ocorrido flagrante desproporção e nítida inadequação entre o móvel original e a ação criminosa. Então, o fato de não viver um casal em harmonia pode autorizar, desproporcionalmente, que a mulher armada abata o marido desarmado? Então, o fato de não haver compatibilidade entre um casal pode justificar a atitude da mulher que, podendo optar pela via civil do desquite, prefere amadurecer a idéia criminosa e, depois de adquirir o revólver, consuma seu premeditado homicídio? Então, uma corriqueira desavença conjugal poderá comparar-se ao preço inestimável de uma vida? (sobre motivo fútil)

O juiz considera os ferimentos que Nara apresentou nas pernas, braços e pescoço, como "evidência de sinceridade da ré" e a pronúncia por homicídio simples. O promotor recorre da sentença. O advogado de Nara, ao contrapor as suas razões, dá a sua versão da vida dela:

"Em lar pobre mas sob o amparo de amor puro e ideal, crescia feliz Nara de Souza. Com Deus na consciência

e o pai no coração caminhava Nara pela vida. Os estudos a atraíam e neles obtinha louvores, alcançava cátedras nos cursos secundários e conquistava bolsas de estudo em cursos superiores. Fez-se educadora virtuosa e valiosa, admirada pelos colegas e querida pelos alunos e por todos respeitada. E foi em tal situação que José conheceu Nara, tirando-a daquele lar para o matrimônio.

Desposada, fez-se heroína do lar, a tudo atendendo e a tudo providenciando. Lecionava a fina flor da sociedade feminina de Campinas, na escola tal, onde era catedrática de Português; em sua residência dava aulas particulares a muitos alunos e atendia a todo o serviço da casa e, com suas mãos, costurava e cozinhava.

E, em paga de seus inúmeros sacrifícios para o equilíbrio da família, recebia sevícias e espancamentos por parte de seu desditoso marido. Para ela, iniciara-se na noite de núpcias, a noite interminável de seus tormentos e do seu sofrer.

Ora, se o marido espancava a esposa após tentar fazê-la juguete de seus instintos bestiais; se afirmava que a mataria e aos filhos; se a agredia cruelmente, arrojando-a ao chão, junto ao armário donde ela retira a arma; se a esposa procura ganhar a porta do quarto, arma em punho, e ele se movimenta em direção dela, repetindo a tremenda afirmativa, na qual ela acreditava, como poderia constituir surpresa para a vítima o gesto da acusada?"

O procurador do Estado e os desembargadores que julgam o pedido do promotor concordam com ele quanto a surpresa: "A vítima encontrava-se em trajes menores e se masturbava quando recebeu os tiros. Tudo isso está a mostrar a situação de surpresa com que foi colhida". Mas afirmam que a qualificadora de motivo fútil não se apresenta "com qualquer possibilidade de sustentação".

O promotor juntará ao processo uma certidão do cartório de menores sobre queixa de vizinhos de Nara, dois anos antes do crime, de surras que ela daria em duas menores suas empregadas e acrescenta documentos que mostram que o marido de Nara era o maior responsável pelas finanças do casal, ao contrário do que afirmaram algumas testemunhas - de que ela seria a maior provedora do lar. Junta ainda quarenta declarações de pessoas da cidade natal da vítima, desde o prefeito até autoridades civis e militares, afirmando que ele era um "cidadão direito" e muito estimado no lugar. E o parecer de um médico, catedrático de medicina legal da Universidade de São Paulo, em resposta a consulta feita pelo assistente de acusação (contratado pela família da vítima). Em seu parecer, o médico discorre sobre a possibilidade das lesões apresentadas pela acusada terem sido provocadas por ela própria ou com seu consentimento. Ao mesmo tempo, mostra a menstruação como um período "não rigorosamente normal" durante o qual a mulher estaria sujeita a "transtornos psíquicos", apoiando-se em antigos tabus religiosos e teorias 'científicas' (sobre a "loucura menstrual"). (8)

A defesa juntará aos autos atestados médicos de Nara sobre uma operação ginecológica que sofreu na casa de saúde onde estava internada enquanto aguardava o julgamento e uma declaração do sanatório onde também esteve para tratamento de uma depressão nervosa. Tendo trabalhado enquanto lá estava, atesta-se sua "boa vontade e eficiência" além de "excelentes qualidades morais e conduta irrepreensível". Uma declaração de seu médico é também juntada, sobre um parto prematuro "em consequência de traumatismo abdominal" (Nara tendo contado que o marido a agredira quando estava grávida). São juntados também seus diplomas, cartas e cartões de ex-alunas e colegas suas, além de um abaixo assinado dos moradores de sua cidade natal, com quatro páginas, declarando que ela era uma cidadã honesta e respeitável. O advogado junta também uma certidão do Supremo Tribunal Federal negando o recurso extraordinário do assistente de acusação, que desejava a inclusão de motivo fútil como segunda qualificadora do crime.

O julgamento é realizado dois anos após o crime e tem a duração de vinte horas. Os jurados aceitam, por cinco votos a dois, que Nara cometeu o crime em legítima defesa própria mas que não "usou moderadamente" dos meios de defesa e que "excedeu culposamente os limites da legítima defesa", desclassificando assim o crime para homicídio culposo e é atribuída ao juiz a tarefa de julgar. Ele considera seus bons antecedentes mas diz que "a ré revelou grande intensidade de culpa e lhe são desfavoráveis os motivos e as consequências da infração", fixando a pena em dois anos e um mes. (9) Nara permanece no sanatório onde estava, apesar do delegado pedir sua remoção para a cadeia pública, porque seus advogados afirmam que ela está em tratamento. O juiz manda examiná-la por dois médicos que atestam uma "psicose reacional" e necessidade de repouso e ela termina lá sua pena, sendo posta em liberdade um mês após o julgamento.

A estratégia da defesa neste caso segue a mesma linha assumida na maioria dos casos femininos, tentando reverter a posição assumida por ela ao matar e mostrando-a como vítima, colocação que será no entanto questionada por uma série de fatores não presentes em outros processos. Nara não dependia economicamente do marido, tinha uma educação superior à dele e tomou a iniciativa de comprar uma arma, dias antes do crime. Ela não pode mostrar, assim, os sinais de uma posição de inferioridade em relação à sua vítima apresentado pelas mulheres absolvidas. Ela era forte, ativa e independente onde outras foram fracas, passivas e dependentes. Ela era forte ainda num outro sentido, o que mais uma vez a isola da maioria das acusadas mulheres, seu grupo social de origem sendo o mesmo de seus julgadores, o que significa que interesses muito próximos estarão presentes e que seu julgamento não será desvinculado como poderia ser com rées desconhecidas, anônimas.

Ela era professora num dos melhores colégios femininos da cidade e os sobrenomes de alunas e professoras, suas colegas, que assinam cartas e declarações a seu favor são os mesmos de vários membros da lista dos jurados e de componentes do grupo jurídico; os jornais abriam manchetes a seu favor e ela frequentava os mesmos espetáculos

artísticos e o mesmo clube que eles; ela era, enfim, conhecida. Várias testemunhas, também conhecidas, podem retratar seu marido como conquistador de mulheres e violento para com ela, mas o aspecto que ela enfatiza, contra o conselho de seus advogados, é o sexual, invisível para os outros. Sua versão de violências públicas é publicamente apoiada e a atitude do marido reprovada, mas ninguém sabe das violências privadas que acentua, pondo a nã sua insubmissão em sujeitar-se aos desejos sexuais do marido, seu dever como esposa. A acusação então tentará voltar esse mesmo aspecto contra ela.

A defesa tenta diminuir a impressão de concordância e cumplicidade dela com uma atitude sexual que seria publicamente qualificada como anormal, tentativa aparente na recorrência das vezes em que ela conta, frente ao juiz, ter dormido em cama separada da do marido. A acusação faz a tentativa inversa, procura exacerbar essa impressão, o que é aparente na consulta que faz ao catedrático de medicina legal.

Se Nara era forte em certos sentidos, comparada com outras acusadas, era ainda mulher e carregava, aparentemente, uma capacidade de gerar confusão e desordem. O fato dela estar menstruada durante a prática do crime (e ter deixado vestígios concretos dessa menstruação na cena do crime) é um signo muito óbvio de sua inclusão na categoria mulher para ser ignorado. Esse signo vai ser principalmente manipulado pela acusação. Em alguns outros casos o argumento do desejo do homem em manter coito anal com sua esposa é apresentado como mais um ponto desfavorável na conduta desse homem. Mas Nara vai além do até agora narrado aos jurados, não é só contra ela que se dirigem os atos anômalos de seu marido, embora seja para puni-la, segundo ela, que ele investe contra o filho. (10)

Que uma mulher apanhe do marido e sofra certos vexames sexuais, muito bem, embora desaprovado publicamente, esse comportamento está implícito numa relação que é ao mesmo tempo pública e privada, social e sexual. Mas há limites para o que uma mulher "normal" aceitaria sem reagir, ultrapassados eles significam a sua cumplicidade nessa situação. Ela estava casada com esse homem há sete anos e conta que

ele sempre agiu assim; sua apresentação como vítima é então maculada pela possibilidade de sua apresentação como cúmplice. O modelo do homem médio, de moralidade média, admite esses limites razoáveis e, mesmo que não explicitados, o julgador recuará ante a percepção de que eles tenham sido borrados, desmanchados. Estes limites permitem um certo "espichamento", quer dizer, uma mulher que conta apanhar do marido e ter aguentado isso durante certo tempo porque dele dependia pode fazer sentido dentro do quadro geral porque o dever da mulher casada é manter-se fiel ao casamento, e as situações que dele derivam, como parece ficar claro através das decisões absolutórias nos casos masculinos e femininos.

O argumento de que Nara era quem contribuía com a maior parcela para a manutenção do lar, ao ser desmentido pela acusação, irá aliviá-la de um dos pesos contraditórios que ela carregou para dentro do tribunal. O interesse da acusação em desfazer essa impressão, criada por algumas testemunhas, era recolocar a vítima em seu papel original adequado, o de provedor do lar, contribuindo assim, ironicamente, para fazer com que Nara retorne, ao menos em parte, à sua posição como esposa. Ironicamente porque a acusação apresenta dela, ao mesmo tempo, uma imagem de mulher e uma negação dessa imagem. As violências sofridas por ela seriam "corriqueiras desavenças conjugais", naturais à sua condição de esposa. E, ao utilizar o parecer do médico legista, reforça a sua inclusão na categoria mulher; pela sua própria e inerente "tragédia biológica", Nara é vítima, vítima de seus instintos que não pode controlar, impulsionada por um ciclo que não depende dela e que deveria ser controlado socialmente. Nesse sentido o marido carregaria uma parcela de culpa por ter trazido a tona um perigo subjacente e virtual em cada mulher. Mas a acusação tenta desmanchar esse papel de vítima, social e biológica, ao apresentá-la como responsável pelos ferimentos que ela mostra (como prova da agressão do marido); ao apresentá-la como responsável pelo espancamento de duas empregadas menores; ao utilizar o testemunho de um amigo e da irmã do marido, que dizem dela ser uma mulher de gênio forte, que tratava o marido como uma criança ou que recusava-se a obedecê-lo. (11)

No entanto, se Nara deve ser punida por ter ultrapassado os limites estabelecidos para ela, como mulher, esposa e mãe, esse dever torna-se ambíguo para os julgadores, pela área em que se estabelece a discussão e, ainda, pelos laços que ela mantém com a sociedade que a julga. Puní-la poderia significar uma ampliação da confusão por ela estabelecida, jogar esta confusão sobre outras mulheres do mesmo grupo social, erigi-la em monumento de dúvida sobre estas mulheres - também, então, virtualmente perigosas, - e ao mesmo tempo colocá-la numa posição de inferior, ela que era uma igual. Poderia significar ainda uma aceitação do comportamento excessivo de seu marido, legitimando-o publicamente. Esse emaranhado de lealdades contraditórias leva os jurados a passarem a tarefa da decisão para as mãos do juiz, ao aceitarem uma imoderação na atitude da acusada, um excesso de Nara ao defender-se. (12)

Este caso (como o de Lia, por exemplo) nos permite também pensar numa nova instância, num desdobramento do conceito de "drama social". O drama social desencadeado pela quebra de uma norma só permite uma visão completa dos conflitos e alianças que se estabelecem num grupo social quando todas as pessoas que dele participam, todos os atores, pertencem a esse grupo, são iguais entre si. Na maioria dos casos, femininos e masculinos, trata-se da aplicação rotineira de um aparato repressivo, que nos permitem apenas vislumbrar pistas para entender o seu funcionamento. Essa aplicação rotineira não implica na ausência de alguns traços salientes em casos como os de Nara, mas numa presença diluída, discreta, que não se impõe no processo e que se mantém dentro do estritamente necessário ao cumprimento das normas legais. Nos casos menos famosos, nos anônimos casos cotidianos as discordâncias não são levadas para os autos, não se tornam públicas, são pessoas iguais entre si julgando inferiores.

Se pensamos em todos os casos femininos em conjunto, percebemos que eles podem ser agrupados em dois tipos principais: um em que se aceita a morte como consequência de uma situação familiar comum, onde a violência é prevista e cotidiana, é uma violência 'normal', exercida pelo marido e a qual a esposa ou companheira pode reagir se ela ultrapassa os limites do suportável, ou se transforma numa

ameaça a sua própria existência. Esses são os casos de absolvição.

No segundo tipo, não se aceita a naturalidade da situação, sua inclusão num modelo familiar ao grupo julgador. Nesses casos torna-se importante a iniciativa da acusada, sua fuga a uma figura passiva que parece estar sendo reforçada nos casos do primeiro tipo. Os dois polos extremos - condenação ou absolvição - são mediados por outros requisitos que podem elevar ou atenuar a pena atribuída a uma acusada, apontando para uma gradação de sua adequação ao comportamento esperado. Mas, em conjunto, os casos femininos nos mostram que a infidelidade da mulher e sua rejeição à área doméstica onde ela deveria permanecer fixada serão os atributos negativos principais, os mais importantes para uma condenação. Os casos de condenação nos ajudam a perceber também que, além dos limites permitidos e proibidos a uma mulher dentro da relação que mantêm, existem ainda os limites pessoais, as regras de "boa conduta" a que as pessoas em geral devem submeter-se e, ainda, uma delimitação da própria ação criminosa. Estes domínios se interpenetram na maioria das vezes o que torna delicada a decisão quando os signos de apresentação de acusado e vítima não são marcantes na configuração de uma situação.

As mulheres que mataram ou tentaram matar seus companheiros e foram absolvidas, no entanto, podem ser apresentadas como boas mulheres na área doméstica, adequadas ao que delas se esperava como esposa (ou semelhante) ou mãe, ao contrário dos homens absolvidos, a quem se pedia ainda uma adequação a outras áreas de comportamento. Elas mataram para proteger o seu lar da ameaça de esfacelamento ou para se proteger dos excessos cometidos por seus companheiros, bêbados ou de outra maneira perigosos para ela e a sociedade.

Em suma, todas mataram ou tentaram matar numa situação que será apresentada, e aceita, como um crime de reação, reação coerente com o que dela se espera contra alguém incoerente em seu comportamento, quer dizer, publicamente incoerente. Elas também cometeram seus crimes num momento de insuportável tensão, num transbordamento da passividade que até então demonstraram a seu companheiro.

As mulheres condenadas, por sua vez, ou tinham cometido antes do crime atos que serão vistos como desviantes do comportamento esperado de uma mulher, ou, no momento do crime, excedem-se em sua atuação. As bebedeiras e o mau comportamento de Rita, a infidelidade publicamente conhecida de Cacilda e a sua cumplicidade na violenta disrupção de um lar estável, a cumplicidade de Maria Antonia na sua sedução, os exageros de Zulmira na morte cometida, o engano de Lia (duplo engano, ao escolher o marido ao invés do filho e, mais tarde, ao apresentar o companheiro como bom marido): esses casos não podem ser aceitos como crimes de reação, embora sejam assim apresentados, a não ser que se aceite o que se nega nos casos de absolvição, a iniciativa da mulher em terminar com uma situação para ela insuportável.

A realização, a atualização dos signos que compõem a apresentação dos casos é flexível e não necessariamente coerente e se as vezes alguns elementos destoam da apresentação padrão dessas acusadas, ou serão absorvidos por elementos mais fortes, a que é dada maior ênfase, ou transformam-se, assumindo um valor (positivo ou negativo) diferente na situação. No caso de Marta, por exemplo, é apontado o fato dela ter aceito sair num carro, sozinha, com um homem que não era seu marido, como prova de "mã conduta", mas isso será integrado na imagem da mulher desesperada que tenta salvar seu casamento, ao invés de ser contado como um atributo negativo.

O local onde se passam os crimes também poderia exemplificar esse uso dos signos na situação. O fato de que tres mulheres cometeram seus crimes na rua, em público, fora de seu domínio doméstico serve a diferentes propósitos conforme a imagem geral que se traça de acusado e vítima. Em dois casos (casos 1 e 6) esse fato não entrava o recebimento de uma sanção social benévola porque a história das acusadas pode ser contada, nos aspectos principais, com os mesmos termos utilizados com sucesso na maioria dos casos. A situação de ambas no momento do crime é vista como uma continuação de situações anteriores, no caso de Marta uma defesa do território do lar e no caso 6 uma continuação dele, uma tentativa, segundo a acusada, de fazer o marido retornar

ao lar, ao território comum. Mas no caso de Maria Antonia o significado dela ter matado em território, além de público, de sua vítima (seu local de trabalho), vai reforçar uma inadequação dela ao comportamento esperado e aceito de uma mulher. Ela não tinha, como a protagonista do caso 6, o direito de pedir a sua vítima que retornasse, não existindo laços legais ou estáveis que os unissem.

A casa como limite físico, que contém a relação mantida por um casal, pode assumir uma conotação importante, como vimos nos casos masculinos de abandono. Mas como todos os signos manipuláveis, esse é também utilizado dentro do contexto geral da situação apresentada. No caso de Rita, seu amásio tinha o direito de expulsá-la da casa que até então servia a ambos (mas é apresentada como sendo dele, uma vez que ela foi expulsa) porque seu mau comportamento público a isso o autorizava e, não havendo laços legais ou duradouros entre ambos, não cabia a ela uma reação como a que teve. No caso de Zulmira, seu marido tinha inclusive outra moradia mas, apesar disso, continuava a ter o direito de partilhar a da esposa e não poderia esperar ter sido expulso da maneira violenta como o foi.

Se o tema desta parte do trabalho é o processo como discurso, o que nos dizem os argumentos utilizados pelos defensores dessas acusadas e as soluções encontradas para seus casos? Quando alguém mata, torna-se sujeito do seu discurso, agente ativo de sua trajetória de vida, interferindo decisivamente para modificá-la; quando alguém mata defendendo se, mata acuado, mata como sujeito passivo, em resposta a uma ação iniciada por outro. Num certo sentido, então, a escolha do argumento legítima defesa, e seu sucesso, como escusa para o comportamento dessas mulheres, é adequado se elas são vistas como estando numa posição acuada. Se num determinado momento elas tomam o gesto de afirmação em suas mãos, de dominância sobre seu parceiro, é para em seguida abdicar dele socialmente e colaborar com a fábula que restabelece as posições adequadas. A contradição entre o papel passivo adscrito à mulher nessa sociedade e o papel ativo por ela desempenhado ao matar, é resolvida pela argumentação que a recoloca em seu lugar original.

Outra contradição, mais sutil, torna quase obrigatória a absolvição de uma mulher que é apresentada como tendo matado nessas condições, defendendo-se. A existência codificada e aceita socialmente - se levamos em conta que é aceitável essa apresentação sistemática da mulher como vítima - de uma dominação do homem sobre a mulher, através do casamento ou de uma união semelhante, ao lado da existência de princípios jurídicos onde todos, independente de sexo, são declarados iguais, cria as condições para sua absolvição. Essa mulher é a imagem viva de uma ficção que só pode ser anulada se o comportamento do homem com ela envolvido é qualificado como anômalo e rejeitado publicamente. A ênfase no comportamento de seu companheiro como desviante das normas de "convívio social" é necessária para justificar o seu crime porque a morte de uma pessoa somente será legitimada em face de uma agressão anterior que a justifica. E a argumentação usada, no caso das mulheres, para tornar aceitável essa morte é a legítima defesa, ou seja, uma volta a sua posição de inferioridade. Ao absolvê-la nega-se e aceita-se sua posição de inferioridade frente ao companheiro, aceita na sua apresentação como vítima e negada ao legitimar sua ação. Ao afirmar que a mulher matou como inferior, como vítima, aceita-se a dominação exercida pelo marido, ou homem numa posição semelhante, ao absolvê-la nega-se a existência dessa dominação em termos absolutos, do direito de uma pessoa invadir a área de autonomia de outra, por em risco a sua existência. Os julgadores contribuem assim para a manutenção da coerência do sistema familiar e penal.

É também coerente que a mulher seja absolvida em nome de adjetivos que podem ser reduzidos a expressão de sua fidelidade a uma união por ela assumida integralmente, aceitando os deveres que a constituem, em nome de um dever que no entanto, não cabe a ela defender ou sequer nomear. Em pelo menos tres casos (1, 7 e 12) a defesa das acusadas poderia ter explicitado indícios por elas apontados como motivos para seu crime e classificá-los como "legítima defesa da honra", argumento que é, aparentemente, reservado aos homens.

E é uma ironia que o fato da mulher ser habitualmente apresentada como um ser passivo, como vítima, torna difícil a tarefa de rerepresentá-la como agressora, mesmo a partir de um

ato concreto e inescapável de agressão. Sua condenação assim só pode ser obtida se for provado que ela cometeu uma 'traição' a esse modelo de passividade, de domesticidade, não ao praticar o homicídio em si, porque dessa prática é possível defendê-la de maneira coerente, mas ao pisar fora do círculo traçado a sua volta pelos que tem o poder e o interesse em traçá-lo.

A noção ideal e institucionalizada do casamento, e seus requisitos fundamentais, como a forma normal (e normativa) do relacionamento entre um homem e uma mulher atravessa todos os casos (masculinos e femininos) e vai incidir de maneira específica no exigido da mulher como condição sine qua non para sua aprovação social, tanto como acusada como no papel de vítima. Todos esses casos sugerem que a partir de dois eixos principais - o trabalho e a fidelidade - podem ser construídos dois tipos ideais de homem e de mulher. Na construção da relação entre estes dois representantes exemplares vários outros traços tem seu lugar, mas esses parecem ser os pilares sobre os quais se assenta o modelo casamento, sendo os primeiros a serem investigados, para determinar-se se eles estão inteiros, quando ocorre a quebra dessa relação.

Os outros traços que completam o quadro serão escolhidos e manipulados de acordo com o contexto em que ocorreu o crime (em termos legais) e em que ocorre a sua discussão, mas apenas reforçarão o padrão básico. Estes traços nunca serão inquiridos diretamente pelos julgadores mas são pesquisados pelos advogados e promotores que decidem quais as 'provas' relevantes para que o quadro apresentado seja aceito como completo. O acento da apresentação masculina sendo posto no trabalho, no comportamento público do homem, são os reflexos desse comportamento que incidirão no âmbito privado, doméstico, de sua relação com a vítima. Assim, sob a epígrafe trabalho vão aparecer os traços adjetivos do bom pai de família, que nada deixava faltar em casa, bebia moderadamente e não batia na esposa ou nos filhos. Sob o atributo negativo do trabalho, sua falta ou sua apresentação incompleta, se alinharam as expressões domésticas do homem que deixa faltar o essencial à manutenção de sua família, bebe, é violento, etc. Esses traços poderão ser reforçados

ou aliviados, dependendo das possibilidades de apresentação do homem como um "marginal" ou "um homem honrado".

A ênfase na apresentação da mulher é colocada em seu comportamento privado, doméstico, que se reflete no âmbito público. Sob o atributo geral de fidelidade, não só ao companheiro mas a sua identidade social como esposa e mãe, vão aparecer os adjetivos honesta, digna, respeitável, etc. e as atitudes a eles correspondentes: não saía de casa sozinha, era trabalhadeira (no contexto doméstico, no sentido de dedicação ao lar e aos filhos), etc. Sob o atributo negativo da fidelidade, surgem as atitudes ambíguas em relação a outros homens, quando não uma 'prova' concreta, isto é, testemunhal, de adultério ou semelhante (em caso de acusado e vítima não serem casados). A demonstração dessas atitudes se valerá de signos que demonstrem uma utilização pela mulher de seu corpo para uma finalidade que não a de esposa ou mãe: excessos no vestir-se ou pintar-se e assim aparecer publicamente, o fato de não parar em casa, não cuidar dos afazeres domésticos, etc. (14) Os principais adjetivos negativos do homem não interferem com a imagem da mulher que pode ser, ao contrário, glorificada em função de um maior rebaixamento dele, mas o atributo negativo mais importante da mulher - a infidelidade - atinge diretamente o homem. A ofensa mais comumente citada, pelos homens ou seus advogados, é a expressão "corno manso" e, em segundo lugar "filho da puta". As mulheres são mais comumente ofendidas com os adjetivos de "puta", "vaca", "cadela" e "biscate".

O homem seria então apresentado e julgado de acordo com sua maior ou menor adequação ao modelo do chamado "cidadão útil à sociedade" (15); o cumprimento ou não de seus deveres como marido (ou semelhante) derivando da observância, da obediência a esse modelo. A mulher é basicamente apresentada e julgada como esposa e mãe, a sua inadequação pública sendo basicamente derivada de uma inadequação doméstica. Quanto maior for a coincidência na estrita observação dos limites permitidos a cada um, dentro e fora da relação onde ocorreu a morte, tanto maiores são as chances do acusado ou da vítima receberem uma avaliação positiva ou negativa em seu julgamento. Essas chances aumentam à medida

em que o parceiro possa ser apresentado como tendo violado os limites que lhe caberia respeitar.

Os casos masculinos e femininos, vistos em conjunto, nos sugerem ainda uma relação entre o homem e a mulher feita de constantes atritos. Essa imagem de um conflito constante é referida em todos os casos, direta ou indiretamente, e se nem todos os casamentos ou uniões semelhantes terminam em morte ou numa agressão que poderia ter esse resultado, esses casos nos indicam que seria preciso ir além dessas situações para perguntar porque isso ocorre. Apenas as crises extremadas entre casais terminam nas mãos da justiça mas elas apontam, através de uma discussão que se repete em torno dos mesmos critérios, e das decisões tomadas, para a aceitação de um tipo de relacionamento entre o homem e a mulher em nossa sociedade destinados a produzir esse tipo de crises regularmente. Quer dizer, se o homem é visto como superior e a mulher como inferior, uma estreita relação entre ambos inevitavelmente será uma relação atritada, que é preciso aceitar se essa relação é necessária para garantir a reprodução do sistema social como está definido atualmente. E, ao mesmo tempo, é preciso transformá-la numa relação harmoniosa que foi ferida pela fuga de um de seus componentes a um dever básico, o que justificará a ação do outro em defesa da harmonia rompida.

A superioridade do homem sobre a mulher apenas recentemente está sendo posta em questão nos códigos que regulam as relações entre pessoas nesta sociedade. No código penal anterior ao que está em vigor, apenas a mulher poderia ser punida por adultério, por exemplo, e era equiparada aos índios, loucos e menores, como legalmente irresponsável. Essa superioridade do homem ainda se mantém em diversos artigos do Código Civil que subordinam a esposa ao marido, tendo apenas treze anos a lei que permitiu o trabalho da mulher independente de autorização do marido. Várias decisões de juizes do Tribunal do Estado (ver caso 34, por exemplo) questionam essa superioridade do marido, em nome de leis mais amplas, que assegurariam a inviolabilidade do corpo de cada um. Mas as decisões dos jurados não são um fenômeno isolado, como querem muitos juristas contrários a essa instituição, são uma expressão, uma adequação do modelo mais geral estabelecido nos códigos e traduzido pelos advogados e promotores, a situações

que lhe são apresentadas como familiares, usuais.

Dentro deste modelo mais geral onde se estabelece quais são os princípios de ordem social desejados - classificando como proibidos atos que a eles não se adequam - cabe o casamento como modelo específico das relações legítimas entre homens e mulheres nesta sociedade. Apenas a adequação perfeita aos princípios em torno dos quais se ordenam os códigos legitimará a decisão de um acusado em tomar a frente ao Estado na aplicação de uma punição aos que se desviam, também claramente, desses princípios (16). Nos casos de homicídio (ou tentativa de homicídio) entre casais, os direitos e deveres do modelo casamento são chamados a primeiro plano e são estendidos, como ponto de referência, a uniões de outro tipo. Ainda assim, a necessidade de adequação a princípios mais amplos fica evidente em todos os casos. Nos casos femininos essa necessidade só é aparente em casos extremos, a mulher se beneficiando de uma imagem que deriva de sua atuação, principalmente, no âmbito doméstico. A menos que ela extrapole claramente esses limites privados (como no caso 9), mesmo uma atuação pública desviante (como no caso 12) poderá ser apresentada ainda como parte de suas obrigações para com o companheiro. E vice-versa. Como vimos em alguns casos masculinos, não obstante a mulher poder ser apresentada como "cidadã útil à sociedade" (como a vítima do caso 28, por exemplo), se ela se desvia de seu padrão de comportamento como esposa, isso não será levado em conta.

Mas nos casos masculinos a necessidade de adequação, de coerência, do acusado com os princípios mais amplos em torno dos quais se organiza a vida social em nossa sociedade, é claramente exposta. Assim, um homem pode ser classificado como um "computador ético", um homem que recebeu todas as informações éticas dessa sociedade e as aplicou de maneira radical e recebeu a sanção positiva dessa mesma sociedade, ou dos responsáveis por seu andamento coerente. E outro homem pode ser apresentado como um "marginal", como um homem que, também coerentemente, desafia as proibições inscritas nos códigos que regulam as relações das pessoas em sociedade, e ser rejeitado pela parcela social encarregada de velar pelo reforço dessas proibições. Em casos de um afastamento mais extremos das normas de comportamento desejáveis (como no caso 16, por exemplo), também aqui, se expressa mais claramente a

exigência dessa adaptação, iluminando os casos onde a pena será atenuada pelo cumprimento de apenas alguns requisitos.

A imagem completa da mulher, como expressa nos casos de absolvição, pode ser superposta a imagem completa do homem, dando lugar a uma figura inteira do casamento: um homem que trabalha para manter a família e não se afasta de nenhuma das regras de convivência social vivendo com uma mulher fiel e que cuida de seu lar e seus filhos. A imagem incompleta é a dos casos onde a mulher não cumpriu com alguma de suas fidelidades básicas ao âmbito doméstico, sendo mais duramente punida aquela acusada (assim como é menos punido o acusado onde a mulher é infiel) infiel ao companheiro em termos sexuais. E a imagem rompida, nos casos femininos como nos masculinos recebendo uma dura rejeição social, é a apresentada aqui através de um único caso (caso 9), onde a mulher escapa dos limites domésticos e públicos, quer dizer seu comportamento é o oposto da esposa e mãe e também da cidadã.

Se a discussão pública dos casos de homicídio (ou tentativa de homicídio) entre casais apela para dois modelos de adequação - o da relação entre os membros do casal e a relação de cada um com a sociedade - a partir das decisões obtidas é possível dizer que existe um consenso não só no uso desses dois modelos pelos atores jurídicos, como na sua aceitação pela parcela social que julga os casos. Mas, a partir dos próprios casos, é também possível sugerir que existe uma funda separação entre os que decidem e os que são julgados, entre os que aplicam esses modelos e os que sofrem essa aplicação. Em certos casos os acusados se encontram com seus julgadores no mesmo plano - ou porque já pertencem a ele, tendo uma posição social semelhante ou porque a ele se mostraram adequados - resultando desse encontro uma plena aprovação pública de seu ato. Na maioria dos casos, no entanto, os acusados são apresentados e aceitos como fazendo uso de valores que não são aprovados por essa parcela da sociedade que julga e que não são adequados aos princípios sociais mais amplos.

Uma vez que a absolvição é possível, não se trata de puni-lo pelo crime pelo qual ele está sendo julgado, trata-se de decidir sobre seu perigo virtual, sua "periculosi

dade", como diz o Código Penal. As perguntas que se fazem aos acusados não são apenas "isto foi feito? quem o fez?", elas se ordenam "em termos do que é normal ou não, correto ou não, do que se deve ou não fazer" (Foucault, 1974, p.70), isto é, do que é considerado normal, usual, pelos julgadores (17). E, aparentemente a maioria dos acusados não consegue responder de maneira correta a todas as perguntas que lhe são feitas. O fato de responderem acertadamente a algumas lhes garante uma diminuição da pena mas não a absolvição, possível só quando o acerto é completo.

Se a maioria de homens e mulheres estão colocados em posições desiguais nesta sociedade - e esta colocação servirá a diferentes propósitos em diferentes situações - eles estão, ao mesmo tempo, como acusados, submetidos às mesmas regras de convivência, aos mesmos códigos. A aplicação desses códigos, as decisões, expressam um outro tipo de desigualdade, a que existe entre os que detêm o poder de aplicar os seus valores, que são considerados os valores legítimos dessa sociedade, e os que estão submetidos a essa aplicação. Essa desigualdade se expressa, nestes processos, na aceitação de alguns atos de transgressão como legítimos mas não outros, da aceitação de certos "motivos" para esta transgressão como usuais, normais. (18)

O quadro seguinte tenta apresentar essas colocações gerais de uma maneira ordenada, mostrando ao mesmo tempo que há uma lógica das decisões coerente com a lógica dos códigos.

Quadro 8

Quadro resumo: penas atribuídas a homens e mulheres, acusados de morte de seus companheiros, conforme sua adequação ou inadequação às normas de relacionamento no casamento e na sociedade. (1)

		C A S A I S							
		JUNTOS				SEPARADOS			
homem adequado mulher adequada	a.1	a.2		a.3		a.4			
	H	M		H		M			
	mata	mata		mata		mata			
número de casos		1	6			1	12		
média das penas									
		JUNTOS				SEPARADOS			
homem adequado mulher inadequada	b.1	b.2		b.3		b.4			
	H	M		H		M			
	mata	mata		mata		mata			
número de casos	11	2.21	1	13	5	5.12	1	13	
média das penas		**				*		*	
		JUNTOS				SEPARADOS			
homem inadequado mulher adequada	c.1	c.2		c.3		c.4			
	H	M		H		M			
	mata	mata		mata		mata			
número de casos	3	8.33	5	1.2	9	12.66	1	0	
média das penas		*				**			
		JUNTOS				SEPARADOS			
homem inadequado mulher inadequada	d.1	d.2		d.3		d.4			
	H	M		H		M			
	mata	mata		mata		mata			
número de casos	1	14	4	3.52					
média das penas									

(1) - os cinco casos de negativa de autoria foram excluídos

\* - número de tentativas de homicídio

os casos

femininos

notas

- (1) Um dos processos de homicídio - de uma mulher que matou o marido - não foi localizado nos arquivos do Fórum. O segundo que não consta aqui é o caso de uma mulher que matou o sobrinho que, segundo ela, a perseguia com propostas amorosas. Este caso estava relacionado no fichário do cartório criminal como um processo por aborto e foi só quando, encerrada uma fase da pesquisa, fiz uma verificação rápida pelos jornais da época, que descobri não ser um caso de aborto. O terceiro caso é o de uma mulher que tentou matar o genro, afirmando que ele entrou em sua casa para agredi-la. Este caso não consta porque, em linhas gerais, era uma repetição de vários outros casos, a acusada contando as agressões do genro à filha, estando ambos separados, e também porque a relação entre acusada e vítima era indireta. Estas tres acusadas foram absolvidas com o argumento da legítima defesa própria.
- (2) Um promotor, falando desse caso, aponta ainda a diferença de idade muito grande entre ambos: a vítima tinha 31 anos e a acusada 26. Ele diz "o que mais um cara pode querer de uma moça que vive com ele apesar dele ser tão velho? Isso só podia terminar mal".
- (3) Note-se a diferença da linguagem empregada pelo promotor em relação ao filho e ao marido da acusada (uma bofetada "selvagem" e um castigo "moderado") e a ênfase em que do ato do pai não caberia defesa, especialmente pela esposa, que estaria na mesma posição que o filho em relação a ele, isto é, subordinada.
- (4) A mesma limitação sentida neste processo, o cuidado do advogado em não exagerar as acusações, é percebida em outro caso. No julgamento do promotor que matou a esposa (ver anexos), a acusação também não explora certos elementos que certamente seriam enfatizados não fosse o acusado membro do grupo jurídico. No momento em que mais uma vinculação, e tão próxima, se acrescenta as existentes nesse tipo de crime, defesa e acusação veem limitadas as suas linhas básicas de atuação, ou seja, jogar a favor de um dos componentes do casal e contra o outro.
- (5) A confissão de Cacilda aparece entre ' ' porque não é a reprodução completa do texto original mas de trechos dela. As palavras são no entanto as usadas e a pontuação é a mesma de um registro policial ou jurídico, onde há um ponto apenas no final do texto.
- (6) Geraldo tinha uma tatuagem com o nome de Cacilda no braço, ou no peito, e um dos funcionários do cartório que assistiu o seu interrogatório pelo juiz conta que ele perguntou ao acusado se tinha o nome dela gravado em

"mais algum lugar". Geraldo foi julgado um ano depois de Cacilda e condenado a 18 anos de prisão por homicídio qualificado. Seu advogado usou o argumento de "coação moral irresistível" em sua defesa.

(7) É interessante ver em que se baseava o juiz, em 1952, para não aceitar a legítima defesa como motivo da ação da acusada (caso em que deveria absolvê-la liminarmente), apesar de também não aceitar o homicídio qualificado. Diz ele em sua sentença de pronúncia: "No decorrer do interrogatório (a acusada) sempre aludiu a vítima pelo prenome 'Everaldo', sem antepor-lhe os termos 'senhor' ou 'seu' Everaldo, deixando transparecer que o tratava mesmo por 'Everaldo', mostra evidente de que entre ambos havia certa intimidade. Além disso, nenhuma mulher que se preze arrisca a reputação aceitando o convite para discutir qualquer assunto, a sós, com um homem que sabe pretender conquistá-la, e sai no automóvel dele, em pleno dia, pelas estradas. O procedimento da acusada é profundamente suspeito e faz gerar sérias desconfianças no tocante as suas relações com a vítima."

(8) O assistente de acusação perguntara, sobre as lesões que Nara apresentava quando foi presa:

1. Poderiam tais ferimentos ter sido causados pela própria acusada, isto é, poderiam ser auto-lesões?
2. O estado catamenial poderia concorrer para que a ré simulasse aquelas lesões?
3. Tal condição (o estado catamenial) poderia concorrer para outras versões fantasiosas e mesmo chocantes acusações a memória de seu marido?"

O médico responde taxativamente: 1. Sim, tais ferimentos poderiam ser auto-lesões. 2. Sim, não há dúvida, e 3. Sim." Mas elabora sobre essas respostas:

"A superficialidade é elemento valioso. Tendo algum intento utilitário ao fazê-las ou sendo movida por algum transtorno mental, não iria ela se ferir gravemente. Como essa superficialidade, fala do mesmo móvel a multiplicidade dos ferimentos. Quis a interessada, por certo, obter pelo número de lesões o que não julgou prudente conseguir pela gravidade: impressionar. No caso em apreço, seria possível a paciente submeter-se a tão numerosas lesões, com diversas sedes, produzidas por estranhos ainda que superficiais os ferimentos? A hipótese seria aceitável se a paciente tivesse sido subjugada enquanto era assim agredida, pelo próprio autor estranho ou por um terceiro. A multiplicidade de lesões fala exatamente em favor de auto-lesões. E, na pior das hipóteses, sendo superficiais permitiriam a conclusão de que fossem desejadas ou até ordenadas pela paciente. Poderiam ser até lembradas práticas de perversão sexual (masoquismo). Não são raras as acusações de sevícias de intento acusatório. Já tive, de uma feita, o ensejo de estudar um caso desses em que a própria 'vítima' mandou fazer em si mesmo inúmeras equimoses, de disposição pre-estudada, para exibí-las ao juiz e, assim, acusar a polícia de havê-lo agredido para obter a desejada confissão. Foi fácil desmascarar o embuste."

E as sedes das lesões? Todas acessíveis a própria paciente: pescoço, nuca, braços, coxas, pernas, região ilíaca. É também um fator relevante a ser considerado. A determinação e o propósito visados sufocariam a dor, maximé, então, se algum rápido transtorno emocional estivesse em jogo. O capítulo da infortunística nos mostra farta exemplificação a respeito. É tal a meta visada pelo simulador - obter proventos materiais - que nem se preocupa com o possível sofrimento que auto-lesões produzem. Sem pretender firmar qualquer diagnóstico mental na pessoa de Nara de Souza Kalil, cujo exame somato-psíquico se imporia para bem esclarecer tudo, quero lembrar o que acontece com as histéricas, como salientam os tratadistas. 'A histeria é a doença da vaidade por excelência; o desejo de chamar a atenção sobre si, de impressionar o seu meio, de assombrar a sociedade com um caso espetacular e único, ajudado naturalmente por todos os fenômenos nervosos e psíquicos da neurose, reais e auto-sugeridos, quase que explica todos os crimes e reações violentas e anti-sociais dos histéricos' (Afranio Peixoto, Psicopatologia Forense).

Que o estado catamenial poderia concorrer para que a ré simulasse aquelas lesões nem há dúvida. Já assinalava essa ingerência o grande mestre da psiquiatria Emilio Kraepelin, no seu clássico Tratado de Psiquiatria: 'No sexo feminino, o processo de menstruação é geralmente acompanhado de ligeiro aumento da irritação nervosa e psíquica que, em alguns indivíduos, pode atingir graus quase de morbidez (depressão extrema, forte agitação)'. E se já for a paciente portadora de distúrbios psíquicos, então a importância é de vulto. Tão grande pode ser, diz o mesmo Kraepelin, que 'especialmente os estados de excitação de cada gênero costumam, em tal período, iniciar-se ou aumentar. Conhecem-se também casos de estados furiosos periódicos que são assim estreitamente ligados ao aparecimento das regras, levando a falar numa loucura menstrual.' E é razoável esse grande abalo na personalidade pelas influências hormonais. O estado é fisiológico, sem dúvida, mas nem todas as suas portadoras são plenamente hígdas e, embora o sejam, a situação psicossomática determinada pela menstruação não é rigorosamente normal. Porque a idéia antiga, em certos povos, de que 'o corrimento sanguíneo mensal nas mulheres era acompanhado de desejos interiores cruéis e hostis e, como resultado, as mulheres eram perigosas nesse período e necessitavam que tabus especiais fossem erigidos contra elas e fossem um pouco afastadas dos outros, com medo de que houvesse perigo em estar em contato com elas?' É o que lembram Weiss e Spurgeon English na sua Medicina Psicossomática, 1946 p. 295. E porque o mesmo tabu contra as mulheres menstruadas constante da legislação mosaica? Essas restrições, esses afastamentos, higiênicos, sim,

mas emocionais, ainda não deixam de ter profundo reflexo na personalidade psíquica da própria mulher, ou melhor, de ser o reflexo de condições especiais que nela existem. Mas, o importante é notar que o medo e a angústia da mulher nesse período são justificáveis, sejam próprios, sejam sugeridos e forçados pelo meio ambiente. E não se dizem elas, nesse estado, doentes? Não se chama em linguagem comum a menstruação de incômodo? Mas, se não quisermos admitir hoje a chamada loucura menstrual, transtornos psíquicos de certa feição, durante este estado, são incontestáveis. Pacheco e Silva, na sua Medicina Psicossomática na Ginecologia (1950, p. 53), pondo em realce certos impulsos durante a menstruação, se refere ao 'delírio dos atos', lembrando então, a cleptomania de certas mulheres de conduta irrepreensível fora desses estados mensais. E os acessos de Priomania? E de Dipsomania? E casos de forte excitação sexual, com verdadeira ninfomania?" "E ao lado do delírio religioso de algumas mulheres menstruadas, outras, 'ao invés de serem vítimas de desvios de conduta e de atos, revelam desordens dos sentimentos: tem acessos de cólera incontida, de ciúme mórbido, ou se tornam extremamente vingativas e rancorosas. Portadores de uma perversão sexual, esta se acentua, sem dúvida, em tal estado' (Pacheco e Silva, pp. 70 e 74)"

- (9) O promotor contaria, anos mais tarde, que aquele mês extra<sup>o</sup>s dois anos que ela já passara confinada lhe valeu uma suada discussão com o juiz e o advogado, porque ele não aceitava que Nara saísse do julgamento para a rua, dando ao público a "impressão" de uma absolvição. Outro promotor, não envolvido diretamente no caso mas que era ativo na época, conta que as colegas de Nara, que tinham ido em grupo assistir ao julgamento para dar-lhe "apoio moral", retiraram-se chocadas ao ouvir a história contada por ela. O caso ficou famoso na cidade por seus aspectos "escabrosos", como diz o advogado. São poucos os membros do corpo jurídico de Campinas que não tem algum detalhe a acrescentar ao processo. Conta-se, por exemplo, que o promotor teria imitado a postura de uma masturbação, para provar que o marido de Nara não poderia agredí-la e masturbar-se ao mesmo tempo. E que os comentários no clube da cidade eram do tipo: "esse cara fazia 14 numa noite, como é que ela mata um homem desses, ele merecia é uma estátua".
- (10) Nesse sentido, sua posição é análoga a de Lia, mas aqui se trata de uma mulher que colocou a sua maternidade em segundo lugar, ao contrário do que ocorre no caso 10. Nara conta que se defendia, ao matar, dos excessos praticados pelo marido contra ela, na condição de esposa, e as violências sofridas pelo filho servirão apenas para reforçar uma imagem negativa do marido, não são sua queixa básica.
- (11) Um antigo promotor conta que Nara foi condenada não apenas por causa dos "exageros" que cometeu ao insistir numa versão pouco plausível - o ter aceito uma conduta

inadequada do marido durante tanto tempo. Mas sim porque os jurados saberiam de atitudes suas que não se adequariam ao comportamento de uma mulher casada. Saberiam que ela marcava encontros com outro homem através de um telefone comercial. Isso nunca foi mencionado no processo e o advogado e o promotor negam ter tido conhecimento desse fato. Mesmo que os jurados não tenham recebido essa informação, o uso do argumento pelo velho promotor reforça a idéia de que Nara era considerada uma mulher que pisava fora do espaço a ela permitido. Esse reforço continua: vinte anos depois do julgamento, um promotor conta que soube que Nara estaria vivendo com um rapaz de vinte anos. Ela deve ter por volta de cinquenta atualmente.

- (12) A expressão 'emaranhado de lealdades' está sendo usado aqui, como no caso 10, com sentido que Colson (1962, capítulo IV) e Gluckman (1955) utilizam "cross-cutting ties"; laços que ultrapassam uma clivagem fundamental, observada no momento, e vinculam as pessoas através de seu relacionamento em outras áreas de ação. O advogado de Nara conta que houve um "acordo" entre a defesa e acusação, o que é negado pelo promotor (que assim mesmo se refere a dificuldade de obter o mês extra na condenação da acusada). O acordo implicaria na aceitação, pela defesa, de uma pena leve, sob o compromisso de não haver um segundo julgamento. E na aceitação, pelo promotor, de não apelar se a defesa não insistisse na absolvição.
- (13) Mary Douglas, citando Lévy-Bruhl, fala em atos de restituição deste tipo como um "ritual de anulação". Aqui o ritual ocorre no processo, como uma tentativa de "alinhar o coração e a mente com o ato público", isto é, a agressão cometida deve ser transformada num ato de reação porque a um ser idealmente passivo não se permite uma ação. Uma anulação de tipo semelhante ocorre quando um marido que matou a esposa - apresentando-a como adúltera - vê seu ato legitimado pelo argumento de defesa da honra. Mary Douglas afirma que "estas poluições que espreitam entre o ato visível e o pensamento invisível são como bruxaria; são perigos que provem dos interstícios da estrutura e, como a bruxaria, seu poder inerente de causar dano independe de uma ação externa ou de uma intenção deliberada. Eles são perigosos em si mesmos. "Mais adiante ao relacionar poluição e moral Mary Douglas diz que "qualquer complexo de símbolos pode adquirir vida própria e mesmo a iniciativa no desenvolvimento de instituições sociais", acentuando que os medos de poluição (seu exemplo sendo o adultério como causador de perigos ao homem e a mulher) podem, ironicamente, prover com razões independentes a ruptura do código moral que algum dia eles serviram para apoiar. Toda sua discussão sobre o desenvolvimento do adultério e do divórcio entre os Nuer e os Bemba oferece interessantes pontos de semelhança simbólica com o material aqui utilizado. (Mary Douglas, 1966, p.p. 162 e seguintes).
- (14) É interessante lembrar que nos casos de Nara e no caso 28, masculino, onde ambas as mulheres trabalhavam fora de casa, elas são assim mesmo apresentadas basicamente através de virtudes domésticas. No caso 28, uma empregada testemunha a falta de cuidados da vítima com os afazeres domésticos e o acusado fala na sua desatenção pela filha.

No caso de Nara, a defesa pergunta em certo momento à irmã da vítima se não é verdade que a acusada teria lhe costurado uma saia certa vez e não descuida de mencionar no texto de sua defesa os cuidados de sua constituinte com o lar.

- (15) Este termo é empregado constantemente por promotores e advogados para exemplificarem os casos em que a decisão dos jurados é óbvia de antemão: "Se temos de um lado um cidadão útil à sociedade e de outro um marginal, é claro que os jurados tendem a acreditar na versão do primeiro. Num dos julgamentos a que assisti o promotor justificou o seu pedido de absolvição (mais eloquente que o da defesa) pelo mesmo motivo, a vítima seria "um marginal".
- (16) As recentes discussões, pelos jornais, da morte de três rapazes de classe alta por policiais paulistas tem resultado em interessantes declarações de juristas, justificando o direito de matar que tem a polícia ao enfrentar bandidos. Um caso recente, de um pedreiro que matou um conhecido assaltante, mereceu o seguinte comentário de um promotor paulistano, que já foi promotor em Campinas: "Mas é triste ver um homem de bem encerrado numa cela por ter matado um bandido que já deveria ter sido morto muito antes. Esse não seria apenas um caso de legítima defesa, mas sim de legítima limpeza" (O Estado de São Paulo - Jornal da Tarde, 21 de maio de 1975)
- (17) Michel Foucault numa série de conferências que realizou no Rio de Janeiro em 1973, traçou um rápido esquema do desenvolvimento das formas jurídicas e tenta mostrar como ao "saber do inquirido", peculiar à Idade Média e onde se tratava de reatualizar os fatos através de falsos testemunhos, sucedeu um "saber de exame", no século 19. Esse saber se expressa especificamente através da vigilância: "Vigilância permanente sobre os indivíduos por alguém que exerce sobre eles um poder - mestre escola, chefe de oficina, médico, psiquiatra, diretor de prisão - e que, enquanto exerce esse poder, tem a possibilidade tanto de vigiar quanto de constituir, sobre aqueles que vigia, a respeito deles, um saber". (idem, ibidem). Ele fala em como essa espécie de saber deu origem ao que ele chama de "sociedade disciplinar", a sociedade ocidental atual, onde, entre outros tipos de controle, trata-se de transformar o tempo dos homens em tempo de trabalho, o corpo dos homens em força de trabalho e o saber dos homens num saber que permita o seu controle (idem, pp.96, 97,98). "A ligação do homem ao trabalho é sintética, política; é uma ligação operada pelo poder." (idem p.101).
- (18) Por enquanto a mulher ainda se beneficia, pelo menos na área da justiça, do fato de ser considerada inferior; mas acredito que sua igualdade aos acusados homens será adquirida antes da igualdade da maioria dos acusados com seus julgadores. Na discussão sobre a redação do novo Código Civil alguns juristas argumentam que não se justifica, nos tempos atuais, manter a inferioridade da mulher frente ao marido quando há divergências entre o casal. Engels, ao comparar a posição da mulher na família à do proletário na sociedade, afirma que, como no caso de opressão econômica sobre o proletariado, "o caráter

particular do predomínio do homem sobre a mulher na família moderna, assim como a necessidade e o modo de estabelecer uma igualdade social efetiva entre ambos, não se manifestarão com toda a nitidez senão quando homem e mulher tiverem, por lei, direitos absolutamente iguais". (1964, p. 61, ênfase original)

conclusão

(toute prise de parole

c'est ainsi une prise de pouvoir

pierre clastres)

A etimologia da palavra fábula revela o seu sentido primeiro: ter a faculdade de falar. Um processo são muitas falas, registrando de diversas maneiras os mesmos atos e caminhando para a sua identificação com as formas pré-definidas dos códigos, as falas se adequando a uma gramática legal que prevê e enquadra qualquer ato proibido (e permitido, por exclusão), tornando-os equivalentes entre si. Propp insiste em que a fábula atrai para o seu mundo apenas o que corresponde a forma de sua construção. Ao mesmo tempo em que constroem a fábula a ser apresentada aos julgadores, os atores jurídicos, trabalhando cada um de acordo com os objetivos pretendidos, com a decisão esperada desses julgadores, vão deixando um rastro dos elementos usados em sua construção. Esses elementos devem se adequar às formas legais e sociais de seu contexto de ação, sugerindo uma certa coerência entre as normas escritas e vividas aceitas pelos componentes do grupo construtor e julgador. Essa coerência é testada a partir da aceitação ou condenação da violação cometida (do crime), manifesta na atribuição de penas baixas ou elevadas.

As situações que acontecem no mundo são espessas e ambíguas, possuem mais de um significado e delas se permitem várias interpretações. As relações reais que aí se estabelecem são também muito concretas e determinadas pelas condições de vida a que estão sujeitas as pessoas que as realizam. Essa diversidade é negada no momento em que os fatos e relações passam pelo crivo de uma linguagem formal (oficial) que transforma a possibilidade de interpretações múltiplas, reduzindo-as a possibilidade de duas interpretações. No processo é produzida uma mediação que achata a espessura inicial dos acontecimentos e despolitiza as relações entre as pessoas no mundo, ao ignorar o seu contexto básico, as suas condições de vida, despojando essas relações de suas determinações fundamentais e encaixando-as dentro dos limites do permitido, ou esperado (ou ambos). Os fatos sofrem assim, nas palavras de Barthes, a "perda da lembrança de sua produção" (1957, p.251). As duas interpretações possíveis serão ainda uma vez reduzidas, na decisão, que será, além da escolha do modelo mais coerente com os objetivos que os julgadores visualizam para a sociedade onde vivem, também um selo de aprovação dos procedimentos escolhidos por essa mesma

sociedade na transformação mencionada. (1)

Se a forma e o conteúdo do processo são inseparáveis em sua realização, ainda assim é possível destacar a estratégia empregada por seus participantes principais - dentro dos limites que lhe são impostos pelos quadros legais - da apresentação dessa estratégia, sua atuação, da linguagem fabular, simbólica, de que essa atuação se reveste. Na medida em que os atores jurídicos são os únicos a terem acesso diretamente a fala registrada no processo, essa linguagem simbólica é também uma outra capa da realidade, dos fatos que deram origem ao caminho processual. Os processos aqui estudados podem então ser observados de dois pontos de vista: de um lado a apresentação de uma fábula que parece ignorar seus suportes e, de outro, a construção, que necessita desses suportes para erguer uma fábula razoável, plausível, aceitável. Mesmo na ausência desses materiais concretos a construção será tentada mas, aparentemente, apenas em sua presença ela surte os efeitos desejados. Ao tomar uma decisão em sua aparência apoiados no nível adjetivo, que será também o único registrado, os julgadores estão na verdade olhando além da fábula que lhes é mostrada e decidindo se os materiais que a sustentam são suficientes.

Os quadros legais, os códigos, contêm a possibilidade de uma manipulação em dois sentidos, um que reafirma as desigualdades existentes na sociedade, ao nomear o que se pune e determinar a "função repressiva do Estado", ao afirmar a necessidade de manter-se a harmonia desejada através da punição. Mas os códigos deixam aberta a possibilidade de exploração de um outro sentido das leis que regulam a vida em sociedade, ao afirmar a igualdade de todos perante eles, que os procedimentos legais são os mesmos para todos. (2) A atuação dos agentes jurídicos poderá, então, se fazer nesses dois sentidos e ainda estará dentro dos limites dos códigos legais.

Aparentemente os princípios determinantes na decisão dos julgadores são, no entanto, os mesmos que informam a construção das fábulas a serem apresentadas pelos dois debatedores principais do processo e ambos se reforçam e corrigem mutuamente, em cada decisão. Esses princípios, apesar de terem uma existência concreta na realidade

cotidiana, são despojados de seus elementos visíveis, palpáveis (mas permanecem como suporte do fabulário que é o debate público dos casos), e imersos numa linguagem legal justificada por uma moral apresentada como eterna e natural ("o eterno jogo das paixões humanas"). (3) É necessário afastar do debate público o fato de que essa não é uma sociedade onde todos os homens são iguais, julgando-os como se fossem, eliminando, formalmente, as suas diferenças, que no entanto reaparecerão de outra maneira. Mas os limites da realidade jurídica são estabelecidos por uma realidade maior que a contém e que ela pretende desconhecer.

Os atores jurídicos agem, então, como se cada caso fosse uma instância de um universo bem ordenado e como se as fórmulas fossem inalteráveis e inflexíveis. A complexidade da situação inicial já é reduzida no inquérito policial - primeiro serviço prestado a ordem jurídica, o de limpeza, expurgo do que não cabe na realidade ordenada pela qual a situação deverá passar. Ainda assim restam vários aspectos entrelaçados que são finalmente reduzidos a dois polos no inquérito judicial, colocados nos compartimentos devidos: acusação e defesa. Um processo é a resolução das ambiguidades do real. Caminha-se de uma redução a outra e o campo de decisão torna-se cada vez mais estreito, mais enquadrado nos termos legalmente prescritos. No momento público do processo todos os aspectos contraditórios da situação serão chamados a cena mas já em função de um ordenamento que fará sentido deles. Cada uma das passagens do processo é uma situação em si mesma, obedecendo regras próprias de desenvolvimento.

A interação entre elas é também específica, seus movimentos, além de legalmente codificados, são ainda influenciados por sua constância e proximidade. Os mesmos atores se encontram, nos mesmos papéis, atuando em vários casos semelhantes e diferentes dos aqui examinados. Sua linguagem assume, pelo conhecimento mútuo em diversas situações, uma conotação para eles próprios, diferente da que tem para o leitor exterior. A uniformidade de cada um de seus movimentos está assim entrelaçada com a flexibilidade adquirida na prática de seu exercício. Um

delegado, um promotor, um juiz experientes sabem os passos legais necessários à formação de um processo. Os funcionários do Fórum e seus auxiliares habituais (médicos, assistentes sociais) também sabem o que preside seus movimentos formais.

Além desse conhecimento, todos sabem ainda que num processo onde a decisão será obtida num debate público (mas frente a um grupo de julgadores também conhecido de atuações anteriores), é necessário muito mais do que um enquadramento às normas legais. Esse corpo social que decidirá da adequação do acusado já deixou claros seus pontos de referência. Esse grupo de pessoas a quem cabe ordenar os atos das pessoas que violaram as normas legais tem então suficiente intimidade com essas normas para manipulá-las de acordo com seus interesses pessoais e sociais. Se essa manipulação, num primeiro momento, se faz no sentido de conciliar os atos cometidos com as normas legais (pelo próprio domínio onde se estabelece a discussão, o jurídico), é também, num segundo momento, preciso justificar as decisões em termos sociais, sendo o debate público e a decisão tomada em nome da sociedade. A trajetória interna do processo difere da discussão aberta na medida em que em público os valores morais passam a ser discutidos em primeiro lugar: trata-se de uma mudança de ênfase.

A crise originária de que os construtores não participaram é destacada de seu contexto num primeiro movimento e, ao ser nele recolocada, seus pontos de referência não são mais os primitivos mas novos pontos, enfatizados ou criados por seus transformadores. A articulação original é traduzida e identificada a outros atos considerados da mesma espécie e se perde ao ser isolada de seus laços anteriores que serão pacientemente refeitos para se enquadrarem na nova disposição prevista para eles. A primeira quebra, traduzida em crise imediata, é ocasionada pelo crime, pela morte de alguém provocada por outro. Essa quebra põe em contacto esferas de ação que aparecem como separadas até esse momento. A segunda quebra, interna a primeira, é vista como o desvio praticado por um dos componentes do casal ao fluxo dessas relações, como a interrupção de um relacionamento continuado, normal. Essas duas quebras podem ser apresentadas como violações apenas

porque há uma prévia aceitação das normas que elas infringem. A vida em sociedade tal como está é o normal, um atentado a essa normalidade pré-definida, é o crime. A relação do tipo casamento é normal se realizada da maneira socialmente prescrita e será quebrada pela morte de um de seus componentes ou pela violação, por um deles ou por ambos, do conjunto de deveres a ela inerente. A crise ocasionada por essa quebra inicial disrompe a visão de uma suposta autonomia, aparente enquanto as pessoas não são obrigatoriamente chamadas a mesclar-se nas vidas uns dos outros. E disrompe também a suposta fluidez das relações entre os casais. (4) Através do tratamento recebido pelos que praticam as duas quebras é possível perceber quais os padrões normativos de relacionamento entre casais e entre pessoas na sociedade. Se a ênfase pode ser colocada no caráter eventual, acidental, do acontecido, reforçando a aparência de harmonia nas relações sociais - produzindo provas que demonstrem a adequação dos acusados ao maior número possível de normas que governam a sociedade - o crime que desatou esse emaranhado de relações também pode ser perdoado. Faz parte da obediência e da adequação às normas sociais punir os que a ela se mostram impermeáveis.

Um processo de homicídio entre casais põe a descoberto, em seu movimento, toda uma série de relações sociais que não podem ser perseguidas completamente porque são apresentadas de maneira também incompleta. As relações reais tanto entre acusados e vítimas como entre os componentes do grupo jurídico não passam para o papel senão de maneira simbólica. No momento em que a morte de uma pessoa pela outra é apresentada como o resultado de uma luta de forças internas, íntimas, domésticas, que podem ser quase reproduzidas no processo e no julgamento - cada um dos debatedores assumindo a parte do acusado e a da vítima - escondem-se as diferenças que dirigem os atos dessas pessoas, ao tomá-los como iguais e como homogêneos os motivos que os desencadearam. Esconde-se, também, a luta mais ampla onde essa luta íntima está contida, a tensão a que estão submetidos os mais fracos nesta luta, os mais afastados do poder, a grande maioria das pessoas. Essa tensão, ao mesmo tempo em que é afastada do cenário principal dos debates,

faz seu reaparecimento na medida em que transparece nas decisões, tomadas em nome de outros princípios. O que os processos estudados nos mostram, em última análise, é que sofrem maiores condenações aqueles que são apresentados como os mais inadequados ao modelo de comportamento social desenhado nos códigos e aplicado a risca por seus mantenedores.

Esta clivagem básica, entre os detentores ou aplicadores do poder de coerção, entre os colaboradores na manutenção do status quo e os que estão submetidos a ele, é atravessada por inúmeras outras clivagens. Uma relação intersexual pode reproduzir, em escala doméstica, a relação opressor-oprimido contida numa sociedade de classes mas essa reprodução não é mecânica e depende da localização de homens e mulheres na estrutura social. (5) No entanto, todos os signos utilizados na apresentação de homens e mulheres, toda a simbologia contida nos discursos jurídicos, remetem a essa separação fundamental entre os detentores não sô dos conhecimentos jurídicos necessários à produção de um processo penal mas também dos "modelos admitidos" (Perelman, 1970, p.62) nesta sociedade e aqueles que devem se submeter a esses modelos. (6) Temos assim a expressão de uma fábula feminina, doméstica, e de uma fábula masculina baseada na utilidade social, e em ambas a necessidade de obediência ao definido como normal, tanto em termos da relação que se estabelece entre homens e mulheres como de sua relação com a sociedade onde vivem. Ao mesmo tempo que estes processos e suas decisões revelam como se define o normal dessa dupla relação, as situações que os originaram apontam para a existência de outros modelos de relacionamento - em ambos os casos - e, ainda, para a dissatisfação da maioria das pessoas com os modelos admitidos. Será por acaso que as pessoas não se relacionam sexualmente apenas dentro do casamento ou que grande parte dos homens matam mulheres que tentaram escapar a um relacionamento com o qual não estavam satisfeitas?

Se para um exame do nível simbólico dos processos é possível seguir a orientação teórica que nos é oferecida por Victor Turner e Mary Douglas, especialmente, e sua linguagem, sua análise - apesar de não isolar os aspectos

simbólicos das relações concretas que examinam - parece insuficiente para uma discussão do nível concreto desses casos, situados num contexto muito diferente do originalmente estudado por ambos. Embora buscando exemplos de sociedades industriais (e, as vezes, medievais) para reforçar sua análise, suas conclusões são acentuadamente dirigidas para o contexto de sociedades tribais, onde a ênfase recai na igualdade fundamental de seus membros, no consenso de onde derivam as normas seguidas por todos.

Ao analisar a relação entre 'communitas' e estrutura como os dois modelos básicos de interrelacionamento em todas as sociedades humanas, Turner (1969) nos mostra como a partir de uma competição entre ambos é possível - numa sociedade tribal - obter um equilíbrio dinâmico, conservando as diferenças e permitindo que os estruturalmente inferiores tenham seu momento de dominação através de rituais apropriados ("status reversal"). E como, através de um completo desnudamento de suas qualidades anteriormente aceitas, os neófitos são preparados para ingressar no mundo adulto, ou um membro comum ascender a posição de chefe ("status elevation"), acentuando a contribuição de ambos os rituais para a preservação do sistema.

Esse equilíbrio, essa unidade "aceita e reconhecida conscientemente" pelos seus membros, é expressa numa relação dialética dos dois princípios sem que, no entanto, um se imponha sobre o outro, dominando a cena social. A linguagem do parentesco, que expressa as diferenças estruturais, e a simbologia da destruição do estado anterior sofrida pelas pessoas em situações de liminaridade, naqueles rituais, são compartilhados por todos. (7) Essas situações liminares são descritas por Turner como tendo uma função cognitiva muito semelhante a do 'social drama', ou seja "como um período de escrutinização dos valores e axiomas centrais da cultura onde ocorrem", permitindo que através da percepção dos vários símbolos que expressam o estado de transição (communitas) e sua organização posterior dentro das normas gerais de relacionamento - e sua oposição - se tenha uma visão mais clara dos princípios organizadores da vida social.

Mary Douglas (1966) também acredita que os rituais

de purificação e poluição são, ambos, contribuições positivas para a manutenção da ordem religiosa e social e concorrem para a exposição dos padrões da sociedade onde se manifestam. E aponta para o mesmo fato observado nos casos aqui estudados: é com o exagero de limites e diferenças que se consegue uma aparência de ordem. Suas reflexões são uma contribuição para o estudo da mesma luta definida por Turner em termos de *communitas* e estrutura, apenas os termos usados aqui são ordem e desordem, limpeza e sujeira, todos tacitamente admitidos como abstratos e, por isso mesmo, mais abrangentes.

Voltando aos casos de homicídio entre casais, uma análise em termos simbólicos de sua discussão social poderia ser corporificada na descrição de um julgamento como um ritual, no sentido de um aglomerado de signos que nos fazem perceber, contidos num momento temporal e espacial, as linhas fundamentais da sociedade onde ele se insere. Já vimos na primeira parte como a distribuição do espaço na sala do tribunal do júri expressa a sociedade de classes.

O réu, figura central do julgamento, durante sua passagem de cidadão comum a acusado foi desnudado de todos os seus direitos normais, da mesma maneira que uma pessoa colocada em situação de liminaridade o é nos rituais das sociedades tribais: reduzido ao silêncio e a total obediência de regras ditadas pelos encarregados da aplicação da lei, sua posição difere deles na medida em que é ignorante dos princípios a que essa aplicação obedece, ausente de sua invenção. A linguagem usada para descrevê-lo e a sua situação não é, como nas sociedades tribais, uma linguagem de parentesco, um idioma comum, apesar de ser, como aquela, uma linguagem que estabelece as diferenças entre os estruturalmente superiores e os inferiores, uma linguagem, aqui, de classe. A polícia no seu caso foi o primeiro degrau de preparação a sua entrada numa instituição total como é a penitenciária onde ele foi ensinado a portar-se de maneira conveniente perante as autoridades. A sua inclusão numa esfera da qual foi retirado e cujos conceitos e normas não interessam aos encarregados da manutenção da ordem (legal e social) poderia ser definida como uma institucionalização da liminaridade; ele está sujeito, a qualquer momento, a ser julgado através de uma linguagem que emprega conceitos e

normas que não lhe são familiares, utilizada pelos guardiães da estrutura social tal como ela está montada. Essa institucionalização se manifesta, é óbvio, só nos casos em que os réus são pessoas pertencentes a classe baixa, a maioria nos casos aqui estudados, e é compartilhada por seus companheiros de posição estrutural em outras situações que não apenas a que o coloca na mira da lei. Um réu que estruturalmente pertença ao lado do agrupamento de símbolos que Turner apresenta como expressão da estrutura, passará apenas pelas etapas formais de sua situação liminar mas, na verdade, estará ainda em pleno domínio de seu estado anterior e de todos os atributos que lhe pertenciam nesse estado.

Durante o ritual do julgamento, no entanto, e mesmo na fase preparatória do processo, todos os integrantes do grupo jurídico e julgador agem como se o réu julgado fosse sempre o mesmo, como se todos fossem realmente iguais perante a lei e como se todos os crimes fossem redutíveis a motivos e intenções perfeitamente comuns. (8) A oposição que Turner faz entre *communitas* e estrutura e Mary Douglas entre ordem e desordem poderia ser também traduzida aqui numa oposição de dois tipos de relacionamento com o mundo, em luta apenas aparente nessa sala de tribunal. Porque o advogado que defende o réu compartilha não a sua linguagem ou o seu modo de vida, mas tem uma outra linguagem, que lhe foi ensinada em muitos casos pelos mesmos participantes desse ritual, sendo assim já uma visão transformada do concreto que examinam e discutem. Sua função principal é adaptar o concreto que desconhece, os atos, a um abstrato que conhece bem, os autos, transformar o quadrado em círculo, sabendo que o exigido pelos julgadores é um círculo.

Os casos estudados sugerem fortemente que a base de relacionamento dessas pessoas, homens e mulheres, é muito mais concreta do que 'ciúmes' ou 'violenta emoção' ou relevante valor moral' deixam entrever, conceitos abstratos e mais inclusivos onde seus crimes são incorporados. Aparentemente sua relação é muito mais 'corporal' e menos racional, o oposto do debatido no seu julgamento onde conceitos racionais são utilizados para expressar e julgar

vidas onde eles não tem os mesmos valores e o mesmo lugar que lhes são imputados aqui.

A relação de homologia que Turner estabelece entre o fraco e passivo do sujeito em condição de liminaridade com o estruturalmente inferior são aqui coincidentes, da mesma maneira que coincidem as analogias por ele estabelecidas entre estrutura e casamento e estrutura e propriedade. A situação liminar que para ele vem sempre acompanhada de um sentimento de sagrado está, nesses casos, muito mais próxima da noção de perigo que M. Douglas apõe a todos os ambigualmente situados, aos que não se conformam com os padrões sociais vigentes. Assim a absolvição e a atribuição de penas leves a um acusado são, quanto mais leves elas forem, tanto mais uma expressão de sua adequação aos padrões de comportamento dominantes. É claro que a figura não se apresenta, como vimos, com essa clareza absoluta e em cada caso, e porque os atributos e signos de adequação de cada um são manipuláveis, pode ser dada maior ênfase à adequação a uma norma de comportamento em detrimento de outra. O trabalho e a fidelidade sendo os eixos principais ao redor dos quais giram os outros atributos, pode ser suficiente a um hábil advogado defendendo um cliente 'adequado' a menção a uma possibilidade de adultério da vítima; ou, <sup>ao</sup>manipular situações ambíguas possíveis de serem encontradas na vida de qualquer pessoa, instilar uma dúvida que poderá se traduzir para os jurados no medo de cometer uma injustiça, expressando-se, pelo menos, numa pena menor. Ou a sugestão de que há valores mais altos envolvidos no caso pode anular a 'limpeza' que em princípio se encontraria no perfil do acusado.

Um julgamento poderia ser visto, ao mesmo tempo, como um ritual de purificação e um ritual de poluição. (10) A vítima é coberta de atributos negativos pelo advogado de defesa, o mesmo acontecendo com o acusado pelo promotor, de maneira geral: mas ambos concorrem para que haja uma purificação do acusado (ou da vítima) se uma carga de atributos negativos da vítima (ou do acusado) é implicitamente aceita por ambos. (11)

Os modelos oferecidos pelo estudo de antropólogos sociais em um contexto diferente do nosso, na medida em que

pessoas colocadas numa situação semelhante são tratadas de maneira aparentemente análoga, nos fornecem pistas para entender esse tratamento. Mas o fato de que esses estudos partem da suposição de uma igualdade e de um consenso existentes entre os membros dessas sociedades os torna insuficientes para a procura de uma explicitação de nossa estrutura social, onde a suposição é a oposta e onde, apesar de existir uma ideologia de igual oportunidade para todos, a realidade nos mostra que de fato isso não ocorre. Se a situação vivida pelo acusado durante seu processo e julgamento é semelhante a situações de liminaridade nas sociedades tribais, essa é uma posição que ele ocupa - na maioria dos casos - durante toda sua vida. Ele é visto e tratado, mais do que como circunstancialmente um desigual, como estruturalmente um inferior, como alguém que pertence a uma classe social que é julgada mas que não julga.

Por isso aqui seria mais pertinente pensar em termos da sugestão de Lukács para a observação das sociedades de classes. Lukács (1972) aponta a mercadoria como "o princípio estruturador universal", como a categoria crucial para o entendimento da relação entre as pessoas nessas sociedades, como uma 'segunda natureza' imposta aos homens que aí vivem e a eles apresentada cotidianamente como sendo a sua real natureza. Partindo da análise feita por Marx do "caráter fetiche da mercadoria" que, simplificada, tem o poder de transformar as relações entre os homens em relações entre coisas, ele estende essa coisificação a todos os domínios humanos. Assim, Lukács descreve como numa economia de mercado e atividade do homem torna-se estranha a ele, transformando-se numa mercadoria quase autônoma de seu possuidor; como seu trabalho, a medida que os meios de produção são racionalizados e a técnica entra em cena, sofre um processo de estilhaçamento, quebrando em parcelas uma operação que era complexa mas coesa em seus elementos constituintes, trazendo a necessidade da especialização. Como essa mesma especialização quebra a unidade de tempo e espaço anteriormente contida em seu trabalho e como essa quebra vai transformando o homem de senhor de seu trabalho em seu escravo, e como, ao encontrar um sistema assim

formado e auto-suficiente, no qual ele se incorpora quer goste ou não das leis que o governam, sua atitude é também transformada, mais e mais contemplativa e menos ativa. Os homens são vistos e se veem como átomos isolados, mediados pelas leis do mecanismo que os aprisiona e os separa do produto do seu trabalho.

Ao entender esse processo como pervasivo a toda sociedade capitalista, Lukács compara a similaridade estrutural dessa linha de desenvolvimento econômico com a natureza do sistema legal: "Aqui, também, ocorre uma separação com os métodos empíricos e irracionais na administração e aplicação da justiça, baseados em tradições ajustadas, subjetivamente, as necessidades dos homens em ação e, objetivamente, as do material concreto do momento. Manifesta-se uma sistematização racional de todos os estatutos que regulam a vida e que se expressam ou tendem a se expressar num sistema fechado, aplicável a todos os casos possíveis e imagináveis. Se esse sistema é atingido de uma maneira puramente lógica, como um exercício em dogmas legais puros ou na interpretação da lei, ou se o juiz recebe a tarefa de preencher as 'lacunas' deixadas nas leis, é imaterial para a nossa tentativa de entender a estrutura da realidade legal moderna. Em qualquer caso o sistema legal é passível de ser generalizado, de maneira a poder relacionar-se a toda situação possível na vida, e é suscetível de predição e cálculo".

(1972, p. 96)

O foco de estudo de Lukács não é a lei e ele nos oferece um quadro de referência que deve ser preenchido com as minúcias de cada situação específica; dentro deste quadro as coisas estão enlaçadas umas nas outras e é aí que é preciso deslindá-las e mostrar as suas relações concretas, como elas se estabelecem numa dada situação. Assim mesmo a sua percepção das semelhanças existentes entre a estrutura econômica e a estrutura legal de uma sociedade de classes é extremamente pertinente a este trabalho. Se tomamos a sua afirmação sobre o "empírico e irracional" como uma descrição da aplicação da lei em sociedades tribais, por exemplo, e compararmos com a aplicação dela em nossa sociedade - onde a sistematização e generalização são evidentes só com lançar-se um olhar aos códigos onde elas se inscrevem - a sua

pertinência é clara. (12)

O que tornaria o sistema predizível, no entanto, não é apenas o seu caráter mais racional - que poderia ser contrabalançado num júri realmente popular - mas a distância estrutural dos que estão submetidos a ele e dos que o aplicam. Sempre que os interesses do réu coincidem com os interesses de manutenção da ordem vigente, as suas chances de absolvição são maiores. E, em casos onde o acusado é estruturalmente inferior, se além de se conformar com o comportamento dele exigido socialmente (como um "computador ético") ele obtém a proteção de alguém estruturalmente superior ou forte, sua posição se inverte, assim como aumentam as chances a seu favor.

As generalizações e a sistematização da lei fazem com que as relações concretas entre as pessoas se transformem em relações entre artigos legais; a relação do acusado com o mundo lhe é tomada, afastada, possuída e transformada (processada) pelos agentes legais. A sua relação, pessoal e infinitamente complexa, sofre a interferência de um agente externo que vai servir de mediador entre seus atos e as normas sociais vigentes, marginalizando-o nesse caminho e reduzindo-o ao silêncio, a um silêncio de quem não possui os instrumentos necessários para dirigir seu próprio destino. Se ele for um trabalhador assalariado, como o são quase todos os acusados nesses casos, a sua alienação é dupla; além de sofrê-la no mercado de trabalho, será também 'estranhado' do controle de seu passado, seus motivos e sua situação sendo redefinidos a partir de interesses que não são os seus. (13) Seus atos serão estilhaçados em diferentes momentos de seu processo, através de diversas ações, realizadas pelos agentes de muitas instituições e reagrupados de maneira estranha à sua intenção original. Se o acusado for mulher, a esse estranhamento sofrido como objeto da justiça se acrescenta ainda a desapropriação de seu ato agressivo, de sua ação, que é via de regra transformada numa reação, num ato passivo.

O réu e sua circunstância estão intimamente unidos inicialmente, no tempo e no espaço. No momento em que suas ações são transferidas para o controle de agentes externos a ele, ambos se separam violentamente e há uma fragmentação deles entre os vários momentos do processo, a começar pela

divisão entre acusação e defesa que a partir dos mesmos atos inferem coisas totalmente dissemelhantes. Essa fragmentação é evidente mesmo superficialmente se observarmos a sua instauração, afastando-o cada vez mais do domínio de seu principal protagonista, incursionando por esferas das quais ele nem sabe da existência, num emaranhado de cartórios, sanatórios, tribunais superiores, institutos técnicos, etc.

A mesma estruturação social que separa o trabalhador do produto do seu trabalho e predetermina a linha divisória entre os que julgam e os que são julgados permite também que a sua realidade imediata, concreta, densa, seja separada das razões pelas quais ele será finalmente julgado, não as dele, mas as razões apresentadas como "um modelo atemporal das relações humanas em geral" (1971, p.95), um modelo que considera, por exemplo, natural que um homem mate por ciúmes uma esposa adúltera mas menos natural que mate porque vivia com cinco pessoas numa peça, em condições que lhe exigiam um contacto físico muito maior com elas do que o homem que vai julgá-lo tem com as pessoas com as quais convive o que faz com que sua comunicação cotidiana seja estabelecida em termos principalmente corporais, e num dado momento supere o limite de resposta esperado. Sem falar nas condições que preparam o terreno para essa excessiva convivência física e nas razões cotidianas de irritação que nascem daí e sem mencionar o fato de que mesmo esse "ciúme" pode ser um produto cultural, difundido pelos meios de comunicação que o julgador tem ao seu alcance e que são usados para reforçar esse modelo "natural" das relações humanas e que o acusado só pode consumir. (14)

A "invisibilidade estrutural" mencionada por Turner como uma das características das pessoas em situações de liminaridade e que parece descrever bem a ausência do réu em todo seu processo dá lugar, em Lukács, a observação sobre o aparecimento da "natureza contemplativa" do homem frente às forças que o dominam e que são sociais e não naturais, um resultado subjetivo de causas bem objetivas. Ao salientar a crescente formalização da justiça com sua conseqüente redução de todas as funções aos seus elementos constituintes, o mesmo ocorrendo em outras áreas de convívio social, Lukács aponta para uma falsa impressão de um sistema unificado de leis

gerais que governariam a sociedade, impressão desmentida em momentos de crise (1971, p.101). Nesses momentos as ligações que pareciam sólidas mostram como são de fato relações forçadas que ignoram a situação concreta, matéria básica daquelas leis. Um processo e os códigos legais nos dão a mesma impressão, oferecendo-nos uma face de integração e coerência de todas as suas partes. Cada um dos momentos de um processo é realizado por várias pessoas, cada uma delas com uma função específica; cada papel contido nos autos deve atravessar uma barreira de funcionários encarregados de uma assinatura ou um carimbo e todos eles são agregados aos autos como se dele fizessem parte integrante, orgânica. As várias instituições chamadas a opinarem sobre uma certa área de convívio social do acusado (já isolado de seu contexto inicial) entregam depoimentos em separado que serão depois lidos e debatidos sincronicamente, como os autos em sua totalidade. Ao mesmo tempo muitos processos nos demonstram como a mais pequena alteração nessa cadeia de comunicações incessantes pode fazer ruir essa aparência de uma organização uniforme. As pequenas crises mais frequentes são atrasos nos prazos dos cartórios criminais, a falta de um documento que deveria estar nos autos e não apareceu, as ligações frenéticas do encarregado do cartório à penitenciária porque certo preso que deveria depor em tal dia e horário não chegou, atritos entre advogados e promotores ou entre eles e o juiz ou entre os tres e os encarregados dos cartórios, etc. Uma crise maior pode ser exemplificada no caso 2, feminino, (a acusada, absolvida, ficou ainda internada durante tres anos no sanatório para onde havia ido para um exame de sanidade mental), nas contradições do laudo psiquiátrico de um sanatório particular e outro público, etc. Essas seriam crises de comunicação, formais, apontando para o fato de a organização não ser tão grande como aparenta, nem o sistema tão fechado como os códigos o apresentam.

As crises mais importantes, as substantivas, que afetam o destino das pessoas, são as representações cotidianamente levadas a efeito nos tribunais, publicamente, e em cada sala de um palácio da justiça em privado. É nesses locais que as leis perfeitamente desenhadas para acomodar toda e qualquer atitude ou atividade humana se chocam a todo

momento com uma realidade que não podem ignorar e que tentam desesperadamente englobar, deixando sempre uma fresta por onde um pouco dela escapa. A absolvição sendo possível não é o crime que é julgado mas a situação em que ele foi cometido e quem o cometeu, quer dizer como essa situação e esse homem são apresentados em público; mas antes de absolver ou punir sob o pretexto do crime é preciso tornar a situação asséptica, colocá-la dentro de uma embalagem apresentável ou, se isso não for possível, a repugnância será muito grande para sequer admitir um dos atenuantes previstos. Um homem deve trabalhar para o sustento de sua família e uma mulher deve manter-se fiel a esse homem, se isso não ocorre é melhor não investigar os motivos que levaram a uma crise entre ambos ou isso poderia por em risco (fazer entrar em crise) as bases sobre as quais se assentam os códigos. É mais prudente e sábio supor que ambos aceitavam os limites permitidos e estabelecer uma discussão a partir daí.

Alguns relatórios de psiquiatras mostram claramente como, a partir do histórico de uma situação concreta, eles 'entendem' as causas da "perturbação" ou "desajustamento" dos acusados mas no momento de tomar uma decisão, ela é quase sempre a de que o acusado "é plenamente responsável por seus atos", ignorando a situação antes descrita por eles próprios. (15) Essa é uma sociedade aparentemente tão organizada que a cada homem não é lícito ignorar que tal causa dará origem a determinado efeito, eternamente. O homem é inteiramente responsável, e portanto pode ser responsabilizado; é responsabilidade sua ordenar as condições a que ele está sujeito, dar-lhes coerência, racionalizá-las. A culpa recai sobre os que não modificam a situação em que estão envolvidos, os que deixam que a situação os domine quando eles é que deveriam dominá-la. A ironia está em que os interessados na manutenção da ordem social tal como ela se apresenta continuarão a punir os que não modificam sua situação, os homens que não fazem história, mas seu objetivo não é ensiná-los a fazê-la e sim afastar do caminho os que inadvertidamente ou de forma consciente não se integram, não se adequam, a execução do plano social que eles tem em mente, tentando espichar seus limites, modificar

o risco do bordado.

A mensagem final que esses casos nos transmitem poderia ser afixada à porta do aparato legal sob a seguinte forma: continuem matando entre si que nós sempre saberemos como julgá-los entre nós.

- Oliveira, José Lopes de Manual de Direito de Família,  
Universidade Federal de Pernambuco,  
Recife, 1968
- Perelman, Chaïm e  
Olbrechts-Tyteca, Lucie Traité de l'Argumentation,  
la nouvelle rhétorique, éditions  
de l'Institut de Sociologie,  
Université Libre de Bruxelles, 1970
- Le Champ de l'Argumentation,  
Presses Universitaires de Bruxelles,  
1970
- Propp, Vladimir Morphology of the Folktale (1928)  
University of Texas Press, 1968
- Rabinowics, Léon Le Crime Passionnel,  
Marcel Rivière, éditeur, Paris, 1931
- Reich, Wilhelm Sex-Pol, Essays 1929.1934,  
Vintage Books, New York, 1972
- Turner, Victor Schism and Continuity in an  
African Society, a Study of a Ndembu  
Village Life (1957), Manchester  
University Press, 1968
- The Ritual Process (1969),  
Aldine Publishing Company,  
Chicago, 1970
- Código Civil,  
Saraiva, São Paulo, 1973
- Código Penal,  
Saraiva, São Paulo, 1973

- Leach, E.R. Replanteamiento de la Antropologia,  
editorial Seix Barral S.A.,  
Barcelona, 1971
- Lyra, Roberto O Amor e a Responsabilidade Criminal,  
Saraiva, São Paulo, 1932
- Lukács, Georg History and Class Consciousness,  
Studies in Marxist Dialectics,  
The MIT Press, Cambridge,  
Massachusetts, 1972
- Macherey, Pierre Para uma Teoria da Produção Literária,  
editorial Estampa, Lisboa, 1971  
  
"A Propos du Processus d'Exposition  
du Capital" in Lire le Capital  
tome I, Althusser et al,  
François Maspero, Paris, 1967
- Malinowski, Bronislaw Crimen y Costumbre en la Sociedad  
Salvaje (1926), Ariel, Barcelona, 1973
- Marques, José Frederico A Instituição do Juri,  
Saraiva, São Paulo, 1963
- Martinez-Alier, Verena Marriage, Class and Colour in  
Nineteenth Century Cuba,  
Cambridge University Press, 1974  
  
Comunicação do Congresso Brasileiro  
Para o Progresso da Ciência,  
Belo Horizonte, 1975, datilografado
- Monteiro, W. de Barros Curso de Direito Civil, Direito de  
Família, Saraiva, São Paulo, 1955
- Moraes, Evaristo de Criminalidade Passional, O homicídio  
e o homicídio-suicídio por amor,  
Saraiva, São Paulo, 1933

- Douglas, Mary Purity and Danger, An Analysis of Concepts of Pollution and Taboo (1966), Penguin Books, 1970
- Duncan, Hugh Dalziel Symbols in Society, Oxford University Press, New York, 1972
- Engels, Friedrich A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado, editorial Vitória, Rio de Janeiro, 1964
- Foucault, Michel A Verdade e as Formas Jurídicas, Cadernos da PUC (16), Rio de Janeiro 1974
- Moi, Pierre Rivière, ayant égorgé ma mère, ma soeur et mon frère... Éditions Gallimard/Julliard, 1973
- Garfinkel, Harold "Conditions of Successful Degradations Ceremonies" in American Journal of Sociology, march 1956
- Gluckman, Max The Judicial Process Among the Barotse of Northern Rhodesia (Zambia) (1955), Manchester University Press, 1973
- Order and Rebellion in Tribal Africa The Free Press of Glencoe, New York, 1963
- Goodenough, Ward "Rethinking 'Status' and 'Role'- Towards a General Model of the Cultural Organization of Social Relationships" in BANTON, M. (ed.) The Relevance of Models for Social Anthropology, London, Tavistock Publications, 1969
- Hungria, Nelson Comentários ao Código Penal cia.editora Forense, São Paulo, 1958

- Acosta, Walter O Processo Penal, editora do Autor, Rio de Janeiro, 1962
- Américo Fuhrer, M. Claudio "O Homicídio Passional" in Justitia volume 59, Serviço de Documentação Jurídica do Ministério Público, São Paulo, 1967
- Araujo Lima, Carlos de Os Grandes Processos do Juri, editora Artenova, Rio de Janeiro, 1970
- Barthes, Roland Mythologies, éditions du Seuil, Paris, 1957
- Becker, Howard Outsiders, Studies in the Sociology of Deviance (1963), The Free Press, New York, 1966
- Burke-Leacock, Elizabeth "Introduction" to Engels, The Origin of the Family, Private Property and the State, International Publishers, New York, 1972
- Campos, Haroldo de Morfologia do Macunaima, editora Perspectiva, São Paulo, 1973
- Clastres, Pierre "De la Torture dans las Sociétés Primitives" in l'Homme, juill-sept. 1973
- "Le Devoir de Parole" in Revue de Psychanalyse (tirage a part), automne 1973
- Colson, Elizabeth The Plateau Tonga of Northern Rhodesia (1962), Manchester University Press, 1970

bibliografia citada e  
utilizada neste trabalho

mulheres que conhecera e inclusive sua mãe". O laudo médico registra ainda que ele ouvia vozes dizendo: "agora vamos fazer discriminação do pensamento dele e vamos ligar o aparelho na cabeça dele e ele vai pagar o novo e o velho". O fenômeno foi descrito como "alucinatório" pelos psiquiatras.

- (15) A impossibilidade de um homem em conseguir trabalho, por exemplo, não será mencionada: acusação e defesa manterão a referência ao trabalho como um campo de sua disputa, um tentando mostrar que o acusado está incurso na contravenção de vadiagem e o outro apresentando provas de que o acusado trabalhou ou tinha promessa de um emprego. Assim também no caso 26 uma assistente social conta da visita que fez a casa da vítima, esposa do acusado. A esposa vive com o pai e mais quatro irmãos numa casa de tres cômodos. O pai e um irmão são calceteiros, outro é classificado apenas como "operário". A vítima não trabalha e estava grávida de quatro meses de um vizinho (casado e pai de quatro filhos) e as tres crianças da casa (de 8, 12 e 13 anos) não frequentam a escola. Nas anotações da assistente social é registrado como "situação econômica" uma receita e uma despesa iguais: 520 cruzeiros (em 1968), resultado dos tres salários. Na "situação habitacional" é registrado que a casa é própria e que "há asseio e salubridade, água encanada e WC e móveis suficientes". E ainda: "Não verificamos promiscuidade. Os homens dormem num quarto e as mulheres no outro". A assistente anota também que "há promessas da vítima de passar a ter vida normal, vivendo exclusivamente para os filhos". Sua conclusão é: "situação familiar e situação moral: anormal. Situações outras: normal".

- (10) Em nossa sociedade, no entanto, seria mais apropriado defini-lo com Garfinkel (1956): uma "cerimônia de degradação".
- (11) Essa aceitação pode ser também demonstrada por outros atores jurídicos. Num dos julgamentos a que assisti, o juiz antes de permitir a gravação dos debates quis consultar "as partes", afirmando que o caso que ia ser julgado era "um caso delicado, um caso grave de adultério" (caso 34). Em outro julgamento o promotor, depois de apoiar o pedido de absolvição do advogado - o acusado tinha assassinado o atual amante de sua esposa - ao descer do espaço do júri observou: "esse processo cheira a adultério mas eu não teria pedido a absolvição se esse fosse o argumento da defesa. Pedi porque o homem de quem o réu se defendeu - realmente se defendeu - era comprovadamente um mau elemento e basta olhar o réu para perceber que ele não é homem de matar uma mosca". A vítima foi apresentada como um homem sem emprego e "bêbado contumaz" além de ter vivido, segundo testemunhas, antes de viver com a esposa do acusado, com um velho que o sustentaria.
- (12) A tendência a uma maior racionalização do direito penal é também indicada pelas críticas que alguns promotores fazem ao júri como pouco técnico e por isso incompetente para julgar de acordo "com as regras do livro" e nas constantes manifestações de autoridades brasileiras sobre a necessidade de uma reforma judiciária. Essa tendência manifesta-se ainda nas decisões do Tribunal de Justiça do Estado: durante o período estudado os casos publicados como jurisprudência oficial na Revista dos Tribunais mostram que quase todos os processos de acusados que mataram a esposa ou companheira - absolvidos - eram sistematicamente devolvidos para novo julgamento. E recentemente o antigo promotor que matou a esposa travou uma batalha de recursos que chegou ao Superior Tribunal Federal para conseguir ser julgado pelo tribunal do júri e não por "seus pares", como teria direito.
- (13) O papel do advogado poderia ser comparado com o do mercador no início da era capitalista, como descrito por Marx - o homem que estabelece equivalências entre extremos que ele não controla e entre premissas que não criou. Seu capital original é inicialmente apenas esse movimento de intervenção.
- (14) Essas contradições entre as condições em que vive e as idéias que recebe pode ser às vezes expressada por um homem em crises bastante significativas. O protagonista do caso 11, tendo assassinado a mulher, contou ao delegado o argumento que aprendera para fazer sentido dessa morte, dizendo que a encontrara com outro homem. O delegado convenceu-se por testemunhos da "falsidade das acusações" e cortou já no inquérito a possibilidade da utilização deste motivo. Internado depois de várias tentativas de suicídio na prisão (numa das quais se cortara com uma lata que usava para apanhar e beber o próprio sangue) ele conta que o delegado mandara instalar uma máquina sobre ele, para provocá-lo e que ele ouvia vozes dizendo que ele teria feito "coisas pornográficas em relação a

com esse estatuto, como naturais, como permanentes. Ao fazer isso os atores jurídicos explicitam no entanto a sua visão jurídica da realidade: os mesmos argumentos vem sido repetidos nos tribunais através dos anos, em casos semelhantes aos aqui estudados. Ver Araújo Lima (1970), por exemplo, para transcrições dos debates de alguns casos famosos na história jurídica do Brasil.

- (4) Mesmo se excluirmos o fato de que todos os casos aqui estudados nos transmitem - através dos testemunhos neles contidos - uma imagem de constantes atritos entre os casais a quebra-crime já deixa transparecer o rompimento dessa suposta harmonia. O próprio conjunto de casos nos fala de situações onde, na maioria deles, a mulher tenta escapar de uma relação que aparentemente a constrange.
- (5) Uma mulher de classe média é oprimida de forma diferente do que uma operária, dentro do casamento, nesta sociedade. Verena Martínez-Alier (1975) salienta essas diferenças numa comunicação recente sobre uma pesquisa em andamento com mulheres volantes na região de Campinas.
- (6) Há um jogo de forças entre os atributos principais do acusado e da vítima e a sua posição social. No caso dos homens numa posição estruturalmente forte é aparentemente mais fácil conseguir as provas necessárias de adequação entre a expressão simbólica de seu ato com sua expressão concreta. No caso das mulheres como vimos, parece ainda ser mais importante adequar o seu gesto ao modelo aceito como o normal numa mulher: o de boa esposa e boa mãe.
- (7) Comparar com o que diz Clastres (1973) sobre a palavra e o poder nas sociedades tribais. Partindo de outros contextos ele chega a formulações muito semelhantes as de Turner mas seu interesse está dirigido para uma comparação entre as sociedades sem Estado e as sociedades com Estado e a desigualdade gerada pela opressão de uma classe sobre outra.
- (8) Um dos promotores entrevistados sugeriu que seriam necessárias aulas de "antropologia filosófica" para os jurados, com a finalidade de ensiná-los a julgar homens inferiores cujas condições de vida eles ignoram, aumentando assim a sua eficácia.
- (9) Talvez a comparação multiplicada de Turner entre as sociedades que estuda e certos fenômenos das sociedades de classe seja uma prática que pode dar lugar a confusão se não levarmos em conta que o nível que o interessa é sempre o simbólico. O que ele está procurando demonstrar é a persistência do jogo de um modelo de igualdade versus um modelo hierárquico, com o único senão de que ele parece considerar ideal e eterna a situação de oposição entre ambos, vendo-o mais como "um jogo de forças ao invés de uma amarga batalha" (1970, p.84). Ao afirmar que os rituais de reversão de status são a expressão do reconhecimento de um "traço humano essencial e genérico", Turner recusa, no mesmo argumento, a posição de Fortes que afirma que essa mudança de posição serve para conferir uma aparência de legitimidade ao sistema, que parece um ponto mais pertinente para este trabalho.

## conclusão

### notas

- (1) A relativa estabilidade do corpo de jurados encarregado da decisão dos casos aqui estudados indica que o apoio a esse modo de preservação da ordem vigente é dado pelos membros de uma certa camada social interessados nessa preservação. O visível crescimento da participação de advogados e funcionários da justiça nesta lista sugere, por outro lado, uma tendência ao fechamento do júri aos 'leigos', a tornar esse procedimento exclusividade dos técnicos. Isso não significa necessariamente uma mudança nas tendências aqui apontadas, em termos de decisões, mas talvez represente uma economia do sistema jurídico: a comunicação entre os portadores de uma mesma linguagem se tornaria mais fácil.
- (2) Essa constante tensão presente num processo - entre as leis que declaram todos como iguais e ao mesmo tempo estabelecem as diferenças permitidas e proibidas - é que vai permitir a manipulação delas num ou noutro sentido. Assim a defesa e a acusação podem referir-se indiferentemente e conforme a situação a 'honra' do acusado ou da vítima como honra adquirida ou honra atribuída, sem que isso os torne prisioneiros de uma coerência do argumento com seu papel de acusador ou defensor. Ao analisar as "técnicas argumentativas" Perelman (1970) fala nos argumentos "quase-lógicos", comparáveis aos raciocínios formais, lógicos ou matemáticos, mostrando que as "incompatibilidades" diferem das contradições na medida em que existem apenas em função das circunstâncias: "A partir do momento em que se pode diluir a incompatibilidade no tempo, onde pareça possível aplicar as duas regras sucessivamente, e não mais no mesmo momento, o sacrifício de uma entre elas poderá ser evitado". E ainda: "As duas teses tornam-se compatíveis se uma divisão no tempo, ou uma divisão quanto ao objeto, permite evitar o conflito". (citado, pp. 269 e 271). Os atores jurídicos, ao dizer em que "cada caso é um caso", colocam a ênfase no parcelamento de sua atuação, negando os conflitos que poderiam surgir se ela fosse colocada num contínuo integrado.
- (3) Barthes (citado, p. 237) observa que é próprio do mito transformar a história em natureza, quer dizer utilizar elementos que fazem <sup>sentido</sup> num determinado momento histórico como se eles fossem naturais e eternos. As fábulas construídas nestes processos estão sendo encaradas como uma instância menor dos mitos sobre o homem e a mulher que povoam a nossa sociedade, recorrendo a eles conforme os objetivos desejados por seus construtores. Ao afirmar que o "machismo brasileiro" é o responsável pela absolvição de um homem que matou a esposa adúltera, por exemplo, os atores jurídicos não estão explicando a realidade. O que se passa aqui, como mostrou Barthes, é que essas pessoas estão tomando essas 'causas' como explicativas porque para eles elas o são, elas as exploram cotidianamente, contribuindo para sua manutenção